

BRASÍLIA
V.6, N.2 - 2022
ISSN 2526-66755

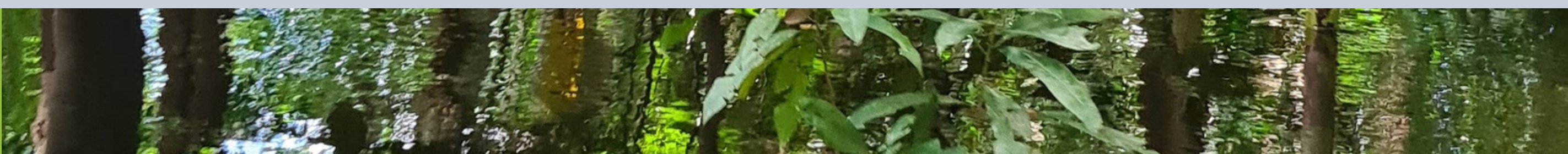
Revista ABY YA YALA



UnB



REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS



Sobre a Revista

“Abya-Yala” é uma expressão originária do idioma kuna utilizada para designar o território que hoje conhecemos como “continente americano”. Delimitar um significado exato para a expressão Abya-Yala é uma tarefa difícil, pois as línguas ancestrais – como é o caso da kuna – possuem termos de alto grau de abstração e plurissignificação. “Yala” é denominação para terra, território. “Abya” denota mãe, jovem madura, sangue vital. Juntos, os termos transmigram para conformar novos significados: terra de todos, território em plena maturidade, terra viva, de sangue. É área ancestral que a todos acolhe.

Desde 1492 os povos originários de Abya-Yala resistem e lutam pelo reconhecimento de suas identidades, culturas e cosmovisão. A colonização europeia no continente, iniciada no século XV e intensificada e complexificada nos períodos seguintes, marca um violento processo de exploração e de genocídio dos povos originários. Essa condição de subordinação de diferentes povos e camadas da população socialmente desfavorecida perpetua-se em uma situação de colonialismo interno que promove uma profunda injustiça social.

Nos últimos anos, o surgimento e fortalecimento de novas forças políticas, de movimentos sociais e a elaboração de novas constituições nacionais no continente assinalaram para a necessidade de se ampliar a cidadania, de reverter essa situação de subordinação e de se promover não somente direitos políticos, mas igualmente direitos sociais para todos e todas. O tema sobre o Acesso à justiça ganha espaço nesse contexto, uma vez que esse acesso é considerado como um direito fundamental para a garantia das demandas por justiça social.

Abya-Yala é resignificada na proposta da revista como uma luta constante pela realização da justiça social e pela garantia dos direitos humanos no continente americano e nos demais países, principalmente do sul global, que compartilham dessa mesma luta. É a resistência a qualquer estratégia que negue as especificidades, as experiências e os contextos dos diversos países e que, ao mesmo tempo, negue o reconhecimento dos direitos humanos dos cidadãos e das cidadãs comuns.

Tomando emprestados todos esses significados, Abya-Yala - Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas é um periódico acadêmico organizado no âmbito das atividades do Laboratório de Acesso à Justiça e Desigualdades – LADES, da Universidade de Brasília, em uma coedição com o Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social - CIESAS/México e o Programa de Pós-Graduação do Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás - UFG.

Para o desenvolvimento de suas atividades e conselho científico, a revista conta também com a colaboração de membros da Rede Latina Americana de Antropologia Jurídica - RELAJU.

Abya-Yala é, portanto, um periódico que visa estimular e difundir, no campo das ciências humanas e sociais, estudos sobre as justicças e os direitos a partir dos diferentes contextos latino-americanos e da América em geral. Pretende, em especial, dar vazão a estudos e reflexões críticas, multidisciplinares, multiculturais, plurais e comparativas sobre o acesso à justiça, que tanto é fenômeno, como pode ser categoria analítica, instrumento de dominação ou direito da pessoa humana.

Apresentação: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/about>

Corpo editorial: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/about/editorialTeam>

Normas para publicação: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/about/submissions>

Edição atual: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/issue/view/1992>

Edições anteriores: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/issue/archive>

Chamada de artigos

ABYA-YALA - REVISTA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS NAS AMÉRICAS convida pesquisadore/as, professore/as e especialistas que trabalham o tema de acesso à justiça e direitos nas Américas a apresentarem artigos inéditos para suas edições. O recebimento de artigos é realizado de forma contínua e os textos devem ser submetidos utilizando o sistema eletrônico de editoração eletrônica.

ABYA-YALA: revista sobre acesso a justiça e direitos nas Américas (ISSN 2526-6675)

Universidade de Brasília - Campus Darcy Ribeiro

CEP 70910-900 - Brasília,

Site: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/index>



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0) <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Editoras

Rebecca Lemos Igreja, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Talita Tatiana Dias Rampin, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil

Comitê Editorial

Fernando Antônio de Carvalho Dantas, doutor, Universidade Federal de Goiás (UFG), Brasil
Maria Teresa Sierra, doutora, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Rebecca Lemos Igreja, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Talita Tatiana Dias Rampin, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil

Conselho Científico

Agustín Escobar Latapí, doutor, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Alejandro Medici, doutor, Universidad Nacional de La Plata (UNLP), Argentina
Alejandro Rosillo, doutor, Universidad Autónoma de San Luis Potosí (UASLP), México
Alexandre Bernardino Costa, doutor, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Antônio Carlos Wolkmer, doutor, Universidade La Salle (Unilasalle), Brasil
Carlos Frederico Mares de Souza Filho, doutor, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil
Charles Hale, doutor, University of Texas, Austin, Estados Unidos das Américas
Consuelo Sanchez, doutora, Escuela Nacional de Antropología e Historia (ENAH), México
Cristiano Paixão, doutor, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Daniel Bonilla, doutor, Universidad de los Andes (Uniandes), Colômbia
David Recondo, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS) - Pacífico Sur, México
David Sánchez Rubio, Universidad de Sevilla, Espanha
Eduardo Saxe-Fernández, doutor, Universidad Nacional (UNA), Costa Rica
Ela Wiecko Volkmer de Castilho, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Elena Azaola Garrido, doutora, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Eneá de Stutz Almeida, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Esther Sanchez, doutora, Universidad de los Andes (Uniandes), Colômbia
Farid Samir Benevides, doutor, Universidad de los Andes (Uniandes), Colômbia
Fernando Antônio de Carvalho Dantas, doutor, Universidade Federal de Goiás (UFG)
Fernando García, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Equador
Hector Diaz-Polanco, doutor, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Irene Bellier, doutora,
José Carlos Moreira da Silva Filho, doutor, PUCRS, Brasil
José Geraldo de Sousa Jr., doutor, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
José Roberto Xavier, doutor, FGV Direito SP
Karina Mariela Ansolabehere, doutora, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), México
Luis Roberto Cardoso de Oliveira, doutor, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
María Magdalena Gomez Rivera, doutora, UPN, México
Maria Tereza Sierra, doutora, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Marjorie Corrêa Marona, doutora, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
Michel Wieworka, doutor, Fondation Maison des sciences de l'homme (FMSH), França
Milka Castro Lucic, doutora, Universidad de Chile, Chile
Morita Carrasco, doutora, Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
Odile Hoffman, doutora, Institut de Recherche pour le Développement (IRD), França
Pablo Gentili, doutor, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
Rachel Henriette Sieder, doutora, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Rainer Enrique Hamel, doutor, Universidad Autónoma Metropolitana (UAM), México
Ramiro Molina Rivero, doutor, Universidad Católica Boliviana, Bolívia
Raquel Yrigoyen Fajardo, doutora, Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS), Peru
Rebecca Lemos Igreja, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Ricardo Verdum, doutor, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
Roberto Kant de Lima, doutor, Universidade Federal Fluminense (UFF), Brasil
Silvina Ramirez, doutora, Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
Talita Tatiana Dias Rampin, doutora, Universidade de Brasília (UnB), Brasil
Victoria Chenault, doutora, Centro de Investigación y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS), México
Walter Antillón, doutor, Costa Rica

Equipe De Edição

Ana Luíza Viana (editoração)
Lucas Altino Machado (layout)

SUMARIO

Editorial

CONSERVADORISMOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Rebecca Lemos Igreja, Maria Teresa Sierra Camacho, Fernando Antônio de Carvalho Dantas
01 a 05

Homenagem

MARIA SUELI RODRIGUES DE SOUSA: A TRAJETÓRIA DE UM PENSAMENTO DESOBEDEIENTE

Lorena Lima Moura Varão, Natasha Karenina de Sousa Rego, Lourival Ferreira de Carvalho Neto
06 a 21

Artigos

DESCOLONIZANDO OS ESTUDOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL:

O constitucionalismo Haitiano de 1801 a 1816

Maria do Carmo Rebouças dos Santos
22 a 43

“A CONDIÇÃO MONSTRUOSA”: A construção do conceito formal de poder constituinte na contemporaneidade e sua implicação na liberdade e na justiça social

Rubén Martínez Dalmau
44 a 63

O CAMINHO DA INTERLEGALIDADE COMO ALTERNATIVIDADE JURÍDICA

Fernando Antônio de Carvalho Dantas, Túlio de Oliveira Dorinho

64 a 79

POPULISMOS E SUA HISTORICIDADE DESAFIADA

Danilo Uzêda da Cruz

80 a 111

MOVIMENTOS SOCIAIS DE DIREITA, PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O momento

bolsonariano em perspectiva
Carlos Federico Domínguez Avila

112 a 134

**FOGUEIRAS DIGITAIS E LINCHAMENTOS VIRTUAIS DE GRUPOS
VULNERABILIZADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO
BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Felipe Franco Santos, Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos, Maryanna Carvalho de Souza Fecury Tavares

135 a 152

**REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: A CONSULTA
PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) COM EFEITO
VINCULANTE PARA VALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO, GARANTINDO
O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS**

Caroline Barbosa Contente Nogueira, Diego Ken Osoegawa, Gabriel Esperança Lisboa

153 a 187

SUPRESSÃO DE DIREITOS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: ameaças aos direitos
fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente

João Hélio Ferreira Pes, Juliana de Oliveira Rodrigues

188 a 211

**A Nova República e as discussões sobre segurança pública e nacional na Constituinte de
1987-1988**

Leonardo Evaristo Texeira

213 a

Ensaaios e Resenhas

Justicia de transición: remodelando prácticas del Estado para el Buen Vivir

Marcelo Zelic

214 a 239

“RAÇA E RACISMO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE: uma perspectiva a partir do
Brasil”, por Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos e Carlos Agudelo

Gianmarco Loures Ferreira

240 a 250

CONSERVADORISMOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS

POLITICAL CONSERVATISM, SOCIAL MOVEMENTS AND GUARANTEE OF CONSTITUTIONAL RIGHTS

CONSERVADURISMO POLÍTICO, MOVIMIENTOS SOCIALES Y GARANTÍA DE LOS DERECHOS CONSTITUCIONALES

EDITORIAL

Rebecca Lemos Igreja
Doutora em Antropologia
Universidade de Brasília
Brasil

Maria Teresa Sierra Camacho
Doutora em Sociologia
Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social
México

Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Doutor em Direito
Universidade Federal de Goiás
Brasil

Resumo

Editorial do segundo número, sexto volume, da revista “Abya Yala –Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas”.

Palavras-chave: Acesso à justiça, direito, Américas.

Resumen

Editorial del segundo número del sexto volumen, de la revista “Abya Yala -Revista sobre acceso a la justicia y derechos en las Américas”.

Palabras clave: Acceso a la justicia, derecho, América.

Abstract

Editorial of the second issue of the sixth volume of the magazine "Abya Yala -Journal on access to justice and rights in the Americas".

Keywords: Access to justice, law, Americas.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abya-Yala: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, publiciza seu segundo número do volume 06. Reforçando o compromisso editorial da revista de referenciar pensadoras e pensadores que acumulam contribuições para o estudo e a compreensão das grandes questões que marcam a região, este número homenageia a professora Maria Sueli Rodrigues de Souza, com um belo texto escrito por Lorena L. M. Varão, Natasha Karenina de Sousa Rego, Lourival F. de Carvalho Neto intitulado como “Maria Sueli Rodrigues De Sousa: A trajetória de um pensamento desobediente”. A homenagem descreve a trajetória da jurista e intelectual negra Maria Sueli, do Estado do Piauí, que nos deixou recentemente (1964-2022). Referência para uma geração de juristas e pesquisadores, Sueli ensinava que “a ordem é desobedecer”, como comentam os autores do texto.

Além da homenagem, o número é integrado por nove artigos, uma resenha e um ensaio crítico. Ele traz um conjunto diversificado de análises e reflexões latino-americanas, a partir de variados assuntos, mas que se concentram de maneira geral no debate sobre conservadorismos políticos, movimentos

sociais e garantia de direitos constitucionais. A variedade temática contida nesta edição expressa a pluralidade de olhares e horizontes de análise que emergem da e sobre as Américas, um continente marcado por profundos processos de luta, espoliação e, sobretudo, resistência.

Inaugurando a edição, temos o texto de Maria do Carmo Rebouças dos Santos “Descolonizando os estudos do Direito Constitucional: o Constitucionalismo Haitiano de 1801 a 1816”. Segundo a autora, para a compreensão do constitucionalismo moderno é preciso ter em conta dois aspectos fundamentais defendidos em seu presente trabalho: a existência de distintos movimentos constitucionais no espaço-tempo moderno/colonial baseados em suas referências históricas, que por sua vez são constituídos de modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns; e a compreensão da modernidade a partir da dinâmica colonial e a presença de outras experiências históricas que também dão ímpeto ao projeto moderno ainda que expondo seus limites. A partir desses pressupostos, a autora esclarece que seu artigo pretende demonstrar a ausência do movimento

constitucional haitiano dos estudos do constitucionalismo.

O texto seguinte tem como título “A condição monstruosa: a construção do conceito formal de poder constituinte na contemporaneidade e sua implicação na liberdade e na justiça social”, escrito por Rubén Martínez Dalmau. Trata-se de uma versão de um texto anteriormente publicado em espanhol, mas que traz contribuições importantes para se repensar os processos constituintes democráticos característicos do liberalismo revolucionário, fundamentando-se em referentes históricos que explicam as reações conservadoras que colocaram obstáculos ao seu caráter emancipatório.

Um terceiro artigo, “o caminho da interlegalidade como alternatividade jurídica” de Fernando Antônio de Carvalho Dantas e Túlio de Oliveira Dorinho traz a discussão sobre a forma em que a luta pela descolonialidade acabou por viabilizar a declaração do multiculturalismo e a coexistência de culturas jurídicas distintas dentro do mesmo território estatal.

Observamos, no entanto, que ainda que sejam evidentes os avanços em termos de promoção dos Direitos Humanos e de leis que visam a proteção dos cidadãos e a garantia da justiça social, trazidos pelas

reformas constitucionais progressistas de vários países latino-americanos, observamos igualmente aumentos de ideologias e pautas conservadoras na região que impactam diretamente no cumprimento desses direitos alcançados. Os dois textos seguintes analisam esse novo contexto, especialmente no Brasil.

O primeiro texto, de Danilo Uzêda da Cruz, intitula-se “Populismos e sua historicidade desafiada”. O artigo apresenta leituras clássicas e contemporâneas sobre o fenômeno do populismo e suas expressões histórico-políticas, compreendendo o fenômeno nos termos de sua historicidade e usos sociais e políticos. O autor também promove essa revisão histórica em diálogo com as análises do período recente de forma a contribuir para a sua compreensão.

O artigo é seguido pelo texto de Carlos Federico Dominguez Avila, “Movimentos sociais de direita, participação política e qualidade da democracia no Brasil contemporâneo: o momento bolsonariano em perspectiva”. O artigo mapeia e analisa a evolução dos movimentos sociais de direita, ao longo do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, entre 2019 e 2022. A conclusão ressalta que, mesmo após o fim do governo do presidente Bolsonaro, a reativação dos movimentos sociais de

direita no Brasil merece e exige um esforço acadêmico mais persistente, principalmente na linha de pesquisa sobre a qualidade da democracia.

O momento atual exige, portanto, um esforço acadêmico contínuo, como afirma Carlos Federico. É nesse sentido, que os artigos seguintes procuram avançar na discussão dessa agenda conservadora, trazendo análises importantes do seu impacto sobre populações vulnerabilizadas.

“Fogueiras digitais e linchamentos virtuais de grupos vulnerabilizados no contexto da sociedade da informação no Brasil contemporâneo” de Thiago Allisson Cardoso de Jesus e Felipe Franco Santos, Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos e Maryanna Carvalho de Souza Fecury Tavares propõe discutir o papel das novas tecnologias de comunicação social no desencadeamento de manifestações de ódio e violência coletiva no âmbito da sociedade da informação.

O artigo “regulamentação da mineração em terras indígenas: a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (cplib) com efeito vinculante para validade do processo legislativo, garantindo o direito à autodeterminação dos povos indígenas” de Caroline Barbosa Contente Nogueira, Diego Ken Osoegawa e Gabriel Esperança Lisboa tem como objetivo demonstrar a

obrigatoriedade da Consulta e do Consentimento para a validação de processo legislativo que verse sobre Direito dos Povos Indígenas, especificamente no que diz respeito à mineração em seus territórios, visto que constituem instrumentos necessários para garantia do direito à autodeterminação consolidados pela Constituição Brasileira de 1988 e pela Convenção n. 169 da OIT de 1989.

Por fim, o artigo “supressão de direitos nos territórios indígenas: ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente” de João Hélio Ferreira Pes e Juliana de Oliveira Rodrigues aborda as ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente do Projeto de Lei 191/2020. Os autores propõem analisar as propostas de alteração legislativa e as possíveis ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente, considerando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

A sessão de artigos é encerrada com o texto “A Nova República e as discussões sobre segurança pública e nacional na Constituinte de 1987-1988” de Leonardo Evaristo Texeira. O texto aborda os debates sobre segurança pública

e nacional na Constituinte de 1987-1988 que evidenciam as permanências do período autoritário da ditadura empresarial-militar, mas também demonstram avanços na limitação do poder repressivo estatal e de seus mecanismos de controle. Com o objetivo de entender como se desenvolveu a discussão dos modelos de segurança na Constituinte, o autor buscou analisar estes debates no âmbito da Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança, e da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições.

O número também traz um importante ensaio em espanhol escrito por Marcelo Zelica “ Justicia de transición: remodelando prácticas del Estado para el Buen Vivir” que aborda a situação crítica dos indígenas yanomami no Brasil. O texto tem sido divulgado em outras línguas e Abya-Yala traz sua versão em espanhol de forma a divulgá-lo para outros países latino-americanos.

Por fim, o número fecha com a resenha de Gianmarco Loures Ferreira do livro: Raça e Racismo na América Latina e no Caribe: uma perspectiva a partir do Brasil” escrito por Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos e Carlos Agudelo, livro publicado em inglês na Editora alemã De

Gruyter. Trata-se de uma leitura crítica detalhada das contribuições do livro.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Rebecca Lemos Igreja

María Teresa Sierra

Fernando Antônio de Carvalho Dantas

**MARIA SUELI RODRIGUES DE SOUSA:
a trajetória de um pensamento desobediente**

*MARIA SUELI RODRIGUES DE SOUSA:
the trajectory of a disobedient thought*

**MARIA SUELI RODRIGUES DE SOUSA:
la trayectoria de un pensamiento desobediente**

Lorena Lima Moura Varão

Doutoranda em Direito
Universidade de Brasília
lorena.varao@uft.edu.br
Brasil

Orcid: 0000-0003-1171-6090

Natasha Karenina de Sousa Rego

Doutoranda em Políticas Públicas
Universidade Federal do Piauí
nkarenina@gmail.com
Brasil

Orcid: 0000-0002-3273-3562

Lourival Ferreira de Carvalho Neto

Doutorando em Direito
Universidade de Brasília
lourivaldecarvalho@gmail.com
Brasil

Orcid: 0000-0003-3019-7708

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

Esta etnobiografia descreve a trajetória do pensamento da jurista e intelectual negra Maria Sueli Rodrigues de Sousa (1964-2022). Nascida na comunidade rural Saco da Ema, no estado do Piauí (BR), a professora Sueli, como era conhecida, realizou estudos sobre direito, gênero, raça e socioambientalismo. Referência para uma geração de juristas e pesquisadores, Sueli ensinava que “a ordem é desobedecer”.

Palavras-chave: etnobiografia; trajetória docente; intelectual negra; desobediência epistêmica; raça e racismo.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This ethnobiography describes the thought trajectory of black jurist and intellectual Maria Sueli Rodrigues de Sousa (1964-2022). Born in the rural community Saco da Ema, in the state of Piauí (BR), Professor Sueli, as she was known, carried out studies on law, gender, race and socio-environmentalism. A reference for a generation of jurists and researchers, Sueli taught that “the order is to disobey”.

Keywords: ethnobiography; teaching trajectory; black intellectual; epistemic disobedience; race and racism.

Resumen

Esta etnobiografía describe la trayectoria de pensamiento de la jurista e intelectual negra Maria Sueli Rodrigues de Sousa (1964-2022). Nacida en la comunidad rural Saco da Ema, en el estado de Piauí (BR), la profesora Sueli, como era conocida, realizó estudios sobre derecho, género, raza y socioambientalismo. Referente para una generación de juristas e investigadores, Sueli enseñó que “la orden es desobedecer”.

Palabras-clave: etnobiografía; trayectoria docente; intelectual negro; desobediencia epistémica; raza y racismo.



Figura 1: Professora Maria Sueli Sueli Rodrigues. Fonte: Marcelo Filho.

Introdução

A escrita deste artigo é íntima e política (DINIZ, 2012), na medida em que, como ex-orientandas da professora Maria Sueli Rodrigues (1964-2022) - na graduação ou na pós-graduação -, tornamos discípulas de suas ideias e de seu exemplo pedagógico crítico. A narrativa em primeira pessoa do plural foi o meio encontrado para tornar a narrativa próxima ao que Valéry (1991, p. 204) argumenta ser “[...] mais útil contar aquilo por que passamos do que simular um conhecimento independente de qualquer pessoa e uma observação sem observador”.

A definição pelo método etnobiográfico atende à proposição de Gonçalves et al (2012), para o qual a etnobiografia consiste em uma “imersão metanarrativa da etnografia, em que o lugar da agência da própria narrativa etnográfica torna-se objeto etnográfico” (p. 10), de

modo que o fazer etnográfico é a produção antropológica da biografia de um sujeito, no contexto de seus métodos, teorias e retóricas, sem dispor da forma poética em que a vida do sujeito etnobiografado é constituída na narrativa - isto é, “entrelaçada por memórias onde família, política, história e a própria geografia do lugar não constituem domínios distintos da experiência”. (idem, p. 15-16)

A professora Sueli, como era conhecida, foi uma mulher negra, socióloga, advogada e professora de direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Ela nos dizia que “a gente deveria viver mais a mesa de bar. É onde a gente tem a liberdade de falar”. Para ela, a ordem é desobedecer os marcos da cultura eurocêntrica, semelhante ao que Mignolo (2008) argumenta sobre aprender a desaprender, de modo que toda descolonização política suscita uma desobediência política e epistêmica, no

instituto de tecer uma “sensibilidade de mundo” (MIGNOLO, 2017). Sueli era defensora da pluri-universidade - isto é, propunha uma ruptura da amnésia de origem de seus estudantes. “A menina do Saco da Ema”, como gostava de referenciar suas raízes do povoado rural Saco da Ema, realizava uma forma de acolhimento epistemológico com os discentes, por meio do estímulo à produção autoral arraigada, em especial daqueles oriundos do mundo rural, de negros e indígenas, de LGBTQIA+¹ e grupos que, em geral, partilham da experiência de subalternidade em relação ao ambiente universitário tradicional. Sueli, em suas aulas, orientações acadêmicas e atuação política, valorizava a preservação das corporalidades, gestualidades, afetividades, formas de relacionamento e tecnologias de sociabilidade (SEGATO, 2018).

Diante disso, com o objetivo de promover a inserção de outras percepções de um tipo de presença que se consolida às margens do instituído no espaço acadêmico (MIRANDA; MOREIRA, 2019), este artigo homenageia essa intelectual negra cujas lições redirecionaram o nosso percurso e de uma geração de pensadores. Aqui, apresentamos sua trajetória biográfica e seus principais argumentos no

campo das relações étnico-raciais, gênero e direito. Trata-se de um compilado de memórias que conversam com o pensamento de Maria Sueli Rodrigues de Sousa, cuja pedagogia da desobediência transformou a educação jurídica na academia piauiense. A professora Sueli presidiu a Comissão da Verdade da Escravidão Negra do Piauí, vinculada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), coordenou o projeto de reconhecimento de Esperança Garcia como a primeira advogada do estado do Piauí e, em 2022, foi considerada, pelo Conselho Federal da OAB, como a primeira advogada brasileira.

Ainda, em 2022, depois de um período de adoecimento de mal degenerativo e terminal, nossa griô² se encantou e ancestralizou. Familiares, amigos e movimentos sociais organizaram velório e vigília no Memorial Esperança Garcia - centro de referência da cultura negra no Piauí. Com música, comida, poesia, danças e afeto pudemos nos despedir de tão querida intelectual e ativista. Atualmente, o Museu do Quilombo Urbano da Boa Esperança, em Teresina, é nomeado Casa Sueli Rodrigues, em prol de sua memória e trajetória de luta. Sueli, semente.

¹ A sigla significa lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e travestis, queer, interssexos e assexuais, e outras corporalidades e identidades dissidentes.

² Griô ou mestre na tradição oral africana. Designa aquelas ou aqueles que são portadores dos saberes e fazeres de uma cultura, de uma comunidade (PEREIRA, 2019).

1. “O que eu queria era não morrer de fome”³

O objetivo deste item é apresentar a intelectual piauiense, com ênfase em seu percurso educacional e profissional. Maria Sueli Rodrigues de Sousa é cria do semiárido piauiense. Nascida em 1964 na comunidade Saco da Ema, município de Francinópolis (PI), conheceu, desde cedo, as consequências da seca e da fome. Aos seis anos de idade, despediu-se do pai, o vaqueiro Sebastião, que migrou para a capital em virtude da seca, em 1970. A realidade dos sertanejos piauienses e o medo da fome e da pobreza estão presentes em toda a trajetória política e acadêmica de Sueli. No conto *O coro de anjinhos*, publicado no seu livro *Vivências constituintes: sujeitos desconstitucionalizados* (2021), revela a brutalidade do contexto em que ela nasceu e o desamparo às “viúvas da seca”, que seriam “as mulheres que no Nordeste brasileiro foram abandonadas por seus maridos, quando estes migraram fugindo da seca, em busca de vida melhor e nunca mais voltaram” (SOUSA, 2021, p. 51). Como mulher negra, enfrentou a generificação da subalternidade e a epidermização da inferioridade racial (FANON, 2020) por meio da imersão no processo de

epistemização do *locus* racializado, que exhibe o “signo ausente do texto visual geralmente associado ao poder, à autoridade e ao prestígio” (SEGATO, 2005, p. 10).

Vítima do trabalho escravo, seu pai fugiu e buscou abrigo na cidade de Boa Vista, Roraima. Após três anos, sua mãe foi ao encontro do esposo tendo deixado duas de suas três filhas aos cuidados de parentes. Sueli foi criada por seus avós paternos que foram responsáveis por semear o gosto pela leitura e pela roça. Sua avó, Dona Andreлина, apesar de analfabeta, amava literatura de cordel: “era doutora em ervas, roça e criação de animais” (SOUSA, 2021, p. 48). Dessa relação, concluiu que cabia à Sueli a missão de romper com a história de exploração da família. A saída seria pelos estudos, motivo pelo qual, ainda menina, foi morar com parentes na cidade de Elesbão Veloso para concluir o ensino fundamental. No nosso estado, como em outros do nordeste brasileiro, ainda é comum que parentes dos interiores (zona rural) venham morar na cidade e, em troca, façam os serviços domésticos como contraprestação ao aluguel e à alimentação - funções essas que recaiam especialmente sobre as meninas. Segundo ela, esta “foi a sua primeira experiência de injustiça” (SOUSA, 2022, p. 53). Nossas mães também viveram

³ Frase retirada da entrevista concedida à Revista Revestrés em julho de 2022. Disponível em:

<https://revistarevestres.com.br/entrevista/vida-nao-e-uma-estrada-em-linha-reta/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

isso. Muitas mulheres ainda vivem. É um ciclo que continua por cá.

Nessa toada, Sueli, após concluir a segunda parte do ensino médio em Francinópolis, migrou para Boa Vista aos 16 anos onde reencontrou sua família e deu continuidade ao ensino médio. No entanto, a ausência de universidade em Roraima a trouxe para a capital do Piauí, Teresina, onde ingressou no curso de Letras na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Foi a sua ligação política com os problemas do campo, mulheres e negritudes que fez com que buscasse outras ciências para entender a complexidade e as interseccionalidades (COLLINS, BILGE, 2021) que atravessam os corpos e territórios. Assim, graduou-se em Ciências Sociais na Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Direito na Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Por sentir falta de uma advocacia comprometida com as causas populares, fez carreira como advogada de Organizações Não-Governamentais (ONG) e assessorou assentados da reforma agrária.

O percurso acadêmico e o comprometimento com os movimentos sociais, especialmente os ligados ao campo, aproximou-a da pesquisa e da extensão. A paixão pelo conhecimento e as exigências do mercado de trabalho fizeram com que embarcasse na pós-graduação. Em 2005, concluiu o mestrado em Desenvolvimento e

Meio Ambiente na UFPI; em 2009, o doutorado em Direito, Estado e Constituição na Universidade de Brasília (UnB) e com estágio pós-doutoral pelo Programa Nacional de Pós Doutorado (PNPD), na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), junto ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares (PPGEduc). As migrações e os trânsitos fazem parte da vida e da produção científica da intelectual, o que reflete-se nos sujeitos de pesquisa, povos e comunidades aliadas de direitos humanos, como o do território e da territorialidade.

No curso de Direito da UFPI, onde seria professora, estudantes organizaram um projeto de extensão chamado Centro de Assessoria Jurídica Popular de Teresina (CAJUÍNA), cuja atuação se pauta nos direitos humanos e educação popular de base freireana; formou política e academicamente estudantes e profissionais dispostos a disputar concepções de Direito que dialogassem com os movimentos estudantis, sociais, populares, comunidades periféricas e tradicionais. Quando a professora Sueli se efetiva na instituição, encontra terreno fértil e amoroso no CAJUINA para o desenvolvimento de práticas de pesquisa e extensão, que desembocaram na publicação de livros e

garantiram a própria continuidade do projeto.

Muitas de nós já tínhamos nos formado ou estávamos prestes a nos formar quando Sueli integrou o quadro de professores docentes do curso de Bacharelado em Direito da UFPI. É difícil esquecer o impacto que tivemos quando a nova professora - uma mulher negra, com seus vestidos coloridos e suas sandálias de couro - chegou no curso. Sueli brilhava em meio ao cinza ranzinza do Departamento de Ciências Jurídicas. Infelizmente, não tivemos o privilégio de assistir às suas aulas de Sociologia Jurídica e Teoria Geral do Direito, mas fomos orientadas nos trabalhos de conclusão de curso, projetos de dissertações e de teses e escritas finais. Ela também fazia muita questão de compor nossas bancas, sempre com muita generosidade e nos estimulando a perseverar na pesquisa, nos indicando caminhos.

Seu compromisso ético e político com os estudantes se estendia para além da universidade. Professora Sueli, orientou, acolheu e impulsionou toda uma geração de novos intelectuais no Piauí. Suas sementes germinam em inúmeras assessorias jurídicas populares pelo Brasil, com ex-alunas(os) com atuação em salas de aula,

nos conflitos gerados pela mineração em Minas Gerais, nas denúncias ao agronegócio no MATOPIBA⁴, nas comunidades indígenas do norte do país e em muitos outros espaços. Sueli formou uma verdadeira comunidade e mostrou ser possível ocupar espaços excludentes, como a academia brasileira. A escritora Sobonfu Somé aponta:

A comunidade é o espírito, a luz-guia da tribo; é onde as pessoas se reúnem para realizar um objetivo específico, para ajudar os outros a realizarem seu propósito e para cuidar umas das outras. O objetivo da comunidade é assegurar que cada membro seja ouvido e consiga contribuir com os dons que trouxe ao mundo, da forma apropriada. Sem essa doação, a comunidade morre. E sem a comunidade, o indivíduo fica sem um espaço para contribuir. A comunidade é uma base na qual as pessoas vão compartilhar seus dons e recebem as dívidas dos outros (2007, p.31).

A comunidade foi essencial para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa, extensão, advocacia popular e produção de vida para Sueli e por quem esteve ao seu redor. Primeira mulher negra a assumir a direção do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI, a professora Sueli integrou os quadros docentes do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGS) e Gestão Pública (PPGGP) da UFPI e do Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura (PPGSC) da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), o

⁴ Região que é formada pelos municípios que compõem simultaneamente a fronteira dos estados do Maranhão, do Tocantins, do Piauí e da Bahia.

que atesta sua atenção à interdisciplinaridade na pesquisa nas ciências humanas e sociais.

O pensamento e a obra de Maria Sueli são marcados pelo uso de categorias teóricas que refletem sua relação com os povos, comunidades e territórios tradicionais, a crítica à Modernidade Ocidental e ao próprio Direito. Destacam-se: constitucionalismo, ancestralidades, desterritorialização/deslocamento, ator/sujeito/movimentos, populações tradicionais, direito de permanecer, populações locais, colonialismo/colonialidade, vínculo de pertencimento, comunidade política, ubuntu e bem viver. Percebe-se, pelos destaques, que, para a autora, importa olhar para os sujeitos e as coletividades com o objetivo de compreender suas relações com os territórios, Estado, empresas e outros agentes.

A síntese do seu pensamento pode ser encontrada no seu livro *Vivências Constituintes: sujeitos desconstitucionalizados* (2021) onde nos convoca a desobedecer quando for possível e valorizar as nossas memórias coletivas como resistência à cultura eurocêntrica que nos impôs outro modo de vida. Nele, a

Professora Sueli faz o chamado: “Temos de ir na contramão, buscando as belezas que temos, a nossa singularidade, fazer nossos museus” (2021, p. 49).

2. O reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada do Brasil e a defesa das mulheres negras

Em suas andanças pelo Piauí, a professora Sueli conheceu a história de Esperança Garcia enquanto realizou atividades de advocacia popular pela Associação de Assessoria Técnica Popular em Direitos Humanos - Coletivo Antônia Flor⁵, fundada por ela. Esperança Garcia foi uma mulher negra piauiense, escravizada em fazendas reais, que, em 1770, escreveu uma carta para o representante do rei, a fim de denunciar as violências e os maus tratos sofridos por ela, por sua família e pelas companheiras de trabalho, além de denunciar a separação do marido e o impedimento de batizar os filhos (GARCIA, 2019).

Sobre a enunciação do silenciamento racial, Grada Kilomba (2010), em *Memórias da plantação*, apresenta a máscara como símbolo que enuncia o silenciamento que soterra memórias vivas da psique do povo negro. A

⁵ Antônia Flor é símbolo nacional da luta pela terra. Após anos lutando para permanecer na Comunidade Gameleira, município de Piripiri, foi assassinada por pistoleiros no dia 01 de dezembro de 1984. Morreu aos

80 anos de idade. O dia de sua morte é considerado o Dia Estadual de Luta pela Reforma Agrária no Piauí (MARTINS, 2019).

autora escolhe essa peça - a máscara - como referência ao projeto colonial em que os senhores brancos impunham aos/às africanas escravizadas no lugar de mudez e tortura. A autora constrói seu argumento a partir das seguintes questões: “quem pode falar? O que acontece quando falamos? E sobre o que podemos falar?” (idem, p. 172). Em seguida, a boca é descrita como o órgão de enunciação e da fala, por meio da qual o controle branco é representado pela posse, em que o processo de recusa no qual o sujeito afirma algo sobre o outro que se recusa a reconhecer em si próprio.

Kilomba descreve o percurso psicanalítico da branquitude e de suas formas de operar, de reagir e de se manter como sistema de opressão cuja irracionalidade racista é uma máquina produtora de traumas (feridas), de modo que os nossos comportamentos diários - medo, culpa, negação, entre outros - se formam e caracterizam a branquitude estrutural. Nessa perspectiva, a autora aborda a “ferida como trauma”, resultante da irracionalidade do racismo, isto é, do traumatizante contato com a violência e a barbárie do mundo branco, em que o sujeito Negro é posicionado “como o ‘Outro’, como diferente, como incompatível, como conflitante, como estranho(a) e incomum” (idem, p. 176).

Ciente da centralidade de raça para a compreensão da violência moderna-colonial, Sueli protagonizou discussões na Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, na qual esteve presidente na gestão 2016-2018, onde chegou-se à conclusão de que a carta de Esperança Garcia, encontrada no Arquivo Público do Piauí pelo historiador Luiz Mott, em 1979, é uma petição, um pedido jurídico, uma vez que Esperança nomeia o destinatário jurídico, relata os fatos e os direitos violados, apresenta pedido de melhorias nas condições de vida e trabalho (SOUSA, 2017; SOUSA, 2021a). Este processo foi registrado no *Dossiê Esperança Garcia: símbolos de resistência na luta pelo Direito*, obra escrita em muitas mãos por meio da professora Sueli. Em 2022, o Conselho Pleno da OAB Nacional reconheceu Esperança como a primeira advogada do Brasil.

Em contexto de racismo estrutural e violência patriarcal denunciados pela professora Sueli em seus textos e palestras, o reconhecimento de Esperança Garcia como intelectual negra e advogada mobilizou no Piauí a renomeação do Memorial Zumbi dos Palmares agora Esperança Garcia e a criação do Instituto Esperança Garcia que oferece Especialização em Direitos Humanos, da qual Sueli esteve professora. Na

Universidade de Brasília, renomeou-se o auditório da Faculdade de Direito em homenagem a piauiense. São medidas de reparação à Esperança, aos africanos escravizados e aos afro-descendentes que seguem desumanizados (SOUSA, 2021a). Elas se situam na comunidade política amorosa cultivada por Sueli ao longo de sua vida e lutas - com ela, tudo era coletivo no sentido mais ancestral de Ubuntu: eu sou porque nós somos.

Ao incorporar essa filosofia africana em suas produções, Sueli (2021a, 2022b) se mantém coerente com os valores coletivos expressos em sua vida e relações. Ela foi e segue sendo nossa ancestral, aquela que veio antes e abriu caminhos na docência do ensino superior, advocacia tradicional e popular, pesquisa e extensão universitárias, maternidade, intelectualidade negra, migração em busca de mestrado e doutorado. Ao deixar nítido que era nascida no Saco da Ema, além de evidenciar seu pertencimento ancestral, ensinava-nos a fazer o movimento de sankofa (NASCIMENTO, 2008. p.31) ao olhar para trás, nossas raízes, fincar os pés no presente e sonhar um futuro. Quando nos conectamos com nossa ancestralidade, aprendemos, estamos mais firmes no “aqui e agora”, capazes de criar conosco e com nossa comunidade.

Professora Sueli também atuou em defesa de outras mulheres negras piauienses vítimas de violência de gênero ao integrar a Frente piauiense contra o feminicídio, movimento social composto por mulheres que atuam na proteção de mulheres vítimas de violência de gênero, denúncia pública de casos de feminicídio e acompanhamento dos familiares das vítimas. Recordar-se que as meninas e mulheres africanas e indígenas, desde a empresa colonial, sofrem violências que articulam gênero, raça, classe, territórios e outras interseccionalidades.

3. “Eu sou contra o desenvolvimento”

O amor pela roça e a criação dos avós, ambos trabalhadores rurais, plantaram em Maria Sueli a paixão pela natureza. A vida no campo e a relação com as matas do semiárido inspiraram os caminhos de sua pesquisa. Foi durante o seu mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente que descobriu o seu “amor socio-antropológico pelas populações camponesas” (SOUSA, 2005, p. 6) e teve a chance de fortalecer o seu vínculo de pertencimento ao universo rural. Foi esse vínculo originário que deu potência a dissertação intitulada *Imaginário social de semi-árido e o processo de construção de saberes ambientais: o caso do município de Coronel José Dias – Piauí* (2005) na qual investigou,

a partir das populações do campo, o imaginário social que causava desequilíbrio ambiental naquele ecossistema.

Durante a pesquisa, Sueli deparou-se com o conflito entre a administração do Parque Nacional Serra da Capivara⁶ e as comunidades locais, apresentando um novo ator ao processo: o Estado, que construiu a imagem dessas pessoas como predadoras da natureza estabelecendo uma relação intercultural assimétrica. Assim, no lugar de ações educativas, essas populações eram reprimidas e expulsas de seu território tendo de resignificar o seu convívio com o semi-árido a duras penas (SOUSA, 2005). No entanto, o mergulho no conflito só ocorreu durante o doutorado em Direito na UnB, momento em que ela percebeu que as populações impactadas pela instalação do Parque eram todas negras (SOUSA, 2022b).

Reconhecida como a única jurista brasileira a se opor ao projeto do parque, Maria Sueli tomou parte do povo que foi retirado de seus territórios e denunciou a falta de diálogo entre a administração do parque, os cientistas envolvidos no projeto e as populações locais conhecedoras do ecossistema. Ao entrevistar técnicos do IBAMA, muitos defendiam a possibilidade

de permanências daquelas comunidades que, há gerações, conviviam em harmonia com o semiárido e estariam dispostas a contribuir com a conservação do patrimônio arqueológico presente na região (SOUSA, 2021b). Ao etnografar o conflito socioambiental, a pesquisadora considerou que a “aplicação do direito não se resume à tarefa do judiciário, é também tarefa do executivo, que interpreta as leis e aplica-as como políticas públicas” (SOUSA, 2009, p. 24) e explicitou a relação complexa entre o direito e a política no caso estudado.

A metodologia utilizada, ao mesclar a oralidade e as histórias de vida do povo do Zabelê, revelava a postura crítica da autora em relação ao direito, e aponta para a desobediência epistêmica (MIGNOLO, 2008), assim:

Continuo com a mesma perspectiva: em conflito, se você não conversar, você não resolve nunca. Só que agora trabalho com filosofias africanas e o bem-viver, que é dos povos indígenas. (...) O direito ocidental tirou o protagonismo das partes. É um advogado, é um promotor, é um juiz que vai falar disso, e não as partes. (...) Eu penso que o direito ocidental atrapalhou e muito, porque os povos africanos conversavam sobre o conflito. Fantástico, isso! Com todo mundo participando. Tinham os técnicos do direito, mas eles só atuavam para dizer a pena. Estão dizendo que o direito ocidental não serve para nada, não pacifica e eles inventaram a justiça restauradora, que

⁶ Criado em 1979, o Parque Nacional da Serra da Capivara é uma Unidade de Proteção Integral tombado pelo Iphan e declarado, em 1991, patrimônio cultural da humanidade pela Unesco. Lá encontra-se a maior concentração de sítios arqueológicos do continente americano. Localizado nos municípios São Raimundo

Nonato, João Costa, Brejo do Piauí e Coronel José Dias, no sudeste piauiense. A instalação do Parque gerou inúmeros conflitos com as comunidades tradicionais da região, a exemplo do Povo do Zabelê.

usa o mesmo caminho! Aí eles não dizem que é dos indígenas nem que é da África. Dizem que foram eles que inventaram. (SOUSA, 2021b).

Para Maria Sueli, recuperar a oralidade é essencial para se fazer justiça social e romper com o paradigma eurocêntrico do direito moderno. Assim, ao concluir o mestrado e assumir como professora no curso de Direito da UFPI, ela logo criou o grupo de pesquisa e extensão Direitos Humanos e Cidadania (DIHUCI), onde reuniu estudantes para atuar em defesa das comunidades quilombolas atingidas por cinco barragens construídas ao longo do Rio Parnaíba. Mais uma vez, se deu conta do racismo ambiental que expunha as populações negras a inúmeros conflitos ambientais. Isso a aproximou do Núcleo de Pesquisa sobre Africanidades e Afrodescendência (IFARADÁ) da UFPI (SOUSA, 2022b).

Isso a levou a ser uma das principais vozes no enfrentamento aos projetos de desenvolvimento impostos pelo governo do estado do Piauí. Junto a um grupo de jovens advogados, Sueli criou o Coletivo Antônia Flor, uma Assessoria Técnica Popular em Direitos Humanos, que atuou no caso da Transnordestina, ferrovia de 1.728 quilômetros que ligaria o Ceará e Pernambuco, passando pelo cerrado piauiense impactando centenas de famílias (MARTINS, 2019). Para Maria Sueli, “poderia ser um projeto fantástico, se

conversasse com as comunidades. Mas eles olham os locais por imagem de satélite e querem definir o traçado da ferrovia passando por cima de comunidades históricas” (SOUSA, 2022a). As inúmeras violações de direitos, especialmente no direito à indenização justa, fizeram com que o coletivo judicializasse o caso na Justiça Federal e paralisasse as obras até que as indenizações fossem reajustadas.

Ao longo de sua trajetória, ao constatar a relação complexa entre o direito e a política, onde a política fornece efetividade ao direito e este recebe legitimidade como reciprocidade, Sueli trabalhou com o conceito de etnodireito para denunciar o monismo jurídico que diz ser o Estado o único produtor de direitos. Para ela, toda vida, toda comunidade política produz direitos e denuncia a arrogância da academia ao desconsiderar o conhecimento dos povos e comunidades tradicionais a respeito dos seus territórios e dos seus modos de vida. A crise da juridicidade estatal ocidental reside na incapacidade de dar conta da pluralidade de cosmovisões e epistemologias que sobreviveram ao processo genocida da colonização que hierarquizou as vidas e as culturas em nome do projeto civilizatório eurocêntrico (SOUSA, 2009; 2020; 2021; 2022b).

Durante uma fala pública, em ato realizado contra o projeto de desenvolvimento Programa Lagoas do Norte, uma política pública da prefeitura de Teresina (PI), em parceria com o Governo Federal e o Banco Mundial, Sueli afirmou:

Nunca aconteceu um projeto de desenvolvimento nesse país que tenha incluído pobre e preto. Todos os projetos são para arrancar pobre e preto dos seus lugares. Então, eu sou contra isso. Eu sou contra o desenvolvimento. (...) Nenhum projeto de desenvolvimento vai garantir a nossa felicidade. Nenhum deles, porque desenvolvimento é a coisa que eles chegaram aqui em 1500 chamando de civilização, depois eles chamaram de progresso e agora eles chamam de desenvolvimento. (O Corre Diário, 2022)

O modelo de desenvolvimento adotado no Brasil trabalha junto a um aparato jurídico e institucional que o legitima. A incapacidade do Estado lidar com os conflitos gerados pela instalação de grandes projetos em territórios tradicionais se dá em virtude de um modelo jurídico que desconsidera as relações coletivas e ancestrais que as comunidades estabelecem com os seus territórios. Além disso, oculta a existência de normatividades diferenciadas produzidas dentro das comunidades. Desse modo, “a não percepção dos direitos coletivos e comunitários não é resultado do mero acaso. Trata-se da ontologia que conforma a cultura ocidental. Assim, para enfrentá-la é necessário desenvolver outra cultura

social e jurídica” (SOUSA; VARÃO, 2020, p. 73).

Nesse sentido, o enfrentamento às políticas desenvolvimentistas promovidas pelo Estado prescinde de um resgate às memórias coletivas dos povos que foram subalternizados pelo projeto colonial ocidental. Essa constatação aproximou Maria Sueli das filosofias indígenas e africanas, a exemplo do bem viver e do ubuntu. Para essas perspectivas, os conflitos não são solucionados individualmente, mas coletivamente pela comunidade, que trabalhará para reconciliar e fortalecer o tecido comunitário por meio da participação de todas as pessoas .

A Professora Sueli defendia em todos os espaços a importância dos conhecimentos e das tecnologias desenvolvidas pelos povos subalternizados. O reconhecimento do protagonismo dos indígenas e dos negros na construção do Brasil é essencial para um projeto de futuro; precisamos recontar a nossa história coletiva e refundar as bases da vida que queremos viver. “Se a gente não mudar essa memória, a gente vai continuar desejando o que o opressor deseja”, nos dizia e reafirmou em entrevista concedida à Revista Direito Público (SOUSA, 2022b, p. 62). Era assim que ela nos convocava a desobedecer à ordem eurocêntrica que ainda insiste em ocultar as experiências de

resistência e bem viver do nosso território chamado Brasil.

Esta convocatória se dava na escolha dos nossos temas de pesquisa, na definição dos caminhos profissionais a serem seguidos e nas escolhas políticas que fazíamos cotidianamente. Professora Sueli não foi apenas uma orientadora, ela foi, também, companheira de lutas, amiga, mãe e parceira de projetos. É o nosso exemplo pedagógico e inspiração para seguir lutando e desobedecendo a ordem que mina as pluralidades e nos asfixia.

Considerações finais

Nossa ancestral, desde menina, sentiu na pele a crueldade do eurocentrismo que invadiu nosso território e adotou a inferiorização dos povos originários e, séculos depois, dos povos de África sequestrados pelo tráfico como estratégias para garantir a exploração colonial. A dura realidade fez com que Sueli se aproximasse dos movimentos de resistência que guiaram os seus interesses de pesquisa, motivo pelo qual produziu sobre povos e comunidades tradicionais, territorialidades, educação antirracista, feminismo, constitucionalismo latino-americano, litigância estratégica, direitos socioambientais e direitos humanos. Para a pesquisadora, não existe produção acadêmica sem o comprometimento ético e político com os

grupos vítimas de opressão e a valorização de suas culturas e memórias coletivas.

Esse percurso acadêmico não foi trilhado sem dores, como ela própria afirmou nos agradecimentos de sua tese de doutorado e nos revelava em inúmeras conversas que “eu não escolhi fazer mestrado e doutorado, o mercado de trabalho escolheu para mim” (SOUSA, 2009, p. 5), e lamentava-se por ter perdido as oportunidades de completar seu doutorado nos conhecimentos de seus avós - o avô/pai, José Isidório, falecido em 14/05/2007, enquanto fazia sua pesquisa de campo; e do avô materno, Raimundo Nonato, Dico, falecido em 19/11/2007, também durante o doutoramento.

Essa constatação acompanhou a professora Sueli ao longo de toda sua vida e possibilitou a ela uma outra visão em relação à academia. Sempre que a procurávamos para pedir orientações, falar de nossas pesquisas e dificuldades, ela afirmava que a vida não se resumia àquele mundo. Para ela, tínhamos que aproveitar os nossos mais velhos, a comunidade e viver momentos de lazer e alegria, pois o conhecimento também germina nessas ocasiões e grandes problemas de pesquisa surgiam na mesa do bar, entre amigos, entre companheiros, para não “nos apartar do futuro porque foi amarrado em nossas mentes e que nos conduz, mas aproveitemos

o nascer do sol, o pôr do sol, o nascer de uma flor, a água correndo no rio ou no riacho, como estratégia de valorizar o nosso território, que é afeto” (SOUSA, 2021, p. 49). A professora Sueli ensinou o caminho da autoria - da autorização em favor da criatividade epistêmica como método anti-opressão arraigado e comprometido com a transformação das relações sociais hegemônicas.

Seguiremos, em comunidade, honrando sua memória, semeando resistências na academia e desobedecendo quando for possível. Maria Sueli Rodrigues de Sousa, presente, hoje e sempre!

Referências bibliográficas

COLLINS, Patricia Hills; BILGE, Sirma. Patrícia Hill. Interseccionalidade. Tradução Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

DINIZ, Débora. **Carta de uma orientadora**: o primeiro projeto de pesquisa. Rio de Janeiro: Letras Livres, 2012.

FANON, Frantz. Pele Negra, Máscaras Brancas. São Paulo: Ubu. Editora, 2020.

GARCIA, Esperança. A Carta. **Instituto Esperança Garcia**. 2019. Disponível em: <https://esperancagarcia.org/a-carta/>. Acesso em 27 jan 2023.

GONÇALVES, Marco Antônio; CARDOSO, Vânia Z.; MARQUES, Roberto. **Etnografia**: Subjetivação e Etnografia. Viveiros de Castro Editora Ltda: Rio de Janeiro, 2012.

KILOMBA, Grada. A Máscara. In: **Memórias da plantação**. Editora Cobogó. Edição do Kindle. Tradução de Jéssica de Jesus. Munster: Unrast Verlag, 2. Edição, 2010.

MARTINS, Camila Cecilina. **Assessoria popular em direitos humanos**: o Coletivo Antônia Flor e as comunidades quilombolas de Contente e Barro Vermelho no contexto desenvolvimentista piauiense no período de 2014 a 2016. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.

MIGNOLO, Walter. DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA: A OPÇÃO DESCOLONIAL E O SIGNIFICADO DE IDENTIDADE EM POLÍTICA. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324, 2008. Disponível em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf. Acesso em: 01 fev. 2023.

MIGNOLO, Walter D. Desafios decoloniais hoje. **EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, Foz do Iguaçu, v. 1, n.1, p. 12-32, 2017.

MIRANDA, Claudia; MOREIRA, Núbia Regina. Apresentação. In: DOSSIÊ TEMÁTICO: Saberes docentes de intelectuais negras: mediações outras frente ao ethos acadêmico. **Revista Práxis Educacional**, Vitória da Conquista - Bahia - Brasil, v. 15, n. 32, p. 13-16, abr./jun. 2019.

NASCIMENTO, Elisa Larkin. Sankofa: significado e intenções. In. NASCIMENTO, Elisa Larkin. (org). **A matriz africana no mundo**. São Paulo: Selo Negro, 2008, p.29-55

PEREIRA, Joseane. Griots: os contadores de histórias da África Antiga. Geledés.

23/03/2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/griots-os->

contadores-dehistorias-da-africa-antiga/.
Acesso em 21 jan 2022

SEGATO, Rita. Raça é Signo, **Anuário Antropológico**. Universidade de Brasília, 2005.

SEGATO, Rita Laura. **Contra-Pedagogías de la Crueldad**. 1º ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SOMÉ, Sobonfu. O espírito da intimidade. São Paulo: Odysseus Editora, 2007

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. **Imaginário social de semi-árido e o processo de construção de saberes ambientais: o caso do município de Coronel José Dias – Piauí**. 2005, 193 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2005.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. **O povo do Zabelê e o Parque Nacional da Serra da Capivara no Estado do Piauí: tensões, desafios e riscos da gestão principiológica da complexidade constitucional**, 2009. 266 f. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Curso de Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, 2009.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de et. al. **Dossiê Esperança Garcia: símbolos de resistência na luta pelo Direito**. Teresina: ADUFPI, 2017.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. ;VARÃO, Lorena Lima Moura. Mineração em Terras Indígenas: a racionalidade econômica como razão do Estado brasileiro. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 29, n. 54, p. 66–76, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.54.66-76. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11449>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. **Vivências constituintes: sujeitos desconstitucionalizados**. Teresina: Avant Garde, 2021a.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. A ordem é desobedecer. [Entrevista cedida a] Luana Sena, **O estado do Piauí**, Teresina, nov. 2021b. Disponível em: <https://oestadodopiaui.com/a-ordem-e-desobedecer/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. A vida não é uma estrada em linha reta, [Entrevista cedida a] Samária Andrade, **Revista Revestres**, Teresina, n. 51, jul. 2022a. Disponível em: <https://revistarevestres.com.br/entrevista/vi-da-nao-e-uma-estrada-em-linha-reta/>. Acesso em: 20 jan, 2023.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. “Toda Vida Produz Conhecimento”: Entrevista com Maria Sueli Rodrigues de Sousa. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 101, 2022b. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6424>. Acesso em: 31 jan. 2023.

O CORRE DIÁRIO. "Eu sou contra o desenvolvimento, eu sou contra o progresso" profa. Maria Sueli Rodrigues. **Youtube**, 27 de julho de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YDN_Ur0-O0Y. Acesso em: 18 jan. 2023.

VALÉRY, Paul. Poética e estética. In: **Variedades**. São Paulo: Iluminuras: 1991. p. 137-220.

DESCOLONIZANDO OS ESTUDOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816

*DECOLONIZING CONSTITUTIONAL LAW STUDIES:
haitian constitutionalism from 1801 to 1816*

LA DESCOLONIZACIÓN DE LOS ESTUDIOS DE DERECHO CONSTITUCIONAL:
el constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816

ARTIGO

Maria do Carmo Rebouças dos Santos

Doutora em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional
Professora de Direito Constitucional
Universidade Federal do Sul da Bahia
mariadocarmo@csc.ufsb.edu.br
Brasil
Orcid : 0000-0002-2719-7996

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 27/11/2022

Resumo

Para a compreensão do constitucionalismo moderno é preciso ter em conta dois aspectos fundamentais defendidos no presente trabalho: (i) existência de distintos movimentos constitucionais no espaço-tempo moderno/colonial baseados em suas referências históricas, que por sua vez são constituídos de modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns; e (ii) a compreensão da modernidade a partir da dinâmica colonial e a presença de outras experiências históricas que também dão ímpeto ao projeto moderno ainda que expondo seus limites. A partir desses pressupostos, o presente artigo se propõe a desvelar a ausência do movimento constitucional haitiano dos estudos do constitucionalismo, questionando o seu apagamento em conexão com o conceito de colonialidade, “razão negra” e fórmulas do silêncio e a realizar uma análise contemporânea do constitucionalismo moderno em sua relação colonial, descobrindo o constitucionalismo haitiano a partir de lineamentos do movimento constitucional haitiano de 1801 a 1816. O trabalho se alinha a um campo de pesquisa interdisciplinar, mobiliza uma combinação metodológica de aporte crítico a referenciais teóricos tradicionais e de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Descolonização do Direito Constitucional; Constitucionalismo Haitiano, Novo Constitucionalismo Latino-americano, Justiça Epistêmica



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

In order to understand modern constitutionalism, it is necessary to take into account two fundamental aspects defended in the present work: (i) the existence of different constitutional movements in the modern/colonial space-time based on their historical references, which in turn are constituted of their own models, as long as they are based on common assumptions; and (ii) the understanding of modernity from the colonial dynamics and the presence of other historical experiences that also give impetus to the modern project even if exposing its limits. Based on these assumptions, this article proposes to unveil the absence of the Haitian constitutional movement from studies of constitutionalism, questioning its erasure in connection with the concept of coloniality, “black reason” and formulas of silence and to carry out a contemporary analysis of the modern constitutionalism in its colonial relationship, uncovering Haitian constitutionalism from guidelines of the Haitian constitutional movement from 1801 to 1816. The work is aligned with an interdisciplinary research field, mobilizing a methodological combination of critical contribution to traditional theoretical references and bibliographical research and documentary.

Keywords: Decolonization of Constitutional Law; Haitian Constitutionalism, New Latin American Constitutionalism, Epistemic Justice

Resumen

Para comprender el constitucionalismo moderno es necesario tener en cuenta dos aspectos fundamentales que se defienden en el presente trabajo: (i) la existencia de diferentes movimientos constitucionalistas en el espacio-tiempo moderno/colonial a partir de sus referentes históricos, que a su vez son constituidos por sus propios modelos, siempre que se basen en supuestos comunes; y (ii) la comprensión de la modernidad desde las dinámicas coloniales y la presencia de otras experiencias históricas que también dan impulso al proyecto moderno aunque exponiendo sus límites. A partir de estos supuestos, este artículo se propone develar la ausencia del movimiento constitucional haitiano en los estudios del constitucionalismo, cuestionando su borrado en relación con el concepto de colonialidad, “razón negra” y fórmulas del silencio y realizar un análisis contemporáneo del constitucionalismo moderno en su relación colonial, develando el constitucionalismo haitiano a partir de lineamientos del movimiento constitucional haitiano de 1801 a 1816. El trabajo se alinea con un campo de investigación interdisciplinario, movilizand una combinación metodológica de contribución crítica a los referentes teóricos tradicionales y la investigación bibliográfica y documental.

Palabras-clave: Descolonización del Derecho Constitucional; Constitucionalismo haitiano, nuevo constitucionalismo latinoamericano, justicia epistémica

As correntes de pensamento contra-hegemônicas que elaboram críticas ao particularismo do pensamento ocidental têm em comum a refutação da manutenção de instrumentos e categorias privilegiados pela experiência do Ocidente na análise e explicação de fenômenos fundada em outras experiências históricas. Como bem pontuado por Mundimbe (2013), a singularidade das experiências históricas é uma evidência e, portanto, é preciso, para poder pensar, partir das próprias estruturas, pois é possível extrair de cada experiência suas normas específicas de inteligibilidade.

O ensino e a práxis do Direito Constitucional na América Latina e particularmente no brasileiro, campo de análise do presente estudo, seguem reproduzindo a lógica colonial de conhecimento ao não reconhecerem a experiência histórica da revolução ocorrida na colônia francesa de São Domingos protagonizada por escravizados(as) africanos(as) e seus descendentes em 1791 e o constitucionalismo que o subjaz, como um advento relevante para ser estudado e analisado no campo dos estudos do constitucionalismo moderno/colonial, seja

em seu viés constitucional, seja histórico ou ainda comparativo.¹ Esse advento histórico constituiu a primeira e única experiência de criação do Estado moderno em uma colônia americana protagonizada por pessoas escravizadas e livres e a instituição de direitos fundamentais que teve como cerne a abolição da escravidão, tudo isso materializado em Constituições escritas.

Como “a história é ao mesmo tempo um discurso de conhecimento e um discurso de poder” (MUDIMBE, 2019, p. 311), ao longo do tempo, as teorias-evento estadunidense e europeia se consolidaram como referência e os estudos constitucionais nunca consideraram, em seus cânones, o desenho de outras ordens constitucionais para analisarem o constitucionalismo moderno/colonial como, por exemplo, o advento do constitucionalismo haitiano.²

No contexto contemporâneo de emergência de um constitucionalismo crítico na América Latina e Caribe, é fundamental revelar como haitianos e haitianas, “pelos seus próprios traços”,³ estabeleceram novos significados e novas verdades para o sentido e alcance de categorias universais tão caras e centrais ao

¹ Achados da revisão bibliográfica no direito: Duarte (2011), Duarte e Queiroz (2016), Estorilio e Carvalho Neto (2017), Wolkmer, Bravo e Fagundes (2017), Queiroz (2018), Pires (2018) e Santos (2021).

² Aqui me dedicarei a analisar esse evento em razão de sua peculiaridade colonial, geográfica e racial, sem prejuízo de reconhecer que em outros espaços-tempo, possam ter ocorrido outros eventos constitucionais.

³ MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014. p. 12

projeto do constitucionalismo moderno/colonial, como o sujeito de direito, a liberdade, a igualdade, articulando ideias e ações próprias para o forjamento de um movimento constitucional próprio.

Mobilizar essa lente interpretativa implica corrigir uma injustiça epistêmica, no sentido de Rajeev Bhargava⁴, que perdura até a atualidade e afirmar um conhecimento próprio, gerado historicamente e coletivamente, forjado na maneira em que o povo haitiano compreendia o mundo naquele momento, a partir de toda uma estrutura epistêmica herdada e vivente.

Significa também o rompimento com as “fórmulas do silêncio” da historiografia Ocidental denunciadas por Trouillot (2015, p. 98) que operaram a rasura e o apagamento do advento da revolução haitiana pelo desprezo a três temas aos quais a revolução estava ligada e que organizou o que hoje chamamos Ocidente: o racismo, a escravidão e o colonialismo.

Sem rejeitar nem aceitar cegamente as categorias e teorias do constitucionalismo, o esforço que realizamos com esse artigo, lastreado em trabalhos anteriores, é recuperar a voz e a história do(a) colonizado(a), juntando e

reinterpretando traços de evidência e significado presentes, em grande parte rasurados, para evidenciar um quadro epistemológico próprio. Com isso, pretendemos extrair da experiência haitiana as normas específicas de inteligibilidade de sua teoria-evento constitucional moderna/colonial e oferecer aos estudiosos(as) do Direito Constitucional novos parâmetros para analisar eventos passados e desenhar experiências constitucionais para o futuro.

Esse artigo mobiliza uma combinação metodológica interdisciplinar, de aporte crítico a referenciais teóricos tradicionais e de pesquisa bibliográfica e documental, e se organiza em um primeiro momento retratando o cânone do constitucionalismo moderno e sua relação dialética com a colonialidade que justificou o apagamento do advento do constitucionalismo haitiano. Num segundo momento elaboramos lineamentos gerais sobre a experiência do movimento constitucional moderno/colonial haitiano de 1801 a 1816 e por fim, desvelamos o que consideramos como singularidades do constitucionalismo moderno/colonial haitiano.

DESCOLONIZANDO OS ESTUDOS DO

4 BHRAGAVA, Rajeev. Overcoming the Epistemic Injustice of Colonialism. *Global Policy*, Volume 4, Issue 4, November 2013.

CONSTITUCIONALISMO MODERNO/COLONIAL

Fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político e legitima o aparecimento da chamada constituição moderna. Esse conceito incorpora algumas dimensões fundamentais como: ordenação jurídico-política plasmada em um documento escrito; declaração de um conjunto de direitos fundamentais e do respectivo modo de garantias; organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder limitado e moderado (CANOTILHO, 1997, p. 52).

Outro aspecto fundamental do constitucionalismo moderno diz respeito à sua essência. A gênese desse constitucionalismo coincide com o nascimento do Estado liberal e a adoção do modelo econômico liberal. Portanto, o âmago desse constitucionalismo está na construção do individualismo e de uma liberdade individual, construída sobre dois fundamentos básicos: a omissão estatal e a propriedade privada. Em outros termos, o cerne do constitucionalismo no seu

momento inicial foi a segurança nas relações jurídicas e a proteção do indivíduo – proprietário, homem e branco, contra o Estado.

As constituições modernas que representam o início desse longo processo de construção do constitucionalismo, de acordo com a experiência particular ocidental são a da Inglaterra – a partir simbolicamente da Magna Carta de 1215 e com a Revolução Gloriosa de 1688, a Constituição estadunidense de 1787 e as constituições francesas do período revolucionário de 1791, 1793, 1795, 1799 e 1804.

Ao mesmo tempo em que a teoria constitucional afirma a referência desses desenhos constitucionais como modelos fundantes do constitucionalismo moderno, Canotilho (1997) assevera que há diversos movimentos constitucionais que formam um complexo repertório histórico-cultural e que, portanto, não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos. Com efeito, embora estejam situados em uma mesma temporalidade e compartilhem princípios fundantes, o constitucionalismo moderno não é homogêneo. Antes, o conceito ideal de constituição que emerge do constitucionalismo moderno não corresponderia a nenhum dos modelos

históricos do constitucionalismo desta época.

A literatura constitucional coaduna com essa afirmação quando afirma que a simples denominação de Estado Constitucional por si só não é garantia do respeito aos elementos essenciais do chamado constitucionalismo moderno, a exemplo das primeiras constituições francesas que não dispunham sobre a independência do Poder Judiciário, o governo limitado e a proteção da Constituição. Ademais assinalam que diversamente dos modelos estadunidense e francês – pelo menos na sua versão original, as Constituições alemãs da época não foram elaboradas por uma Assembleia Constituinte, mas em geral outorgadas pelos monarcas dos diversos estados alemães, na primeira fase, inspiradas pela Carta Constitucional editada por Luís XVIII, na França, em 1814 (SARLETE, MARINONI e MITIDIERO, 2017; SANTOS, 2021)

Não podendo aqui esgotar a discussão sobre a evolução constitucional moderna geral ao longo do século XIX, na Europa e na América do Norte, defendemos que as bases do moderno Estado Constitucional estavam sendo erigidas – ainda que tal processo não se tenha dado exatamente da mesma forma –, em todos os lugares e ao mesmo tempo.

Tomando por base analítica essa assertiva, compreendemos que para o estudo do constitucionalismo moderno é preciso ter em conta duas premissas: a primeira já explicitada acima: a existência de distintos movimentos constitucionais no espaço-tempo moderno e colonial baseados em suas referências históricas, que por sua vez são constituídos de modelos próprios, conquanto estejam assentados em pressupostos comuns. E a segunda premissa, que será explicitada a seguir: a compreensão da modernidade a partir da dinâmica colonial e a presença de outras experiências históricas que também dão ímpeto ao projeto moderno ainda que expondo seus limites.

Com efeito, a colonialidade no campo do saber é tributária da superioridade cultural ocidental (LANDER, 2005) que reproduziu o *ethos* ontoepistémico de registro de controle civilizacional forjado na experiência particular europeia. Enquanto uma ordem autorreferenciada, por meio de marcadores de civilização, a modernidade, segundo Maldonado-Torres (2019, p. 30) instituiu uma lógica colonizante de hierarquia e superioridade cultural e silenciou tudo o que concebeu como diferente dela. Assim, vimos surgir na modernidade as bases de uma “razão

negra” (MBEMBE, 2014, p. 58),⁵ legitimadora de uma suposta superioridade racial do branco-europeu, reforçando uma postura iluminista de excluir as outras existências não europeias e relegá-las a um estatuto ontoepistêmico menor na medida em que a Europa se lançava às explorações coloniais.

Para Walter Mignolo (2014), a modernidade ganha sentido a partir do que ele vai denominar de colonização dupla, do tempo e do espaço, dois pilares da civilização europeia, onde argumenta que a colonização do tempo foi criada pela invenção renascentista da periodização da história, e a colonização do espaço foi criada pela colonização e conquista do Novo Mundo.⁶ Como resultado dessa visão, um dos principais dispositivos epistemológicos que organizam a modernidade é o princípio da negação da contemporaneidade que se traduz na crença de que as outras culturas se localizam por fora do fluxo temporal, que somente o ocidente está em permanente movimento, que só na Europa circula a história (AGUER, 2014, p. 23). Nesse sentido, a modernidade ocidental atingiu uma identidade ao inverter uma narrativa

temporal e uma concepção de espacialidade que a fez parecer como o espaço privilegiado da civilização em oposição a outros tempos e espaços (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 36).

Contudo, Aníbal Quijano (2005, p. 127) nos adverte que “a primeira identidade geocultural moderna e mundial foi a América. A Europa foi a segunda e foi constituída como consequência da América, não o inverso”. Foi com base na escravidão e na espoliação que a Europa se constitui enquanto Europa. Quijano arremata afirmando que “América e Europa produziram-se historicamente, assim, mutuamente, como as duas primeiras novas identidades geoculturais do mundo moderno”.

Nessa linha, não seria possível compreender a modernidade sem a sua junção com a colonialidade que lhe instituiu. Em razão do seu imbricamento com o paradigma da descoberta, a modernidade tornou-se colonial desde o seu nascedouro (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 32). Conquanto seja um fenômeno europeu, em seu sentido cultural e não geográfico,⁷ a modernidade é constituída

⁵ Em seu livro, *Crítica à Razão Negra*, Mbembe vai defender que a razão negra designa tanto um conjunto de discursos como de práticas – um trabalho cotidiano que consistiu em inventar, contar, repetir e pôr em circulação fórmulas, textos, rituais com o objetivo de fazer acontecer o negro enquanto sujeito de raça e exterioridade selvagem passível de desqualificação

moral. MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014, p. 58.

⁶ Deve-se a cronopolítica a periodização da história em Idade Antiga, Média e Moderna.

⁷ Enquanto expressão da Modernidade e do eurocentrismo, a Europa é entendida enquanto expressão

em uma relação dialética com uma alteridade não-europeia que é seu conteúdo.

Posto desta maneira, a modernidade aqui é compreendida a partir da sua relação com a colonialidade e nesse sentido várias experiências históricas da colonialidade também compõem sua matriz exprimindo o ponto de vista dos sujeitos localizados na diferença colonial, expressado de acordo a modernidade, mas revelando seus limites, como foi o caso do constitucionalismo haitiano (SANTOS, 2021).

A hipótese que defendemos neste trabalho é que a negação da contemporaneidade dos fatos históricos na modernidade/colonialidade, juntamente com a instituição de uma “razão negra”, as lentes interpretativas aqui mobilizadas, causaram impactos ético-políticos severos na história e no direito uma vez que justificaram ausência do constitucionalismo haitiano como fato histórico e jurídico constitutivo do constitucionalismo moderno/colonial, válido o suficiente para ser estudado e analisado no campo do Direito Constitucional, como será delineado a seguir.

LINEAMENTOS GERAIS SOBRE O MOVIMENTO CONSTITUCIONAL HAITIANO DE 1801 A 1816

cultural branca e abrange os países da Europa Ocidental e EUA.

O país que hoje conhecemos como Haiti foi a primeira colônia das Américas, então conhecida como São Domingos, a conquistar a sua independência do domínio francês por meio de uma revolução protagonizada por africanos e africanas escravizados(as) e seus descendentes.

Considerada a Pérola do Caribe e sustentada a partir da exploração de mão de obra extensiva de centenas de milhares de africanos(as) escravizados(as) e seus descendentes nas *plantations*, São Domingos foi uma das colônias mais prósperas das Américas e a mais rica da França. Nas vésperas da revolução era considerada a primeira produtora de açúcar e café do mundo, assim como era uma das maiores exportadoras de anil, fumo e algodão (PERIA, 2018, p. 18; JAMES, 2010; DUBOIS, 2004, p.12).

Nesta época, a pirâmide social na colônia se constituía pelo grupo denominado *grand blancs*, aproximadamente 20.000 brancos, donos da maioria das plantações e de pessoas escravizadas. Havia o grupo dos *petit blancs* conformado por, aproximadamente, 10.000 brancos pobres. Abaixo deles estavam os *affranchis* ou homens e mulheres livres de cor, constituído por, aproximadamente, 30.000 mestiços e

mestiças e negros e negras livres. Na base da pirâmide se situavam os escravizados e as escravizadas, perfazendo aproximadamente um total de 480.000. (PERIA, 2018, p. 19). A população de São Domingos no século XVIII não era apenas majoritariamente escravizada; também era majoritariamente africana (DUBOIS, 2004).

O constitucionalismo no Haiti tem como marco inicial a Revolução iniciada em 1791. Ainda sob o jugo colonial e sujeito ao controle francês, o general Toussant Louverture, então governador de São Domingos, no dia 04 de fevereiro de 1801, depois de 10 anos de guerra contra a França, convocou uma assembleia constituinte para elaborar uma constituição para São Domingo.⁸

A constituição estabeleceu a colônia ainda como parte do Império francês, embora governada por um conjunto de leis específicas (Art. 1º), extinguiu a escravidão estatuidando que no território não existiria

trabalho escravo, a servidão estava permanentemente abolida e que todos os homens nasciam, viviam e morriam lá (art. 3º). A Constituição também proibiu a discriminação racial quando declarou que todos os homens poderiam trabalhar em todas as formas de emprego, qualquer que fosse a sua cor (art. 4º). Esta constituição combinou um compromisso com a abolição da escravidão e da igualdade racial, mas com uma série de disposições destinadas a manter o sistema de *plantation*.

O último ciclo das lutas revolucionárias no Haiti ocorreu entre 1801 e 1804, com a invasão das tropas napoleônicas na ilha caribenha e quatro anos de uma luta brutal. Jean Jacques Dessalines, um dos generais que lutou ao lado de Louverture, assumiu o comando da revolução e conduziu o país à libertação em 1804. Em 1ª de janeiro de 1804, Dessalines declarou a independência⁹, renunciou ao nome francês de São Domingos e rebatizou o território com o nome de Haiti¹⁰. Em 20

⁸ Antes da Proclamação da Independência do Haiti em 1804, foram feitos esforços de dotar a colônia (de Santo Domingo) de um corpus jurídico autônomo, independente da legislação vigente na Metrópole. Esse esforço resultou em dois projetos de constituição elaborados durante os primeiros anos da Revolução Haitiana, um em Santo Domingo em 1790 e outro em Paris em 1791. Estes dois documentos nunca foram totalmente implementados. Em vez disso, em 1793 a escravidão foi abolida na colônia, e (pelo menos em princípio) as leis da República Francesa foram estendidas para lá. (DUBOIS et al, 2013).

⁹ De acordo com Dubois, inicialmente a declaração de independência foi modelado a partir da Declaração de Independência dos EUA e “estabeleceu todos os direitos da raça negra e as justas queixas” que a população tinha

contra a França. Dessalines, no entanto, achava que faltava o “calor e energia” necessário para a ocasião. Um jovem oficial de cor chamado Louis Félix Boisrond-Tonnerre declarou: “Para elaborar nosso ato de independência, precisamos da pele de um branco para servir de pergaminho, do crânio como um tinteiro, do sangue para tinta e uma baioneta para uma caneta”. Dessalines concordou e assignou a tarefa de redação de uma nova versão da declaração de independência a Boisrond. DUBOIS, Laurent. *Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution*. USA: Harvard University Press, 2004, p. 298.

¹⁰ Fontes contemporâneas sobre a história da ilha alegam que os Tainos, os habitantes originários achavam a terra de “Haiti”. Versões deste nome havia sido usadas algumas vezes por residentes, notadamente em um

de maio de 1805, Dessalines aprovou a primeira Constituição do Haiti como Estado independente promovendo a soberania e independência nacional, princípios consagradores do direito internacional (art. 1º). Ademais, este artigo consagra a existência de um “povo” definido em termos de *jus soli*, único capaz de legitimar a existência de um Estado soberano e que assim posicionado perante a antiga metrópole e demais potências coloniais, associou de forma perene a liberdade absoluta em seu artigo 2º, quando aboliu a escravidão (BOUFFARTIGUE, 2008).

A Constituição de 1805 dá início ao ciclo das constituições nacionais, sendo tributária da Constituição de 1801 em dois avanços fundamentais: o compromisso com o pacto social formado com o fim da escravidão e da discriminação racial e a criação do Estado independente do Haiti pondo fim a um regime colonial de 200 anos.

Um elemento importante constitutivo do modelo haitiano, que se depreende da leitura do capítulo relativo às normas do Governo da Constituição de 1805, foi a instituição de uma forma de Estado Imperial estabelecida em um

constitucionalismo representado por uma espécie de monarquia absoluta (Art. 19). A Constituição estabeleceu uma linhagem monárquica ao designar o Chefe de Estado como imperador, indicando o próprio Jacques Dessalines (Art. 20) e ao concentrar as normas de organização e funcionamento do Estado em sua figura – um modelo, além disso, diretamente inspirado no regime francês após 1804 (Constituição Imperial do ano XII). Ao mesmo tempo em que afirma o sufrágio como forma de assunção da Coroa e não a hereditariedade (Art. 23), indica que ao imperador caberá a indicação de seu sucessor (Art. 26). Na organização do Estado, não há a estrutura legislativa, cabendo somente ao Imperador aprovar leis nacionais, o que nos leva a pensar num Estado autocrático e num constitucionalismo conservador.

A Constituição de 1805, aclamou os direitos de igualdade entre os haitianos perante a lei (Arts. 3º e 4º), estabeleceu o direito de propriedade (Art. 6º), inovando com relação à de 1801 no que tange a proibição do direito de propriedade aos homens brancos – exceto poloneses e alemães e mulheres brancas naturalizadas (Arts. 12 e 13 da Declaração Preliminar).

panfleto de 1788 chamado para uma reforma colonial que incluiria renomear a colônia "Aïti". Oficiais instruídos, como Boisrond-Tonnerre, que haviam estudado em Paris, estavam familiarizados com essas fontes históricas. E a população em geral tinha uma "consciência" dos ex-habitantes da ilha que deixaram restos de sua presença espalhada pelas montanhas e

planícies, onde eles foram freqüentemente descobertos por aqueles que trabalhavam na terra. Dessalines e sua os oficiais decidiram batizar a terra que haviam conquistado "Haiti". DUBOIS, Laurent. Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution. USA: Harvard University Press, 2004, p. 299.

Rompendo com a Constituição de 1801 restabeleceu a laicidade do Estado (art. 50) – uma vez que a Constituição de 1801 estabelecia um estado eclesiástico de religião católica –, e assegurou a liberdade religiosa (Art. 51). O divórcio foi permitido (Art. 15), e filhos nascidos fora do casamento terão proteção legal (Art. 16). A Constituição de 1805 proclamou todos os haitianos “negros” (Art. 14).

Em 1806, após o assassinato de Dessalines, Henry Christophe, seu sucessor, instaura uma Assembleia Constituinte - composta por delegados do Norte e do Sul do país – para elaborar uma nova Constituição. A guerra civil que se seguiu dividiu o país em duas repúblicas, Christophe controlando o Norte e Alexandre Petion, o Sul.

A Constituição de 1806 foi promulgada por uma assembleia constituinte instaurada para esse fim na Região Sul do país. A Constituição inovou na organização dos poderes com a criação do senado (Art. 41), com competência para decidir sobre a administração pública, orçamento, comércio exterior, cidadania, regular direito de propriedade, declarar guerra, atribuições sobre o exército, sua organização, nomeação de militares e exercer autoridade legislativa em todos os casos (Art. 42). Ademais instaurou o regime presidencialista (Art. 103), organizou o

Poder Judiciário (Art. 126), além de estatuir regras sobre justiça civil (Art. 133) e justiça criminal (Art. 142). Essa Constituição retirou poder das Forças Armadas retirando seu poder deliberativo (Art. 167) e estabeleceu um título com regramento para revisão constitucional.

A Constituição de 1807 foi outorgada na Região Norte do país, manteve a forma de governo presidencialista, mas nomeou o general Henry Christophe como presidente e General em Chefe das Forças Armadas de forma vitalícia (Arts. 7º e 8º). Essa constituição coexistiu com a de 1806.

A Constituição de 1811 foi apenas uma emenda da Constituição de 1807, outorgada pelo Conselho do Estado, destinada a estabelecer a realeza. O presidente Henry Christophe foi declarado rei do Haiti, sendo esse título hereditário para seus filhos homens e legítimos (Art. 1º).

A Constituição de 1816 foi promulgada como uma revisão da Constituição de 1806. Estabeleceu o governo eletivo e não hereditário (Art. 4º), voltando a ser um sistema de governo presidencialista (Art. 141), e vitalício (Art. 142). Ela instituiu o Poder Legislativo com um Senado e uma Câmara dos Deputados (Art. 54), um sistema que se mantém no Haiti (com algumas exceções) até os dias

atuais. Nesta Constituição foram estabelecidas as atribuições e competências da Câmara e do Senado.

A SINGULARIDADE DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO/COLONIAL HAITIANO DE 1801 A 1816

Do cotejo das constituições haitianas do período sob análise, depreende-se a existência de uma série de dispositivos que, sob a perspectiva da teoria constitucional, vão conferir alinhamento com os marcos do constitucionalismo moderno/colonial, mas ao mesmo tempo singularizar a experiência constitucional haitiana no que tange à superação da colonização, da escravidão e do racismo.

Por um lado, o constitucionalismo moderno/colonial haitiano dos primeiros anos, foi fruto do processo histórico de emancipação do colonialismo e da escravidão, aspirou a construção de uma nação fundada nos pressupostos universalistas de liberdade e igualdade e, portanto, soberana, independente e livre. Esse projeto se materializou em constituições escritas – todas, sejam outorgadas, sejam promulgadas -, plasmadas em um conjunto de direitos fundamentais e estruturas institucionais conformadoras de uma nova ordem

jurídico-política em sistema político-social independente, condizente com o que se convencionou designar como constitucionalismo moderno/colonial. A ideologia subjacente às Constituições obedeceu ao modelo de compromisso com o liberalismo, embora tenha havido muitas variações na forma de governo sugerindo um constitucionalismo também conservador.

Por outro lado, sob a perspectiva de uma crítica a teoria constitucional moderna/colonial e mesmo aos estudos contemporâneos do direito constitucional, podemos evocar alguns elementos distintivos do constitucionalismo haitiano como as noções de liberdade, igualdade e de sujeito de direito. Lembrando Aimé Césaire, a Revolução haitiana, conquanto estivesse ligada à Revolução francesa, “se desenrolou de acordo com suas próprias leis e com objetivos próprios”¹¹. Portanto, as categorias normativas mobilizadas pelo constitucionalismo haitiano tiveram contornos próprios, fruto da realidade histórica, cultural e ancestral dos haitianos - em duas palavras, tinham sua própria estrutura epistêmica e gozavam de uma percepção dialética e relacional sobre o “universal”. Ao mesmo tempo que sabiam que esse novo marco normativo não os

11 CESAIRE, Aimé. Toussaint Louverture. La revolución francesa y el problema colonial. Colección Socialismo Y Libertad. La Habana: Instituto del libro, 1967.

incluía, os controlava, a partir desse marco e nestes termos, reivindicaram uma nova ordem social que de partida questionava as categorias universais de liberdade, igualdade e de raça, para ficar somente nesses exemplos (SANTOS, 2021).

Um novo sujeito de direito

Em 1801, quando iniciaram um processo constituinte, aprovaram uma Constituição e aboliram a escravidão, o povo haitiano fraturou a modernidade/colonialidade em suas bases ontológicas e ousou afirmar a existência do ser negro enquanto entidade ontológica da modernidade/colonialidade e, portanto, também com agência política para instituir e para ser sujeito de direitos. Os sucessores de Louverture, com a Constituição de 1805, avançaram no registro de um outro universal possível quando inscrevem a singularidade haitiana para além de um ideal de liberdade pensado a partir de uma “liberdade de circunstância”, no sentido de Louverture (CESAIRE, 1967, p. 191), condicionada à escravidão, ao racismo, ao capitalismo e à força militar. Nesse sentido, a liberdade haitiana não poderia jamais ser a liberdade da revolução francesa porque esta última foi forjada na colonização, na escravidão e na dominação, sobretudo na normatização hierarquizada dos seres que inferiorizava os negros. A particularidade da liberdade haitiana foi a própria

autoinscrição do negro na ontologia moderna/colonial como um “ser”, com essência humana, conferindo uma outra materialidade ao sujeito universal abstrato europeu (SANTOS, 2021).

O constitucionalismo moderno/colonial haitiano nasceu imbuído de uma ideia geral projetante que foi a criação de um novo regime de enunciação de leis que pressupunha um novo sujeito de enunciação. Nesse sentido, a revolução haitiana representou um momento decisivo na história e na filosofia do constitucionalismo moderno/colonial porque localizou no primeiro plano uma nova prática que estava destinada a colocar em discussão a oposição entre a tradição constitucionalista moderna/colonial que situa como sujeito ideal o branco proprietário e uma tradição atlântica revolucionária de um sujeito negro livre (SANTOS, 2021).

O Estado constitucional que nascia na ilha caribenha, portanto, questionou e contraditou a ontoepisteme moderna/colonial de superioridade racial ao recentrar o sujeito moderno/colonial na figura da pessoa negra (SANTOS, 2021).

Assim, avaliamos que o constitucionalismo haitiano alicerçou e ao mesmo tempo engendrou a instauração de uma nova reflexão sobre os postulados modernos/coloniais de construção dos

sujeitos e do conhecimento relocando e recentrando a diáspora negra e o conhecimento por ela produzido, configurando novas conceitualizações do mundo.

Uma interpretação emancipatória da igualdade e da liberdade

O compromisso com o pacto social fundado na liberdade e igualdade – relativo à abolição da escravatura - constante nas Constituições de 1801 e 1805 reaparece nas Constituições de 1806, 1807, 1811 e 1816.

A Constituição colonial de 1801 extinguiu a escravidão, proibiu as hierarquias sociais baseadas na cor. A Constituição de 1805 manteve a abolição da escravidão (Art. 2º) e aclamou os direitos de igualdade entre os haitianos perante a lei (Arts. 3º e 4º)¹². Ademais, a Constituição de 1805 proclamou todos os haitianos “negros” (Art. 14).¹³ As Constituições de 1806 (Art.1)¹⁴ e 1807 mantiveram expressamente o fim da escravidão (Arts. 1 e 2).¹⁵ A Constituição de 1816 manteve

extinta a escravidão (Art.1)¹⁶ e autorizou a naturalização ou a atribuição da nacionalidade haitiana, após um ano, a todos os africanos, índios e descendentes de seu sangue, nascidos em nas colônias ou em países estrangeiros, que viriam a residir na República (Art. 44).¹⁷

O grande drama político e social que o movimento constitucional moderno/colonial haitiano tentou resolver foi a tragédia vivida pela maioria dos habitantes da Ilha de São Domingos – a escravidão. Dessa forma, esse movimento pode ser compreendido com a intenção de garantir a liberdade e a igualdade pondo fim à escravidão, a colonização e as hierarquias raciais.

Conforme nos indicou Peria (2018), antes de sua independência, o Haiti foi governado por uma hierarquia social e racial que sempre organizou a sociedade colonial e escravocrata. Havia uma taxonomia de raças que identificou mais de uma centenas de categorias raciais, que organizaram pessoas livres de cor e pessoas

12 Art. 3. Los ciudadanos haitianos son hermanos en su casa; la igualdad a los ojos de la ley es incontestablemente reconocida, y no puede existir otro título, ventajas o privilegios, sino aquellos que resulten necesariamente de la consideración y en recompensa a los servicios rendidos por la libertad y la independencia. Art. 4. La ley es una para todos, sea que castigue, sea que proteja. Ver HAITI. Constitución Imperial de Haiti, 1805. Disponível em: <<https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

13 Art. 14. Necesariamente debe cesar toda acepción de color entre los hijos de una sola y misma familia donde el Jefe del Estado es el padre; a partir de ahora los

haitianos solo serán conocidos bajo la denominación genérica de negros.

14 Art. 1 Não pode existir escravos no território da República; a escravidão é abolida para sempre lá.

15 Art. 1 Qualquer pessoa residente no Território do Haiti é livre para pleno direito. ARTE. 2. A escravidão é abolida para sempre no Haiti.

16 Art. 1 Não pode existir de escravos no território da República: a escravidão é abolida para sempre lá.

17 Art. 44. Todos os africanos, indígenas e descendentes de seu sangue, nascido em colônias ou países estrangeiros, que viriam a residir na República, serão reconhecidos como haitianos; mas só gozarão dos direitos de cidadania somente após um ano de residência.

escravizadas hierarquicamente. Tanto é assim que o artigo 4º da Constituição de 1801 “ao afirmar que todo cidadão independente da sua cor é elegível a qualquer cargo” já mirava na desigualdade que existia no setor de trabalho, pois nesta época era proibido aos negros ocupar vários cargos na colônia, especificamente nos ministérios e no exército sem serem soldados, devido à cor da pele (LOGIS, 2020, p. 38).

A Constituição de 1805 no seu Art. 14, ao abolir essa hierarquia, esperava superar as distinções raciais que facilitaram a escravidão colonial. Além disso, elevando a condição de ser “negro” à categoria geral à qual todos os haitianos pertenciam, a categoria racial outrora localizada na parte inferior da hierarquia foi ressignificada, foi libertada de sua associação histórica com a escravidão e celebrada como o marcador da cidadania.¹⁸ (GETACHEW, 2016, p. 15).

De uma maneira geral, o valor da igualdade afirmado no constitucionalismo moderno/colonial - de que são referências o estadunidense e francês - era visto a partir de uma perspectiva meramente formal. Ao mesmo tempo que combateu os privilégios da monarquia e a concepção organicista da sociedade que tornava os direitos e os deveres dependentes da respectiva posição

na estrutura social, o constitucionalismo estadunidense ignorou a opressão que se manifestava no âmbito das relações sociais e econômicas e permitia ao mais forte explorar os mais fracos. A liberdade estava mais identificada à autonomia privada do indivíduo, compreendida como ação livre da interferência do Estado, do que à autonomia pública do cidadão e às liberdades existenciais (SOUZA NETO e SARMENTO, 2017, p. 80).

O constitucionalismo estadunidense também é criticado pelo valor meramente formal da proteção das minorias – retórica para assegurar os interesses das elites, majoritárias do ponto de vista da sua participação no poder social. Em que pese ter se insurgido contra a antiga ordem feudal ao afirmar que a propriedade não poderia ser privilégio de um estamento social, essa dimensão da propriedade se perde tornando-se a defesa da propriedade instrumento para garantia do *status quo* marcado pela desigualdade econômica e manutenção das relações sociais de poder na sociedade (SOUZA NETO e SARMENTO, 2017, p. 81).

Nos EUA, a revolução anticolonial contra os ingleses e o constitucionalismo daí decorrente resultou na expansão das esferas de liberdade para os brancos, na

18GETACHEW, Adom. **Universalism After the Post-colonial Turn: Interpreting the Haitian Revolution.**

Political Theory, I - 25, Sage Publications, 2016, p. 15.

consolidação sem precedentes do sistema escravagista para os negros e na segregação racial. Com efeito, a Constituição estadunidense, aprovada em 1787, manteve vigente o sistema escravocrata. A única menção ao tema na Constituição foi para normatizar a situação de evasão de um Estado para o outro das pessoas sujeitas ao regime servil, conforme estabelecido na Seção 2, do artigo IV:¹⁹. A Constituição dos EUA de 1787 deteve grande preocupação com a organização do Estado e separação dos poderes e somente com emendas disciplinou e constitucionalizou o rol de garantias fundamentais individuais pela qual se quer fazer reconhecida na contemporaneidade. (SANTOS, 2021).

Como resultado da luta ideológica e política daquele período refletida na racialização como inferior dos africanos e africanas e seus descendentes escravizados e sustentada no sistema escravocrata como modo de produção do capitalismo, ambos os movimentos constitucionais, em seus documentos fundantes, deixaram de fora de seu arco de proteção as pessoas

escravizadas. No caso dos EUA, o sistema escravocrata foi mantido intacto e no caso da França, o sistema escravocrata foi mantido nas colônias francesas e na metrópole.²⁰

Para além deste aspecto, a posicionalidade do constitucionalismo haitiano nos sugere que suas categorias normativas de liberdade e igualdade, longe de mimetizarem pura e simplesmente a normatividade moderna/colonial francesa e estadunidense do período – que mantiveram os sistemas escravocratas em seus países –, estavam alicerçadas em uma construção normativa vinculada à práxis da sobrevivência ao regime escravocrata em mediação e de forma relacional com as categorias normativas modernas/coloniais.

Seguindo essa mesma percepção, as noções de liberdade e igualdade redefinidas pelos haitianos desafiaram as noções meramente retóricas criadas pela modernidade/colonialidade eurocêntrica a partir da ontologia e epistemologia dos sujeitos localizados na diferença colonial. Ao declarar o fim da escravidão e a

19 Ver ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Constituição dos Estados Unidos da América, 1787. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

20 No início da Revolução, precisamente em 1793, os rebeldes forçaram os comissários coloniais a abolir a escravidão em toda a colônia de São Domingos. A colônia então enviou uma delegação à Convenção

Nacional Francesa para convencer o governo francês, naquele período hegemônico pela ala mais radical da Revolução francesa, os Jacobinos, a abolir a escravidão em todo o Império, o que veio a suceder em 1794 com a abolição da escravidão em todas as colônias e decretação de que todos os homens, sem distinção de cor, vivendo nas colônias eram cidadãos franceses e gozavam dos direitos garantidos pela constituição. SAES, Laurent Azevedo Marques de. A primeira abolição francesa da escravidão (4 de fevereiro de 1794) e o problema dos regimes de trabalho. *sÆculum* - REVISTA DE HISTÓRIA [29]; João Pessoa, jul./dez. 2013.

igualdade entre as raças, em um giro fronteiriço, o Haiti deu uma resposta descolonizadora ao sentido da igualdade e da liberdade, quando esses direitos só tinham sido pensados para o sujeito ocidental, masculino e branco, deixando de fora as pessoas negras escravizadas da jovem república estadunidense e as pessoas negras das colônias francesas e da própria metrópole, a França²¹ (SANTOS, 2021).

Não podemos esquecer que a descrição de todos os haitianos como negros também visava responder e dar sentido à noção de formação da identidade nacional, tão importante e, também, instituinte e essencial do Estado-nação moderno criado com a independência. A ideia de negritude no horizonte de um Estado que se queria moderno pode ser compreendida como recurso ideológico para neutralização de uma fragmentação racial – que já acontecia na colônia como forma de divisão para melhor dominação – e reforço da unidade orgânica do Estado. Num período em que as elites crioulas brancas de outras colônias recorreriam aos recursos culturais para fomentar a dinâmica civilizatória de modernização do Estado nacional, de forma inovadora os haitianos compreenderam o

povo como único poder concreto de criação cultural. Num processo revolucionário protagonizado por pessoas negras escravizadas, o povo só poderia ser culturalmente negro.²²

As Constituições revolucionárias do Haiti também materializaram a primeira experiência constitucional de igualdade jurídica entre as raças, ainda que saibamos que essa igualdade, assim como foi na França e nos EUA, também poderia continuar a produzir desigualdades ao não respeitar as diferenças (SANTOS, 2021).

CONCLUSÃO

Pretendemos com o presente artigo evidenciar que o constitucionalismo haitiano estava em sintonia com as tendências do constitucionalismo liberal moderno/colonial de sua época e, portanto, deve ser estudado e referenciado assim como outros desenhos constitucionais deste período. Isso não quer dizer que esse modelo não teve contradições e foi efetivamente aplicado – como também não foram os modelos de referência desse quadrante. Antes, o movimento constitucional de 1801 a 1816 testemunhou a instabilidade política no Haiti e as dificuldades encontradas pelo novo Estado

²¹ É preciso lembrar que havia sujeitos(as) escravizados(as) nas metrópoles. Sobre esse tema, na França, ver: HARRIS, J. E. “A diáspora africana no Antigo e no Novo Mundo”. In: OGOT, Bethwell Allan (ed.). História Geral da África V: África do século XVI ao XVIII. Brasília: Unesco, 2010, p. 139. KNIGHT,

Franklin, W. A diáspora africana. In: AJAYI, J. F. Ade (ed.). História Geral da África VI: África do século XIX à década de 1880. Brasília: Unesco, 2010, p. 887.

²² Ver SODRÉ, Muniz. Claros e escuros: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 120.

independente na busca do melhor regime político e do melhor modo de governo possível, por isso as mudanças de forma de governo, como o império, monarquia, república e presidência vitalícia no espaço de 15 anos e a incapacidade das elites negras e mestiças haitianas de viverem juntas, liderarem o país e salvaguardarem a unidade territorial. Finalmente, essas constituições testemunharam também os choques de interesses entre militares que, mesmo estando na origem da independência, também estiveram na origem da instabilidade política e constitucional no Haiti (SAURAY, 2015).

Observamos que essas contradições são também debitoras de uma instabilidade geopolítica gerada por um lado pela recusa da França em aceitar a independência do Haiti, com bloqueio econômico e político impedindo a integração internacional do Haiti, assim como pelo pagamento de indenização a antigos escravagistas, dando início ao ciclo de endividamento externo da ilha caribenha que perdura até os dias de hoje. Por outro lado, pela ausência de apoio e solidariedade dos países recém independentizados da região americana, como se depreende da ausência do Haiti na Conferência do Panamá, em 1826, organizada por Simon Bolívar com o objetivo de congregar as novas nações como uma união americana.

A constituição de um Estado moderno pós-escravocrata liderado por escravizados(as) negros(as) ocorrido no final do século XVIII na colônia francesa de São Domingos, questionou as bases instituintes da modernidade/colonialidade, quais sejam, o capitalismo e a escravidão e o racismo que o sustentavam. Como uma das chaves explicativas desse fenômeno, era impensável para a elite ocidental reconhecer o fim da escravidão e com isso erodir as bases do projeto moderno/colonial capitalista fundado na mão de obra escravizada e ao mesmo tempo rasurar a lógica ontoepistêmica eurocêntrica admitindo a agência negra, razão pela qual, a revolução haitiana e o constitucionalismo que lhe subjaz foi apagado da história em geral e do direito constitucional em particular.

A partir desse enquadramento, não à toa e com fortes doses de colonialismo interno, os campos de estudos sobre Direito Constitucional seguem reproduzindo uma matriz de conhecimento euroamericanocêntrica que hipervalorizam as experiências dos países europeus e dos EUA não somente enquanto precursores na formação do Estado moderno e promulgação de constituições, mas inclusive na evolução das discussões e teorias sobre o Estado e o Direito e desprezando as experiências e

conhecimentos produzidos nos países do Sul Global, particularmente pela diáspora africana no mundo atlântico.

Portanto, nomear a localização histórica e a configuração do espaço-tempo do constitucionalismo moderno/colonial haitiano e a autoridade da localização da enunciação desse constitucionalismo que foi rasurado pela colonialidade do saber visa corrigir uma injustiça epistêmica (SANTOS, 2021) que até hoje perdura nos cânones tradicionais dos estudos do direito constitucional.

Desconstruir essa razão constitucional eurocêntrica passa por uma crítica radical do rigor das interpretações retroativas dos eventos históricos que conformaram a modernidade/colonialidade - a criação de Estados nacionais, desenhos e teorias constitucionais – que excluíram de suas análises as teorias-evento que ocorreram “fora” do espaço-tempo moderno e que ousaram questionar a “razão negra” daquele período.

Se hoje reivindicamos e instituímos uma teoria constitucional crítica, transformadora, pluralista e plurinacional, fundada nas experiências históricas dos povos das Américas, os estudos contemporâneos do constitucionalismo moderno/colonial, comprometidos que devem estar com as verdades históricas ocorridas na modernidade/colonialidade,

têm o dever de inscrever na história constitucional os adventos protagonizados pelos sujeitos coloniais.

Como a teoria constitucional objetiva criar estruturas teóricas capazes de explicar o desenvolvimento da ideia constitucional nós queremos oferecer aos estudiosos e estudiosas do constitucionalismo outro marco analítico – com seus avanços e limitações – para compreender e complementar os estudos do constitucionalismo moderno/colonial em particular, e do constitucionalismo em geral.

Não obstante as críticas que temos ao projeto da modernidade/colonialidade, o giro analítico que propomos aqui é reivindicar que a revolução haitiana e o constitucionalismo daí decorrente sejam analisados como mais um dos muitos eventos históricos ocorridos no marco temporal do que se convencionou denominar modernidade/colonialidade.

Referências bibliográficas

AGUER, Barbara et al (Eds.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014a.

AGUER, Barbara. “Introducción: La cartografía y el lugar del espacio en la opción decolonial”. In: AGUER, Barbara et al (Eds.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

BHARGAVA, Rajeev. “Overcoming the Epistemic Injustice of Colonialism”. *Global Policy* Volume 4 . Issue 4. November 2013.

BOUFFARTIGUE, Sylvie. “D’un citoyen à l’autre: les premières constitutions de Haïti et de Cuba”. *Etat et Nation I* (19^e siècle), 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997.

CESAIRE, Aimé. *Toussaint Louverture. La revolución francesa y el problema colonial*. Colección Socialismo Y Libertad. La Habana: Instituto del libro, 1967.

DUBOIS, Laurent. *Avengers of the new world: the story of the Haitian revolution*. USA: Harvard University Press, 2004.

DUBOIS, Laurent; GAFFIELD, Julia; ACACIA, Michel; SCHNEIDER, Matthias (eds.). *Constitutional Documents of Haiti 1790 –1860*. Germany: De Gruyter, 2013.

DUSSEL, Enrique. “Cartografías del saber desde la transmodernidad”. In: AGUER, Barbara (Ed.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

DUSSEL, Enrique. “Eurocentrismo y modernidad (Introducción a las lecturas de Frankfurt)”. In: MIGNOLO, Walter ... [et.al.] (Eds.). *Capitalismo y geopolítica del conocimiento*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). *Constituição dos Estados Unidos da América, 1787*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

ESTORILIO, Rafael; CARVALHO NETO, Menelick. “As constituições haitianas: por que uma história não contada sobre constitucionalismo popular e direitos fundamentais?”. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 13, n. 2, p. 26-40, Mai.-Ago. 2017

FICK, Carolyn. *The making of Haiti: the Saint Domingue Revolution from below*. USA: The University of Tennessee Press, 1990.

FISCHER, Sibylle. *Modernity Disavowed: Haiti and the cultures of slavery in the age of revolution*. USA: Duke University Press, 2004.

GAFFIELD, Julia. “Complexities of Imagining Haiti: A Study of National Constitutions, 1801-1807”. *Journal of Social History*, Vol. 41, No. 1, 2007, pp. 81-103

GETACHEW, Adom. “Universalism After the Post-colonial Turn: Interpreting the Haitian Revolution”. *Political Theory*, I - 25, Sage Publications, 2016.

HAITI. *Declaração de Independência do Haiti, 1804*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/66714372/Declaraçao-de-Independencia-do-Haiti-1804>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

HAITI. *Constitución Imperial de Haiti, 1805*. Disponível em: <<https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

JAMES, Cyril, Lionel Robert. *Os jacobinos negros. Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos*. São Paulo: Boitempo, 2010.

LANDER, Edgardo. “Ciências sociais: saberes coloniais e eurocÍtricos”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*.

Perspectivas latinoamericanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

LOGIS, Berno. *Cor, privilégio e liberdade na época da revolução: a luta de Julien Raymond em São Domingos – Haiti (1789-1794)*. Assis, 2020.

LOUVERTURE, Toussaint. *Toussaint Louverture. La Revolución Haitiana*. Madrid: Akal, 2013.

MALDONADO-TORRES, Nelson. “Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas”. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. Portugal: Antígona, 2014.

MIGNOLO, Walter. “El giro gnoseológico decolonial: la contribución de Aimé Césaire a la geopolítica y la corpo-política del conocimiento”. In: CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo, Cultura Y Colonización y Carta a Maurice Thorez*. Madrid: Ediciones Akal, 2006.

MIGNOLO, Walter. “Cartografías del poder entre los procesos de reoccidentalización y la desoccidentalización”. In: AGUER, Barbara (Ed.). *Cartografías del poder y decolonialidad*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014.

MUDIMBE, V.Y. *A invenção de África: gnose, filosofia e ordem do conhecimento*. Mangualde: Edições Pedagogo. Luanda: Edições Mulemba, 2019.

PERIA, Juan Francisco Martínez. “Jean Louis Vastey y la filosofía política de la Revolución Haitiana”. In: PERIA, Juan Francisco Martínez (Ed.) *El sistema*

colonial develado / Jean Louis Vastey. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones del CCC, 2018.

QUEIROZ, Marcos. *Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico negro: a experiência Constituinte de 1823 diante da Revolução do Haiti*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina”. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SAES, Laurent Azevedo Marques de. “A primeira abolição francesa da escravidão (4 de fevereiro de 1794) e o problema dos regimes de trabalho”. *SÆculum - REVISTA DE HISTÓRIA* [29]; João Pessoa, jul./dez. 2013.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. *Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805*. Rio de Janeiro: Telha, 2021.

SÃO DOMINGOS. *Constituição de São Domingos, 1801*. Disponível em: <<https://www.wdl.org/pt/item/14719/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SAURAY, Éric. “Le premier constitutionnalisme haïtien (1801-1816) : commissionnaires contre commettants”. *Éditions de la Maison des sciences de l’homme*. 54 | 8, 2015.

SODRÉ, Muniz. *Reinventando a educação. Diversidade, descolonização e redes*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

SOUZA NETO, Claudio Pereira;
SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silencing the past: power and the production of history*. USA: Beacon Press, 2015.

**“A CONDIÇÃO MONSTRUOSA”:
a construção do conceito formal de poder constituinte na contemporaneidade
e sua implicação na liberdade e na justiça social**

*THE "MONSTROUS CONDITION":
the construction of the formal concept of constituent power in contemporaneity
and its implication in freedom and social justice*

**LA "CONDICIÓN MONSTRUOSA":
la construcción del concepto formal de poder constituyente en la contemporaneidad
y su implicación en la libertad y la justicia social**

Rubén Martínez Dalmau
Doutor pela Universidade de Valência
Professor Titular de Direito Constitucional
Universitat de València
ruben.martinez@uv.es
Espana
Orcid: 0000-0003-3853-0851

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

A consolidação dos processos constituintes democráticos característicos do liberalismo revolucionário, a partir do final do século XVIII e princípios do século XIX, gerou uma reação conservadora das forças sociais e econômicas, que se propuseram a frear o caráter emancipatório do conceito de poder constituinte. Dentre esses esforços, destaca-se a desvinculação do conceito formal de poder constituinte, entendido como “condição monstruosa”, nas palavras de Donoso Cortés, destinado a encadear o poder constituinte no marco teórico da legalidade e da excepcionalidade, o que repercutiu negativamente no avanço da liberdade e da justiça social. Três constructos se destacam no conceito formal de poder constituinte: a soberania compartilhada, o nominalismo dos direitos constitucionais e o “poder constituinte constituído”. Este trabalho analisa criticamente tais argumentos que alimentam, ainda hoje, debates doutrinários amplos sobre a natureza do poder constituinte.



Palavras-chave: Poder Constituinte. Liberalismo conservador. Nominalismo. Soberania Compartilhada. Poder Constituinte.

Abstract

The consolidation of the democratic constituent processes characteristic of revolutionary liberalism from the end of the 18th century and the beginning of the 19th century generated the conservative reaction of the social and economic forces that set themselves the objective of stopping the emancipatory character of the constituent power concept. Among these efforts stands out the deployment of the formal concept of constituent power, conceived as a "monstrous condition" in terms of Donoso Cortés, intended to chain the constituent power within the theoretical framework of legality and exceptionality, which had a negative impact on progress of freedom and social justice. Three creations stood out in the formal concept of constituent power: shared sovereignty, nominalism of constitutional rights, and "constituted constituent power". The work critically analyzes these arguments that feed, even today, broad doctrinal debates about the nature of the constituent power.

Keywords: Constituent power, conservative liberalism, nominalism, shared sovereignty, constituted constituent power

Resumen

La consolidación de los procesos constituyentes democráticos característicos del liberalismo revolucionario a partir de finales del siglo XVIII y principios del XIX generó la reacción conservadora de las fuerzas sociales y económicas, que se marcaron como objetivo detener el carácter emancipador del concepto *poder constituyente*. De entre estos esfuerzos destaca el despliegue del concepto formal de poder constituyente, concebido como "condición monstruosa" en términos de Donoso Cortés, destinado a encadenar al poder constituyente dentro del marco teórico de la juridicidad y la excepcionalidad, lo que repercutió negativamente en el avance de la libertad y la justicia social. Tres constructos destacaron en el concepto formal de poder constituyente: la soberanía compartida, el nominalismo de los derechos constitucionales y el "poder constituyente constituido". El trabajo analiza críticamente estos argumentos que alimentan, aún hoy, amplios debates doctrinales sobre la naturaleza del poder constituyente.

Palabras-clave: Poder constituyente, liberalismo conservador, nominalismo, soberanía compartida, poder constituyente constituido

1. Introdução

“Assim, senhores, o poder constituinte é uma exceção terrível a que está condenado o gênero humano, para quem, por sua condição monstruosa, é sempre a um mesmo tempo a maior de todas as desgraças e a maior de todas as fortunas. O Poder Constituinte não pode ser localizado no legislador, nem pode ser formulado por um filósofo, porque não cabem nos livros e quebra os moldes das Constituições; se alguma vez aparecer, aparecerá como um raio que rasga as profundezas da nuvem, inflama a atmosfera, fere a vítima e se extingue. Vamos deixá-lo passar, não demos forma a ele.”¹

Essa afirmação de Donoso Cortés, um dos expoentes mais reconhecidos do pensamento conservador europeu do século XIX, define veementemente o medo da mudança que se professa a partir do pensamento tradicional. A posição conservadora que, seguindo Roviró (2011:145), podemos entender como uma corrente de pensamento que busca preservar e reviver o que uma sociedade viveu ao longo da sua própria história, que coincide com seu próprio caráter, com sua essência e se encontra cristalizado em suas normas consuetudinárias, demonstrando terror diante de qualquer alteração da disposição histórica do poder que possa supor uma variação profunda do *status quo*. Entende-se, portanto, que o poder constituinte seja considerado para os setores mais tradicionais como uma ameaça permanente à disposição do poder, para o qual é necessário evitá-lo e impedi-lo em qualquer caso que possa vir a ganhar vida. O poder constituinte é imprevisível, e – como foi mostrado nos Estados Unidos, na França, na

América-Latina ou na Espanha durante as últimas décadas do século XVIII e as primeiras do XIX – poderia transformar qualquer esforço, por mais intenso que fosse, de ponta cabeça, para preservar a tradição. Conservar a tradição forma parte de uma ideologia: significa, em essência, manter as estruturas sociais, econômicas e políticas de poder. A posição de Donoso era o expoente da posição das elites, que se rebelariam contra qualquer mudança social revolucionária para evitar com todas as suas forças o que pudesse frutificar e modificar os alicerces de poder da sociedade; em termos lassallianos, as relações fáticas de poder (LASSALLE, 2021:55). Tratava-se, como sabemos, da reação conservadora frente aos avanços populares e, portanto, ao temor que provoca a democracia às oligarquias.

O problema, vale ressaltar, não era em sua razão de ser uma controvérsia jurídica ou conceitual sobre a natureza do poder constituinte democrático, senão um temor à materialidade dessa natureza, que é, por definição, emancipadora. Daí o enorme

¹ Donoso Cortés, Juan, “Lección sexta. De la soberanía absoluta y de la soberanía limitada”, In: Donoso Cortés, Juan, Obras, dirección de Juan Manuel Orti y Lara., Madrid: Sociedad Editorial de San Francisco de Sales, vol. III, 1893, pág.209.

esforço dogmático feito pela doutrina conservadora para adaptar a teoria da constituição democrática e do poder constituinte às relações de poder reais presentes no século XIX: o da burguesia, que em muitos casos, especialmente na Europa, aliou-se às classes tradicionais para distanciar a “condição monstruosa” do poder constituinte. Esta se tratou de uma aliança com repercussões sérias na liberdade e na justiça social, em particular no auge da desigualdade e na falta de atenção às demandas democráticas, e que teve como uma das suas consequências principais a erosão da legitimidade do Estado liberal.

Neste trabalho serão expostos os fundamentos da construção do conceito formal de poder constituinte e seus efeitos. Se partirá da reação conservadora ante aos avanços emancipadores do liberalismo democrático; será explicado quais são os conceitos jurídico-políticos levantados pelo liberalismo conservador, com objetivo de justificar o conceito formal de poder constituinte, em particular a soberania compartilhada, o nominalismo dos direitos constitucionais e o poder de reforma constitucional; e, por fim, fazer uma aproximação dos efeitos que a prática desta construção teórica desencadeou a respeito da liberdade e da justiça social.

2. Os Processos Constituintes no liberalismo democrático e seu caráter emancipador

“Falar de poder constituinte é falar de democracia”. Assim está a afirmação taxativa de Negri (2015) na primeira parte de seu tratado sobre o poder constituinte. O Poder Constituinte corresponde à necessidade de legitimidade democrática”, como declara Kalyvas (2005:116), no mesmo sentido. “Aqueles que receberam o poder de constituir, para elaborar constituições, eram delegados devidamente eleitos (...) que recebiam sua autoridade desde de baixo e quando faziam alusão princípio romano de que o poder reside no povo, não o entendiam como uma ficção ou um princípio absoluto (a nação acima de toda autoridade e desligada de todas as leis), senão em termos de uma realidade factível”, afirma de maneira contundente Arendt (2006:157), em referência aos avanços democráticos da revolução norte-americana, durante a metade do século XVIII. Estas três posições encontrariam um denominador comum no título fácil: o poder constituinte, enquanto democrático, é emancipador”.

A expressão contemporânea do poder constituinte ao largo período de início e consolidação do Estado Moderno, teve lugar nas revoluções norte-americana e francesa, ao final do século XVIII. O

liberalismo democrático que a sustentou tanto em seus princípios teóricos como materialmente – na hora de apostar na revolução lutando contra a tirania, seja esta uma metrópole colonial ou um rei absoluto –, constituiu uma corrente de pensamento que fincou suas raízes não apenas na revolução inglesa, que em meados do século XVII aboliu a monarquia absoluta e revolucionou o Estado, mas em várias correntes de pensamento anteriores como o Humanismo e o Iluminismo. Apelavam pela legitimidade democrática, como eixo em torno do qual é possível refundar o Estado (Rosanvallon, 2019:52). De fato, a translação dos poderes medievais dispersos à figura do rei, quem finalmente se converteu no centro do poder político que daria um passo ao Estado moderno, havia provocado resistências permanentes ao redor das legítimas aspirações democráticas dos mais desfavorecidos. As revoluções liberais do final do século XVIII foram um exemplo relevante, nos termos de Pisarello, "da luta precária e obstinada pela constituição democrática" que define a história em sentido emancipatório: "A democracia, ou melhor, as lutas por democratização das relações sociais, sempre expressaram, com efeito, uma série de tensões históricas que hoje têm feito tudo, menos desaparecer: entre igualdade e desigualdade, entre distribuição e concentração de poder ou, sensivelmente,

entre o autogoverno político e econômico e as diferentes conjugações oligárquicas, a plutocracia ou a tirania" (2011:21). Os movimentos democráticos constituem o motor da história, e a luta das sociedades pela constituição democrática – em qualquer de suas materializações possíveis – não é outra coisa senão a luta pela igualdade e pela justiça social.

Foi nesta expressão contemporânea do poder constituinte, nas "revoluções a cavalo", entre o século XVIII e o XIX, que emergiram muitos dos formadores da ideologia democrática que as sociedades tem utilizado durante os últimos séculos para manifestar, nas palavras de Arendt (2006:157), seu poder de constituir: processo constituinte, assembleia constituinte, constituição democrática, vontade popular, poder constituído... Outros, como o conceito de povo, foram resgatados do passado e atualizados no marco dos novos relatos de legitimidade. Essas revoluções se aprofundaram na busca por caminhos até o avanço social, e avançaram dialeticamente frente a formas contramajoritárias de poder que dificultavam o avanço democrático dentro do que Noguera (2012:15 e ss) denominou o binômio progresso-regresso, entendido como maximização dos direitos. Como escrito em outro momento (Martinez Dalmau, 2014:101-102), as sociedades

impulsionam os processos constituintes democráticos para mudar os fundamentos da sua convivência em comum com a expectativa de alcançar melhores condições de vida. Aspirações que nem sempre concordam com as que prefere a manifestação constituída do poder constituinte, conhecida habitualmente como poder constituído; isto é, o governo no mais amplo de seus significados.

O *continuum* democracia-constitucionalismo e a tensão destacada são um permanente e problemático interrogante em torno do qual se situam boa parte das posições doutrinárias dos últimos séculos. Apesar de que é difícil estabelecer consensos em torno do equilíbrio na relação entre democracia e constitucionalismo, o correto é que o eixo vertebral do constitucionalismo democrático e estão presentes desde os primeiros debates sobre o pensamento liberal democrático². O governo, por sua própria natureza, geralmente prefere dinâmicas reprodutivas, com rotatividade de elites e permanência nos centros de poder político de interesses particulares ou de grupo, que não necessariamente coincidem com os interesses gerais defendidos pelo povo. Se trata de duas vontades, a do povo e a do governo, diferenciadas, cujo denominador

comum se situa justamente na Constituição democrática, entendida como a norma jurídica suprema do ordenamento jurídico que confere formalidade à vontade constituinte.

Em definitivo, os processos constituintes que se deram aos finais do século XVIII e que tiveram continuidade durante as primeiras décadas do século XIX foram constitucionais, constitucionais; mas também foram, em sua essência, democráticos, e, por isso, se situam, com suas particularidades e passando de lado sobre as dissidências acadêmicas a respeito, em sua sucessão de processos históricos de luta dos povos para conseguir sociedades mais justas e livres. Encontramos seu fundamento em vários postulados defendidos pelo liberalismo democrático que podem sintetizar-se em três: 1. Governos subordinados à soberania popular; 2. Constituição como expressão de vontade do povo; e 3. Constituição como norma vinculante. Possivelmente uma das frases que melhor sintetize os princípios básicos que enunciou Hallet (2021) na conhecida alegação de defesa do povo de *Rhode Island*, que pronunciou em 1848: o povo tem o direito a estabelecer suas formas de governo e a ele implica, acima de

² Como o que protagonizaram Jefferson y Madison. Cfr. Sunstein, 1999:344 e ss. Para uma síntese sobre o debate

entre constitucionalismo e democracia, cfr. Colón-Ríos, 2013: 27 e ss.

qualquer coisa, determinar qual será sua constituição³.

3. A reação conservadora: acordo de elites e construção do conceito formal de poder constituente.

A reação conservadora desencadeada pelos avanços democráticos do final do século XVIII e princípios do século XIX não tardou em chegar. A perda de poder por parte das elites tradicionais para grandes massas de população baseada no princípio da liberdade e da igualdade fez soar todos os alarmes. Por um lado, como ocorreu na maior parte da Europa, depois da derrota dos exércitos napoleônicos, os monarcas abandonaram os litígios que os teria levado a manter centenas de guerras durante séculos e moldaram todo tipo de aliança tática com um único fim: a conservação do poder, ainda que implicasse em renúncias e aceitações próprias dos novos tempos. O batismo dessa nova aliança monárquica deu-se no difícil, durante o Congresso de Viena (1814 - 1815), onde as grandes potências europeias quiseram reorganizar a estrutura do poder que explodira com a Revolução Francesa e amortecer os efeitos que um processo revolucionário deste calibre poderia ter na Europa; as potências europeias, que

estiveram tão divididas por interesses tão contrapostos durante tanto tempo, foram capazes de se colocar de acordo para juntas enfrentar o futuro (De la Torre, 2015:4 e ss), porque disso dependia a sobrevivência do *status quo*. Em um primeiro momento se apostou no retorno ao absolutismo, mas em pouco tempo essa solução se mostrou inviável e se abriu caminhos para a negociação com as poderosas burguesias.

Nos sistemas republicanos, por outro lado, a reação conservadora foi mais sigilosa e se manifestou como uma substituição de elites uma vez lograda a desarticulação do regime anterior. Nos estados Unidos estava em processo a consolidação do republicanismo fundacional que havia sido iniciado durante o constitucionalismo democrático com a emancipação das treze colônias do domínio inglês, e um de seus instrumentos articuladores era a aprovação de constituições populares. A reação conservadora se manifestou através da reivindicação do que Wood (1998:519-521) denominou de “a persuasão federalista”, da qual advertiram os antifederalistas: a estratégia que subjazia na construção de uma república federal através da Constituição de 1787 era uma bomba relógio totalmente calculada para reverter a

³ A respeito da controvérsia em Rhode Island sobre a legitimidade da Constituição do povo frente aos poderes plutocráticos do Estado, cfr. Picarella, 2021.

condição do povo em cada uma das *commonwealth* e justificar a transação da soberania de cada um dos povos norte-americanos a *povo* norte-americano. As relações entre os Estados não seriam mais de Direito Internacional (Confederação), senão de Direito Constitucional (federação).

Na América-Latina, a substituição das elites foi fruto da organização dos Estados recém criados sobre bases materiais distintas das primeiras constituições fundacionais. Estas últimas eram de caráter popular e estavam imbuídas do espírito da modernidade e de seus logros, como a democracia, a divisão de poderes, a igualdade, a liberdade, a secularização ou a tolerância, que compartilhavam muitos dos pensadores latino-americanos da época (Guadarrama, 2008:22). Contudo, durante o transcurso do século XIX foi decaindo o discurso da modernidade e avançando a posição pragmática da gestão do poder para proveito próprio das novas elites, visto que estas conheciam muito bem as regras do jogo. Como afirma Rodriguez (2005:422-423), “a classe alta da América formava parte integral da elite da monarquia e estava vinculada com sua contraparte europeia por meio de matrimônios e, com frequência, de associações econômicas. Um emaranhado de enlaces familiares e de relações comerciais ligava os

“autonomistas” americanos com os absolutistas. Estas redes que surgiram como resultado da entrelaçada burocracia que servia de ancora à monarquia, cresceram ao mesmo tempo que a população e a economia, fornecendo o espaço social, político e econômico necessário para resolver conflitos e manter o sistema em funcionamento”.

A reação conservadora ante aos avanços do liberalismo democrático não mostrou uma só cara: cristalizou em diferentes fisionomias, segundo as condições que convergiam em cada caso. Quando essas condições apontavam (desacertadamente, como se demonstrou) a um regresso ao Antigo Regime, como ocorreu com as restaurações absolutistas na Europa, o pensamento reacionário se manteve na fisionomia tradicionalista e se voltou a abortar qualquer possível evolução democrática. Entretanto, nos tempos históricos em que não se vislumbrava estas condições, se optou por um acordo de elites que, no caso europeu, implicou na negociação entre os monarcas e os liberais para dar passagem às denominadas monarquias constitucionais, aquelas que renunciavam explicitamente ao conceito de poder absoluto para reconhecer seu limite no marco da constituição e incorporavam a burguesia em um dos modernos órgãos de governo, o parlamento. A experiência

inglesa, cuja rota neste sentido vinha do antigo regime e foi considerada muito satisfatória pela presença de uma coroa convergente com um parlamento forte (*king-in-parliament*), serviu de modelo para a difusão das monarquias constitucionais em um lento, mas efetivo processo de democratização, serviu de modelo à difusão das monarquias constitucionais num lento mas eficaz processo de democratização que fez com que em boa parte dos países europeus as monarquias se mantivessem como forma de Estado acima do que lhe corresponderia: um aprofundamento dos processos de democratização⁴. Ruipérez (2008:265) nos faz notar que a proeminência do princípio monárquico sobre o democrático teve um impacto muito negativo a respeito da consolidação de uma normatividade constitucional na Europa, muito distinta da norte-americana: “diferente do que aconteceu com Estados Unidos da América, o que se caracterizou como a forja do Estado Constitucional na Europa, final do século XVIII, século XIX e os primeiros anos do século XX, foi a tentativa de construí-lo sobre o confronto entre o princípio monárquico e o princípio democrático, e, no terreno dos fatos, com uma clara supremacia do primeiro. O que, como dissemos, geraria consequências altamente nocivas para a ponderada e

minuciosa formulação da Teoria da Constituição”.

A dinâmica de pactos entre o rei e o parlamento concretizou-se a partir das experiências revolucionárias fundadas na tutela ideológica do liberalismo conservador, entendido como uma fisionomia na família do pensamento liberal mais próximo do pragmatismo econômico do que das ânsias de deixar no passado o Antigo Regime que supunham, com razão, já fenecido e próprio de épocas já superadas. Rodriguez Guerra (1998:27 e ss) define como “rostos do liberalismo” aquelas fisionomias distintas em sua manifestação e seus efeitos, mas que podem se articular com um ambíguo tronco ideológico comum. Os elementos distintivos do modelo liberal que permitem sustentar que existe unidade e coerência na tradição liberal se concentram ao redor de uma peculiar concepção do indivíduo, da sociedade e da sua forma de organização. Tal concepção se mescla com certas ideias acerca da propriedade, da liberdade, da igualdade, da autonomia ou da tolerância e têm deixado uma clara pegada em diferentes perspectivas acerca da economia, da política, do Estado ou democracia; ao qual pretendia somar sua pretensão de universalidade, isto é, de ser válida para todo indivíduo, sociedade e época

⁴ Em geral. Cfr. Bogdanor, 1996.

(Rodríguez Guerra, 1998:32). Contudo, dentro de uma árvore genealógica que é fruto de uma geração tão imprecisa, cabem diferentes fisionomias do liberalismo, que Nino (1990:19-20) sintetiza em duas grandes famílias, muitas vezes confrontadas entre si: “o liberalismo, tanto no plano da teoria política, como na ação política, aparece constantemente dividido em dois grandes ramos, as que não só se confrontam entre si, como por vezes até questionam mutuamente a legitimidade de sua linhagem: o liberalismo que podemos chamar de conservador, que põe ênfase especialmente a defesa do livre mercado e da propriedade privada, e o liberalismo igualitário, que endossa a possibilidade de redistribuições de bens e recursos e interferências nas transações privadas, se for necessário para promover a igualdade entre os indivíduos”. A evolução posterior do liberalismo conservador já no século XX concebeu o surgimento das escolas econômicas conservadoras e o conhecido como ordoliberalismo⁵.

Rodríguez Guerra (1998:39) se pergunta o que nos permite dizer que o liberalismo conservador e o liberalismo social— ou igualitário, ou democrático, poderíamos acrescentar— são variantes contemporâneas do modelo liberal, e

porque denominamos conservador ou proprietário a um, e social ou igualitário a outro. As respostas que o autor propõe baseiam-se nas consequências da transição, iniciada no final do século XIX, da sociedade burguesa e do capitalismo liberal para a sociedade de massas e o capitalismo organizado. “Este processo supõe, grosso modo, o advento de um novo contexto histórico no qual o programa liberal entra em crise e perde boa parte do poder explicativo e da influência política que possuía até então. A necessidade de superar tal crise e de se adaptar a novas condições históricas obrigou a uma revisão do programa liberal que desembocou finalmente na consolidação de diferentes tipos de liberalismos contemporâneos”. De fato, o liberalismo conservador pôs ênfase no avanço em direitos civis, mas levantou uma firme resistência frente à democracia indireta, da qual se desconfiava porque, com razão, via nela uma ameaça para seus interesses econômicos. A expressão liberalismo conservador, adverte Nino (1990:421), parece uma contradição em termos, visto que a ideologia liberal repudiou desde sua origem a conservação acrítica de qualquer convenção social, mas, é claro não foi apenas uma realidade no campo intelectual, econômico e político, mas através de sua evolução ao longo do

alemã do pós-guerra).

⁵ Em geral, cfr. Dyson, 2021, pp. 21 e ss. (N. do T.: teoria econômica

século XX se tornará, em muitos casos, hegemônico.

É nesse plano onde ocorre a aparição do conceito formal de poder constituinte. O acordo de elites no qual participaram os liberais conservadores e, no caso europeu, os monarcas constitucionalistas, não tinham como objetivo o desaparecimento da constituição, ação insustentável a longo prazo e incompatível com a estabilidade por conta do apego que o conceito de constituição havia obtido nas aspirações populares de liberdade e justiça social. De maneira muito mais perspicaz, o Estado liberal optou por conservar o esqueleto formal da constituição e produzir seu esvaziamento material. Tratava-se de impedir a ação emancipadora da constituição democrática, para a qual as elites liberais inventaram uma bateria de argumentos doutrinários, muitas vezes especulativos, mas que contaram com o respaldo das escolas positivistas da época. Em suma, tratava-se manter a formalidade da constituição em detrimento da sua materialidade, desvirtuando assim a capacidade transformadora constituinte.

Os fundamentos do conceito formal de poder constituinte expostos pelo liberalismo conservador eram principalmente três, relacionados diretamente com os postulados do

liberalismo democrático que haviam sustentado as revoluções liberais: 1. Desvalorizar o conceito de soberania popular; 2. Apelar à aplicabilidade direta das normas constitucionais mais progressistas relativas aos direitos; e 3. Dotar no parlamento (burguês) com a faculdade de decidir o que é a Constituição.

4. Os instrumentos do liberalismo conservador: a soberania compartilhada, o nominalismo constitucional e o poder constituinte constituído

Se o constructo teórico da constituição democrática foi criado ao redor do conceito de soberania popular, que continha o gérmen da revolução nela mesma, a tática conservadora não poderia ser outra, senão atacar a medula vertebral do conceito: seu sujeito e sua indivisibilidade. Com efeito, o fundamento da construção do conceito moderno de soberania vai de encontro ao fortalecimento do Estado Moderno, que era o que finalmente preocupava a Bodin⁶. Como afirma Marshall (2010: 254), Bodin “tinha em mente o rei como titular da soberania. Não porque Bodin era um seguidor da Doutrina do Direito Divino para governar, mas porque tinha interesse na conservação da unidade e na estabilidade do Estado frente a ameaça que significava a guerra religiosa”.

⁶ (N. do T. Citado por Marshal)

Posto que a construção do Estado moderno se levanta em torno da figura centralizadora do rei como vértice do poder, a soberania deve residir no monarca. Quando Rousseau altera o sujeito da soberania, atribuindo-o ao povo, e constitui desse modo o conceito contemporâneo de soberania – popular –, mantém imutável sua qualidade de poder indivisível, porque do contrário e quebraria o constructo teórico da relação povo-soberania. A indivisibilidade, portanto, é uma condição intrínseca à soberania.

Entretanto, para conseguir seu objetivo, essa condição deveria ser negada pelo pensamento liberal conservador. Para a ideia de pacto que subjazia aos acordos de elites no liberalismo conservador, resgatou-se o conceito medieval de constituição mista, traduzido no pacto monarquia-povo, que serviria de argumento para justificar a relação entre o rei e o parlamento burguês no século XIX: a implementação das teorias da soberania compartilhada entre o rei e o povo, este último representado pelo parlamento. A consequência era previsível: o povo, despossuído da soberania, deixaria de ser povo em seu significado de sujeito do poder constituinte para se converter em “convidado de pedra” na relação pactuada entre rei e parlamento.

No caso norte-americano, este esvaziamento do conceito de povo se acometeu, como fez a referência, com a vitória dos federalistas e o advento da Constituição Federal de 1787, cujo *We The People*, construído e aclamado exclusivamente através dos representantes dos Estados e dos defensores da federação, alçou-se como sujeito constituinte da nação norte-americana em detrimento do “*people y Commonwealth*” dos Estados da antiga confederação. A partir de então se colocaria em movimento a maquinaria constitucional federal que implicaria, entre várias outras consequências, uma mesma crescente nas competências dos Estados federados sob o bastão de mando da “toda poderosa” jurisprudência da Corte Suprema Federal.⁷

Com a incorporação de todos os sujeitos no que residiria a soberania, o rei e o parlamento, que não representavam outra coisa que o sacramento final do acordo de elites, foram alcançados dois efeitos que atacaram diretamente a linha d’água do conceito de soberania: questionar seu fundamento democrático e, portanto, desvirtuar a capacidade emancipadora da constituição. Não importava o que as teorias do sujeito da soberania tivessem que falsear para igualar a posição de co-soberanos do monarca e do povo, que no final apontava

⁷ O fortalecimento do princípio federativo não é de forma alguma a única esfera de interferência Suprema Corte; em geral, cfr. Lamparello y Swann, 2017; sobre os

entraves da Corte na construção do modelo norte-americano de Estado social na primeira metade do século XX, cfr. Martínez Dalmau, 2014.

para a mutação do conceito de soberania em todas as suas expressões. Como afirma Fernández Sarasola (2005), o princípio democrático foi “falsificado pelo liberalismo doutrinário e sua teoria da soberania compartilhada e do pacto *Rex-Regnum*. Circunstância esta que, como é lógico, não poderia deixar de gerar uma série de consequências para a vida do Estado constitucional. Consequências que, desde o ponto de vista da política prática, foram, certamente, nefastas enquanto vinham a dificultar o desafio e definitiva consolidação daquela forma política na Europa”. Ao final, Palacios (1998:35) se pergunta que diferenças efetivas existiam entre soberania compartilhada (entre monarca e nação) e soberania nacional (monopolizada pelos grupos hegemônicos da burguesia e da nobreza)?

O passo seguinte conhecemos muito bem: a juridificação do conceito de soberania e, com ela, a sua passagem do mundo das ideias políticas para o espaço do Direito. As consequências conhecemos também: O campo do Direito é por definição um espaço ordenado, hierárquico, limitado; ao contrário do campo da soberania que, por se referir a um poder legitimador, é por natureza criativo e ordenador. Quando a soberania involui de uma força ordenadora para uma força ordenada, ela é necessariamente limitada

por uma força ordenadora que não é mais ela mesma; perde sua capacidade de geração. Com efeito, como já foi comentado alhures (Martínez Dalmau, 2017:38), a obsessão do liberalismo conservador por juridificar a soberania levou a assumir como axiomas a autolimitação e a renúncia do povo à soberania, o que só é possível desde a ficção jurídica. Somente transfigurando o conceito de soberania, eliminando seu potencial democrático popular, poderia servir para diferenciar entre um constitucionalismo revolucionário e um constitucionalismo voltado para os poderes. No fundo, trata-se única e exclusivamente, como adverte Negri (2015:31-37), de controlar a irredutibilidade do facto constituinte, dos seus efeitos, dos valores que expressa.

Um segundo elemento chave para a desmobilização do papel emancipatório da constituição residia em obstaculizar sua aplicação direta e impedir, dessa maneira, que os cidadãos pudessem recorrer a ela na reivindicação dos seus direitos no quadro institucional. O objetivo era quebrar o sentido da constituição como norma diretamente aplicável (normatividade) e limitá-la à sua expressão mínima (nominalismo), evitando a aplicação direta dos preceitos mais transformadores. A forma da constituição poderia ser grandiloquente e conter grandes avanços

em sua redação, mas no momento da realidade se impossibilitaria qualquer canal político ou institucional que servisse para ativar essas declarações legais e transformá-las em processos políticos transformadores. A sutileza vem do fato de que a Constituição está ali, aparece com suas páginas, seus artigos, seus capítulos e suas grandes declarações de direitos; mas não tem forças para se destacar do campo de *Sollen* e entrar no de *Sein*. É uma constituição exclusivamente formal. Nos termos de Loewenstein (1969:15-16), a constituição nominal "não carece de validade jurídica, mas de realidade existencial, seja como um todo (...), ou pelo menos no que diz respeito a alguns preceitos singulares que, embora válidos, não foram ativados na prática real. Nesses casos, a situação real não permite a transformação das normas constitucionais em realidade política. Impossível não lembrar a conhecida metáfora de Lasalle (2021:55) sobre a constituição burguesa que se torna letra morta.

É verdade que nem todo o conteúdo da constituição poderia ser nominal; isso a tornaria, de fato, uma constituição semântica, e quebraria a estratégia do liberalismo conservador europeu⁸: mostrar

a existência de uma constituição, mas esvaziá-la ao máximo dos efeitos que a burguesia oitocentista considerava ameaçadores. Esses efeitos residiam nas partes dogmáticas das constituições, que incorporavam os direitos. O problema, de fato, não residia nas normas constitucionais orgânicas (disposição das câmaras, eleição dos parlamentares, procedimento legislativo, função dos Executivos...), essenciais para a manutenção do "abecê" da democracia representativa. Era exatamente o oposto; a aplicação direta dessas disposições era essencial, porque apoiava a natureza consensual da representação burguesa no parlamento. A questão era especificamente a efetividade direta dos direitos, que deveriam ser controlados pelo parlamento para acomodar seus interesses. Este é o fundamento da constituição nominal: que as partes dogmáticas das constituições, onde reside o seu potencial emancipatório, são distorcidas pela lei, que responde aos interesses do parlamento liberal. As escolas de positivismo ideológico colaborarão ao máximo neste sentido com a santificação da aplicação científica das regras, constituídas por silogismos, e a limitada compreensão da eficácia dos direitos-estruturados internamente como princípios—, que

⁸En el caso norteamericano, cabe insistir, la estrategia fue la contraria: vaciar las competencias de los Estados a través del proceso de fortalecimiento de la federación por medio de la supremacía de la Constitución de 1787,

lo que ya estaba en mente de los federalistas y se realizó por vía del único tribunal previsto en la Constitución federal: la Corte Suprema de Justicia.

exigiriam segundo ao seu desenvolvimento teses normativas para que possam ser aplicadas pelos poderes públicos, em especial pelos magistrados.

Em suma, trata-se da conhecida preeminência do Estado constitucional sobre o Estado de direito típico do liberalismo oitocentista, que conscientemente relega os direitos a meros desideratos, normas programáticas, que nos falam de direitos futuros e não exigíveis contra poderes públicos e, portanto, presentes nas relações políticas. Os direitos constitucionais, que não terão capacidade operacional sem desenvolvimento legislativo, regulamentador à mercê dos parlamentos burgueses, eram nominais, nos termos de González Casanova (1965:93), "pois há alguns pressupostos sociais e econômicos que operam contra a concordância absoluta entre as normas constitucionais e as exigências do processo de poder. A situação fática impede a integração completa das normas e da vida política".

Em terceiro lugar, *last but not least*, vale destacar um elemento que se consolidará como determinante para dirimir a monstruosa condição do poder constituinte: o poder de reformar a constituição, que acabará nas mãos do parlamento, de forma exclusiva ou –resumo do pacto monarquia/parlamento– em

cooperação com o rei, em pleno exercício do princípio da soberania compartilhada. A substituição das convenções constitutivas por convenções constitucionais era, evidentemente, uma sutileza que apontava para o mesmo lugar: a transferência do poder de modificar a Constituição sujeito soberano para os "representantes" da soberania no parlamento. Essa capacidade do poder constituído de substituir a vontade constituinte pela constituída obterá diferentes denominações: poder constituinte constituído, poder constituinte derivado ou poder reformador. O denominador comum é o mesmo: um poder formalmente legitimado pela constituição, limitado nela e por ela, que permite aos poderes constituídos modificar o texto constitucional (Martínez Dalmau, 2017:36-37).

Como já foi dito em outro momento (Martínez Dalmau, 2017:37), no campo do poder constituinte constituído já não se exigia a ação direta do povo, mas dos seus representantes e, em todo o caso, do rei. Dessa forma, encobria-se a diferenciação entre vontade constituinte e vontade constituída, fundamento do constitucionalismo democrático. O fato de a constituição só poder ser modificada por acordo entre o parlamento burguês e a coroa, com a exclusão absoluta de qualquer intervenção popular, deu a maior segurança

ao regime liberal moderado que buscava consolidar a estabilidade do estado burguês e seu sistema de dominação. A fundamentação teórica residia em uma suposta delegação da soberania popular em seus representantes que não responde a nada além da concepção jurídica, não política, de soberania o que é, nesse sentido, uma impossibilidade teórica.

Finalmente, pela virtual soberania compartilhada, a não aplicação dos princípios constitucionais e o desempoderamento popular decorrente da perda pelas maiorias da capacidade de decidir o que é a constituição, a condição monstruosa foi definitivamente exorcizada; o “povo no uso da sua soberania” passou a ser lembrado como um pesadelo de outrora, uma vez que se transformou em “o rei e o parlamento no uso da sua soberania”. A constituição democrática típica do liberalismo revolucionário poderia ser lembrada como uma loucura juvenil que deveria ficar no passado. O liberalismo perdera qualquer essência revolucionária, o que lhe permite abraçar a ordem e a estabilidade como princípios exclusivos da sua ação política, para grande satisfação dos poderes constituídos aos quais já pertenciam plenamente.

5. Conclusões: as implicações do conceito formal de poder

constituente na liberdade e na justiça social.

O conceito formal de poder constituente forneceu instrumentos que facilitaram o predomínio do liberalismo conservador e aprofundou a distância entre o Estado de direito e o Estado real. Seguindo a conhecida distinção de García Pelayo (1948:88), a liberdade era uma liberdade formal: “não há outro direito senão o expresso na lei, que, por outro lado, não é obrigado a ter um conteúdo específico, mas isso pode ser de qualquer tipo. O liberalismo substancial tornou-se liberalismo formal; Estado de direito, no estado meramente formal de direito”. Era, por tudo isso, uma posição que dificultava o progresso democrático, o que significava um retrocesso nos direitos da maioria.

É verdade que a construção teórica do liberalismo conservador não foi homogênea e, de fato, adaptou-se aos meios específicos de cada campo. Nas monarquias europeias tinha uma peculiaridade que não poderia ocorrer nos sistemas republicanos: a presença do rei, que tornava ainda mais visível o acordo das elites. Enquanto nas repúblicas este acordo se fazia entre as diferentes famílias liberais, nas monarquias materializava-se nas monarquias constitucionais, em que o rei cumpria a constituição, mas mantinha as suas funções executivas e a sua capacidade decisória no

exercício da soberania partilhada com o Parlamento.

Sabe-se qual foi o resultado da hegemonia do liberalismo conservador e da presença do parlamentarismo burguês durante boa parte do século XIX: os maiores contextos de desigualdade que a humanidade já experimentou. De fato, o século XIX foi uma época de lutas sociais, econômicas e políticas que semearam revoluções em todo o continente europeu. O poder constituinte, força histórica vital que não compreende formalidades, continuou sua produção fora da institucionalidade. O caso norte-americano, mais uma vez, percorreu outros caminhos, pois o desenvolvimento constitucional e a busca da normatividade da Constituição Federal de 1787 apoiaram o potencial expansivo que logrou o impulso, expansão e consolidação do Estado. Também foi diferente na América Latina, onde as dificuldades para estabelecer os Estados recém-independentes, bem como os obstáculos nos processos de negociação entre os setores tradicionalistas e liberais, confluíram em um momento em que o estrondo de sabres e os governos provisórios; dinâmica que, salvo algumas exceções, sobreviveu ao longo do século XX, e que de fato colocaria em jogo a própria construção do Estado social⁹.

A concepção formal do poder constituinte e da constituição foi decisiva para vários dos retrocessos nos direitos da época e nos tempos posteriores: a negação e a repressão dos mecanismos diretos de participação popular, o enfraquecimento da natureza democrática da constituição ou a falta de vontade de integrar ao Estado as necessidades das novas classes sociais prejudicaram a liberdade e da justiça social. Estas foram reivindicadas na rua, dada a falta de mecanismos institucionais para atendê-las. Os avanços sociais foram alcançados por pressão, e a semente revolucionária sempre esteve presente. As instituições não responderam a essas necessidades, ou o fizeram tardiamente para silenciar as demandas sociais.

Mas esta situação corroía também os próprios alicerces do Estado liberal que, embora quisessem parecer sólidos e firmes, perante a realidade revelavam-se frágeis e solúveis. As contestações ao Estado liberal na segunda metade do século XIX, oriundas principalmente do fascismo, do comunismo e do anarquismo, concretizaram-se em alguns casos nas primeiras décadas do século XX. O Estado liberal estava quebrando, e com ele sua hegemonia. Os esforços de transformação por que passou na fase que conhecemos como Estado Democrático não eram, evidentemente,

⁹ Em geral, cfr. Viciano y Martínez Dalmau, 2017.

desejados pelo liberalismo conservador, mas sua sobrevivência estava em jogo. De fato (Martínez Dalmau, 2018: 79-80), o final do século XIX e o início do século XX viram nascer as principais teorias sobre a relação entre poder constituinte e poder constituído que tentaram explicar como o novo constituinte os processos surgidos na transição entre o Estado liberal conservador e o Estado Democrático produziram textos normativos de natureza diversa do liberalismo conservador. Constituições mais próximas do Estado Democrático de Direito, como a Constituição espanhola de 1869, até as do início do século XX, como a de Querétaro de 1917 ou a Constituição de Weimar de 1919, tiveram sujeitos revolucionários que as fundaram em sua base. As doutrinas liberais tiveram que ser adaptadas para incluir esse novo sujeito constituinte, mas dentro de uma transição factual que deveria ser compreendida e explicada no campo acadêmico. O resultado visou o retorno, ainda que tímido, do poder constituinte como poder fático, nunca excepcional. Ainda assim, o positivismo jurídico formalista aumentou seu alcance ao longo do século XX, inclusive no período entre guerras, e dificultou a viabilidade da Constituição normativa, uma vez que suas teses metodológicas, como afirma Ruipérez (2008:266 e ss), foram mantidas por muitos autores das mais diversas posições ideológicas.

A reivindicação do Estado social, particularmente nos modelos posteriores à Segunda Guerra Mundial, obedeceu a esta necessidade de avançar na igualdade, e que se traduziu no reconhecimento dos princípios constitucionais como princípios materiais, bem como do papel do Estado como principal instrumento de solidariedade e redistribuição de renda por meio da concretização de direitos sociais. Apesar do questionamento do Estado social, sua construção e consolidação continuam a fazer parte das mais importantes aspirações das sociedades contemporâneas. A condição monstruosa, de fato, é agora o passado liberal, em que o Estado não apenas era impassível diante da desigualdade, mas também a promovia materialmente e agia como um criador.

Referências bibliográficas

Arendt, H., *On revolution*. Nueva York: Penguin Books, 2006. Edición en español: *Sobre la revolución*. Madrid: Alianza, 2013.

Bogdanor, V., "The monarchy and the constitution". *Parliamentary Affairs*, vol. 49, no. 3, July 1996, pp. 407-422.

Colón-Ríos, J., *La constitución de la democracia*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2013.

De la Torre del Río, R., *El Congreso de Viena (1814-1815)*. Madrid: Los libros de la Catarata, 2015.

Dyson, K., *Conservative liberalism, ordoliberalism, and the State. Disciplining*

democracy and the market. Oxford: Oxford University Press, 2021.

Fernández Sarasola, I., "La influencia de Francia en los orígenes del constitucionalismo español (19 April 2005), en *Forum historiae iuris*, <https://forhisiur.net2005-04-sarasola>

García Pelayo, M., "Constitución y Derecho constitucional (Evolución y crisis de ambos conceptos)". *Revista de Estudios Políticos* n. 37-38, 1948, pp. 53-122.

González Casanova, J.A., "La idea de Constitución en Karl Loewenstein". *Revista de Estudios Políticos* nº 139, 1965, pp. 73-98.

Guadarrama, P., "Filosofía latinoamericana: momentos de su desarrollo". *Eikasia, Revista de Filosofía* nº 17, 2008, pp. 1-45.

Hallett, B.F., *El derecho del pueblo a establecer formas de gobierno*. Pireo:Valencia, 2021.

Kalyvas, A. "Soberanía popular, democracia y el poder constituyente". *Política y Gobierno* vol. XII, nº 1, 2005, pp. 91-124.

Lamparello, A. y Swann, C., *The United States Supreme Court's Assault on the Constitution, Democracy, and the Rule of Law*. Londres: Routledge, 2017.

Lassalle, F., *Sobre la esencia de la Constitución*. Traducción y estudio preliminar de Carlos Ruiz Miguel. Valencia: Pireo, 2021.

Loewenstein, K., "Constituciones y Derecho constitucional en Oriente y en Occidente". *Revista de Estudios Políticos* nº 164, 1969, pp. 5-56.

Marshall Barberán, P., "La soberanía popular como fundamento del orden estatal y como principio constitucional". *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad*

Católica de Valparaíso nº 35, 2010, pp. 245-286.

Martínez Dalmau, R., "El Estado social en Estados Unidos", en Noguera Fernández, Albert y Guamán Hernández, Adoración, *Lecciones sobre el Estado Social y derechos sociales*. Tirant, Valencia, 2014.

Martínez Dalmau, R., "El debate sobre la naturaleza del poder constituyente: elementos para una teoría de la Constitución democrática", en Martínez Dalmau, Rubén (ed.), *Teoría y práctica del poder constituyente*. Valencia:Tirant, 2014.

Martínez Dalmau, R., "Entre la confusión y el trastorno de identidad: un análisis crítico de los procedimientos de reforma en la Constitución de 1978", en Martín Cubas, Joaquín (coord.), *Constitución, Política y Administración. España 2017, reflexiones para el debate*. Valencia:Tirant, 2017.

Martínez Dalmau, R., "Soberanía popular, poder constituyente, poder constituido". *Diritto Costituzionale. Rivista Quadrimestrale* nº1, 2018, págs. 71-94.

Negri, A., *El poder constituyente. Ensayo sobre las alternativas de la modernidad*. Madrid:Traficante de Sueños, 2015.

Nino, S., "Liberalismo conservador: ¿liberal o conservador?", *Revista de Ciencia política* vol. 12, ns. 1-2, 1990, pp. 19-44.

Noguera, A., *Utopía y poder constituyente*. Madrid:Sequitur, 2012.

Palacios, F., "Liberalismo y derechos virtuales. Apuntes para una sociología del Estado en su continuum histórico". *Revista mexicana de ciencias políticas y sociales*, vol. 43, Nº. 173, 1998, pp. 15-64.

Picarella, L. Estudio introductorio de Hallett, B.F., *El derecho del pueblo a establecer formas de gobierno*. Pireo:Valencia, 2021.

Pisarello, G., *Un largo Termidor. Historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático*. Quito:Corte constitucional del Ecuador, 2011.

Rodríguez Guerra, R., *El liberalismo conservador contemporáneo*. La Laguna: Universidad de La Laguna, 1998.

Rodríguez O., J.E., *La independencia de la América española*. México, D.F:Fondo de Cultura Económica, 2005.

Rosanvallon, P., *La legitimidad democrática. Imparcialidad, reflexividad y proximidad*. Barcelona:Paidós, 2010.

Roviró, Ignasi, “El pensamiento conservador en la España del siglo XIX: Jaime Balmes y Donoso Cortés”. *Revista de Hispanismo Filosófico* nº 16, 2011, pp. 145-162.

Ruipérez, J., “La Constitución y su estudio. Un episodio en la forja del Derecho Constitucional Europeo: Método jurídico y régimen político en la llamada teoría constitucional de Weimar”. *Teoría y práctica constitucional* nº 21, 2008, pp. 243-305.

Sunstein, C.R., “Constituciones y democracias: epílogo”, en Elster, J. y Slagstad, R. (dir.), *Constitucionalismo y democracia*. México:Fondo de Cultura Económica, 1999.

Viciano, R. y Martínez Dalmau, R., "Crisis del Estado Social en Europa y dificultades para la generación del constitucionalismo social en América Latina". *Revista General de Derecho Público Comparado* nº 22, diciembre 2017, págs. 1-19.

O CAMINHO DA INTERLEGALIDADE COMO ALTERNATIVIDADE JURÍDICA

THE PATH OF INTERLEGALITY AS A LEGAL ALTERNATIVENESS

EL CAMINO DE LA INTERLEGALIDAD COMO ALTERNATIVA JURIDICA

ARTIGO

Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR
Professor Titular de Teoria do Direito
Universidade Federal de Goiás (UFG)
fdantas@ufg.br
Brasil
Orcid: 0000-0003-2945-5706

Túlio de Oliveira Dorinho
Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
dorinhodireito@gmail.com
Brasil
Orcid: 0009-0009-0622-915X

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

Este artigo analisa de que maneira a luta pela descolonialidade acabou por viabilizar a declaração do multiculturalismo e a coexistência de culturas jurídicas distintas dentro do mesmo território estatal. A epistemologia dominante eurocêntrica perdia força diante do reconhecimento da interculturalidade que não aceitava mais a existência de um monismo centralizador clássico e de um individualismo atomístico fragmentário. Há muito conhecimento válido nas sociedades, e todos são incompletos, sendo necessária a prática constante de uma convivência que deve ser construída entre diferentes saberes com perspectivas heterogêneas através de diálogos que permitam que essa ecologia emergja. A fonte do direito emanaria também de diferentes movimentos sociais com identidade e autonomia. Compreendida como atualização do pluralismo jurídico, a interlegalidade o torna mais efetivo na medida em que busca a complementariedade dos sistemas jurídicos ao desafiar qualquer tipo de segregação e de hierarquização.

Palavras-chave: Descolonialidade. Interculturalidade. Interlegalidade.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This article analyzes how the struggle for decoloniality ended up enabling the declaration of multiculturalism and the coexistence of different legal cultures within the same territory. The dominant Eurocentric epistemology lost strength in view of the recognition of interculturality that no longer accepted the existence of a classic centralizing monism and a fragmentary atomistic individualism. There is a lot of valid knowledge in societies, and all of it is incomplete, requiring the constant practice of a coexistence that must be built between different types of knowledge with heterogeneous perspectives through dialogues that allows this ecology to emerge. The source of law would also emanate from different social movements with identity and autonomy. Understood as an actualization of legal pluralism, interlegality makes it more effective as it seeks the complementarity of legal systems by challenging any type of segregation and hierarchization.

Keywords: Decoloniality. Interculturality. Interlegality.

Resumen

Este artículo, analiza como la lucha por la decolonialidad acabo visibilizando la declaración del multiculturalismo y la coexistencia de diferentes culturas jurídicas dentro del mismo territorio estatal. La dominante epistemología eurocentrista, perdía fuerza ante el reconocimiento de la interculturalidad que no aceptaba más que la existencia de un monismo centralizador clásico y de un individualismo atómico fragmentado. Existe mucho conocimiento válido en la sociedad, sin embargo resulta incompleto, siendo necesaria la práctica constante de una convivencia que debe construirse a través de diferentes saberes con perspectivas heterogéneas utilizando diálogos que permitan que esa ecología emerja. La fuente del derecho emanaría también de diferentes movimientos sociales con identidad y autonomía. Comprendida como actualización del pluralismo jurídico, la interlegalidad se torna más efectiva en la medida que busca complementar los sistemas jurídicos al desafiar cualquier tipo de segregación y jerarquización.

Palabras-clave: Decolonialidad. Interculturalidad. Interlegalidad.

1. INTRODUÇÃO

A luta de grupos sociais por uma descolonialidade do poder e, portanto, por condições dignas de vida na sociedade contemporânea, proporcionou o reconhecimento e declaração nas mais diversas constituições latino-americanas da diversidade cultural. Contudo, o multiculturalismo não expressou verdadeira libertação epistemológica. Isso porque significou apenas tolerância por parte de uma minoria branca, proprietária e patriarcal. Era necessário ir além e mais profundo. Daí o surgimento da interculturalidade, que traduz a ideia de compartilhamento horizontal de saberes, considerando-se os mais heterogêneos conhecimentos, articulados por tramas sociais e ações conscientes, não se resumindo, assim, a um estudo meramente científico eurocêntrico. Os incompletos e diferentes modos de ser e existir podem produzir novos conhecimentos através de diálogos que permitam que a ecologia de saberes emerja.

A consolidação dessas várias epistemologias poderá conduzir ao reconhecimento de produções normativas não propriamente estatais, mas também estabilizadoras de expectativas contrafáticas. Múltiplas manifestações normativas ou práticas jurídicas (diferentes

sistemas) que se expressam em uma dada sociedade que podem ou não ser aceitas pelo poder político institucionalizado. Nesse contexto, o pluralismo jurídico aproximar-se-ia mais do uso alternativo do direito ou de um direito alternativo?

Eis que, conforme se verá adiante, a interlegalidade vem sendo entendida como uma atualização do pluralismo jurídico, de forma a torná-lo mais efetivo, por assegurar autonomia aos diversos grupos sociais e possibilitar a troca homogênea de experiências entre as formas de compreender e exercer os direitos, implicando em uma complementariedade entre os sistemas jurídicos.

Para se chegar a esta conclusão, o presente artigo teve como objetivo analisar de que forma descolonialidade, multiculturalismo, interculturalidade, pluralismo jurídico e interlegalidade se conectam e se autorreferenciam.

A pesquisa foi realizada de forma majoritariamente descritiva, adotando-se como procedimento técnico o bibliográfico, para melhor compreensão dos fenômenos a serem estudados a seguir.

2. A DESCOLONIALIDADE DO PODER COMO CONDIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA MULTICULTURALIDADE

A proposta do artigo é realizar uma reflexão acerca do Pluralismo Jurídico, com a necessária abordagem dos temas interculturalidade e interlegalidade, visando, sempre, transformação social a partir de um pensamento crítico.

Antes, contudo, há que se perpassar pelo estudo de Aníbal Quijano em relação à colonialidade do poder fundada na ideia de raça e no que o pensador humanista e sociólogo peruano chamou de revolta epistêmica a partir do fracasso de uma promessa da modernidade eurocêntrica de igualdade social.

Há que se verificar, para o autor, uma subversão epistêmica constante e necessária, produtora de outras experiências. Lutas contra a epistemologia dominante não para produzir apenas um conhecimento alternativo, uma vez que isto implicaria outra dominação hegemônica de um só grupo, mas acima de tudo para alcançar e defender novas e diversificadas propostas epistêmicas, até mesmo o renascimento de outras que tenham sido desconstruídas, alteradas e eliminadas pela produção da epistemologia dominante na sociedade contemporânea (QUIJANO, 2005, p. 126).

Com efeito, a batalha contra a colonialidade do poder não implica simplesmente descolonialidade das relações sociais, mas, sobretudo, em toda uma

revolta epistêmica constante e necessária para uma verdadeira interculturalidade. Talvez esse conflito epistêmico seja o mais importante da história de nosso tempo, uma vez que se trata de um conflito pela descolonialidade do poder, que somente ocorrerá caso se efetive uma reprodução totalmente inovadora de como se organiza a subjetividade de cada movimento social, vale dizer, de como se estrutura, por consequência, o conhecimento de cada um dos membros da sociedade, considerando-se a heterogenia da história de cada membro da população. Nesse sentido, não se pode falar, genuinamente, de uma epistemologia alternativa, senão de processos que vão ao encontro de formas de pensar e de conhecer que contradizem o conhecimento até então hegemônico.

Propõe-se, então, que a questão central consistente na discussão entre colonialidade e descolonialidade do poder seja um conflito maior de uma revolta epistêmica que atravessa o conjunto dos membros da espécie, e cujo problema é exatamente este, que não há, no momento, qualquer grupo igual àquele europeu dos séculos XVI e seguintes capaz de impor dominação social e também sua maneira de perceber, conhecer, produzir memória e imaginação. Agora, os candidatos a este fim são heterogêneos e vários, razão pela qual a necessária e inevitável revolta epistêmica

não se resumirá, frise-se, ao conflito entre conhecimento hegemônico e outro que pretenda assumir este posto, mas sim no reconhecimento de diversas epistemes que se influenciarão em uma constante troca horizontal de saberes.

Portanto, a epistemologia dita hegemônica encontra-se em crise porque está em conflito com outras perspectivas epistêmicas, de forma a não poder se defender de apenas uma, mas de várias alternativas de experiências pelos mais diversos movimentos sociais, em um forte processo social alternativo e legítimo.

O mais interessante é que este processo de luta global anticolonial (1792 a 1804) originou-se no Haiti, culminando com a promulgação da Constituição independente em maio de 1804, Carta que causou verdadeiro susto às minorias brancas hegemônicas diante de sua nítida finalidade de libertação em seu mais amplo sentido. Carlos Frederico Mares, no artigo intitulado *Gênese Anticolonial do Constitucionalismo* escreveu (2018, p. 40):

O povo e os generais do Haiti aprenderam que os dirigentes da revolução francesa, os ilustrados, racionais e liberais europeus, os queriam apenas como escravos, nem mesmo na condição de colônia autônoma serviriam. Não poderiam ser cidadãos. A História lhes reservaria mais uma decepção: não foram reconhecidos como nação independente por nenhuma potência europeia, nem pelos Estados Unidos da América. Sentiram o peso da

liberdade e as represálias à luta anticolonial, sobretudo, sentiram o peso do racismo.

Este processo que se iniciou no Haiti agora se difunde e produz várias propostas epistêmicas sendo, portanto, campo necessário e adequando para a prática de uma efetiva interculturalidade, muito embora as oligarquias continuem tentando destruir ou impedir a construção de sociedades fraternas.

Talvez descolonialidade da própria fórmula jurídica como forma de eliminar a discrepância entre realidade material e discurso jurídico. Isso porque a diferença de quem goza de direitos daqueles que apenas desfrutam de suas promessas se chama injustiça, tema do quarto capítulo.

3. DO MULTICULTURALISMO PARA A INTERCULTURALIDADE

A professora Raquel Yrigoyen Fajardo esclarece que três são os ciclos constitucionais na América Latina: constitucionalismo multicultural; constitucionalismo pluricultural; e constitucionalismo plurinacional (2011, p. 141). Para a pesquisadora peruana a Constituição da República Federativa do Brasil ainda estaria no primeiro ciclo, quando, no artigo 231 declara o multiculturalismo (2011, p. 139). Trata-se, em síntese, da possibilidade de se

reconhecer a existência de outras culturas desde que não interfiram na epistemologia dominante.

Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos, depreende-se daí um pensamento abissal, segundo o qual há “impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante” (2009, p. 52). O direito e o conhecimento modernos são as principais linhas abissais a dividirem essas realidades, fundamentando o caráter exclusivo do monopólio estatal sobre o conhecimento e o poder político.

Desse modo, o constitucionalismo multicultural resume-se, muito pouco, à tolerância, uma vez que não resolve a exclusão e marginalização das minorias e dos grupos vulneráveis.

A Interculturalidade, por sua vez, é a ideia de que a diversidade cultural não deve apenas ser tolerada, mas sim celebrada com enriquecimento recíproco entre culturas. Com efeito, a cultura hegemônica deve se abrir as demais, de forma a abraçar a transformação que pode advir do diálogo intercultural. Há muito conhecimento válido nas sociedades, e todos são incompletos, sendo necessária a prática constante de uma convivência que deve ser construída entre diferentes saberes com perspectivas heterogêneas (preconceitos,

limitações, diferentes linguagens) através de diálogos que permitam que essa ecologia emerja.

Boaventura de Sousa Santos, no livro “O Fim do Império Cognitivo”, expressa a necessidade de se promover o diálogo entre vários saberes que podem ser considerados úteis para o avanço das lutas sociais pelos quais nelas intervém (2019, p. 25):

As epistemologias do Sul constituem uma ampla panorâmica de conhecimentos pós-abissais, metodologias pós-abissais e pedagogias pós-abissais cujo principal objetivo é produzir uma exigência radical da democratização do conhecimento, uma reivindicação de democracia cognitiva. As epistemologias do Sul concebem a democracia cognitiva como condição necessária de justiça histórica, econômica, social, política, racial, étnico-cultural e de gênero. Sem democracia cognitiva radical, os avatares da conformidade e da procura de bodes expiatórios continuarão construindo pequenas comunidades fechadas para a esperança sem medo de uns poucos e grandes guetos para o medo sem esperança de muitos.

Somos multiculturais e devemos praticar diálogo democrático entre saberes em uma verdadeira interculturalidade. Há que se ter uma espécie de pluriversalismo de confluência na qual cada grupo social possa, efetivamente, desenvolver sua forma de entender a vida. O universal não está previamente escrito somente por uma única cultura, daí a necessidade de uma interculturalidade de diálogo, com a condição imperfeita de cada cultura. A

diversidade dos povos tem muito a oferecer, devendo-se quebrar, romper com essa maneira prepotente e preconceituosa que os ocidentais têm de acreditar e lutar por uma única epistemologia.

A interculturalidade deve ser entendida como um diálogo, mas não um diálogo apenas entre sábios. Faz-se necessária a criação de pontes que possam se relacionar, ou seja, as pontes devem também ser atravessadas, ou seja, experienciadas da forma mais efetiva possível. O que devemos fazer é aprender com esse diálogo, crescer com ele e não simplesmente reconhecer a diversidade cultural. Não se pode mais aceitar a existência de uma episteme hegemônica que comanda a batuta como um maestro de orquestra, devendo todas as demais formas de se entender, revelar e experienciar a vida limitarem-se a tocar os seus instrumentos. Trata-se de uma visão muito hierarquizada, desigual, que parece normalizar uma aparente igualdade entre todas as culturas. Com efeito, uma sociedade que se diz avançada, mas que não respeita a experiência da diversidade de cada pessoa seria como ter uma grande máquina sem vida como menciona Max Weber (1994, p. 5).

Para se construir a contra hegemonia – bloco histórico em face de um poder tão forte – devemos ser mais criativos,

imaginativos, até mesmo desaprendermos alguns conhecimentos que vieram de teorias anteriores, sem perda de identidade, mas criando outras possibilidades a partir de heterogêneas formas de pensamento, sendo isso o que Boaventura de Sousa Santos chama de Ecologia de Saberes (2009, p. 45):

Como ecologia de saberes, o pensamento pós-abissal tem como premissa a ideia da diversidade epistemológica do mundo, o reconhecimento da existência de uma pluralidade de formas de conhecimento além do conhecimento científico. Isto implica renunciar a qualquer epistemologia geral. Em todo o mundo, não só existem diversas formas de conhecimento da matéria, sociedade, vida e espírito, como também muitos e diversos conceitos sobre o que conta como conhecimento e os critérios que podem ser usados para validá-lo.

Ademais, devemos criar zonas de libertação capazes de garantir maneiras de viver não coloniais, que podem ter uma dimensão institucional, mas sempre instituinte.

David Sánchez Rubio trabalha essa dimensão instituinte a partir das relações humanas e das tramas sociais (2022, p.37):

Concretamente, podem ser concebidos como o conjunto de práticas, ações e atuações sociopolíticas, culturais e institucionais, tanto jurídicas como não jurídicas, realizados por seres humanos quando estes reagem contra os excessos de qualquer espécie de poder que os impedem de autoconstruir-se como sujeitos plurais e diferenciados. As lutas podem se

manifestar por meio de demandas e reivindicações populares na forma de movimentos sociais, ou individualmente, na vida diária e nos espaços cotidianos em que pessoas convivem e reagem.

Quando se confere consistência epistemológica às várias racionalidades, aos vários saberes, assim como aos outros modos de produção e distribuição estabelecidos por culturas e formas de vida mais emancipadoras e libertadoras para se autodeterminarem a efetivação do pluralismo jurídico passa a se tornar factível, mas isto é tema do próximo capítulo.

4. RECONHECIMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO E SUA ATUALIZAÇÃO PELA INTERLEGALIDADE

A palavra pluralismo está presente nas ciências humanas e pode ser entendida como a multiplicidade de grupos ou de realidades sociais com certa harmonização, mas com manutenção de autonomia, podendo ser trabalhada no âmbito da religião, da sociologia, da política e do direito. A descentralização, a diversidade e a tolerância (multiculturalismo) seriam algumas das características dessa expressão.

Pluralismo Jurídico pode ser compreendido como uma possibilidade de se ter alternativas mais flexíveis ao monismo centralizador clássico do Estado e

ao individualismo atomístico fragmentário. Isso porque nem sempre a aplicação positiva do direito consegue resolver o conflito com autêntica justiça. Múltiplas manifestações normativas ou práticas jurídicas (diferentes sistemas) que se expressam em uma dada sociedade que podem ou não ser aceitas pelo poder político institucionalizado. Por isso se diz que o pluralismo jurídico não se reduz ao uso alternativo do direito, aproximando-se mais de um direito alternativo, o qual tem como objetivo principal e suporte a legitimidade e não a legalidade. Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 226):

Daí resulta que o pluralismo jurídico é um fenômeno que transcende a questão do chamado uso alternativo do direito, pois aquele pode ou não se ajustar ao Direito oficial, atuando fundamentalmente no espaço do direito não oficial. Por sua vez, o uso alternativo do direito se conforma e se relaciona unicamente com a esfera de abrangência do direito oficial, ou seja com a legalidade estatal posta, tentando explorar suas fissuras, ambiguidades e deficiências em favor de segmentos sociais desfavorecidos. Deste modo, o uso alternativo do direito está estreitamente relacionado com o direito oficial, sendo distinto, ainda que muito próximo, do pluralismo jurídico. Na verdade, o pluralismo jurídico não se reduz ao uso alternativo do direito, podendo, entretanto, ter contato mais direto e inter-relação de assimilação com outro tipo de fenômeno designado como direito alternativo, paralelo ou concorrente ao direito oficial estatal.

Essas manifestações e práticas têm por fundamento a realização das

necessidades humanas, sejam materiais, culturais, econômicas, políticas ou existências. Buscam a reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, quer como contestação da estrutura autoritária de poder, quer como participação na reordenação democrática da vida social, a exemplo do direito indígena. Nas palavras de Fernando Dantas, “um sistema novo de direitos onde a pluridiversidade reconfigure o estado, os sujeitos, delimita direitos, contempla relações de respeito e justiça convivencial democrática” (2019, p.44).

Há muitos outros direitos na sociedade que existiam antes do Estado. Será que o fato de o Estado dizer que não são válidos retira a força resolutiva deles? Qual o critério dessa validade?

Ana Lucia Sabadell acusa a sociologia jurídica de ter caído na armadilha de considerar o direito estatal como o único sistema jurídico existente na sociedade (2005, p. 125). E mesmo em um primeiro momento, quando se pensa no pluralismo jurídico, apesar do reconhecimento da existência de diversos centros de produção de norma jurídica, há ainda a sobreposição do sistema jurídico estatal alicerçado em valores patriarcais, coloniais e ocidentais,

tidos como universais. Não se pensa em confluência entre princípios e normas universais de cada grupo, de modo a se integrarem mutuamente.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos sintetiza bem como deve ser interpretada a insustentável homogeneidade do direito (2012, p. 18):

Por todas estas razões, a unidade do direito, entendida como homogeneidade do direito, não tem hoje em dia muito sentido. Tem sentido, pelo contrário, se a unidade do direito significa o seguinte: partir do reconhecimento da heterogeneidade interna e externa do direito para, baseando-se neste reconhecimento, criar mecanismos que permitam superar as contradições e coordenar as diferenças.¹

Trata-se de uma concepção, portanto, contrária a todo e qualquer tipo de monismo centralizador absoluto, ou seja, de se colocar toda a produção normativa no âmbito apenas do Estado, até mesmo porque isto poderia atribuir ainda mais densidade ao capitalismo periférico – “modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, a submissão e controle das estruturas socioeconômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos” (2001, p. 80).

¹ Tradução direta de autoria própria do trecho a seguir no original: “*por todas estas razones, la unidad del derecho, entendida como homogeneidad del derecho, no tiene hoy en dia mucho sentido. Tiene sentido, por el contrario, si la unidad del derecho significa lo siguiente:*

partir del reconocimiento de la heterogeneidad interna y externa del derecho para, basándose en ese reconocimiento, crear mecanismos que permitan superar las contradicciones y coordinar las diferencias.”.

O monismo encerra em si todas as possibilidades de reconhecimento das relações e situações jurídicas, sob o argumento da necessidade de manutenção da unidade do Estado, fundado sobre os princípios da soberania e da autodeterminação. Todavia, ao deixar de lado outros centros irradiadores de normas, amplificam-se as diferenças entre os sujeitos de direito e, por conseguinte, desintegra-se a própria noção de unidade, uma vez que a soberania e a autodeterminação se restringem ao Estado e não aos povos – ricos e diversos entre si – que o constituem.

Na tradição do direito moderno ocidental a fonte central é o poder político institucionalizado (monismo), própria da racionalidade jurídica que tem como princípios a sistematicidade, a unicidade, a generalidade, a positividade e a estatalidade, este último entendido como a assimilação entre Direito e Estado – centralização, burocratização e secularização.

Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer “o Estado Moderno define-se em função de sua competência de produzir o Direito e a ele submeter-se, ao mesmo tempo que submete as ordens normativas setoriais da vida social” (2001, p. 46). Nesse modelo o Direito se ocupa mais com conflitos interindividuais/patrimoniais,

sendo insuficiente, talvez, para a resolução de conflitos sociais advindos de grupos subalternos e heterogêneos.

O pluralismo jurídico, por sua vez, defende que o âmbito da normatividade é muito mais amplo. A fonte do direito emanaria também de diferentes movimentos sociais com identidade e autonomia, vale dizer, com reconhecimento de subjetividades libertadas e com formas de ação, organização e consciência. Os movimentos sociais são, assim, compreendidos como “sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’, imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais” (2001, p. 122).

O mundo é cada vez mais plural e saber como caminhar na direção de um sincretismo ou de uma simbiose cambial (interculturalidade) é a chave para se alcançar um pluralismo contra hegemônico, transformador e emancipador.

Com efeito, a causa da expansão de outras formas de normatividade não oficiais foi justamente a crise de legitimidade do direito estatal no final do século XX, com o esgotamento, frise-se, do paradigma da legalidade e das formas de justiça convencionais. O desajustamento entre as

estruturas socioeconômicas e as instituições jurídico-políticas é bem sintetizada por Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 49):

Pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal. Ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas.

A doutrina (2001, p. 136) enumera basicamente duas espécies de movimentos sociais:

- a) os que expressam interesses de grupos hegemônicos e que se beneficiam com a manutenção do sistema, assumindo caráter conservador; e
- b) os que reproduzem os interesses do povo e daqueles setores da sociedade que sofrem dominação e exploração, donde seu teor progressista e sua busca pela transformação das estruturas dominantes.

A primeira é chamada de pluralismo jurídico conservador, de cima para baixo, trabalhada no Brasil por José Eduardo Campos de Oliveira Faria. Enquanto produto da globalização preocupa-se, essencialmente, com o estabelecimento de regras para os sistemas econômico e financeiro e possui amplo apelo por reformismo judicial.

A segunda espécie traduz o pluralismo jurídico progressista ou contra hegemônico. Influenciada pelo Constitucionalismo Latino-Americano que

permite avanço da emancipação dos povos, consubstancia-se em um pluralismo societário (informal), com diferentes formas de justiça comunitária a exemplo das práticas consuetudinárias, rondas campesinas e da justiça indígena, ou mesmo, como salientado por Boaventura de Sousa Santos, o direito da favela experienciado no Brasil.

Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2001, p. 156):

Tendo em conta que a relação normativa e o conteúdo essencial das relações jurídicas são extraídos do contexto social e reproduzidos na materialidade cotidiana em permanente processo de interação, torna-se, presentemente, uma contingência natural reconhecer, nos movimentos sociais, uma fonte 'não-estatal' geradora de direitos emergentes e autônomos.

Propõe o autor, assim, uma perspectiva democrática da produção normativa diante da insuficiência do paradigma moderno. Uma nova racionalidade direcionada a viabilizar um direito comunitário, participativo e autônomo, normatividades insurgentes que se sujeitam essencialmente à eficácia social.

Rita Laura Segato aponta para a necessidade de um diálogo entre ordens normativas e deixa claro que não se trata de opor o relativismo das culturas com a vigência universal da constituição dentro da nação, mas sim permitir a cada um dos povos resolver seus conflitos e elaborar seu

dissenso interno por um caminho próprio, atuando o Estado como garantidor de uma deliberação livre (2006, p. 228):

[...] Se as tendências renovadoras e pluralistas do direito pretendem hoje uma franca interlegalidade; se a educação caminhou do multiculturalismo elementar de uma década atrás em direção a uma perspectiva intercultural; se a própria missiologia católica radical tende a uma inter-religiosidade, é porque o outro, nestas práticas, já não é nem objeto, nem tema, sequer interlocutor abordado de fora e unilateralmente em um processo progressivo de inclusão pela modernidade ocidental avançada. Esse processo esboça agora uma inversão. No caso do direito, o Estado nacional começa a render-se às modificações impostas pelas novas juridicidades legitimadas no interior das nações e se expõe ao impacto de uma nova concepção pluralista de nação.

Muito embora defenda a necessidade de o Estado devolver à comunidade as rédeas de sua história, a autora esclarece que atribuir autonomia não significa se retirar completamente da vivência desses grupos sociais.

Trata-se de ampliar a noção de coexistência dos sistemas jurídicos dentro de um mesmo território que dialogam e operam em conjunto, influenciando-se mutuamente, sem qualquer imposição e/ou sobreposição. Refere-se a possibilidade de ambos os grupos abrirem espaço para que discursivamente os atores sociais – os movimentos sociais – apontem novas formas de exercício do direito e de soluções

de conflitos. É um ato de verdadeiro respeito a pluralidade, entendida como a capacidade de influenciar reciprocamente, apesar das vivências e cultura únicas.

Para Isabella Cristina Lunelli, “transcorridas algumas décadas, a coexistência de culturas jurídicas distintas dentro do território estatal tornou-se tema incontroverso para qualquer pesquisador dedicado aos estudos de antropologia jurídica” (2019, p. 197). Mas será que o pluralismo jurídico não estaria projetando essa diversidade cultural dentro de círculos hermenêuticos segregados, impedindo a cultura estatal de legitimar as práticas culturais em sua integralidade?

Os sistemas jurídicos oficial e não oficial devem se comunicar para que se produza o direito a partir de critérios mais abrangentes, ou seja, um direito estruturalmente aberto para uma diversidade cultural mais ampla.

A interlegalidade, sustentada pela interação de vários sistemas de normas jurídicas, levando a criação de redes de relações jurídicas em constante mudança, talvez consiga buscar a complementariedade ao desafiar aquela segregação e a hierarquização dos sistemas jurídicos. O direito atual seria, nesta perspectiva, “uma mistura desigual de ordens jurídicas com diferentes regras, procedimentos, linguagens, escalas, áreas

de competência e mecanismos adjudicatórios” (Faria, 1999, p. 163).

Ao falar especificamente da cultura indígena Isabella Cristina Lunelli procura delimitar e ajustar os sistemas jurídicos (2019, p. 199):

Por isso, falar em interculturalização do direito não significa substituir todo o sistema jurídico da cultura estatal por um novo sistema imaginado ou incorporar todo o pluralismo epistemológico nesse. Ao interculturalizar o direito se busca uma nova direção para a interação entre o sistema jurídico da cultura estatal com os sistemas jurídicos das culturas jurídicas indígenas.

A pesquisadora arremata expressando que a noção de interlegalidade propiciou um giro nos estudos de antropologia jurídica latino-americana. Não mais o enfoque descritivo nas particularidades culturais segregadas, mas nas múltiplas inter-relações entre essas.

Maria Teresa Sierra explica que ao se considerar a ampliação da compreensão do pluralismo jurídico para a interlegalidade é possível observar que as ordens jurídicas se encontram compenetradas com maior ou menor força e sujeitas a uma reciprocidade sem que se perca as racionalidades que as fazem próprias. A autora explica o aspecto relacional dos sistemas jurídicos em relação aos povos indígenas (2011, p. 386):

[...] diferentes referentes normativos que são atualizados e combinados pelos atores indígenas, individuais e coletivamente, desde suas próprias matrizes culturais, para dar saída às suas problemáticas e exigir direitos”. De outro, “nas dinâmicas legais do Estado”, propiciou “a redefinição de determinadas normas e instituições judiciais” e obrigou-o “a reconhecer âmbitos de jurisdição indígena ou dar sentido à diferença cultural na lei”.

Encerra-se sem hipótese acabada o tema interlegalidade com a descrição de Catherine Walsh que consegue fazer emergir o cerne do problema (2009, p. 171):

De fato, a essência do conflito não é o reconhecimento da diferença, nem tampouco a existência de sistemas diferentes de viver. [...], este reconhecimento vem se dando já tanto nas constituições multiculturalistas da região como no direito internacional. O verdadeiro conflito está em colocar em prática a interculturalização, pois uma relação e articulação de múltiplas vias entre os sistemas considerados ancestrais e os de corte moderno-ocidental requer que os branco-mestiços e setores dominantes também se interculturalizem.

Busca-se, enfim, uma troca horizontal de experiências normativas a partir da interculturalização do direito estatal viabilizada pela interlegalidade, a qual confere efetividade ao pluralismo jurídico.

5. CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, conclui-se que a luta pela descolonialidade conduziu a uma verdadeira libertação epistemológica. Há muito conhecimento válido nas sociedades, e todos são incompletos, sendo

necessária a prática constante de uma convivência que deve ser construída entre diferentes saberes com perspectivas heterogêneas através de diálogos que permitam que essa ecologia emergja.

Quando se confere consistência epistemológica às várias racionalidades, aos vários saberes, assim como aos outros modos de produção e distribuição estabelecidos por culturas e formas de vida mais emancipadoras e libertadoras para se autodeterminarem a efetivação do pluralismo jurídico passa a se tornar factível.

Pluralismo jurídico pode ser compreendido como múltiplas manifestações normativas ou práticas jurídicas (diferentes sistemas) que se expressam em uma dada sociedade que podem ou não ser aceitas pelo poder político institucionalizado. Trata-se de uma perspectiva democrática da produção normativa diante da insuficiência do paradigma moderno. Uma nova racionalidade direcionada a viabilizar um direito comunitário, participativo e autônomo, normatividades insurgentes que se sujeitam essencialmente à eficácia social.

Por projetar demais essa diversidade cultural dentro de círculos hermenêuticos segregados, o pluralismo jurídico acaba por impedir a cultura estatal de legitimar as práticas culturais em sua integralidade.

Os sistemas jurídicos oficial e não oficial devem se comunicar para que se produza o direito a partir de critérios mais abrangentes, ou seja, um direito estruturalmente aberto para uma diversidade cultural mais ampla.

A interlegalidade permite a troca de experiências entre as formas de compreender e exercer os direitos, de forma a complementar os sistemas jurídicos. Por isso se diz que ela atualiza e confere efetividade ao pluralismo jurídico.

Referências bibliográficas

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como una propuesta jurídica decolonial. In: Julios-Campuzano, A. Constitucionalismo: um modelo jurídico para la sociedade global. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2019.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Sistemas de vida indígenas e positivação constitucional na América Latina: superação da colonialidade jurídico política, lutas e práticas do comum. Revista Internacional de Pensamento Político – I Época – Vol. 16 – 2021 – 25-40 – ISSN 1885-589X.

DUSSEL, E. Método para una filosofía de la Liberación. 2 ed. México: Universidad de Guadalajara, 1992.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la desconlonización”. In: El derecho en América Latina. Cesar Rodriguez Garavito (org). Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, nov./2011, p. 139-160.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. “Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena em el horizonte del constitucionalismo pluralista”, In: Baldi, C. A. Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o sul. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

LUNELLI, Isabella Cristina. Estado intercultural de direito: contribuições da antropologia jurídica latino-americana para o direito à autonomia indígena. 330 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2005. p.117-130. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 05 dez. 2022.

RUBIO, David Sánchez. Direitos humanos instituintes. Trad. Bruna N. M. de Andrade e Leonam Lucas Nogueira Cunha. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O fim do império cognitivo: A afirmação das epistemologias do Sul. São Paulo: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In.: SANTOS,

Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almeida, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Refundación del estado em América Latina: perspectivas desde uma epistemologia del sul. Lima: IIDS, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luiz Exeni (org.). Justicia indígena, plurinacionalid e interculturalid en Bolivia. 1ª ed. Quito: Fundacion Rosa Luxemburg Abya-Yala, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Mana [online]. 2006, v. 12, n. 1, pp. 207-236. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>.

SEGATO, Rita Laura. Que cada povo teça os fios de sua história. Revista Direito Unb, jan/jun de 2014, v. 01, n. 01, pp. 65-92. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/revista_dedireitounb/article/download/24623/2180/2/47460.

SIERRA, Maria Teresa; HERNÁNDEZ, Rosalva Aída; SIEDER. Rachel (ed.). Justicias indígenas y estado: violencias contemporáneas. México: FLACSO; CIESAS, 2013. MARTÍNEZ, Juan Carlos. La nueva justicia tradicional: interlegalidad y ajustes en el campo jurídico de Santiago Ixtayutla y Santa Maria Tlahuitoltepec. México: Universidad Autónoma Benito Juárez de Oaxaca; Fundación Konrad Adenauer, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O renascer dos povos indígenas para o direito. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Gênese Anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano.

Revista Direito e Práxis, v. 12 (01),
jan/mar 2021,
<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43751>.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Estado, sociedad. Luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar/Sede Ecuador; Ediciones Abya-Yala, 2009.

WEBER, Max. Economia e sociedade. 3ª ed. Brasília: UnB, 1994. v.1.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

POPULISMOS E SUA HISTORICIDADE DESAFIADA

POPULISMS AND THEIR CHALLENGED HISTORICITY

LOS POPULISMOS Y SU HISTORICIDAD DESAFIADA

ARTIGO

Danilo Uzêda da Cruz

Pesquisador Colaborador,
Doutorado em Ciências Sociais
Universidade Federal da Bahia,
danilohistoria@yahoo.com.br
Brasil
Orcid : 0000-0003-0942-1170

Texto recebido aos 27/08/2022 e aprovado aos 27/11/2022

Resumo

O artigo apresenta leituras clássicas e contemporâneas sobre o fenômeno do populismo e suas expressões histórico-políticas, compreendendo o fenômeno nos termos de sua historicidade e usos sociais e políticos. Como vocabulário político aparece entre socialistas no século XIX, refutando doutrinas não demonstradas na empiria. Entretanto o percurso histórico demonstrou que a amplitude do termo alcançou novos horizontes metodológicos, comprovados pela empiria. A abordagem proposta realiza um passeio na literatura clássica de diversas matrizes teóricas, até a abordagem contemporânea em busca de uma categoria explicativa do fenômeno que possibilite a compreensão de sua multidimensionalidade e polissemia. Diferente do que apresenta a literatura clássica, os autores contemporâneos abordados apresentam o populismo como fenômeno característico das sociedades modernas, pós-revolução francesa, que nos alcança na contemporaneidade explicando projetos políticos de pensamentos políticos conflitantes e até antagônicos, e cuja base analítica é a mobilização das massas sociais, acrescentando o novo recurso midiático e uso das redes sociais no protagonismo da massificação das notícias e informações.

Palavras-chave: Democracia; Política De Massas; Pensamento Político



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

The article presents classic and contemporary readings on the phenomenon of populism and its historical-political expressions, understanding the phenomenon in terms of its historicity and social and political uses. As a political vocabulary it appears among socialists in the 19th century, refuting doctrines not demonstrated in empiricism. However, the historical path has shown that the breadth of the term has reached new methodological horizons, proven by empirical evidence. The proposed approach takes a walk through the classical literature of several theoretical matrices, to the contemporary approach in search of an explanatory category of the phenomenon that allows the understanding of its multidimensionality and polysemy. Unlike what classical literature presents, the contemporary authors addressed present populism as a characteristic phenomenon of modern societies, post-French revolution, which reaches us in contemporaneity explaining political projects of conflicting and even antagonistic political thoughts, and whose analytical basis is the mobilization of the social masses, adding the new media resource and the use of social networks in the role of the massification of news and information.

Keywords: Democracy; Mass Politics; Political Thought

Resumen

El artículo presenta lecturas clásicas y contemporáneas sobre el fenómeno del populismo y sus expresiones histórico-políticas, entendiendo el fenómeno en términos de su historicidad y usos sociales y políticos. Como vocabulario político aparece entre los socialistas del siglo XIX, refutando doctrinas no demostradas en el empirismo. Sin embargo, el recorrido histórico ha demostrado que la amplitud del término ha alcanzado nuevos horizontes metodológicos, comprobados por la evidencia empírica. El enfoque propuesto hace un recorrido desde la literatura clásica de varias matrices teóricas, hasta el enfoque contemporáneo en busca de una categoría explicativa del fenómeno que permita comprender su multidimensionalidad y polisemia. A diferencia de lo que presenta la literatura clásica, los autores contemporáneos abordaron el populismo actual como un fenómeno característico de las sociedades modernas, posrevolución francesa, que nos llega en la contemporaneidad explicando proyectos políticos de pensamientos políticos contrapuestos e incluso antagónicos, y cuya base analítica es la movilización de las masas sociales, sumando el nuevo recurso mediático y el uso de las redes sociales en el rol de masificación de noticias e información.

Palabras-clave: Democracia; Política De Massas; Pensamiento Político

(...)La claridad conceptual ni qué hablar de definiciones está visiblemente ausente de este campo. En la mayoría de los casos, la comprensión conceptual es reemplazada por la invocación a una intuición no verbalizada, o por enumeraciones descriptivas de una variedad de 'rasgos relevantes' una relevancia que es socavada, en el mismo gesto que la afirma, por la referencia a una proliferación de excepciones(...). (LACLAU, 2005: 15)

O debate político, em torno do populismo, não aparece apenas na modernidade. Ainda presente, desde a idade média, no vocabulário político do Ocidente, com uma história cujo alcance pode observar já nos discursos desde Marsílio de Pádua (1275-1342), até então, esse debate dizia respeito a um instrumento retórico, caracterizado por ações populares ou *para* o povo. Tratava-se de outra “coisa”, como nos alerta Laclau (2013), mesmo porque o conceito como hoje o vemos está associado à modernidade, entremeado pela experiência histórica das revoluções e as democracias no mundo ocidental, guardando uma relação com o Estado Moderno. É, portanto, um fenômeno histórico advindo com a modernidade.

Enquanto vocabulário político, ele aparece ainda entre os socialistas no século XIX para refutar politicamente as doutrinas cuja fragilidade empírica tornava sua aplicabilidade pueril, voluntaristas ou enfadadas, principalmente, por não traduzir uma alternativa concreta para a superação

dos limites impostos pelo determinismo do presente, caracterizando-se como um limite para a ação revolucionária objetiva. Eram ainda vistos e tratados, na literatura política, como governos que “afrouxavam” as instituições em nome de demandas conjunturais. Segundo Ferreira (2001), falar de populismo, em qualquer época distinta do pós-revolução francesa, é, no mínimo, incorrer em um anacronismo grosseiro, já que existem outras categorias explicativas. Outras leituras e interpretações dos fenômenos anteriores a esse período dão conta do fenômeno e suas práticas de governo. Populismo é, então, um fenômeno característico das sociedades modernas, pós-revolução francesa.

E mais. Autores como Laclau (2013) nos propõe pensar que o populismo possa ter mesmo sentido apenas entre os países da América Latina, ainda que apareça em China, Oriente Médio, em alguns países africanos, e mesmo nos Estados Unidos, como representante da modernidade racional, ou na Europa, cujo modelo de governo pareceu, ao menos até os anos 1920, não conter práticas populistas em sua trajetória. Da mesma maneira, observando, particularmente, a Europa e a América Latina estão para Hobsbawm (2013) para quem a leitura sobre fenômeno contribui fortemente para compreender os entraves

políticos e culturais, e o *atraso*, das sociedades latino-americanas.

Partindo dessa premissa do historiador etíope-inglês Hobsbawm (2013), o conceito de populismo foi largamente analisado como um fenômeno tipicamente latino-americano. As referências aos governos e aos governantes tiveram contornos personalistas e patriarcais, em um longo período de transição dos paradigmas de desenvolvimento em toda a região, de economia agrário-exportadora, sob o controle oligárquico (COMPARATTO, 2019; HOBBSAWM, 2013), para a economia industrializada, ancorada na complementação industrial aos bens e produtos internacionais e fortemente apoiada no mercado interno. Nessas sociedades invadidas pelo fenômeno urbano, alterando as realidades ruralizadas das paisagens parnasianas, não por opção, mas como parte da subsunção social ao capitalismo e ao capital (LEFEBRVRE, 1973; MÉSZÁROS, 2002) é que o fenômeno populista se instala. Esse ponto de partida tem sido constantemente revisado pelas ciências sociais, a partir de novas e importantes contribuições da história, da filosofia e da ciência política. Poderíamos dizer, sem exagero, que a antropologia tem fornecido, do mesmo

modo, uma significativa contribuição ao problema.

Dois de seus aspectos centrais foram questionados nos últimos 20 anos, mobilizando novos estudos em torno do fenômeno, quais sejam: a passividade da sociedade diante da ideologização conservadora do político e da política populista, quase que idiotizando povos inteiros; e, a reflexão sobre as formas particulares de governo e governança dos Estados-nação, deixando de lado uma visão e atribuição hierarquizada do fazer político entre os Estados, colocando, via de regra, as nações e gentes latino-americanas eternamente “em vias de civilização” ou de uma “socialização atrasada” diante das sociedades europeias e norte-americanas. Ainda assim, e para nós com certa razão, aparece como uma categoria integralmente associada à América Latina e suas formas de “fazer política” e do “fazer-político”, redimensionando o problema, situando-o em sua dimensão política, ou ainda mais especificamente a forma de liderar nas formas de governo, já que parte da literatura uma leitura associava a outras esferas da vida social, que não apenas aos governos.

Para Sartori (1982), é possível a delimitação da dimensão política, uma vez que torna a análise do fenômeno mais ampla, para que se busque a identificação de um padrão de comportamento e conduta,

enquanto permanências de práticas entre os governantes e políticos latino-americanos, alcançando diferentes contextos e períodos históricos. Essa perspectiva possibilita a utilização, atemporal, de sua aplicabilidade para explicar essa forma específica de “gestão”. Essa observação delimita o conceito a um quadro específico do político e o “solta” no tempo, desprendendo o fenômeno de suas sociedades e das relações de onde emerge o fenômeno. A partir do modelo de Sartori, têm-se uma ampla capacidade de análise e comparação, perde-se, com isso, a historicidade do conceito e, portanto, seu poder explicativo e precisão histórica. Ainda que seja um amplo fenômeno e percorra boa parte da história e formação das sociedades latino-americanas e seus Estados Nacionais, há de se ter alguma comprovação empírica (SARTORI, 1982), que alimente a análise e permita não apenas identificar politicamente os governos e políticos populistas como também as relações e os “povos” que possibilitaram a emergência dessa prática.

Durante algum tempo, as Ciências Sociais deram por encerrado o Populismo, partindo da ideia de que o aprofundamento do globalismo e do pós-modernismo (novamente hierarquizando o fenômeno como produto de uma sociedade de emergência industrial) encerraria possíveis relações populistas. Deram-no ainda por

acabado, pois a realidade demonstrava que relações populistas, seus personagens carismáticos - donos de simbolismo pessoal e trato personalista da política, capazes de submeter todo o sistema político a seu projeto político pessoal de poder, afastando as regras democráticas -, parecia mesmo ter encerrado seu ciclo no início dos anos 1980.

Diante desse cenário, o que a história recente tem demonstrado é que o populismo aparece como fenômeno renovado, aderindo a novas práticas e contornos diante de um capitalismo global que se modificou. Aparece ainda não apenas comprometendo o fortalecimento das democracias na América Latina, como também se associando a modelos nacionalistas, incorporando ideários ultra-liberalizantes, o que reafirma seu caráter de prática de governo, e não de modelo econômico-cultural (GERMANI; IANNI, 1973; LACLAU, 2013).

O percurso que tentaremos debater, ao longo desse artigo, busca materializar o debate, tentando não exaurir o leitor, uma vez que os estudos sobre o populismo estão largamente realizados em toda a América Latina, com pensadores de relevo nos quadros da História e das Ciências Sociais.

Por outro lado, o capital e suas transformações recentes têm relegado o campo político para um segundo plano, perdendo pouco a pouco a assistência da

sociedade e interesse participativo. A materialização da política e seu vasto campo caíram no descrédito e na irrelevância para a maioria das populações na América Latina. Como fio condutor dessa prática, reduz-se a participação nos mecanismos tradicionais da vida política e na esfera pública, assim o cidadão recolhe-se para o mundo privado, até mesmo para “dizer” de política. A conversão desse novo estágio da política ainda não permite dizer o que é, mas certamente apresenta distinções com as esferas clássicas da vida pública e política.

O novo século não somente nega, em participação, o que foi o fim do século anterior, como também esgarça os frágeis laços de solidariedade de classe, substituídos por identidades construídas a partir de novos problemas sociais, individuais ou grupais, em um emaranhado de desejos políticos, vontades de grupos sociais, em grande medida de difícil pactuação societal, pois pertence apenas a um desejo daquele grupo. De outra parte, os problemas sólidos reclamam apenas a humanização igualitária das relações *historicamente* negadas. Em geral, o que se assiste é o retorno ou reafirmação do cidadão ou cidadã individualista, atento às suas próprias causas e dilemas, diante da necessidade objetiva de sobreviver à tormenta do sistema capitalista. Confunde-

se até a noção política de cidadania, com uma vontade (abstrata) do comum (LAVAL; DARDOT, 2016). Ao negar sua atuação formal da política, muito embora esteja totalmente imerso nessa dimensão, o cidadão e cidadã mostra-se com apetite para aceitar como novidade arenas privadas de negociação *face to face*, sem a presença das instituições tradicionais dos modelos democráticos e sem a mediação do político tradicional. Essa é uma parte das razões pelas quais reaparece, sem nunca ter ido embora, o populismo, com novo batismo - porque assim exige - de neopopulismo contemporâneo.

O populismo como conceito explicativo

Essa é a gangorra teórico-metodológica, que os cientistas sociais têm as duas mãos amarradas às cordas para explicar o fenômeno que emerge com essa natureza dicotômica, ambígua, concreta e determinante na nossa forma de fazer política, e que exige mais do que ceticismo ao tema. Ela requer uma abordagem enriquecida por diversos olhares e paradigmas teórico-metodológicos para sua compreensão.

O apressar-se em finalizar o populismo e suas variações “climáticas” recaíram em problemas epistêmicos, enfeixando as análises da consolidação democrática no continente aos desenhos e

desempenhos institucionais¹, deixando de lado toda a análise da cultura política e as questões de ideologia e representação política (SARTORI, 1982; LACLAU, 2013).

Esse é o caso do neo-institucionalismo que, embora saibamos de sua imprescindibilidade para análise das estratégias dos atores políticos e de sua função política, a afirmação central desse campo de análise é sobre o fato que o funcionamento das instituições não garante *per se*, nem *a fortiori*, uma melhor democracia, sua continuidade ou normalidade. Em todos os casos analisados até aqui, a existência e perpetuação das instituições, em sua pretensa normalidade, se não ampliaram fizeram persistir desigualdades cruciais caras à própria democracia (SARTORI, 2011). Antes pelo contrário, é a existência de determinadas instituições em condições de desigualdade política e social, em que radica a fragilidade da democracia em nosso continente (TILLY, 2013).

Ainda assim, o neo-institucionalismo, associado aos critérios operativos presentes em Dahl (2005), contribuiu para que a pesquisa, na área de política comparada, se concentrasse nas características institucionais da América

Latina, seja como forma de governo (LINZ; VALENZUELA, 1994) e a institucionalização dos sistemas partidários (MAINWARING; SCULLY, 1995), em lugar do estudo das outras dimensões, como a dimensão normativa da democracia, cultura, política e participação política (AVRITZER, 2002; TILLY, 2013). A experiência democrática que nos envolve, e pela qual as populações da região lutam, permanece como dúvida ou como mistério (ROUQUIÉ, 1985), alimentando a produção acadêmica.

De todo modo, o que assistimos recentemente é aparecimento do neopopulismo, uma espécie de populismo reaquecido como produto das contradições mesmas do processo democrático na região (HUNTINGTON, 1991; LACLAU, 2013). Reaparece, ainda que exista a poliarquia formal, para utilizar Dahl (2005), e dos avanços econômicos, que operam no mesmo nível de contradição do capital. Ou seja, provocando mais pobreza em algum canto, para que parte da população melhore seu acesso a bens e serviços. E, no mesmo compasso, o ressurgimento dessa forma de populismo, paralelamente ou como negação, tem sobestado a participação popular, dos movimentos sociais ou alterado sua agenda política, como

¹ Na maioria das vezes, a a partir de experiências europeias ou norte-americanas.

afirmamos, para uma agenda privada ou focalizada dos grupos demandantes, peticionada a “tal liderança”. Aquela participação tradicional, pautada pela racionalidade como expectativa, em que o imperativo categórico é a intensidade mediada das relações entre Estado e Sociedade, se esvanece, torna-se ineficaz e deslegitimada por setores significativos da sociedade. Porém, mesmo essa pretensa racionalidade fática, nunca foi mesmo a razão de ser das democracias latino-americanas. Não “como ela é”. Isso porque esteve sempre ancorada em elementos que fugiam ao racionalismo democrático, ou porque a diversidade e o comportamento político não seguiam a mesma lógica das democracias do Norte ou europeias.

De outro modo, ao tomarmos a análise neoinstitucionalista, poderíamos inferir que as instituições modernas não foram capazes de confirmar o que prometeram: a estabilidade formal, o bem-estar social e econômico das massas populares. Então, essa condição de precariedade vulnerabiliza as populações e faz ressurgir discursos demagógicos e de manipulação das massas populares, mas que apresentam alternativas de viabilidade (do presente) às populações cada vez menos interessadas no passado e no futuro.

É, nesse contexto, que os líderes neopopulistas reimpõem uma dinâmica à

política, associando-se ou não às oligarquias e aos militares, ainda que o estatuto do golpe pareça ter sido substituído por outras formas de alcance do poder com a utilização dos mesmos instrumentos democráticos, ou seja, as eleições formais e regulares, ou as injunções de grupos militarizados e militares institucionais. Insistiremos ainda um pouco nessa análise e justificativa neoinstitucionalista, sobretudo, porque parece que ela nos coloca um dilema crucial para as instituições democráticas. Já que se mostraram incapazes de, categoricamente, garantir por um ciclo maior, as promessas democráticas que propugnavam tornam-se obsoletas ou substituíveis. Assim, por meio dessa corrente explicativa, o contexto viabiliza o surgimento de líderes populistas e a ruptura do marco institucional poliárquico, retornando a figura do líder político à centralidade das discussões e do sistema político em seu entorno.

O frágil pacto social está unicamente ligado à capacidade dos votos (eleições formais) e do apoio das classes populares, principalmente, dos mais pobres e subalternos. O Brasil, o Uruguai e o Equador assistiram, na última década, o crescimento da direita populista raivosa e anti-democrática que tem se associado a setores ainda mais conservadores, contando com o apoio, antes desnecessário, das

classes média e alta. É possível, então, pensarmos o populismo nos termos dessa nova configuração, em que a construção democrática prescinde das instituições da democracia representativa? É talvez por meio de uma inflexão ainda mais drástica que será possível entender ou caminhar para a compreensão do fenômeno do populismo e neopopulismo na América Latina. Para tanto, a forte afirmação de Faletto (1982) que identificara há mais de duas décadas que “o populismo (...) [é] a grande experiência de participação política popular” (FALETTO, 1982, p. 72). Será preciso, portanto, entender seu conceito, como uma prática cuja ambiguidade e contradição não estão distantes das contradições da democracia realmente existente; em outras palavras: é possível pensar que o populismo é a chance de participação popular nas democracias como elas são?

“O nome e a coisa”

O termo populismo é um dos temas mais polêmicos e centrais da ciência política latino-americana, por seu caráter crucial para explicar o mundo político e os sistemas políticos, mas também porque assumiu certo caráter paralelo para que as pesquisas acadêmicas prosseguissem, mesmo com o cerceamento democrático imposto pelas ditaduras militares

instauradas no continente a partir dos anos 1960.

O panorama político entre os anos 1930 e 1950, sua instabilidade e recorrentes crises mundiais de acumulação do capital, bem como a incapacidade dos governos anteriores a esse período em dar respostas às demandas sociais crescentes, fez emergir, na América Latina, uma mudança significativa no que diz respeito às orientações políticas dos governos da época. Surgia, nesse período, uma outra modalidade de governo – o populismo. O quadro geral para esse surgimento esteve, claro, associado a um passado patriarcal, cujas relações patrimonialistas eram predominantes, as quais marcaram, desde sempre, os Estados-nação e suas formações sociais.

Por outro lado, esse mesmo universo simbólico e mental que combina elementos ideológicos a outras formas de dominação e controle, emanados das relações coloniais e daquilo que fora resultado dos processos de independência, associava-se a uma estrutura econômica e material que mantinha os países latino-americanos caudatários do capitalismo mundial. Alguns autores enfatizam esse aspecto econômico (FALLETO, 1982), outros preferem reafirmar seu caráter ideológico e discursivo (WEFFORT, 1978). O que há de consenso é que no emaranhado de relações

globais, nacionais e locais passou a predominar uma nova pactuação política entre as lideranças políticas e as populações, até então, denominadas imprecisamente e largamente no circuito político por “povo”.

Essa nova pactuação, denominada de “populismo”, foi, então, aplicada ao amplo conjunto de líderes e movimentos do período, alcançando governos, mas também práticas entre movimentos políticos sociais. A precisão dada e cristalizada em Ianni (1971) repercute fortemente nas ciências sociais ainda hoje. Laclau (2013) a seu termo, amplia essa perspectiva, demonstrando que o fenômeno social “populismo” é mesmo um fenômeno social que envolve tanto dirigentes quanto as massas populares.

Ainda que tenha aparecido como fenômeno histórico na América Latina, como dissemos anteriormente, seu conceito já circulava na sociedade. Nos Estados Unidos, por exemplo, no século XVII, portanto anterior à Revolução Francesa, esteve associado a uma preocupação entre os pequenos comerciantes rurais e as crises do sistema monetário, confundido com políticas “populares”. A imprecisão, ou precisão ampliada do termo (GRAMSCI, 2004), remete a discussão para movimentos políticos e tipos de formas de governo, para além da América Latina, alcançando países

da Ásia e África, como um *menu* aos países terceiro-mundistas.

Olhar novamente para o conceito e sua polissemia nos fez observar a grande contenda existente entre cientistas sociais, sobre como e em quais contextos históricos empregá-lo. Em Saes (1976), por exemplo, o populismo é uma ideologia das classes médias urbanas, que invade todos os espaços, inclusive o mundo rural, com determinação simbólico-discursiva, objetivando alterar a compreensão do real. De outro ponto de vista, em uma zona proximal, Weffort (1978) considera o populismo uma ideologia da pequena burguesia, notadamente aquela que consegue agendar o executivo e os sistemas de cultura. Outros estudiosos têm observado o fenômeno como um determinado contexto sócio histórico, superestrutural, ou mesmo como produto de uma dada uma estrutura social e regional. É o que está presente em Little (1975), em sua “abordagem estrutural” do fenômeno, mesmo porque engloba as diversas determinações da vida social.

Recentemente, um conjunto de autores passou a observar o populismo a partir das respostas possíveis a determinados contextos de crise estrutural do capital, ou das crises do desenvolvimento nos países periféricos e de economia dependente-complementar, como

é o caso de toda a região da América Latina. Essa abordagem está à maioria das vezes associada a algum tipo de nacionalismo, total ou parcial. A novidade do caso (ocaso) brasileiro e o governo Bolsonaro, indica que esse debate deverá ser reaberto.

Novas perspectivas de análise se abrem a partir dos estudos decoloniais, partindo do estudo e da pesquisa sobre as formações históricas dos Estados-nação latino-americanos. Nesse novo paradigma epistemológico, o termo “populismo” aparece em combinação com diversas matrizes teóricas a partir de análises contextuais: a perspectiva histórico-sociológica (GERMANI, DI TELLA e IANNI, 1973), a perspectiva econômica (DORNBUSCH; EDWARDS, 1991), a perspectiva ideológica (LACLAU, 1977; LEFORT, 2011) e a perspectiva política (FRANCO, COTLER E ROCHABRÚN, 1991; LEFORT, 2011; LACLAU, 2013). Alguns autores também revisaram suas próprias análises, como é o caso de Laclau (2013), ampliando as abordagens e possibilitando entender/compreender a ideologia como um fenômeno não necessariamente pernicioso ao sistema político, mas sim existente, como traço da cultura política a ser compreendido e manejado politicamente.

Em três obras seminais, Germani (1962, 1965a e 1965b) argumenta que o

populismo é possível devido ao baixo nível de modernização social nos países latino-americanos do período entre os anos 1930 e 1960, justamente o período de caracterização histórica do fenômeno. Considera o autor que as lideranças populistas passam a fazer o papel que deveria ser do Estado, usando o personalismo para incluir à política e à sociedade grupos que estavam fora dos sistemas de direitos e que pressionavam para sua inserção. Para explicar as contradições que identifica as sociedades latino-americanas de então, Germani (1962) opta por uma análise distinta da que seus contemporâneos faziam, analisando, a partir da ideia de simultaneidade, as estruturas arcaicas e modernas que conviviam nos Estados-nação, causando movimentos assíncronos. Mesmo com uma realidade em constante mutação e transição, e extremamente heterogênea, para o autor, essas sociedades caminham para um movimento progressivo rumo à modernidade. O caminho progressivo era o da transformação rumo às sociedades urbano-industriais, com instituições e valores democráticos racionais, estáveis e duráveis.

Contudo, destaca o autor, no curso dessa transição, os movimentos populistas, ou, como Germani prefere definir, nacional-populares, passam a emergir das

sociedades, suprimindo a mediação estatal e caracterizando-se por uma relação direta entre o líder e as massas. Essa relação é inflada a partir de grupos sociais recém-aderidos ao mundo urbano, de passado rural recente, combinando, no âmbito da política, aspectos heterogêneos, já que representariam, ao mesmo tempo, o atraso na implantação plena de uma democracia representativa e a incorporação política de camadas marginais (GERMANI, 1965). A incorporação de grupos que estavam fora da política é complexa, porque a inserção demandaria uma maior mobilização de recursos, além do que o próprio sistema político poderia absorver por meio dos canais e arenas institucionais de participação existentes. A argumentação central é de que essa demanda não absorvida passa a pressionar o sistema político e é “abraçada” pelo movimento populista. Essa relação é possível, pois as democracias latino-americanas não tinham seus sistemas políticos avançados, modernos, com participação consolidada das suas populações a partir de sistemas democráticos robustos e modernos.

Ao assumir o poder político, os movimentos populistas rejeitaram os valores básicos da democracia representativa, como as liberdades civis, passando a adotar um modelo de desenvolvimento baseado na centralização

do planejamento estatal e na nacionalização de atividades econômicas e recursos naturais, prescindindo do legislativo e do judiciário. O autor completa sua abordagem identificando e concordando com outros autores contemporâneos que o caráter de classe desse movimento se dilui, dificultando enxergar do ponto de vista político onde começa e termina. As massas, definidas como marginais ou disponíveis, não teriam capacidade de articulação própria e se vinculariam ao líder por meio dos seus traços carismáticos e demagógicos (GERMANI, 1965).

Concentrando seus estudos no aspecto da caracterização da base social do populismo, Di Tella (1969) enfatiza sua abordagem no que chama efeito de deslumbramento diante da modernidade, impactando, de forma decisiva, nas massas urbanas recém-chegadas da zona rural. Para Di Tella (1969), o complexo movimento que envolve mudança para a cidade, a escolarização e a influência dos meios de comunicação que confluem na elevação da expectativa dos grupos, frustrados ou não, em ter suas satisfações atendidas. Nesse mesmo processo, as massas urbanas enfrentam um processo de degradação de suas organizações e núcleos organizativos, ficando à mercê da manipulação convidativa dos líderes carismáticos e demagógicos. Esse panorama desenhado

por Di Tella (1969) serve fortemente para explicar como os movimentos operários e liberais têm dificuldade em se organizar em termos os padrões europeus. A ideologia, ao fim e ao cabo, era o repertório político dos líderes populistas para o controle das massas e o freio às suas mobilizações e reivindicações.

Esse panorama nos serve ainda para entender porque o autor define o populismo como:

(...) um movimento político, com forte apoio popular, com a participação de setores de classes não operárias com importante influência no partido e que sustenta uma ideologia anti-status quo. Suas fontes de força são: I) elite localizada nos níveis médios ou altos da estratificação e dotada de motivações anti-status quo; II) massa mobilizada formada em resultado da 'revolução de aspirações'; e III) uma ideologia ou estado emocional difundido que favoreça a comunicação entre líderes e seguidores e crie um entusiasmo coletivo (...). (DI TELLA, 1969, p. 87)

Partindo de outra premissa, Ianni (1975) traz à discussão o papel conciliatório que o populismo exerce entre as classes, sob o manto da ideologia da liderança carismática, em uma aliança instável e conjuntural, alimentada pela narrativa do próprio líder carismático. Para o autor, existem dois tipos de populismos: o populismo das cúpulas e o populismo das massas. Na primeira tipologia, estão governantes, políticos, burguesia nacional, burocratas e sindicalistas vinculados ao movimento, muito próximo a uma teoria

das elites. Já a segunda tipologia tem sua base nos operários, migrantes de origem rural, grupos de classe média baixa, estudantes, intelectuais e partidos de esquerda.

A tática utilizada pelo primeiro agrupamento de tipológico passa pela utilização do segundo grupo para o alcance dos objetivos econômicos e políticos, contando com a manipulação e o cerceamento das capacidades mobilizatórias e de atuação política das massas. Para o autor, dada à circunstância política pode-se mesmo acreditar que não há conflito entre as classes ou que o clima harmônico, alimentado pela manipulação simbólica e cultural beira o completo apaziguamento de classes. Qualquer fissura ou crise momentânea faria ruir essa aparente conciliação entre as classes, já que a elite política abandona as massas, aliando-se ao capital internacional ou a outro grupo dirigente, sustando os interesses das massas, e frustrando sua aspiração por mudanças ou reformas mais profundas.

Para Ianni (1975), mesmo que a manipulação das massas seja a tônica mais geral, não é de fácil manejo dos líderes populistas, e a complexificação das sociedades levaria a fragilização dessa “aliança”. Isso porque as massas não estariam sempre à espera ou a disposição dos interesses pessoais do líder populista. O

autor argumenta que, no limite, essa insatisfação, seja pelo não atendimento a uma demanda seja pela frustração efetiva espalhada por todo o tecido social, demandaria do líder populista uma recomposição da coalizão populista e fazendo uso das forças armadas para recompor a “ordem”.

Em síntese, para o autor, o populismo representaria “uma modalidade particular de organização e desenvolvimento das relações e contradições de classes sociais na América Latina” (IANNI, 1975, p. 11). Somente a crise do paradigma agrário exportador, arrastando a dominação oligárquica e suas representações sociais, viabilizaria que uma classe se impusesse sobre as demais, em tempo que uma nova combinação forças seria necessária para organizar e exercer o poder, bem como reestruturar as relações de dependência externa, com novos personagens, mas sob as mesmas bases. A coalizão populista ao redor do líder populista aparece como produto dessa conjuntura.

De certo modo, os três autores que concentramos nossa abordagem conceitual da literatura clássica sobre o populismo coincidem em muitas das características que identificam no populismo. Parte da combinação de grupos na coalizão populista, a liderança exercida por

representantes das classes dirigentes, a orientação para o enfrentamento ao *status quo* em geral, a adesão das massas urbanas mobilizadas, a relação direta entre o líder carismático e tais massas, a promoção do desenvolvimento com base na industrialização e planejamento coordenados pelo Estado, focado no consumo interno, e a narrativa anti-imperialista, percebida a partir dos discursos políticos, como também na ideia difusa e confusa de nacionalismo e nacionalização dos setores estratégicos da economia.

Ianni não orienta sua análise a partir da democracia representativa, porque está olhando governos populistas e seus traços ditatoriais, se distanciando ainda de Germani e Di Tella a partir do entendimento de que a divisão de classes e o consequente conflito entre as classes dirigentes e as subalternas acontecem dentro da coalizão populista. Para o autor, as classes dirigentes usam o outro grupo social para alcançar seus interesses e as abandona quando perdem o controle sobre a mobilização das massas. O autor observa ainda que as classes subalternas no interior da coalizão populista podem se reorganizar e se articular paralelamente e tensionar o líder populista para ampliar sua agenda, a fim de obter maiores resultados aos seus interesses. Esse papel, ainda segundo Ianni, nem

sempre é conduzido por um partido das classes subalternas, sendo, por vezes, orientado por partidos com interesses difusos e dissidentes da coalisão populista.

Há, contudo, um elemento central de discordância entre as correntes teóricas, qual seja o papel das massas dentro do movimento populista mais ampliado. Alguns autores se alinham a Debert (1979), que traduz “populismo”, tanto na linguagem popular ou científica, como expressão mais geral de um amplo fenômeno popular de emergência das classes populares na vida política. De outro lado, Smith (1978) reafirma que o ingresso na vida política das massas populares não passa de uma manipulação instrumental das classes dominantes ou das lideranças populistas, rapidamente, subvertida quando a classe dirigente se reorganiza em torno das elites, oligarquias e demais classes dominantes. É essa divergência que permite, na história política brasileira, o surgimento de um instrumento de integração e manipulação simultâneas no Estado populista brasileiro, que, de acordo com Saes (1976: 32) “não deve, no entanto, ser considerada como uma anomalia, mas como uma essência e, ao mesmo tempo, a contradição fundamental do populismo”.

O pensamento clássico sobre populismo, portanto, concentra sua análise na compreensão do fenômeno como forma

de governo, e o caracteriza pelo seu caráter manipulativo, ideológico, do que por sua performance ou democratização da política. Há uma forte ingerência, argumenta o conjunto de autores, no processo decisório em que o controle do Estado está, na prática, como processo paralelo distante das massas ou somente simbólica. Para o surgimento desse movimento populista, conforme os autores, o que estão na base são as condições de pobreza e a ausência de direitos fundamentais em suas formações sociais.

Há uma compreensão de que atuam para ampliar na mesma medida as desigualdades econômicas e a manutenção de determinados elementos do jogo político, quando o assunto é populismo. Esses traços particulares, na América Latina, contrastam com as democracias modernas do Norte ocidental, e poderiam colocar à primeira vista todo o continente em condição de pré-moderno ou eternamente em situação de pré-político.

Por isso, a necessidade de entender as formações sociais particulares. Mesmo que se compreenda e garanta às democracias latino-americanas formações próprias, não se pode desprezar que as disparidades econômicas e sociais (também ambientais e culturais), assim como o acesso a direitos e serviços, criam um potencial de geração de conflitos, que

Tocqueville (1998), olhando o século XIX, resumia como os que têm e os que não têm. Existe, então, outro modo de acontecer a política e os governos.

O populismo clássico latino-americano, referido à fase 1930-1960, mostra algumas particularidades quando comparado com seus antecessores europeu e estadunidense. O distintivo maior radica no seu caráter predominantemente urbano e modernizador, explícito no discurso político, que destaca como legítima portadora da essência popular a massa operária das cidades. Com efeito, o processo de industrialização, sob o comando do Estado, esteve na base do pacto político costurado pelos regimes nacional-desenvolvimentistas, quando, em toda parte, ganhava legitimidade a intervenção do poder público nas esferas social e econômica.

Partindo da chamada sociologia da modernização, Gino Germani, Torcuato di Tella e Octavio Ianni (1973) interpretam o populismo da época como a forma que assumiu, na América Latina, a transição da ordem oligárquica para a sociedade industrial moderna. Reformistas em essência, os regimes populistas da região teriam buscado, através de uma aliança de classes, diminuir ou mesmo neutralizar o poder das elites latifundiárias, ampliar o mercado interno e promover, via política

cambial e protecionismo, o desenvolvimento industrial, em sintonia com os pressupostos do sistema capitalista.

Formulações da contemporaneidade

Algumas formulações recentes dão conta de que o fenômeno ainda persiste desafiando sua historicidade. Ele se renova e acompanha as transformações históricas, repercutindo práticas e modos de fazer que se assemelhe e aproxime daquela realidade concreta dos anos 1930-1960. O lapso temporal e a complexificação das sociedades latino-americanas e globais fizeram aparecer o fenômeno em outros Estados fora da América Latina, como também retornaram ao cenário político latino-americano, deixando entender que nunca foram embora, apenas mudaram as práticas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Para Hermet (2003), o populismo é a subordinação do exercício do governo à soberania popular, o que conferiria prioridade às demandas e necessidades do povo, entendido como uma unidade. O próprio autor, no entanto, considera que a importância conferida pelo governante às demandas populares não é suficiente para que seja definido como populista, já que existem mais exemplos de ideologias ou regimes políticos que reservam a mesma centralidade ao povo e às suas exigências. Mesmo se concordasse com o autor, seria

preciso que ele explicitasse um pouco melhor como se opera a ideologia ou o carisma do líder, e quais os estratagemas utilizados para garantir hegemonia e dominação. O autor tenta identificar que o líder populista é aquele que acorre às camadas populares para resolver seus problemas, oferecendo soluções rápidas, o que estaria em descompasso com o ritmo da administração pública. Desse modo, ele o faz com o discurso ideológico de mediação direta, sem a necessidade de cumprir trâmites institucionais e prazos fixos, ou mesmo o compartilhamento de poder com o legislativo ou o judiciário, poderes dos quais diz prescindir. A importância conferida ao povo e às suas exigências, o carisma e a oferta de soluções rápidas, e não mediadas, seriam os atributos do líder populista, segundo o autor.

Do mesmo modo, Freidenberg (2007) se concentra na dimensão política, determinando as relações no âmbito do populismo, inclusive como categoria meta-histórica, atravessando todo o período moderno para alcançar a América Latina na forma que se encontra hoje. Para a autora, a década de 1990 é o ponto de inflexão, emergindo diversos casos no continente (Carlos Menem, na Argentina, Fernando Collor, no Brasil, e Alberto Fujimori, no Peru), com perfis econômicos que se associam ao neoliberalismo, divergindo

daquele modelo clássico nacionalista, o qual demonstra um novo tipo de populismo surgia.

Não aderimos a essa abordagem integralmente ainda que concorde quanto ao estilo de liderança, fazendo com que as características do líder populista sobressaíam e sobredetermine a política nacional. A necessidade de atualizar o conceito, justifica a autora, vem da persistência do fenômeno na América Latina, ou, ao menos, da percepção de setores das sociedades latino-americanas sobre essa persistência. Se governantes atuais continuam sendo taxados pela mídia de populistas, é necessário voltar a encarar o tema.

A autora define o populismo como

un estilo de liderazgo, caracterizado por la relación directa, carismática, personalista y paternalista entre líder-seguidor, que no reconoce mediaciones organizativas o institucionales, que habla en nombre del pueblo y potencia la oposición de éste a 'los otros', donde los seguidores están convencidos de las cualidades extraordinarias del líder y creen que gracias a ellas, a los métodos redistributivos y/o al intercambio clientelar que tienen con el líder (tanto material como simbólico), conseguirán mejorar su situación personal o la de su entorno. (FREIDENBERG, 2007: 25)

Enquanto Ianni (1975) se baseia nos casos de Lázaro Cárdenas, que governou o México de 1934 a 1940; de Getúlio Vargas, presidente do Brasil nos períodos de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954, e de Juan Domingo Perón, que comandou a Argentina de 1946

a 1955 e de 1973 a 1974, Freidenberg (2007), ao contrário, traz à tona novos exemplos, que vão de Hipólito Yrigoyen, com governos na Argentina de 1916 a 1922 e de 1928 a 1930, até Rafael Correa, presidente do Equador desde 2007. Partindo da periodização de Drake (1982), que está dividida em populismos precoce, clássico e tardio, a autora propõe três novas categorias, a saber: os novos populismos neoliberais, os anti-neoliberais e os populismos contemporâneos, para dar conta da nova onda desde a segunda metade da década de 1980.

Conforme Laclau (2005), a dimensão política também tem relevo sobre as demais. Entretanto, sua preocupação é ampliada e toda sua produção tem como objetivo reintroduzir o debate do populismo sob as novas bases, menos negativas do que aquela produzida pela literatura clássica. Para o autor, é necessário captar a racionalidade própria do populismo para que se possa analisar e explicar. Nessa perspectiva, quando qualquer fenômeno é definido apenas em sua incompletude e pobreza em termos ideológicos e hierarquizado em relação a outros, ou mesmo tido como mais racional, e ainda visto como transitórios e manipuláveis, é difícil identificar suas características específicas. O esquema estrangula a realidade de tal modo que não é possível ver

outra coisa a não ser o que o esquema traduz (LACLAU, 2015). Assim, ao invés de focar os aspectos que faltam ao populismo, relegando-o a uma subpolítica ou pré-política, talvez o autor ache mais prudente ao analista concentrar-se naquilo que o fenômeno apresenta em seus próprios mecanismos internos de funcionamento e operação sistêmica.

Argumenta, assim, Laclau (2015) que o populismo não é demagógico ou frágil em suas formulações societárias, porque é ideológico e obscuro, antes pelo contrário. Ele está expressando, talvez, uma indefinição da realidade social, das classes e das relações objetivas, uma crise de hegemonia ou *interregno*, que surge como condição para que o populismo aumente sua capacidade de aglutinar diferentes grupos sociais em torno de um projeto acéfalo ou personalista, construindo significados políticos próprios e relevantes.

O que separa e distingue o fenômeno é a ênfase em uma lógica simplificadora da atividade política, que substitui as diferenças sociais por dicotomias em que os dois lados necessitam apresentar contornos imprecisos, para aglutinar diferentes grupos. São exemplos recorrentes as dicotomias entre o povo e a oligarquia, nação e o mundo exterior ou entre as massas trabalhadoras e os exploradores. “Nós” e “eles” são uma evocação de um momento

superior do populismo quando a indefinição social e aparente harmonia de classes esconde as reais distinções sociais.

O populismo, portanto, não seria um tipo de movimento com uma base social específica e determinada orientação ideológica, e sim uma compreensão, uma lógica, que simplifica a relação do político e da política refazendo e redefinindo as fronteiras internas cuja imprecisão favorece apenas para identificar a existência de outro lado, obrigando que os grupos sociais se aglutinem em torno de um dos polos. Nesses termos o que o populismo apresenta como unidade social é a elevação daquele lado que se alinha com o discurso populista, contrapondo-se ao outro como opositor, o que contribui para a manutenção de suas singularidades. Aparece ao público o lado que se perfila ao líder, em um discurso performático de unidade.

Essa ordem, assevera Laclau, deve prescindir de toda ordem institucional vigente, buscando constantemente a ruptura com essa ordem suas instituições e normas sociais, os quais proporcionam uma instabilidade política e social apenas aninhada e apaziguada à figura e ação política da liderança populista. O líder populista é, por essa razão, constantemente convocado para dirimir todas as questões do mundo político, social e também pessoal.

Ainda que os três autores - Hermet, Freidenberg e Laclau - concentrem suas análises na dimensão política cada um o faz a seu modo. Vale salientar que foi de grande valia perceber os aspectos distintivos abordados em torno do mesmo fenômeno. Segundo Hermet, o populismo é a oferta de soluções rápidas e não mediadas; enquanto para Freidenberg, o estilo de liderança daria a tônica distintiva do populismo a outras formas de governo. Para Laclau, por sua vez, é preciso reagir a uma lógica simplificadora do populismo meramente como atividade política, uma vez que o populismo é um fenômeno complexo e que envolve racionalidade, não apenas ideologização e mitificação da realidade. A riqueza da análise está justamente em perceber sua dificuldade, para uma realidade complexa.

Entre teoria e novas práticas

As definições mais recentes, que tentam dar conta de casos de diferentes momentos ou períodos históricos na América Latina e, portanto, não podem associar os componentes políticos ao contexto socioeconômico descrito pelas formulações clássicas, são claramente insuficientes para caracterizar o populismo como um fenômeno particular em sua historicidade. As práticas dão concretude ao que se apresenta no plano teórico ou podem refutar o modelo.

Se por um lado existe o reconhecimento de que as duas primeiras características apontadas, a importância conferida ao povo e às suas exigências, bem como o carisma, não são exclusivas dos líderes populistas, por outro há um aspecto distintivo e marca dos populismos latino-americanos: a oferta de soluções rápidas que prescindem das instituições, parlamento e arenas decisórias típicas das democracias contemporâneas. Entretanto, essa mesma forma aparente do fenômeno pode se estabelecer em torno de conjunturas muito específicas, eleitorais ou como produto das disputas e correlação de forças. Esse aspecto nos parece crucial nessa compreensão, porque a ênfase dada às soluções não mediadas, no sentido de que um governante populista se caracteriza por tentar evitar ou flexibilizar as ações das instituições e os prazos regulares que garantem não apenas o fluxo da política, como também o acompanhamento social e os órgãos de controle o que, por lado, fragmenta e fragiliza a própria democracia, e, por outro, a realiza, já que as demandas dos grupos populares são inseridas para execução da ação.

Do ponto de vista metodológico, é importante identificar, em cada objeto concreto, se há ou não recorrência nesse tipo de prática, o que caracterizaria uma ação deliberada para submeter todo o

sistema democrático, ou trata-se do “estilo” (populista) do governante. Em ambos os casos, essa prática, em última instância, contribuiu para a fragilização e desdemocratização dos Estados Nacionais repercutindo na sociedade em geral, mesmo que não tenha sido motivado por um interesse direto em combater a democracia, ao menos até os recentes governos declaradamente antidemocráticos dos EUA.

O que torna ainda mais complexo é o insulamento desse elemento enquanto um fenômeno que é justamente caracterizado pela complexidade que envolve a caracterização do populismo, governantes e sociedade. O fato de que um governante carismático e preocupado com as demandas da população tenha como estratégia a oferta constante de soluções rápidas e não mediadas, não significa, por si só, que se trate de um líder populista. De que adiantam ter todas essas características se, por exemplo, não contar com uma base sólida de seguidores? Afinal, um governante não pode representar de fato um exemplo de líder populista se não tem apoiadores fiéis. Nesse caso, se trataria, na verdade, de mais um exemplo da confusão recorrente na mídia e no senso comum entre populismo e demagogia.

A perspectiva de Freidenberg (2007) enfeixa a análise no estilo de liderança, sem resolver o problema. Para

começar, sua definição pode ser aplicada a um grande número de casos, com muita variação entre eles, inclusive no que se refere ao estilo de liderança, origem social do líder populista. A quantidade de exemplos e o largo período histórico que seu livro apresenta traz uma aplicabilidade a-histórica, atemporal e desconhecendo uma das marcas do populismo: a questão da classe social. Fica mesmo impossível ter o modelo típico ideal na forma pura aparentemente desejada pela autora. Essa imprecisão anotada, ainda assim, também nos serve para a ideia-força de seu texto. O estilo de liderança (FREIDENBERG, 2007).

Caracterizar o fenômeno, mesmo em sua versão contemporânea, a partir do estilo de liderança nos parece perigoso e incompleto, porque seria necessário ir mais afundo, caracterizando outros elementos discursivos e as formas que eles repercutem nas práticas políticas. Que tipo de cultura política recria ou refunda na sociedade? Quais nexos com o sistema político estabelecem? Ao imobilizar instituições, quais as trocas oferecem ao establishment? Contudo, a performance política, antes observada apenas para movimentos e grupos sociais, passa a ser incorporada como análise para governos e lideranças. Para Freidenberg (2007), a forma como governa, os recursos discursivos e

narrativos que evoca para manejar seu governo e mobilizar (ou imobilizar) as forças sociais e políticas, os simbolismos que utiliza para garantir ou prorrogar seu carisma e aceitação ao seu governo incidem diretamente nas políticas que executa. Toda política pública é precisamente inserida nesse contexto.

Estendendo um pouco essa compreensão, podemos observar que o fato do líder populista não reconhecer a necessidade das mediações organizativas ou institucionais, a necessidade em prorrogar as esperanças e a certeza transmitida a seus seguidores de que os recursos serão redistribuídos por meio do intercâmbio clientelista e personalista, e que as medidas econômicas e sociais obedecerão às mesmas lógicas populistas, são desafios constantes à liderança populista.

A forma das políticas para democratização dos direitos sociais e políticos, por exemplo, é um elemento importante para a compreensão do fenômeno populista, como ela é elaborada, quais recursos disponíveis, como e para quem é estendida, etc. São elementos que aparecem de forma tão essencial quanto o estilo de liderança do governante, quando buscamos caracterizá-lo como populista, pois “la relación directa, carismática, personalista y paternalista entre líder-seguidor” reflete em ações concretas. Do

contrário, adverte Freidenberg (2007), poderia se confundir, mais uma vez, populismo com demagogia.

Para a autora, o líder populista fala em nome do “povo”, e a categoria povo aqui aparece com a mesma imprecisão de toda promoção e marketing político, porque, a despeito de alcançar as populações de seu território, pode dissimular que os benefícios de determinada ação podem ser restritos a seu próprio benefício. Ao mesmo tempo em que fala em nome do povo, o governante populista, segundo o conceito de Freidenberg, precisa estimular o antagonismo entre as classes, grupos e mesmo regiões, porque ele deve aparecer como o mediador paternalista e apaziguador em um segundo momento. A crítica política em candidatos é um traço comum do mundo político, sobretudo em contextos de baixa credibilidade partidária ou do sistema político em seu conjunto. O político tradicional pode, inclusive, utilizar dessa narrativa para apresentar-se como novidade no mundo político. O elemento discursivo e narrativo enquanto estilo da liderança, então, pode não significar ameaças ao sistema político de um modo geral, porque a cada crise, candidatos se elegem com base em críticas aos políticos tradicionais, entre os quais, por sua vez, estão alguns que se elegeram, utilizando a mesma crítica do momento anterior. Os sistemas políticos

locais ou regionais têm bastante representação desse tipo de discurso. Portanto, esse elemento estilístico do líder populista não é necessariamente um elemento que caracteriza sua atividade populista de *per si*. Mas, o uso desse repertório associado a outros modos de fazer política talvez configure.

A análise de Freidenberg (2007) não avalia quais são os grupos que atuam ao redor da liderança populista e o processo pelo qual ele reconverte a narrativa de popularização em ações não polarizadas. Nesse sentido, Freidenberg (2007) repete algumas incompletudes de outras formulações clássicas, mesmo percebendo o caráter supraclassista dos governos populistas, e não consegue traduzir como os governos conseguem realizar as alianças de classe.

A autora trabalha com casos de “novos” de populismo”. O caso argentino com Menem, o brasileiro de Collor e o peruano com Fujimori, nos anos 1990, representam uma renovação dessa perspectiva, e na análise clássica não seriam vistos como populistas. Porém, a autora discute que esse grupo de governantes se situaram naquele quadro do populismo rentista, que mesclava defesa nacional e neoliberalismo, chamado ao povo contra os “de fora”, e abertura financeira para o sistema internacional. Diferentemente,

estão os governos dos primeiros anos do século XXI como do venezuelano Hugo Chávez ou do equatoriano Rafael Correa que passaram a constituir um novo quadro do chamado populismo de esquerda, sub-base nacional desenvolvimentista e reestatização características de neopopulismo. O discurso de polarização foi promovido a partir de ações e políticas de governo voltadas para a superação de quadros concretos de pobreza, e conciliação com as classes trabalhadoras. Não sem atender, em certa medida, ao capital nacional e internacional, ampliando também a acumulação das elites regionais, o que, em última instância, concorreu para o aprofundamento das desigualdades em longo prazo.

Esse pacto pode ser visto também em Lula, cujo populismo recebeu no Brasil um novo rótulo, o *lulismo*, aderente que estava ao nacional-social-desenvolvimentismo, personalismo e paternalismo singulares. Essa perspectiva será tratada com mais cautela no capítulo dedicado ao Brasil. A tentativa de conciliação de classes esteve aliada a uma política regional e ao projeto político democrático sem contar com a militarização da sociedade e do Estado, diferente do que aconteceu com o chavismo, na Venezuela.

Retornando a Collor, presidente brasileiro entre 1990 e 1992, temos um exemplo do esforço de popularização direta e alcance das massas, por meio de uma narrativa política de campanha e governo direcionada aos menos favorecidos, os pobres, apesar de esbanjar *status* e requinte no seu cotidiano e de ser ele mesmo produto do sistema político alagoano² e com ascendentes parlamentares. Essa mesma tentativa foi adotada anteriormente por Perón, um dos casos concretos clássicos do populismo latino-americano, conclamando por maior zelo e políticas para “os descamisados”. Diferente de Perón, a narrativa de Collor não foi suficiente para que ele conseguisse dar perenidade a seus seguidores políticos, ou mesmo à formação de uma base sólida de apoiadores. Tanto foi assim que, ao primeiro sinal de problemas, não houve quem ficasse ao seu lado para defendê-lo em manifestações de rua. Freidenberg, porém, não se preocupa em fazer essa verificação e inclui Collor entre os casos de governantes populistas com os quais trabalha.

Laclau, mais do que Hermet e Freidenberg, enfrenta a definição do populismo. O aspecto que ele considera como distintivo do fenômeno é abrangente o suficiente para que possa ser aplicado à

² Natural de Alagoas - Unidade Federativa Nordeste do Estado brasileiro.

atividade política de forma geral, como o próprio autor reconhece ao avaliar que a simplificação é um elemento necessário no exercício da análise em política (LACLAU, 2015). Ademais, Laclau não se preocupa em verificar se e como o discurso populista se reflete em ações e políticas de governo, já que seu interesse se direciona para as demandas e construção discursiva. Por outro lado, o autor tem os méritos de perceber que o populismo também apresenta uma racionalidade e de se concentrar nos seus mecanismos específicos de funcionamento, em vez de focar os aspectos que faltam ao fenômeno e o afastam da normalidade política. Com isso, Laclau se diferencia do que é produzido com mais frequência na literatura sobre o tema.

Os trabalhos desses três autores - Hermet, Freidenberg e Laclau - servem-nos para observar a renovação dos estudos e as novas formas de enxergar o fenômeno do populismo. Os três estudos ressentem de uma abordagem histórica do fenômeno, apesar de Laclau se aproximar em fazê-lo, e Freidenberg, por outra porta, tentar.

Um dos pontos cruciais dos autores está em rerepresentar o populismo em sua nova roupagem e as novas estratégias. Trazem a característica relevante de conferir ao populismo, mesmo em sua especificidade histórica, uma perenidade na

cultura política e inserida de tal forma no sistema política que reaparece nos governos desafiando sua historicidade. Uma espécie de espectro populista atua nos sistemas políticos e se corporifica nas lideranças regionais e nacionais. De todo modo, a prática populista ou neopopulista parece contribuir para a fragilização das democracias em seu aspecto institucional, porque atrai e afasta o povo em um movimento de maré controlada pessoalmente pela liderança política e o entorno que funciona sob sua tutela.

O neopopulismo a partir dos partidos e da cultura política

Um dos argumentos presente na literatura é a relação de fragilização institucional generalizada nos populismos latino-americanos. Seria preciso, então, reinstitucionalizar a participação política mediada por organizações políticas e partidos políticos fortes e coesos em torno de projetos políticos societais.

Há uma compreensão de que os partidos modernos perderam espaço no sistema político, para as corporações e para o capital, perdendo seu aspecto programático, ideológico e capacidade de conduzir os interesses da sociedade perante o Estado.

A crença de que a reinstitucionalização dos mecanismos de mediação política, do restauro das arenas

decisórias, restringiria ou causaria constrangimentos a políticos (neo) populistas. Essa crença é parte de uma relação hierarquizada dos modelos de democracia. É um dilema dado que os modelos democráticos não contemplam as iniciativas populistas ou neopopulistas como estratégias possíveis dentro do quadro das democracias modernas (LEFORT, 2011). Então, se é aceitável que neopopulistas possam, ao mesmo tempo, ser democráticos e populistas, essa linha ainda está por ser escrita.

O que há de relevante é observamos que a condição de precariedade econômica, que já é traduzida como uma fragilidade ou incompletude democrática, mesmo para os modelos de democracias europeias e estadunidenses, é em si uma promessa não cumprida da democracia liberal (BOBBIO, 2009). Assim, mais do que apresentar o populismo ou neopopulismo como sistemas democráticos incompletos, é preciso entender o funcionamento interno de seus sistemas políticos em países periféricos e de economia dependente e complementar em um sistema-mundo controlado pelo capital.

Essa massa em condições de precariedade social e econômica, ainda que mais suscetível às missivas de grupos políticos dominantes, não é uma massa que não construa sua racionalidade. A explicação das formações sociais

específicas deve, portanto, colocar no rol de preocupações que as populações agem a partir de interesses coletivos e podem aderir intencionalmente aos interesses populistas. Por outro lado, as lideranças populistas atuam não apenas com a performance política do convencimento, mas combinando elementos ideológicos em um jogo simbólico e cultural que os colocam em imersão total no sistema populista. Sendo assim, pouco importa ao conjunto mais amplo se está em jogo o processo democrático ou não. Isso é conquistado mediante ao alcance da massificação do comportamento dos grupos sociais.

O fato concreto é que as teorias políticas não vinculam o comportamento racional, às estratégias e as condições econômicas determinadas a partir das formações e identidades construídas no continente. As instituições formais de mediação política não dão conta dessa complexidade política e, ao mesmo tempo, essa precariedade gera relações sociais que operam por meio de redes clientelísticas, personalistas e paternalistas, de onde eleitores e não eleitores trocam seu apoio formal-eleitoral não apenas por favores, e pela promessa próxima-futura de obtenção dos serviços públicos essenciais (MENÉNDEZ-CARRIÓN, 1988), mas pela possibilidade de algum direito e ou participação do espólio estatal no presente.

Ao fim e ao cabo, pouco importa se a venda futura custe mais, já que boa parte (a maioria) dessa população jamais conseguirá o compartilhamento dos recursos sociais produzidos por ela.

Essa complexa rede de interações é uma herança política das formações coloniais, que repercute naquilo que Quijano (2005) chama de colonialidade do poder não apenas nas sociedades como nos aparatos políticos institucionais. Assim, sua especificidade é também uma especificidade histórica, perpetuado no tempo como prática social e política. Concordamos com Laclau (1977) que as práticas políticas geradas pela mobilização populista, longe de se constituírem numa mistura híbrida de tradição-modernidade, cuja esperança era esgotar-se com o processo de globalização, na verdade, se materializam em uma espécie de experiência popular de fazer política. Por isso mesmo, é imprescindível compreender como os cidadãos “fazem” política e como a reinterpretam, ou seja, como se constrói uma cultura política que gere mecanismos para o fortalecimento do fenômeno nas sociedades, reproduzindo em certa medida o neopopulismo.

O movimento popular que deu origem ao populismo, como estratégia política de inserção das demandas no sistema político, manteve, então, as

contradições internas e históricas, assim como a forma de fazer política tradicional. Em alguns casos, agudizou. As ferramentas utilizadas pelos líderes dos movimentos para conseguir consenso e poder em uma posição ainda subalterna ou não dominante foram as mesmas utilizadas para manter a posição alcançada no processo eleitoral. Ao mobilizar eleitores das camadas populares (“o povo”), os líderes populistas utilizam a “massa”, majoritária na população nacional, para desequilibrar o sistema eleitoral em seu favor, já que a hegemonia política dependerá dessa base social, ainda que difusa. É o uso do aparato estatal que garantirá os recursos necessários para promover, a seu modo, a inserção das demandas sociais de grupos excluídos ou mesmo de grupos focais que garantam a adesão ao projeto populista, incluindo o empresariado e o sistema financeiro.

Os diversos elementos que caracterizam e se reproduzem no neopopulismo constroem em certa medida o desenvolvimento de uma cultura política democrático-participativa, no mesmo modo que tendem a reforçar os pactos regionais, deslegitimando as instituições políticas, principalmente os partidos políticos e as organizações sociais. Também no neopopulismo, assim como o populismo tradicional, mesmo os partidos estruturados tendem a se fragilizar. Eles são

questionados cotidianamente na mídia e na sociedade sobre seu papel e validade no mundo contemporâneo. As novas formas de agendamento político, por meio dos novos movimentos sociais, também confluem para que o sistema opere à revelia do sistema partidário formal, obrigando políticos partidários a participarem de outras arenas não formais para garantir a escuta e a audiência política.

Nesse contexto, prevalece a *práxis* política que superlativa o executivo na pessoa do líder populista, mas não os sistemas e subsistemas institucionais e as organizações públicas, viabilizando a relação direta entre Estado (presidente, líder populista) e sociedade (massa, povo, etc.). Em perspectiva histórica, o que se observa é que o populismo não promove programas partidários, e sim os pequenos e difusos partidos, os quais possuem bases regionais ou personalizadas em lideranças populistas regionais ou mesmo em oligarquias.

O neopopulismo segue operando uma complexa máquina de troca, cooptação e barganha política, com os membros do Legislativo com vistas à alteração das constituições nacionais, como estratégia de flexibilizar leis e precarizar as relações sociais, para que se sustente a relação personalista. Em alguns casos, observa-se a militarização mesma do Estado, quando não há constante chantagem política para a

manutenção e perpetuação no poder. A crítica geral da política, aparecendo como crítica a contextos específicos do mundo político, tem sido substituída por uma prática constante de fragmentação e fragilização política, a “política da anti-política”.

Muito embora as eleições permaneçam como instrumento central para dar às massas a ideia de que estão incluídas no processo político, cada vez mais os sistemas apontam para um tipo de manipulação que carcome as alternativas democráticas, mesmo a organização da sociedade civil.

É preciso considerar ainda que o populismo tem uma forma de funcionamento que se aproxima do caráter corporativista, substituindo as organizações e instituições políticas tradicionais por organizações e corporações de fora do sistema político e trazendo-a para composição política do aparelho estatal, sob o mando da liderança política, para que todo e qualquer interesse privado esteja representado na política através de organizações ou instituições ordenadas hierarquicamente e controladas pelo Estado (WYNIA, 1978).

Nesse sentido, acreditamos que a cultura política é uma variável importante para entender por que o populismo tem sobrevivido na virada do milênio na

América Latina. As explicações de fenômenos políticos com base na cultura política ressaltam o significado do papel da história na sua configuração moderna.

A opção por estudar a cultura política associada ao neopopulismo responde não só a suspeita de que tradições culturais exercem uma influência significativa (o que não significa dizer determinismo) na manutenção desse fenômeno e na vigência desses tipos de governo se materializando na base de comportamento político. Essa estrutura auxilia a interpretar a estrutura da cultura política afeita ao personalismo e não às instituições. O neopopulismo é, portanto, em nossa opinião, o resultado de uma cultura política que gera formas particulares de construção de identidades manejando fortemente os simbolismos, ideologias e concertações políticas.

Na literatura, já há algum consenso de que a democracia contemporânea está em crise, por um processo de adjetivação e como forma de matizar suas incompletudes. Ela aparece como democracia deficiente, democracia iliberal, semidemocracia, democracia eleitoral, democracia formal, democracia procedimental, entre outras. Essas são algumas formas de garantir a especificidade histórica, mas também como capacidade de identificar presença de características regionais, históricas e da

própria formação social específica. Também aparece na literatura o largo debate sobre qualidade da democracia. A questão que emerge, aproveitando esse debate é justamente, se é possível tantas formas de democracia, porque não uma “democracia neopopulista”?

A democracia representativa é a base conceitual e procedimental das democracias latino-americanas. Ao adjetivar os conceitos ao redor da democracia na América Latina é preciso informar ainda que a proteção do cidadão pela lei e pela constituição, seus direitos *lato sensu*, tendo o mercado como instância reguladora das relações sociais e econômicas, e ainda a quimera de paridade social como dimensões “modernas” coexistem nas democracias com padrões de interação reveladores de submissão e estruturação clientelística e personalista. Dito de outro modo, a democracia representativa habita o mesmo lugar político e território social de arenas decisórias que funcionam como antípodas e demonstram um total desprezo pelo princípio democrático. Se acrescentarmos o ódio à democracia que as elites políticas vêm disseminando e institucionalizando, agrava-se ainda mais o problema (RANCIÈRE, 2014).

No contexto de pobreza estrutural e de desigualdades persistentes (TILLY,

1998) sob a qual a América Latina está imersa, a igualdade formal é deslocada facilmente e as instituições políticas de garantia de cumprimento da lei são frequentemente violadas pelo poder das elites. As classes subalternas minimizam o efeito negativo da desdemocratização, do qual experimentaram pelas beiradas, ainda quente, e nunca se alimentaram do miolo.

No sentido dado por Olsen (2008), a corrupção e a falta de representatividade continuam a se apresentar como um problema social nos países em desenvolvimento, particularmente, no caso da América Latina, em condição agravada pela desigualdade e pobreza. É significativo que tenham reaparecido grupos militarizados ou que apoiem a ditadura militar e iniciativas não democráticas. Nesse caso, o ditador, e não um líder eleito, apresenta-se como promessa de melhores benefícios do que aquelas apresentadas por um governo democrático (CAPUTO, 2004).

Coexiste de forma conflituosa, como é comum nas democracias, o Estado de direito com as irregularidades e atrasos nos processos penais, com a justiça de “classe”, com a violência estatal aos mais pobres, exclusão de populações rurais e povos originários do sistema de direitos, com descontinuidades de políticas públicas, com o caos jurídico e a debilidade institucional (SCHORR, 2001),

reaparecendo continuamente casos de corrupção, conseqüente impunidade e arbitrariedade, condicionando as sociedades a um ciclo interminável e de constante adensamento político das polícias e órgãos de controle. Nesses termos, os cidadãos buscam apoio e apelam às corporações e instituições de fora do sistema político, à margem da institucionalidade, que, constitucionalmente, seria a protetora das pessoas, dado que estas não o fazem de forma eficaz e eticamente com a garantia pública e social.

Desafios de um enredo populista

O desafio às democracias está em viabilizar seus sistemas políticos compreendendo esse traço cultural da forma de fazer política. Nesse contexto, um cenário peculiar em que aparecem líderes com “carisma” e com discursos afinados com os desejos de uma massa excluída ou parcialmente incluída, que consegue descolar-se do sistema político, mesmo fazendo parte, assim como deslocar o sistema partidário eleitoral para fora do jogo político. O interesse pela figura do candidato aparece com maior relevância do que qualquer outra forma de representação (BAQUEIRO, 2007).

Recentemente, em um livro bastante oportuno, Mouffe (2019) aprofunda e complexifica o debate, demonstrando que o populismo não é necessariamente um

consenso, mas que pode expressar justamente o oposto: uma política agonística. Nesse quadro, poderá caber um projeto político de esquerda, progressista, ou que articule sujeitos políticos não necessariamente conservadores em torno de um projeto político cuja pactuação permaneça sempre como resultado das disputas e não como apaziguador dos conflitos e dissensos (MOUFFE, 2019).

Desse modo, as relações entre democracia e neopopulismo permanecem como elementos conflitantes, mas complementares para os Estados-nação latino-americanos, já que um se alimenta do outro, seja como discurso disruptivo, seja como negação. O sucesso ou fracasso das lideranças (neo) populistas se dá em virtude da sua capacidade de mobilizar os cidadãos, articulando seus valores (na maioria das vezes de conservação), princípios ético-morais, deslocados de qualquer relação de classe. Isto ocorre, fundamentalmente, pelo fato de que as sociedades de massas, como as latino-americanas, proporcionam as bases culturais, econômicas e sociais para que as instituições de mediação se fragilizem. Quando a percepção dos cidadãos é a de que a dimensão material não está resolvida, as desigualdades persistentes geradas pela baixa qualidade de vida da maioria da população e pela forma de acumulação do capital em países de

economia periférica, dependente e complementar sinalizam que ainda há espaço para o neopopulismo e suas metamorfoses constantes se perpetuando nas relações políticas no continente.

Referências bibliográficas

AVRITZER, L. *Democracy and Public Space in Latin America*. Princeton-Oxford: Princeton University Press, 2002.

BOBBIO, N. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 11ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CAPUTO, D. *Democracy in Latin America: toward citizen democracy*. New York: United Nations Development Program (UNDP), 2004.

DAHL, R. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Ed. da USP, 2005.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DI TELLA, Torcuato S. *Por uma política latino-americana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

DRAKE, Paul. *Populism in South America*. *Latin American Research Review*, v. 17, n. 1, p. 190-199, 1982.

FREIDENBERG, Flavia. *La tentación populista. Una vía al poder en América Latina*. Madri: Síntesis, 2007.

GERMANI, Gino. *Política y sociedad en una época de transición: de la sociedad tradicional a la sociedad de masas*. Buenos Aires: Paidós, 1962.

_____. *Democracia representativa y clases populares en América Latina*. In: TOURAINE, Alain, GERMANI, Gino. *América del Sur: un proletariado nuevo*. Barcelona: Nova Terra, 1965a, p. 39-66.

_____. *Political Change: from Traditional Society to Total Participation in Latin*

- America. Nova York: Institute of Latin American Studies, 1965b.
- HERMET, Guy. El populismo como concepto. *Revista de Ciencia Política*, v. 23, n. 1, p. 5-18, 2003.
- IANNI, Octavio. A formação do Estado populista na América Latina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- LACLAU, Ernesto. La razón populista. México-DF: Fondo de Cultura Económica, 2005.
- SARTORI, Giovanni. El método de la comparación y la política comparada. In: SARTORI, Giovanni. La política: lógica y método en las Ciencias Sociales. México-DF: Fondo de Cultura Económica, 2002, p. 261-318.
- FALETTO, E. Notas para el análisis del proceso político ecuatoriano: 1968-1978. *Economía y desarrollo*, v. 1, n. 6, p. 71-82, 1982.
- FERREIRA, M. de M. et al. *Voices da oposição*. Rio de Janeiro: FGV, 2001.
- FRANCO, C., COTLER, J., ROCHABRÚN, G. Populismo e modernidade, *Pretextos*, v. 2, n. 2, fev. 1991.
- Freudenberg, N. and Ruglis, J. Reframing School Dropout as a Public Health Issue. *Preventing Chronic Disease*, 2007.
- GERMANI, G., DI TELLA, T., IANNI, O. Populismo e contradições de classe na América Latina. Buenos Aires: Eudeba, 1973.
- GERMANI, Gino. (1971), *Política y sociedad en una época de transición*. Buenos Aires, Paidós.
- GERMANI, Gino. *Política y sociedad en una época de transición: de la sociedad tradicional a la sociedad de masas*. Buenos Aires: Paidós, 1962.
- GRAMSCI, A. *Escritos políticos*. Vol 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- GRAMSCI, A. *Escritos políticos*. Vol 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- HOBSBAWM, E. *Tempos fraturados. Cultura e sociedade no século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- HUNTINGTON, S. *The third wave: democratization in the late twentieth century*. Norman: University of Oklahoma Press, 1991.
- LACLAU, E. *A Razão Populista*. São Paulo: Três estrelas, 2013.
- LACLAU, E. *La Razón Populista*. Buenos Aires: FCE, 2005.
- LEFÉBVRE, H. *De lo Rural a lo Urbano*. Península: Barcelona, 1973.
- LEFORT, C. *A invenção democrática. Os limites da dominação totalitária*. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.
- LINZ, J. e VALENZUELA, A (Orgs.). *The failure of presidential democracy: comparative perspectives*. London: The John Hopkins University Press, 1994.
- LITTLE, W. Peronism: was it an is it populist? *Occasional Papers University of Glasgow*, n. 20, 1975.
- LLANOS, M.; MARSTEINTREDET, L. Ruptura y continuidad: la caída de “Mel” Zelaya en perspectiva comparada. *América Latina Hoy*, Salamanca, n. 55, p. 173-197, 2010. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/1130-2887/article/view/7267/7338>. Acesso em: 03 de maio 2017.
- MAINWARING, S. e SCULLY, T. *Building democratic institutions*. California: Stanford University Press, 1995.

MENÉNDEZ-CARRIÓN, A. El análisis del proceso político en el Ecuador contemporáneo: algunos comentarios a propósito de las reflexiones existentes. In: IDIS-EI, Conejo (Eds.). Estado, política e democracia en el Ecuador. Quito: Editorial El Conejo, 1988.

MÉSZÁROS, I. Para além do capital: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2002.

MOUFFE, C. Por um populismo de esquerda. São Paulo. Autonomia Literária, 2019.

OLSEN, T. A Latin American Paradox? Democratic quality and endurance. American Barometer Small Grant Series. 2008. Disponível em: <<http://www.AmericanBarometer.org>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

RANCIÈRE, J. O ódio à democracia. São Paulo: Boitempo, 2014.

ROUQUIÉ, A.; LAMOUNIER, B.; SCHVARZER, J (Orgs.). Como renascer as democracias. São Paulo: Brasiliense, 1985.

SAES, D. Industrialização, populismo e classe média no Brasil. Caderno do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas UNICAMP, n. 1, 1976.

SÁEZ, M. A.; FREIDENBERG, F. Partidos políticos na América Latina. OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, Vol. VIII, nº2, 2002, pp.137-157.

SARTORI, G. Partidos e sistemas partidários. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

SARTORI, Giovanni, A política: lógica e método nas ciências sócias. Trad. De Sérgio Bath – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2ª Ed., 1997, p 39-43. Leitura Complementar: Wikipédia, a enciclopédia livre; Giovanni Sartori – 2011

SCHORR, M. e WAINER, A. Argentina: ¿muerte y resurrección? Notas sobre la relación entre economía y política en la transición del ‘modelo de los noventa’ al del ‘dólar alto’. IN: Realidad Económica. Buenos Aires: IADE, 2011. N° 211.

TILLY, C. Democracia. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

WEFFORT, F. O populismo na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MOVIMENTOS SOCIAIS DE DIREITA, PARTICIPAÇÃO POLITICA E QUALIDADE DA DEMOCRACIA NO BRASIL CONTEMPORANEO: o momento bolsonariano em perspectiva

*SOCIAL MOVEMENTS, POLITICAL PARTICIPATION,
AND THE QUALITY OF DEMOCRACY IN CONTEMPORARY BRAZIL:
the bolsonarian moment in perspective*

MOVIMIENTOS SOCIALES, PARTICIPACION POLITICA Y
CALIDAD DE LA DEMOCRACIA EN EL BRASIL CONTEMPORANEO:
el momento bolsonariano en perspectiva

ARTIGO

Carlos Federico Domínguez Avila

Doutorado em História, com pós-doutorado em Ciência Política
Pesquisador da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
carlos.dominguez.avila@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2377-276X>

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

O artigo mapeia e analisa a evolução dos movimentos sociais de direita, ao longo do governo do presidente Jair Messias Bolsonaro, entre 2019 e 2022. A conclusão ressalta que, mesmo após o fim do governo do presidente Bolsonaro, a reativação dos movimentos sociais de direita no Brasil merece e exige um esforço acadêmico mais persistente, principalmente na linha de pesquisa sobre a qualidade da democracia.

Palavras-chave: Brasil; Participação Política; Movimentos Sociais.

Abstract

The article examines the evolution of right-wing social movements, throughout the government of President Jair Messias Bolsonaro, between 2019 and 2022. The conclusion of the manuscript



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

highlights that, even after Bolsonaro's term, the reactivation of right-wing social movements in contemporary Brazil deserves and demands a more persistent academic effort, especially in the line of research on the quality of democracy.

Keywords: Brazil; Political Participation; Social Movements.

Resumen

El artículo mapea y analiza el devenir de los movimientos sociales de derecha, a lo largo del gobierno del presidente Jair Bolsonaro, entre 2019 y 2022. La conclusión del manuscrito destaca que, mismo después del gobierno del presidente Bolsonaro, la reactivación de los movimientos sociales de derecha en el Brasil merece un esfuerzo académico más persistente, especialmente en la línea de las investigaciones sobre la calidad de la democracia.

Palabras-clave: Brasil; Participación Política; Movimientos Sociales.

Depois de uma campanha eleitoral polarizada, tensa e violenta, o presidente Jair M. Bolsonaro foi derrotado nas urnas e, certamente, entregará o poder político a um sucessor, em janeiro de 2023. Entretanto, a surpreendente e massiva votação do referido candidato à reeleição, bem como o estreito resultado do segundo turno – perdendo por menos de 2% dos votos válidos –, sugerem que Bolsonaro continua sendo o líder incontestável da direita político-social brasileira. Outrossim, é cada vez mais claro e evidente que a vitória da direita populista brasileira em 2018 não foi o início de um parêntese ou de um interlúdio, fadado a ser superado nos próximos processos eleitorais, como muitos acreditaram. De fato, o cadinho ou amalgama de forças políticas e sociais que participam do momento bolsonariano – isto é, desde liberais, conservadores e negacionistas, até certos grupos extremistas – continuam coesos e vociferantes, mesmo no período de transição, até a posse do novo governo. Sendo assim, entende-se que, mesmo após o fim do governo de Bolsonaro, o devir da direita política e social representa um desafio teórico-metodológico e empírico para pesquisadores de diferentes especialidades, principalmente para aqueles voltados aos estudos sobre a qualidade da democracia e suas diferentes dimensões – sejam

procedimentais, de resultados e/ou de conteúdo.

Com efeito, o governo do presidente Jair Messias Bolsonaro (Partido Liberal) tem representado um desafio altamente significativo no marco dos estudos e pesquisas sobre a qualidade da democracia e suas diferentes dimensões. No atinente à dimensão da participação política – que inclui os movimentos sociais, ações coletivas, ativismo, deliberação – tem-se observado mudanças e continuidades de considerável relevância teórica e empírica. Isso inclui a consolidação e uma maior presença no espaço público de movimentos de orientação liberal, conservadora, extremista, bem como outros que poderiam ser denominados de negacionistas. Esses movimentos tiveram afinidades eletivas com o – então – governo de Brasília e se erigiram nas bases sociais do mesmo. Eis alguns dos antecedentes do momento bolsonariano no Brasil (Rocha, Solano e Medeiros, 2021). Cumpre mencionar que, por razões de espaço, o artigo examina as correlações entre movimentos sociais de direita, participação política e qualidade da democracia na esfera federal. Desdobramentos da temática em termos estaduais ou municipais, ainda que relevantes, não formam parte do problema-objeto deste manuscrito.

O objetivo geral deste ensaio é refletir sobre o desenvolvimento dos movimentos sociais de orientação de direita, durante o mandato do presidente Bolsonaro, entre 2019 e 2022 (Almeida, 2019). A pergunta orientadora do manuscrito é a seguinte: o que aconteceu com os movimentos brasileiros de direita durante o governo do presidente Bolsonaro e quais seriam os principais desdobramentos empíricos e analíticos deles derivados, especialmente sob a perspectiva dos estudos e pesquisas acerca da qualidade da democracia?

O argumento central do ensaio sugere que os movimentos sociais de direita são muito relevantes para o governo brasileiro ao se constituir em canais de comunicação, interação e mobilização, principalmente entre a elite política e a sua base de sustentação popular (Giordano, 2019). Ao mesmo tempo, no concernente à qualidade da democracia, corrobora-se que o tópico dos movimentos sociais e ações coletivas forma parte da dimensão denominada de participação política. Observe-se que, *a priori*, uma alta e crescente participação em movimentos poderia ser considerada como uma tendência positiva e construtiva para a qualidade democrática de uma unidade política. Não obstante, percebe-se que nem todos os subgrupos ou coletivos que

participam dos movimentos da direita brasileira contemporânea são leais ou respeitam a ordem republicana e constitucional vigente. Com efeito, em não poucos episódios, incentivados desde a elite política governante, alguns de tais atores têm demonstrado condutas e posicionamentos claramente autocratizantes, com graves consequências para o conjunto da sociedade brasileira (Avritzer, Kerche e Marona, 2021).

A estrutura interna do ensaio inclui três partes, as considerações finais e as referências. Na primeira parte se apresentam algumas informações teóricas e metodológicas, com ênfase em certas definições de conceitos. Em seguida se avança para a formação de uma tipologia dos subgrupos ou coletivos que participam dos movimentos em referência, com destaque para as orientações ideológicas e características específicas de cada subgrupo. Na terceira parte se pondera sobre alguns temas específicos que poderiam formar parte de uma agenda ampliada de pesquisas sobre o assunto em questão, principalmente no tocante aos mecanismos de recrutamento, à crescente participação de mulheres, às estratégias de mobilização, às vinculações transnacionais de certos movimentos sociais de origem brasileira, e algumas informações e recomendações pragmáticas para

acadêmicos interessados no problema-objeto.

Preâmbulo teórico-metodológico

Segundo Leonardo Morlino (2017, p. 15), a expressão qualidade da democracia pode ser definida como “aquele ordenamento institucional estável que mediante instituições e mecanismos que funcionam corretamente realiza a liberdade e a igualdade dos cidadãos. ” Pode-se avaliar a qualidade da democracia existente em uma unidade política a partir da medição do grau de respaldo e satisfação dos cidadãos que nela vivem, pelos direitos que gozam, e pelo controle que os cidadãos exercem sobre o poder político; bem como pelos serviços que o Estado oferece aos habitantes de uma nação (Latinobarómetro, 2021; De la Fuente, Kneuer e Morlino, 2020).

É possível e pertinente avaliar os avanços e os desafios das democracias existentes, incluindo suas diferentes dimensões. Nessa linha, os principais modelos teóricos e metodológicos disponíveis para o estudo da qualidade da democracia colocam à participação política

como uma de suas dimensões mais destacadas (Dahl, 2001; Przeworski, 2010). No modelo analítico proposto por Morlino, que é de particular importância para os fins do presente artigo, a participação política – ou simplesmente PP – é uma das oito dimensões fundamentais.¹ Concretamente, a participação política é definida nos seguintes termos (Morlino, 2017, p. 24s):

A participação pode definir-se como o conjunto total de comportamentos – convencionais ou não-convencionais, legais ou no limite da lei – que permitem os homens e as mulheres, de forma coletiva e individual, criar, reviver, ou fortalecer a identificação grupal, ou tratar de influir no recrutamento ou nas decisões das autoridades políticas (representativas ou governamentais) para manter ou mudar a alocação dos valores existentes [tradução livre].

Quer dizer, desde a perspectiva dos estudos sobre a qualidade da democracia, a participação política inclui o conjunto das atividades que os cidadãos realizam, tanto de forma convencional (eleitoral e cívica)² como não-convencional (abaixo-assinados, petições, manifestações, boicotes e protestos), para influenciar nos processos de tomada de decisão do governo. Note-se que dita participação pode ser realizada tanto

¹ Segundo Morlino (2017), as oito dimensões disponíveis para o estudo da qualidade da democracia são as seguintes: Estado de Direito (ED), Prestação de Contas Eleitoral (PCE), Prestação de Contas Inter-institucional (PCII), Participação Política (PP), Competição Política (CP), Responsividade (R), Liberdade (L), e Igualdade/Solidariedade (I/S). As cinco primeiras dimensões são de procedimentos ou processuais, posto que concerne às instituições; a sexta dimensão é de resultado; e as duas últimas dimensões são de conteúdo.

Perceba-se que a participação política é uma das dimensões processuais no marco dos estudos sobre a qualidade da democracia.

² A participação política convencional (eleitoral e cívica) inclui as seguintes atividades: exercer o direito de voto, participar de comícios eleitorais, apoiar financeiramente um candidato ou partido, convencer outros cidadãos a votar em determinado candidato ou ser membro de uma comissão eleitoral (Dahl, 2001; Przeworski, 2010; Tilly, 2006).

por mecanismos ou canais regulados ou institucionalizados, como também por instância não-convencionais, sendo que estas últimas são de particular interesse para os fins do presente estudo já que inclui o referente aos movimentos sociais (Tarrow, 2005; Garza e Sánchez, 2017). Em tal sentido, concorda-se com Maria da Glória Gohn (2011, p. 335s) no sentido de que, conceitualmente, a expressão movimento social pode ser definida nos seguintes termos,

ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas [...]. Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. Por isso, exercitam o que Habermas denominou de o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes, na atualidade, são também produtos dessa comunicabilidade.

Nas sociedades contemporâneas – inclusive no caso brasileiro – é possível identificar a presença de inúmeros movimentos sociais (Tarrow, 2009). Alguns deles podem ser considerados tradicionais: sindicatos, associações profissionais e empresariais, organizações religiosas,

associações de vizinhos, organizações rurais, coletivos de mulheres, movimentos étnicos e raciais (negros, indígenas). Mais recentemente, surgiram os chamados novos movimentos sociais, especialmente no campo da proteção ambiental (sustentabilidade, direitos dos animais), moradia (direito à cidade; atingidos por hipotecas, inundações e desastres naturais), saúde, promoção dos direitos humanos, economia solidária (proteção ao consumidor), cultura (contracultura), sexualidades dissidentes, aposentados, migrantes (organizações transnacionais), entre outros. Note-se que os movimentos sociais utilizam diferentes estratégias de organização e mecanismos de pressão. Algo semelhante acontece com seus valores, reivindicações e estilo de relacionamento com o Estado e com o restante da sociedade. O estudo dos movimentos sociais e das ações coletivas é um tema de interesse especialmente da Sociologia e, em menor medida, da Ciência Política, História, Direito ou Antropologia (Gohn, 2008).

Junto ao anterior, é pertinente refletir muito brevemente sobre o conceito de Direita (Bobbio, 2012; Traverso, 2018). Para os fins do presente ensaio, é suficiente constatar que dita expressão sugere o reconhecimento e o apoio à ordem sociopolítica e jurídica existente, ao capitalismo de livre mercado, às instituições

e valores morais tradicionais com forte conteúdo religioso, ao patriotismo, e à aceitação e reconhecimento da hierarquia e de uma desigualdade social natural. Sabe-se que o conceito contemporâneo de Direita surgiu no contexto da Revolução Francesa, entendida como os partidários do monarca; posteriormente da burguesia ascendente como classe dominante. Desde então, tal expressão tem experimentado mutações e adaptações. Atualmente, por exemplo, discute-se acerca da possível existência de uma “nova” direita no continente e no mundo (Bolcotto e Souroujon, 2020).

Assim, a expressão Direita pode ser entendida como uma posição político-social e econômica de apoio à ordem vigente; quer dizer, uma ordem que atende aos interesses estratégicos da classe dominante burguesa e de seus aliados internos ou externos. Isso inclui uma defesa apaixonada da propriedade privada, da liberdade (libertarianismo), de certas instituições ideológicas tradicionais, e um modelo de Estado de Direito com forte conotação classista. Assim, o pensamento sociopolítico e econômico de Direita geralmente tem considerável ressonância nos meios empresariais, religiosos, de defesa e segurança pública, latifundiários, profissionais liberais (classe média), e algumas camadas da pequena burguesia e do setor informal (Iglesias e Lucca, 2020).

Convém acrescentar que dentro do espectro sociopolítico da Direita normalmente convivem em tensão diferentes subgrupos. Alguns desses subgrupos direitistas, especialmente os liberais e, em menor medida, os conservadores, parecem serem leais às instituições democráticas e republicanas. Outros subgrupos direitistas, entretanto, abraçam condutas extremistas, autoritárias e ameaçadoras para a qualidade democrática. Da mesma forma, é importante registrar que a identidade política e social da Direita é permanentemente reconstruída no contexto de interação com outras posições do espectro político-ideológico existente, principalmente em relação às reivindicações de posições de esquerda e de centro (V-Dem, 2022; Lührmann e Lindberg, 2019).

Movimentos sociais e atores coletivos brasileiros de direita: em busca de uma tipologia

Na base sociopolítica do bolsonarismo podem ser identificados diferentes movimentos e atores coletivos, alguns bastante antigos, outros ativados especialmente desde as assim chamadas jornadas de protestos de 2013 e eventos subsequentes (Valente *et al.*, 2020). Convém adiantar que, no espectro de movimentos e atores coletivos em questão,

convivem subgrupos que merecem ser identificados. Acontece que, ao longo do mandato do presidente Bolsonaro, as relações entre tais subgrupos não estiveram isentas de contradições, competições, convergências, divergências e até rupturas. Em termos operacionais, tais subgrupos de orientação direitista podem ser catalogados como: liberais, conservadores, extremistas e um quarto subgrupo que, por falta de um termo melhor, poderia ser chamado de negacionistas (Blee, 2021; Pleyers, 2015).

Entre os liberais, destacam-se movimentos e atores que reivindicam o capitalismo, o livre mercado e iniciativa, a propriedade privada e certas reformas econômicas (desestatização, privatização, desregulamentação). Com alguma inspiração libertária – especialmente de autores como Friedrich von Hayek, Milton Friedman ou Robert Nozick, bem como da denominada Sociedade Mont Pèlerin –, grupos e centros de pesquisa, geralmente de origem empresarial, têm incidido em algumas das políticas do – então – governo de Brasília. Nesse contexto, as associações e coletivos vinculados particularmente às atividades agropecuárias, extrativistas (madeireiros e mineradores), industriais e do setor de serviços têm sido especialmente significativos.

Mutantis mutandis, tais libertarianos – ou anarcocapitalistas – têm proposto a

privatização de empresas (redução do intervencionismo estatal), certas reformas sociais (focalizadas) e administrativas (desburocratização), a redução da carga tributária e maior eficiência no gasto público. O Ministro da Economia, Paulo Guedes, era um de seus porta-vozes. O Instituto Millennium continuou sendo uma das instituições nessa linha de pensamento desde antes das eleições de 2018. Ao comparar o que foi anunciado com as decisões efetivamente implementadas no momento bolsonariano, é bem provável que esse subgrupo tivesse desejado impulsionar muitas outras reformas liberais durante o mandato. No entanto, é surpreendente notar que ao longo do período presidencial em questão houve algumas resistências da classe política, principalmente no Congresso, além do conjunto da sociedade, de maneira especial em um momento de crise sanitária global. Posto isso, é significativo que, ao menos no discurso político-ideológico, o presidente Bolsonaro se apresentou como candidato a reeleição precisamente pelo Partido Liberal (direita).

Um segundo subgrupo de movimentos e atores coletivos que deram sustentação ao governo do presidente Bolsonaro foram os conservadores, especialmente alguns de origem religiosa e neomonarquista. Apesar das duvidosas credenciais conservadoras do presidente e

de seu entorno de assessoramento, ao menos no sentido identitário e da cultura política local teria existido afinidade eletiva e algum oportunismo entre as partes. Geralmente, os grupos cristãos conservadores reivindicam certo tradicionalismo e até fundamentalismo nas relações entre Estado e sociedade. Em outras palavras, trata-se de considerar os princípios religiosos no exercício do poder político. Além disso, eles se opõem em diferentes graus de intensidade às pautas dos direitos reprodutivos das mulheres (aborto), eutanásia, ou certos direitos civis (divórcio, casamento entre pessoas do mesmo sexo) (Miguel, Biroli e Mariano, 2017). Ao mesmo tempo, alguns representantes dessa ala bolsonarista enfatizam a importância do ensino domiciliar, de uma generosa regulamentação para as entidades religiosas afins, e da assimilação/incorporação das minorias às leis da maioria. Do lado dos neomonarquistas, propõe-se analisar a possibilidade de um idealizado retorno aos valores e à experiência imperial do Brasil durante o século XIX.

Em retrospectiva, o apoio de Bolsonaro a conservadores religiosos e monarquistas, e vice-versa, foi importante, relevante e significativo. Certos líderes conservadores tornaram-se conselheiros do presidente. Outros se envolveram em

polêmicas atividades de intermediação ou *lobby* para obter benefícios adicionais para as instituições de origem e para si mesmos (Bonin, 2022). O assunto é ainda mais relevante quando se verifica que os eleitores evangélicos têm sido bastante fiéis ao presidente (Almeida, 2020). Da mesma forma, deve-se destacar que, provavelmente dentro das próximas duas décadas, o Brasil se transformará em um dos primeiros países latino-americanos de maioria evangélica. Dito isso, vale registrar alguma preocupação com a crescente relativização dos princípios de laicidade do Estado e do republicanismo no Brasil. Lembre-se que ambos são tópicos importantes no contexto da qualidade da democracia. Destarte, entende-se que uma excessiva presença de lideranças conservadoras – principalmente de origem religiosa e monarquista – acabou representando até uma ameaça de erosão democrática em virtude de eventuais casos de abuso de poder ideológico e político.

Um terceiro subgrupo de atores coletivos participantes no momento bolsonariano foram – e continuam sendo – agrupamentos extremistas, de raízes claramente autoritárias, integralistas, milicianas e incluso paramilitares (Alonso, 2021; Frazão, 2022). Ao longo do referido mandato presidencial, tais grupos não hesitaram em reivindicar reiteradamente um virtual autogolpe no Brasil, com o eventual

fechamento do parlamento e do Supremo Tribunal Federal, entre outras iniciativas semelhantes. Eis o caso do agrupamento autodenominado de: 300 do Brasil. Vale destacar que tais grupos, ainda que extremistas e reacionários, contaram com o apoio, simpatia e tolerância explícita e implícita do chefe do Poder Executivo e assessores. Da mesma forma, foi possível identificar uma tendência de militarização do Estado, bem como uma acelerada politização das próprias forças armadas e de outros órgãos de segurança pública. Uma quantidade desproporcionalmente elevada de militares e policiais foi convidada a ocupar cargos de confiança em diversos órgãos governamentais. Tratou-se de uma virtual captura e remilitarização do Estado brasileiro, comparativamente superior àquilo observado durante o próprio governo burocrático-autoritário predominante no país entre 1964 e 1985.

Convém acrescentar que o presidente Bolsonaro é um ex-capitão do Exército reformado. Durante grande parte de sua carreira política, ele se identificou com as reivindicações corporativistas, pecuniárias e identitárias de militares e corpos de segurança pública. Ademais, o aludido presidente não duvidou em assumir como suas as realizações, os abusos e os crimes do regime militar do passado, bem como de grupos integralistas claramente

reacionários (Dalmonte e Dibai, 2019). Eis um discurso hobbesiano, de "mão dura" e autocratizante que repercutiu em determinados estratos da sociedade. Isso incluiu uma maior permissividade no concernente à aquisição de armas de fogo e uma tentativa de militarização da sociedade. Outrossim, registrou-se considerável condescendência e tolerância diante de desvios de conduta de policiais e militares, populismo punitivo (penal), e possivelmente o monitoramento irregular de movimentos sociais adversos ao titular do palácio do Planalto.

Um quarto subgrupo de movimentos e atores coletivos com afinidades eletivas mais ou menos explícitas ao momento bolsonariano acabou sendo integrado por um grupo amorfo de negacionistas, principalmente aqueles de inspiração olavista (Guerreiro e Almeida, 2021). Note-se que Olavo de Carvalho foi um importante intelectual orgânico do bolsonarismo, chegando a ser considerado como um possível guru do mandatário e seu entorno. Ainda que uma análise mais cuidadosa sugira que seu discurso público é claramente contraditório, irregular, irracional e paradoxal, o olavismo e seus ensinamentos chegaram a ter certa ressonância e destaque entre grupos negacionistas de direita, especialmente no caso do assim chamado movimento

antivacina; quer dizer, um dos mais surpreendentes, polêmicos e conflitantes.

Com relação ao movimento antivacina é pertinente lembrar que, desde a perspectiva da saúde coletiva, o Brasil tem uma longa e bem-sucedida trajetória de campanhas de vacinação, especialmente desde a década de 1970 (Souza *et al.*, 2021). O Programa Nacional de Imunizações-PNI ganhou ao longo dos anos enorme respeito e reconhecimento nacional e internacional. No entanto, no dramático contexto da pandemia da Covid-19, observou-se o surgimento de células negacionistas contrárias à obrigatoriedade da vacinação geral da população – particularmente de crianças e adolescentes – sob o argumento de risco à saúde (princípio de precaução) e defesa dos direitos individuais (libertarianismo).

Salvo melhor interpretação, esses argumentos negacionistas e antivacinação, principalmente em uma época de emergência sanitária global, eram factóides anticientíficos e possivelmente inspirados em modelos estrangeiros (González-Block *et al.*, 2022). Além disso, esse posicionamento antivacinação brasileiro foi induzido, incentivado e até patrocinado pelo presidente da República e apoiadores. Acontece que Bolsonaro e correligionários se manifestaram publicamente de forma inadequada com

relação aos benefícios da vacinação em massa da população, além de estimular o uso de remédios e tratamentos sem eficácia comprovada.

Esses posicionamentos negacionistas acabaram provocando gravíssimas consequências sanitárias, conforme documentado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal (2021), formada para apurar as ações e omissões do governo brasileiro no assunto. Em retrospectiva, difícil será quantificar e qualificar as vítimas brasileiras da pandemia de Covid-19 que foram a óbito ou permanecem com graves sequelas após serem induzidas ao erro e a comportamentos de risco sanitário em função de confiar e atender às – antirrepublicanas – declarações e discursos de autoridades políticas e de porta-vozes de movimentos negacionistas antivacinação (Rochel de Camargo, 2020).

Padrões de conduta semelhantes puderam ser observados em outros movimentos sociais e atores coletivos de direita geralmente catalogados como negacionistas. Tal o caso da maior parte das associações de garimpeiros – isto é, indivíduos e agrupamentos dedicados a atividades mineiro-extrativistas ilegais, que ameaçam o meio ambiente e a vida de populações ribeirinhas e indígenas e suas tribos, principalmente na região amazônica

–; madeireiros envolvidos em atividades ilegais de desmatamento; grileiros dedicados à invasão e ocupação irregular de propriedades urbanas e rurais; além do peculiar caso dos assim chamados terraplanistas – coletivo que acolhe por volta de 7% da população adulta brasileira (Garcia, 2019). Em geral esses movimentos negacionistas apresentam uma tendência de identidade e cultura política mais próxima da direita brasileira contemporânea. Nesse diapasão, eles procuraram respaldar as políticas públicas impulsionadas pelo citado governo e receberam alta e crescente consideração de seus interlocutores.

Entre os movimentos negacionistas também é possível identificar aos supremacistas, neonazistas, milenaristas, certas tribos urbanas, alguns segmentos identificados com a cultura de direita “raiz” e aristocratas (Rennó, Avritzer e Carvalho, 2021). Por mais absurdas que algumas de tais reivindicações coletivas possam parecer, elas não devem ser simplesmente desdenhadas ou descartadas. Observe-se, por exemplo, que o Museu do Holocausto (2021), entidade que monitora atividades antissemitas no Brasil, tem alertado para a ascensão de células claramente neonazistas no país, nos seguintes termos: “é espantoso que não haja uma semana que o Museu do Holocausto de Curitiba não tenha que denunciar ou

repudiar um discurso antissemita, um símbolo nazista ou ato supremacista [no] Brasil, [em] pleno 2021. São atos que ultrapassam qualquer limite de liberdade de expressão.” De fato, mais de 300 células supremacistas e neonazistas têm sido catalogadas no Brasil contemporâneo, principalmente nos Estados meridionais do país.

Em síntese, para além da disputa política cotidiana governo-oposição, das peculiaridades estaduais e municipais dentro de um Estado federal de extensão continental ou do pensamento de certos intelectuais, é evidente que o bolsonarismo manteve uma poderosa base de sustentação sociopolítica. Tais movimentos e atores coletivos podem se localizar em diferentes pontos do espectro da direita brasileira. Alguns desses grupos demonstraram alguma lealdade ao projeto democrático e republicano. Outros, ao contrário, em virtude de suas raízes e trajetória autoritária e reacionária, se erguem como ameaças claras, diretas e sem paliativos às instituições democráticas do país, principalmente aquelas que reivindicam um autogolpe, com o fechamento temporário do parlamento e dos tribunais superiores, e de outras medidas semelhantes (Pereyra Doval, 2021).

Vale insistir que a convivência entre tais subgrupos foi bastante dinâmica ao

longo do governo do presidente Bolsonaro. Na verdade, tal coexistência não foi isenta de contradições, convergências e rupturas. Certos aliados sociais de primeira hora caíram em desgraça e acabaram sendo substituídos (Singer, 2021). Seja como for, o presidente Bolsonaro conseguiu com algum sucesso se manter como o principal interlocutor e líder da direita social no país, mesmo após a derrota nas urnas, em outubro de 2022.

A recomposição da agenda de pesquisa: desafios e oportunidades

Desde uma perspectiva acadêmica, o devir dos movimentos sociais e atores coletivos de direita no Brasil contemporâneo representa um importante desafio de pesquisa. Para os fins deste artigo, é suficiente deixar consignados pelo menos quatro desafios e oportunidades de pesquisa particularmente relevantes: os mecanismos de recrutamento, formação de quadros e socialização; a participação cada vez mais ativa de mulheres nos movimentos sociais de direita; as estratégias de mobilização, divulgação e propaganda; e a participação de lideranças brasileiras nas organizações transnacionais de movimentos de direita (Gallo-Gómez e Jurado-Castaño, 2020; Pinillos *et al.*, 2022).

Em relação ao primeiro ponto mencionado acima, é importante estudar e

compreender melhor os mecanismos de recrutamento de novos líderes, dirigentes, quadros e simpatizantes da direita social brasileira. Isso inclui instituições religiosas, os meios empresariais, algumas organizações de vizinhos, associações militares, policiais e semelhantes, certos meios de comunicação de massa e ciberativismo (redes sociais), bem como centros de formação política de partidos e até algumas instituições educacionais. Em última instância, ditos mecanismos de recrutamento nos leva a pensar sobre as correlações entre tais organizações sociais e os partidos políticos de direita no Brasil. Eis o caso, entre outros, do partido Republicanos, frequentemente considerado como um virtual braço político da Igreja Universal do Reino de Deus. Ainda que isso possa vulnerar o princípio da laicidade do Estado e até mesmo um potencial abuso de poder ideológico, tais vinculações são importantes para a direita brasileira. Evidentemente, algumas correlações semelhantes ou comparáveis entre movimentos sociais e partidos políticos também podem ser identificadas no caso de associações e partidos de esquerda e de centro no país (Gurza Lavalle *et al.*, 2018).

A alta e crescente participação de mulheres em cargos de liderança de movimentos sociais e atores coletivos direitistas é outro dos desafios de pesquisa

(Blee e Creasap, 2010). Acontece que um crescente número de mulheres, em sua maioria com antecedentes em instituições religiosas, empresariais, de entretenimento e do mundo jurídico, passou a ter considerável ressonância sociopolítica durante o governo do presidente Bolsonaro. Isso contrasta, até certo ponto, com o predomínio patriarcal, misógino e discriminatório – isto é, machista e antifeminista – predominante nas elites das organizações sociais direitistas brasileiras (Miguel, 2021). Considere-se, nesse sentido, o caso da ativista Sara Fernanda Giromini – popularmente conhecida como Sara Winter –, que liderou o já mencionado movimento dos 300 do Brasil, coletivo extremista que reivindicava um virtual autogolpe, que acabou sendo presa por ordem do Supremo Tribunal Federal sob acusação de ameaça à segurança nacional, e que está atualmente em liberdade condicional.

Simultaneamente, mulheres conservadoras brasileiras têm assumido alguma liderança e publicidade em reivindicações contrárias ao feminismo – principalmente no concernente aos direitos reprodutivos, diretrizes de costumes, valores e moralidade com foco nas famílias e temáticas conexas (Giordano e Rodríguez, 2020). Esse foi o caso da ex-ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos e

senadora eleita, Damares Alves. Com formação em instituições evangélicas e privilegiada interlocução e mediação entre o governo e os movimentos religiosos brasileiros, a ex-ministra, pastora e senadora eleita Damares Alves tornou-se uma das lideranças mais populares do momento bolsonariano.

Resta saber se essas lideranças conservadoras representam uma mudança efetiva ou verdadeira na direita local ou se, ao contrário, se trata de mudanças superficiais e cosméticas, no meio de um coletivo tradicionalmente patriarcal, misógino e discriminatório contra as mulheres e minorias de orientação sexual. Sendo assim, vale a pena indagar o porquê esse número crescente de mulheres está ingressando em movimentos e coletivos de direita no Brasil contemporâneo, inclusive em postos intermediários e de liderança.

As estratégias de mobilização, divulgação e propaganda das organizações de direita brasileiras também é um assunto que merece mais atenção dos pesquisadores. Ocorre que essas estratégias de mobilização e comunicação social têm sido extremamente efetivas, particularmente em momentos de campanhas eleitorais como as realizadas em 2018 (eleições gerais), 2020 (eleições municipais) e 2022 (eleições gerais). Tais estratégias incluem tanto ações coletivas,

participação política não-convencional e outras atividades presenciais, quanto ciberativismo (Rennó, 2020).

As ações coletiva de mobilização abrangem as seguintes alternativas e possibilidades: pedir apoio a uma organização civil ou partido político, formar comissões de bairro, e pedir ajuda a deputados e senadores. Outrossim, coletar assinaturas ou apoiar abaixo-assinados, cartas ou petições, ligar para um programa de rádio ou televisão, ou escrever para o presidente, ao chefe de governo estadual ou ao chefe municipal. Da mesma forma, colocar faixas, cartazes ou fotografias, enviar circulares, panfletos ou manifestos, ou contatar pessoas com influência. Igualmente, intervir em manifestações permitidas pela lei (plantões), participar de greves (legais e ilegais), ocupar prédios, bloquear o trânsito, pintar paredes com mensagens políticas, danificar a propriedade de alguém, ou exercer violência contra as pessoas (forçando-as a ajustar os comportamentos desejados). Algumas ações podem ser individuais, por exemplo: assinar petições para uma autoridade, realizar uma atividade solidária ou fazer reivindicações a uma empresa pública ou privada. Entretanto, outras iniciativas podem ser coletivas: participar de uma passeata, declarar desobediência civil, boicotar produtos por motivos

político-sociais ou contribuir com ações diretas (Ribeiro, Borba e Fuks, 2022).

Por sua vez, o ciberativismo, entendido como estratégia de mobilização nas redes sociais da Internet, também tem contribuído para a formação de inúmeras comunidades virtuais e a construção de uma identidade de direita que anteriormente era discreta, acanhada e tímida. De fato, antes das jornadas de protestos de 2013 e eventos subsequentes, poucos movimentos e atores coletivos brasileiros se identificavam publicamente como direitistas, conservadores ou fundamentalistas. Tais manifestações de cultura e identidade política da direita brasileira têm se transformado rapidamente. Assim, mesmo no contexto da pandemia de Covid-19 (Avritzer e Rennó, 2021), tais ações de ciberativismo têm conseguido reativar estratos outrora silenciosos, indiferentes ou inclusive autoritários, e convencê-los de que a direita bolsonarista lhes representa e defende seus interesses e reivindicações.

Note-se que o ciberativismo permite que seus adeptos usufruam de algum grau de segurança e anonimato para lidar com questões de interesse comum, sem colocar em grave risco sua reputação ou relações familiares e de trabalho. Na pauta do ciberativismo de direita se incluem desde tópicos econômicos a questões de direitos civis, bem-estar social, política criminal ou

questões conexas (Alcántara, 2020; Pinto e Moraes, 2020). Da mesma forma, as redes virtuais permitem a criação de pequenas e grandes comunidades, a troca de informações, bem como certa camaradagem e interação a distância, detalhe importante em um país com as dimensões continentais do Brasil. Ou seja, são espaços alternativos de socialização, especialmente para os grupos mais extremistas e semi-clandestinos. Neles é possível construir um senso de coletividade e identificação, compartilhar símbolos, gestos e sinais, além de promover competências e habilidades específicas (Morais, Oliveira e Moraes, 2021).³

Vale acrescentar que, em meio às estratégias de mobilização mencionadas, ocorreram episódios de divulgação de notícias falsas – ou *fake news* (Ribeiro e Ortellado, 2018) – aprovadas pelos mais altos assessores do governo do presidente Bolsonaro. Isso resultou em algumas contestações legais ao chamado “gabinete do ódio” e às “milícias digitais”, supostamente chefiadas por um dos filhos do presidente, isto é, o vereador Carlos Bolsonaro. Note-se que tais discursos de ódio e notícias fraudulentas constituem uma clara ofensa ao regime democrático e republicano brasileiro. Em outras palavras,

a disseminação de notícias falsas, desinformação e semelhantes, com tolerância e patrocínio governamental, é certamente uma ameaça adicional de erosão da qualidade da democracia e de autocratização (Botelho, Okado e Bonifácio, 2020).

Por último, mas não menos importante, aparece a questão das organizações transnacionais de direita com expressiva participação de lideranças brasileiras. Em meio a uma suposta guerra cultural contra os inimigos da civilização ocidental e cristã, alguns líderes brasileiros têm se destacado por suas atividades e conexões transnacionais, especialmente em termos sul-americanos, ibero-americanos, hemisféricos e globais (Iglesias *et al.*, 2021). Vale lembrar que o presidente Bolsonaro apresenta afinidades eletivas com lideranças de direita, especialmente com os atuais governantes Vladimir Putin, Viktor Orbán e Narendra Modi, com o primeiro-ministro Benjamin Netanyahu, com o vice-presidente italiano Matteo Salvini, com os ex-presidentes Donald Trump, Sebastián Piñera e Mauricio Macri, e com outros líderes da direita populista social e política mundial (Ashee *et al.*, 2020).

manifestações de direita são predominantes nas redes sociais e na Internet (Ortellado, Ribeiro e Zeine, 2022).

³ Pesquisas sobre ciberativismo sociopolítico no Brasil sugerem que, ao considerar as correlações ideológicas centro-esquerda-direita, a presença de temas e

Uma das entidades transnacionais mais significativas da direita ibero-americana tem sido o chamado Foro de Madri, criado em 2020, com expressiva participação do deputado federal e filho do presidente brasileiro Eduardo Bolsonaro. O repertório do Foro de Madri reproduz basicamente as reivindicações dos movimentos sociais e atores coletivos que dizem estar em uma guerra cultural contra o comunismo, os progressistas, as abortistas, os desajustados sociais, os globalistas, entre outros. Daí que o referido agrupamento é frequentemente considerado antagônico e contraponto tanto ao Foro de São Paulo quanto ao Grupo de Puebla. A internacionalização de instituições religiosas e de certas entidades sociais de origem brasileira – como o movimento Tradição, Família e Propriedade –, também são desafios importantes, até mesmo por terem capacidade de mobilizar recursos transnacionais em prol de suas atividades sociopolíticas no país (Traverso, 2018).

Consequentemente, há lacunas de conhecimentos que poderiam ser assumidas por novas gerações de pesquisadores especializados em movimentos sociais de direita no Brasil. Parece pertinente ponderar que, do ponto de vista metodológico, o estudo e a pesquisa dos movimentos sociais

de direita suscitam preocupações específicas para os analistas de numerosos países do continente e do mundo, principalmente no momento da coleta de dados primários. Ao contrário do que se observa nos movimentos de esquerda e centro,⁴ que costumam ser muito mais simpáticos e receptivos aos pesquisadores sociais, os atores coletivos da direita geralmente são muito menos acessíveis ou compreensivos. Vale lembrar que em muitos desses casos predominam o desejo, a votante e a preferência pelo sigilo e pelo anonimato, principalmente nas organizações mais extremistas, que incluem em seu repertório ações violentas, criminosas e/ou discriminatórias. Nesse contexto, os pesquisadores sociais – especialmente sociólogos e cientistas políticos – são geralmente encarados com certa desconfiança, ceticismo, hostilidade e rejeição.

Portanto, é necessário que os pesquisadores levem em consideração sua segurança pessoal e até ponderações éticas no momento da coleta de dados, bem como na fase de divulgação dos resultados. Por conseguinte, muitas vezes os pesquisadores têm que abordar seu problema-objeto consultando fontes de acesso público, incluindo portais da Internet, discursos e

⁴ É o caso dos movimentos urbanos (sem teto), rurais (sem terra), ambientalistas, feministas, indigenistas, negros,

sindicalistas, estudantis, para citar alguns (Alonso, 2009).

declarações de líderes e simpatizantes, panfletos etc. Obviamente, tais fontes são legítimas. Mas podem se tornar insuficientes para compreender o *ethos* e a dinâmica do que se busca, especialmente o pensamento e a motivação de seus líderes, dirigentes, quadros, militantes e simpatizantes.

Considerações finais

Na perspectiva morliniana para o estudo da qualidade da democracia, o concernente aos movimentos sociais é um dos temas que fazem parte da dimensão da participação política. Concretamente, a participação em movimentos sociais faz parte de iniciativas cidadãs não-convencionais, como o ciberativismo, petições, marchas, protestos, boicotes, desobediência civil, greves, entre outras (Arbache, 2014).⁵ Na última década, a participação em movimentos e ações coletivas tem sido bastante intensa e vertiginosa, principalmente no caso de organizações de orientação direitista. De fato, pelo menos desde as jornadas de protestos de junho de 2013 e da irregular interrupção do mandato de Dilma Rousseff em 2016, a “nova” direita brasileira tornou-se uma força político-social muito

poderosa, competitiva e influente (Santos e Tanscheit, 2019).

Eleito por procedimentos democráticos, o presidente Bolsonaro fez parte de uma corrente de líderes de direita que conseguiram promover uma agenda político-social conservadora. O governante brasileiro iniciou seu mandato em janeiro de 2019, com considerável apoio popular, principalmente de movimentos sociais e atores coletivos conservadores, liberais, negacionistas, e até extremistas. Desde então, o Brasil conviveu com um momento bolsonariano que, mesmo após o resultado adverso nas eleições gerais de outubro de 2022, continuará sendo importante. Com efeito, esse momento bolsonariano representa um desafio analítico significativo e transcendente, principalmente na perspectiva dos estudos e pesquisas sobre a qualidade da democracia, participação política e movimentos sociais (Mounk, 2019).

Dentro do espectro da direita brasileira é analiticamente aconselhável identificar certos subgrupos específicos. Entre estes certamente se destacam os liberais – ou libertarianos –, conservadores e extremistas. Um quarto subgrupo incluiria aqueles que, por falta de uma melhor forma

segunda é convergente com as demandas sociais das minorias de orientação sexual e do movimento feminista; consequentemente, ela geralmente apresenta alguns questionamentos ao discurso bolsonarista.

⁵ Entre 2019 e 2022, duas das maiores expressões de participação política não-convencional no Brasil foram a Marcha para Jesus e a Parada do Orgulho LGBTQIA+. A primeira tem conotação religiosa (evangélica), e tem tido a presença constante do presidente Bolsonaro. A

de catalogação, são chamados de negacionistas. *Grosso modo*, estima-se que a direita social e política brasileira representa atualmente cerca de 40-45% do eleitorado e da sociedade, em conformidade com os resultados das mais recentes eleições (Villarreal, 2022).

Em suma, embora com nuances e algumas contradições internas, os movimentos de direita mantiveram seu apoio ao governo do presidente Bolsonaro, incluso após o insucesso na competição pela reeleição presidencial imediata. Esse respaldo sociopolítico se refletiu em manifestações, ciberativismo, recrutamento de novos quadros e simpatizantes e na mobilização de recursos humanos, financeiros e materiais. Assim sendo, é bastante plausível que essa reativação da direita social brasileira continuará em ascensão, mesmo após o fim do atual período presidencial.⁶

Por tanto, infere-se da experiência brasileira recente que o estudo dos movimentos sociais de direita é um desafio importante, relevante e transcendente. Compreender melhor suas ações coletivas, estratégias de socialização e recrutamento, as correlações entre movimentos sociais e partidos políticos da mesma orientação

ideológica, a alta e crescente participação de mulheres em cargos de liderança, as estratégias de mobilização – presenciais e virtuais – ou o impacto da experiência brasileira nos países vizinhos, são algumas possibilidades de uma agenda de pesquisa ampliada. Observe-se que o assunto é ainda mais urgente no contexto de um processo de erosão da democracia brasileira, identificada por inúmeros institutos e pesquisadores especializados no assunto (V-Dem, 2022; Idea, 2021a; Idea, 2021b). Assim, entende-se que haveria evidência suficiente como para corroborar, pelo menos temporariamente, o argumento básico deste ensaio de interpretação.

Referências bibliográficas

ALCÁNTARA, Manuel. “El estudio de la política en la era digital”. *Estado abierto*, v. 4, n.2, pp. 143-170, 2020.

ALMEIDA, Ronaldo de. “Evangélicos à direita”. *Horizontes Antropológicos*, v. 26, n. 58, pp. 419-436, 2020.

ALMEIDA, Ronaldo de. “Bolsonaro presidente: conservadorismo, evangelismo e a crise brasileira.” *Novos estudos CEBRAP*, v. 38, n. 1, pp. 185-213, 2019.

ALONSO, Angela. “La reacción patriota en Brasil”. *Población & Sociedad*, v. 28, n. 2, pp. 8-28, 2021.

⁶ Resta saber se, após o fim de seu mandato, Jair Bolsonaro terá interesse e disposição para continuar na vida pública, encabeçando às forças políticas opositoras ao terceiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Cumpre acrescentar que a direita brasileira tem lideranças

emergentes que poderiam vir a substituir o expresidente, tal o caso de Sergio Moro, Hamilton Mourão, Beatriz Kices, Damares Alves, Tarcísio de Freitas o Romeu Zema.

ALONSO, Angela. “As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate”. *Lua Nova*, n. 76, pp. 49-86, 2009.

ARBACHE, Guilherme Pires. “Determinants of non-conventional participation in Brazil”. *Política e Sociedade*, v. 13, n. 28, pp. 269-304, 2014.

AVRITZER, Leonardo, KERCHE, Fábio, MARONA, Marjorie. *Governo Bolsonaro. Retrocesso democrático e degradação política*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2021.

AVRITZER, Leonardo, RENNÓ, Lucio. “The Pandemic and the Crisis of Democracy in Brazil”. *Journal of Politics in Latin America*, v. 13, n. 3, pp. 442-457, 2021.

ASHE, Stephen et al. *Researching the Far Right*. Londres: Routledge, 2020.

BLEE, Kathleen. “Women in white supremacist extremism”. *European Journal of Politics and Gender*, v. 4, n. 2, pp. 315-317, 2021.

BLEE, Kathleen, CREASAP, Kimberly. “Conservative and Right-Wing Movements”. *Annual Review of Sociology*, n. 36, pp. 269-286, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda. Razões e significados de uma distinção política*. 3ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BOLCATTO, Andrea, SOUROJON, Gastón. *Los nuevos rostros de la derecha en América Latina. Desafíos conceptuales y estudios de caso*. Santa Fé: Ediciones UNL, 2020.

BONIN, Robson. “Aliados dizem que corrupção no MEC foi de pastores, não de Milton Ribeiro”. *Veja*. 2022 (28 de junho). Disponível em [https://veja.abril.com.br/coluna/radar/aliados-dizem-que-corrupcao-no-mec-foi-de-](https://veja.abril.com.br/coluna/radar/aliados-dizem-que-corrupcao-no-mec-foi-de-pastores-nao-de-milton-ribeiro/)

[pastores-nao-de-milton-ribeiro/](https://veja.abril.com.br/coluna/radar/aliados-dizem-que-corrupcao-no-mec-foi-de-pastores-nao-de-milton-ribeiro/). Acesso em 19 nov. 2022.

BOTELHO, João Carlos Amoroso, OKADO, Lucas Toshiaki Archangelo, BONIFÁCIO, Robert. “O declínio da democracia na América Latina: diagnóstico e fatores explicativos.” *Revista de Estudios Sociales*, n. 74, pp. 41-57, 2020.

DAHL, Robert. *Sobre a Democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALMONTE, Edson, DIBAI, Priscilla. “A direita radical 'bolsonarista': da aporofobia à defesa da memória de regimes de exceção.” *IdeAs*, n. 14, pp. 1-21, 2019.

DE LA FUENTE, Gloria, KNEUER, Marianne, MORLINO, Leonardo. *Calidad de la Democracia en América Latina: una nueva mirada*. Santiago de Chile: Fondo de Cultura Económica, 2020.

FRAZÃO, Felipe. “Flávio Bolsonaro diz que é impossível conter reação de apoiadores a resultado de eleições”. *O Estado de São Paulo*. 2022 (30 de junho). Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/flavio-bolsonaro-diz-que-e-impossivel-conter-reacao-de-apoiadores-a-resultado-de-eleicoes/>. Acesso em 19 nov. 2022.

GALLO-GÓMEZ, Juan Camilo, JURADO-CASTAÑO, Pedro Alejandro. “Movilizando el demos en la crisis. Populismo y movimientos sociales en la época de la pospolítica”. *Revista de Estudios Sociales*, n. 74, pp. 58-70, 2020.

GARCIA, Rafael. “7% dos brasileiros afirmam que a Terra é plana, mostra pesquisa”. *Folha de São Paulo*. 2019 (14 de julho). Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2019/07/7-dos-brasileiros-afirmam-que-terra-e-plana-mostra-pesquisa.shtml>. Acesso em 19 nov. 2022.

- GARZA, Manuel, SÁNCHEZ, Ever. "Reflexiones epistemológicas en torno al concepto movimientos sociales: negación y construcción cotidiana de un mundo otro". *Revista de Estudios Sociales*, n. 60, pp. 12-24, 2017.
- GIORDANO, Verónica. "Hacia una agenda de investigación en torno a las derechas de América Latina en el siglo XXI". *Estudios Sociales del Estado*, v. 5, n. 9, pp. 1-23, 2019.
- GIORDANO, Verónica, RODRÍGUEZ, Gina Paola. "Las mujeres de las derechas latinoamericanas del siglo XXI". *Revista CIDOB d'Afers Internacionals*, n. 126, pp. 215-238, 2020.
- GOHN, Maria da Glória. "A sociedade brasileira em movimento: vozes das ruas e seus ecos políticos e sociais". *Caderno CRH*, v. 27, n. 71, pp. 431-441, 2014.
- GOHN, Maria da Glória. "Movimentos sociais na contemporaneidade". *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, pp. 333-361, 2011.
- GOHN, Maria da Glória. *O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- GONZÁLEZ-BLOCK, Miguel Ángel, et al. "Barriers and facilitators to influenza vaccination observed by officers of national immunization programs in South America countries with contrasting coverage rates". *Cadernos de Saúde Pública*, v. 38, n. 3, e00045721, 2022.
- GURZA LAVALLE, Adrian et al. *Movimentos sociais e institucionalização: políticas sociais, raça e gênero no Brasil pós-transição*. Rio de Janeiro: Editora Uerj, 2018.
- GUERREIRO, Clayton, ALMEIDA, Ronaldo de. "Negacionismo religioso: Bolsonaro e lideranças evangélicas na pandemia Covid-19". *Religião & Sociedade*, v. 41, n. 2, pp. 49-74, 2021.
- IDEA. *The Global State of Democracy 2021. Building Resilience in a Pandemic Era*. Estocolmo: International Institute for Democracy and Electoral Assistance, 2021a.
- IDEA. *El Estado de la Democracia en las Américas 2021. Democracia en tiempos de crisis*. Estocolmo: Instituto Internacional para la Democracia y la Asistencia Electoral, 2021b.
- IGLESIAS, Esteban et al. *Diccionario de acontecimientos de derechas en el siglo XXI en América Latina*. Rosario: UNR Editora, 2021.
- IGLESIAS, Esteban, LUCCA, Juan Bautista. "Propiedad, seguridad y familia: las orientaciones conservadoras en la nueva ola de protesta en Latinoamérica". *Sudamérica: Revista de Ciencias Sociales*, n. 13, pp. 41-60, 2020.
- LATINOBARÓMETRO. *Informe Latinobarómetro 2021*. Santiago: Corporación Latinobarómetro, 2021.
- LÜHRMANN, Anna, LINDBERG, Staffan I. "A third wave of autocratization is here: what is new about it?" *Democratization*, v. 26, n. 7, pp. 1095-1113, 2019.
- MIGUEL, Luis Felipe. "O mito da 'ideologia de gênero' no discurso da extrema direita brasileira". *Cadernos Pagu*, n. 62, e216216, 2021.
- MIGUEL, Luis Felipe, BIROLI, Flávia, MARIANO, Rayani. "O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados". *Opinião Pública*, v. 23, n. 1, pp. 230-260, 2017.
- MORAIS, Argus, OLIVEIRA, Erneson, MORAIS, Pablo. "Análise quantitativa de substantivos, verbos e adjetivos do

discurso político da nova direita brasileira a partir de textos coletados no Twitter.”

Alfa: Revista de Linguística, n. 65, e12593, 2021.

MORENO, Sebastián. “La democracia y sus otros. Una contribución desde la semiótica al debate de la erosión democrática”. Revista de Estudios Sociales, n. 74, pp. 12-22, 2020.

MORLINO, Leonardo. “Introducción: el marco teórico”. In: MORLINO Leonardo, PACHANO, Simón, TOVAR, Jesús (eds.). Calidad de la democracia en América Latina. Curitiba: Crv, 2017, pp. 13-38.

MOUNK, Yascha. O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUSEU DO HOLOCAUSTO. Perfil de Twitter: “@MuseuHolocausto”. 2021 (24 de março, 9:32 pm). Disponível em <https://twitter.com/museuholocausto/status/1374881743279390722>. Acesso em 19 nov. 2022.

ORTELLADO, Pablo, RIBEIRO, Márcio, ZEINE, Leonardo. “Existe polarização política no Brasil?: análise das evidências em duas séries de pesquisas de opinião. Opinião Pública, v. 28, n. 1, pp. 62-91, 2022.

PEREYRA DOVAL, Gisela. “Bolsonaro in Brazil. To the right of the right.” In: PEREYRA DOVAL, Gisela, SOUROUJON, Gastón (eds.). Global Resurgence of the Right: Conceptual and Regional Perspectives. Londres: Routledge, 2021, pp. 214-234.

PINILLOS, Cintia et al. La democracia a prueba. Los años que votamos en pandemia en las Américas. Rosario: UNR Editora e Buenos Aires: Clacso, 2022.

PINTO, Danielle Jacon Ayres, MORAES, Isabela. “As mídias digitais como

ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit”. Revista de Estudios Sociales, n. 74, pp. 71-82, 2020.

PLEYERS, Geoffrey. “Pensar los actores conservadores y capitalistas como movimientos sociales”. Revista de Estudios Sociales, n. 67, pp. 116-123, 2019.

PRZEWORSKI, Adam. Qué esperar de la democracia. Límites y posibilidades del autogobierno. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2010.

RENNÓ, Lucio. “The Bolsonaro Voter: Issue Positions and Vote Choice in the 2018 Brazilian Presidential Elections”. Latin American Politics and Society, v. 62, n. 4, pp. 1-23, 2020.

RENNÓ, Lucio, AVRITZER, Leonardo, CARVALHO, Priscila Delgado de. “Entrenching right-wing populism under covid-19: denialism, social mobility, and government evaluation in Brazil”. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 36, e247120, 2021.

EDNALDO, Ribeiro, BORBA, Julian, FUKS, Mario. “Tolerância política e ativismo de protesto no Brasil: efeitos comportamentais do apoio a direitos políticos”. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 38, e255478, 2022.

RIBEIRO, Márcio, ORTELLADO, Pablo. “O que são e como lidar com as notícias falsas”. Sur, v. 15, n. 27, pp. 71-83, 2018.

ROCHA, Camila, SOLANO Esther, MEDEIROS, Jonas. The Bolsonaro Paradox. The public sphere and right-wing counterpublicity in contemporary Brazil. Nova York: Springer Cham, 2021.

ROCHEL DE CAMARGO, Kenneth. “Here we go again: the reemergence of anti-vaccine activism on the Internet”.

Cadernos de Saúde Pública, v. 36, n. 2, e00037620, 2020.

SANTOS, Fabiano, TANSCHKEIT, Talita. “Quando velhos atores saem de cena: a ascensão da nova direita política no Brasil”. *Colombia Internacional*, n. 99, pp. 151-186, 2019.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Brasília: Congresso Nacional, 2021.

SINGER, André. “A reativação da direita no Brasil”. *Opinião Pública*, v. 27, n. 3, 705-729, 2021.

SOUZA, Jeane Barros de et al. “COVID-19 vaccination campaign: dialogues with nurses working in Primary Health Care”. *Revista da Escola de Enfermagem da USP*, n. 55, e20210193, 2021.

TARROW, Sidney. *O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político*. Petrópolis: Vozes, 2009.

TARROW, Sidney. *The new transnational activism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TILLY, Charles. *Regimes and Repertoires*. Chicago: University of Chicago, 2006.

TRAVERSO, Enzo. *Las nuevas caras de la derecha*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2018.

V-Dem. *Autocratization Changing Nature? Democracy Report 2022*. Estocolmo: V-Dem Institute, 2022.

VALENTE, Riccardo et al. “Una contribución al estudio de la polarización sociopolítica en Brasil”. *Revista de Estudios Sociales*, n. 74, pp. 99-113, 2020.

VILLARREAL, María. “Ganhou Lula, venceu a democracia”. *Folha de São Paulo*. 2022 (8 de novembro). Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/latinoamerica21/2022/11/ganhou-lula-venceu-a-democracia.shtml>. Acesso em 19 nov. 2022.

FOGUEIRAS DIGITAIS E LINCHAMENTOS VIRTUAIS DE GRUPOS VULNERABILIZADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

DIGITAL BONFIRES AND VIRTUAL LYNCHINGS OF VULNERABILIZED GROUPS IN THE CONTEXT OF THE INFORMATION SOCIETY IN CONTEMPORARY BRAZIL

HOGARES DIGITALES Y LINCHAZOS VIRTUALES DE GRUPOS VULNERABILIZADOS EN EL CONTEXTO DE LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN EN EL BRASIL CONTEMPORÁNEO

ARTIGO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Doutor em Políticas Públicas, com Estágio Pós-Doutorado em Ciências Criminais (PUCRS) e em Desigualdades Globais e Justiça Social (PPGD/UnB e FLACSO Brasil).
Doutorando em Estado de Derecho y Gobernanza Global (USAL).
Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma
t_allisson@hotmail.com
Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-4605-8019>

Felipe Franco Santos

Graduando em Direito e Bolsista Fapema
Universidade Estadual do Maranhão
felipefs01@outlook.com
Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3159-8653>

Rosélia Araújo Rodrigues dos Santos

Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis
Universidade Ceuma
estudoseprojetos2018@yahoo.com
Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6230-5043>

Maryanna Carvalho de Souza Fecury Tavares

Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis
Universidade Ceuma
carvalho.marianads@gmail.com
Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7812-923X>

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

O presente trabalho propõe-se a discutir o papel das novas tecnologias de comunicação social no desencadeamento de manifestações de ódio e violência coletiva no âmbito da sociedade da informação. Buscou-se aferir a hipótese inicial de uma aproximação entre tais manifestações



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0) <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

virtuais e a figura dos linchamentos reais, baseado na revisão bibliográfica sobre linchamentos como expressões de reafirmação do grupo e de descontentamento às formas de justiça tradicional. Ao mesmo tempo, valendo-se de categorias de literatura antropológica contemporânea depreendeu-se novas relações não presentes nos linchamentos tradicionais, como a revitimização constante pela presença e buscabilidade *online* dos conteúdos postados. A metodologia desenvolveu-se num núcleo de revisão de literatura sistemática, através da literatura antropológica e social, bem como do uso da investigação de fontes documentais de jornais para a descrição do caso concreto analisado, sendo a pesquisa de natureza exploratória com abordagem predominantemente qualitativa.

Palavras-chave: Linchamentos, redes sociais, discursos de ódio.

Abstract

This article proposes to discuss the role of new social communication technologies in triggering manifestations of hatred and collective violence in the context of the information society. We sought to assess the initial hypothesis of an approximation between such virtual demonstrations and the figure of real lynchings, based on the bibliographic review on lynchings as expressions of group reaffirmation and discontent with traditional forms of justice. At the same time, using categories of contemporary anthropological literature, new relationships not present in traditional lynchings were inferred, such as constant revictimization due to the online presence and searchability of posted content. The methodology was developed in a core of systematic literature review, through anthropological and social literature, as well as the use of investigation of newspaper documentary sources for the description of the concrete case analyzed, being the nature of the exploratory research with a predominantly qualitative approach.

Keywords: Lynchings, social networks, hate speech.

Resumen

Este artículo se propone discutir el papel de las nuevas tecnologías de la comunicación social en el desencadenamiento de manifestaciones de odio y violencia colectiva en el contexto de la sociedad de la información. Buscamos evaluar la hipótesis inicial de una aproximación entre tales manifestaciones virtuales y la figura de los linchamientos reales, a partir de la revisión bibliográfica sobre los linchamientos como expresiones de reafirmación grupal y descontento con las formas tradicionales de justicia. Al mismo tiempo, utilizando categorías de la literatura antropológica contemporánea, se infirieron nuevas relaciones no presentes en los linchamientos tradicionales, como la revictimización constante debido a la presencia en línea y la capacidad de búsqueda del contenido publicado. La metodología se desarrolló en un núcleo de revisión sistemática de la literatura, a través de la literatura antropológica y social, así como el uso de la

investigación de fuentes documentales periodísticas para la descripción del caso concreto, siendo analizada la naturaleza de la investigación exploratoria con un enfoque predominantemente cualitativo.

Palabras-clave: Linchamientos, redes sociales, discurso de odio.

1 INTRODUÇÃO

O interesse existente em redimensionar a noção e os limites conceituais dos linchamentos, levando-se em conta a transposição do problema para as novas tecnologias de redes sociais, justifica-se pelo crescente número de casos em que este fenômeno teve a internet como espaço de execução, numa lógica que pareceu acompanhar a massificação das redes sociais e a configuração da sociedade da informação (CASTEL, 2011), que não implica conhecimento e afirmação da cultura de direitos humanos.

Nesse estudo, por ainda ser pífia a base material sistematizada a partir das estatísticas oficiais, valeu-se da utilização de casos emblemáticos ocorridos no Brasil a fim de investigar como a internet potencializa o desejo por justiça que, nesse país que é uma máquina de moer gente (RIBEIRO, 2010), muitas vezes manchou com sangue o território nacional. Nessa toada, o desejo por justiça pública tem no mundo virtual um espaço apropriado para práticas e desvirtuamentos em um contexto, ainda, de parca regulação.

Nessa senda, objetiva-se analisar a disfunção exercida pelas novas plataformas de rede social na catalisação do sentimento de justiça antijudiciário que conduz

aos diversos casos de linchamentos pelo país, bem como analisar o uso do meio virtual para sua execução e o (não) trato legislativo e jurisdicional da questão, verificando tendências e ampliação das estratégias de proteção de grupos vulnerabilizados.

A presente investigação, extrapolando a ótica que o Direito Penal pode a ela aplicar, discute e considera concepções basilares de sociologia e de antropologia. Decerto, a desconfiança e o descontentamento com as instituições oficiais do Sistema de Justiça motivaram as situações de linchamentos no país e atestam questão tão complexa.

Levando em conta essa interdisciplinaridade e que o fenômeno que buscou-se estudar situa-se nessa fronteira; é que a presente pesquisa, de natureza exploratória e abordagem predominantemente qualitativa, decorreu de coleta de bibliografia especializada na área da Sociologia Jurídica e da comunicação virtual, agregada à coleta e análise de casos concretos de linchamentos, bem como do acompanhamento da evolução legislativa e jurisprudencial no trato dado ao problema, mesmo quando se tratando apenas de projetos de lei.

Após essa fase de coleta bruta, desenvolveu-se um delicado processo reflexivo de interação entre a larga tradição

bibliográfica produzida pelos teóricos e os casos levantados.

Procurou-se coletar o maior número possível de fontes jornalísticas que noticiaram o caso estudado à época que ocorreu, bem como utilizou-se das análises científicas que se debruçaram sobre os episódios. Aliado a isso, buscou-se dissertar sobre tais casos valendo-se das construções teóricas abordadas inicialmente para o correto desenvolvimento da comparação virtual/real que se queria alcançar.

Situa-se, portanto, para a adequada abordagem do fenômeno estudado, num contexto teórico sociológico e crítico discursivo. Como pressuposto conceitual, orienta-se pela compreensão do linchamento como fenômeno complexo e de descompassado trato político-criminal; e da violência estrutural como a que decorre das *relações desiguais em sociedade*, locus situado sobretudo em democracias aparentes, dialogando com Butler (2015) e Mbembe (2018).

A bibliografia eleita na condução dos trabalhos concentrou-se na figura dos tradicionais autores na área, José de Souza Martins (1996 e 2015) e Jacqueline Sinhoretto (2002). Já a discussão específica para o presente texto, acerca do uso da internet no fenômeno, teve como base a obra da autora Raquel da Cunha Recuero (2013), doutora em comunicação e

informação pela UFRGS e referência no debate acerca dos usos digitais das relações sociais e comunicação humana *online*, bem como na literatura marxista tradicional que versa sobre a espetacularização da violência nas sociedades contemporâneas através de Guy Debord (2003), transportando agora o fenômeno para o mundo *online*.

Aqui também cabem os devidos registros do fomento oriundo da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), instituição que financiou o presente projeto de pesquisa, garantindo o incentivo e a estabilidade necessária para que este chegasse aos seus resultados, além de promover interinstitucionalidade universitária e interlocução entre a graduação e o Mestrado, com compromisso de paridade de gênero e com o culturalmente diverso.

2 POR UMA COMPREENSÃO CONTEXTUALMENTE SITUADA SOBRE LINCHAMENTOS

O antropólogo e sociólogo brasileiro José de Souza Martins ostenta uma das literaturas latino-americanas pioneiras em matéria de linchamentos. O pesquisador contextualiza sua pesquisa a partir da observação desses fenômenos em meados dos anos 80 na capital paulista. Justifica-se tal interesse porque as ocorrências ali eram

cada vez mais rotineiras e pareciam estar entremeadas de características próprias da urbanização desigual e precária vivida no País.

Nesse sentido, José de Souza Martins afirma que os linchamentos, fenômeno cujo aparecimento no território nacional sofreu um sensível aumento entre as décadas de 80 e 90 que coincide com o período de urbanização e êxodo rural no país, se

(...) concentram nos setores menos urbanizados e menos ressocializadores para o urbano e moderno. Os cenários principais dos linchamentos não estão nos lugares centrais das áreas metropolitanas, **mas nas regiões limítrofes entre favelas e bairros pobres ou de baixa classe média.** (MARTINS, 1996)

Para Martins, os linchamentos demonstram um escape violento para um quadro maior de violência, de ordem mais física e direta, e também a de âmbito estrutural. Segundo ele, a maior incidência destas manifestações de ódio coletivo em regiões periféricas das zonas urbanas do País parece ser um reflexo direto de uma certa espécie de cidadania precarizada que se desenvolve nestas regiões. A falta ou a dificuldade no acesso a direitos humanos básicos, bem como a implementação pífia ou inexistente de políticas públicas necessárias à construção da cidadania pareceu ter acompanhado uma tendência de formação de um sentimento comunitário e

de defesa e resistência grupal nestas regiões.

Decerto, a exemplo da realidade empírica da violência sacrificial no Maranhão, produto de pesquisas realizadas em rede e envolvendo diversas instituições, que delineou-se um perfil dos reais vitimizados pelas expiações (JESUS, 2021), restando demonstrado que a maior parte dos casos ocorridos aniquilam jovens, negros (60%) ou pardos (10%), todos do sexo masculino, com faixa etária média de 26 anos semelhante ao perfil das vítimas enquadradas nas práticas de homicídio no Brasil e no Maranhão, permitindo depreender o elemento socioeconômico e racial como marcadores que provocam a eliminação de indivíduos em sede de linchamentos, em expressão máxima (ocorrência de óbitos). Dessarte, notas de invisibilidade e seletividade estrutural: reflete-se acerca da frágil sistematização de casos de linchamentos com vítimas do sexo feminino (JESUS, 2021; CANDOTTI, 2022) pressupondo a invisibilidade sobre mais essa violência contra mulheres. Ademais, nada foi sistematizado sobre linchamentos envolvendo a população LGBTQIA+ contra quem os diversos processos históricos de exclusão e eliminação que as necropolíticas brasileiras operam contra (JESUS, 2021; CANDOTTI, 2022). Em suma, o mapa da violência

sacrificial no exemplo do Maranhão permite inferir que tais práticas ocorrem em espaços de nítida precariedade dos serviços públicos essenciais como os de educação, saúde e acesso a equipamentos de lazer; e onde as repercussões da precarização da vida a partir do mundo do trabalho, a exemplo das diversas formas de exploração para a garantia da sobrevivência, também predeterminam as formas violentas de gerenciamento de crises que tendem a ser naturalizadas a partir da estigmatização, do aniquilamento e de formas radicais de linguagem violenta (ALVES, JESUS, 2022 ; JESUS, 2021; CANDOTTI, 2022).

Com efeito, para além do contexto urbano, da construção de uma cidadania subalterna e do descontentamento com os movimentos oficiais das instâncias judiciais, o sociólogo José de Souza Martins localiza os linchamentos como movimentos de reafirmação da unidade e dos valores tradicionais de um grupo, num rito específico que busca realizar um expurgo não somente do corpo da pessoa linchada, mas da própria convivência comunitária. Assim,

Todos os sinais de ritos que pude colher sugerem que a prática da vingança se ligou a rituais de purificação, **rituais através dos quais a comunidade se purga do crime, especialmente do crime de sangue.** O que sugere que os linchadores agem em nome do que supõem ser uma comunidade, que vinga, pune e exclui, assim como acolhe (MARTINS, 1996, p. 71, grifo nosso).

A compreensão do contexto maior em que estão envoltos tais fenômenos demonstra-se não apenas desejável, mas necessária, para sua correta dissecação. Para além de cerimônias que parecem demonstrar da forma mais cruel e explícita o divórcio dos intentos humanísticos da Constituição da República para com os seus nacionais, os linchamentos representam reivindicações, ainda que confusas e não intencionadas, ante o panorama geral de esquecimento, omissões do poder público e precariedades. Sobre isso, Jacqueline Sinhoretto pondera:

Como reconstruir a rede de significados que torna **a eliminação do outro possível**, sem acreditar que ela fosse necessária ou aceitável? Um estudo crítico, nesse caso, anda no fio da navalha, já que a possibilidade de conhecer é inversa à ânsia de condenar; mas o conhecimento só tem sentido e serventia como uma busca pela superação não-violenta dos conflitos sociais. (SINHORETTO, 2009)

Ainda, novamente a literatura nacional sobre linchamentos se demonstram acertadas na descrição que José de Souza Martins fez de como os linchamentos representam explosões súbitas de ódio coletivo, em oposição ao caráter sopesado, distante e sóbrio das instituições oficiais de justiça. Pormenoriza,

Ao contrário, os linchamentos se baseiam em julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que

os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. [...] **Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.** (MARTINS, 1996, p. 91)

De fato, às vítimas de tais manifestações de ódio não são permitidas quaisquer oportunidades de defesa ou recurso; mas de forma semelhante ao que ocorria nas cerimônias inquisitórias qualquer palavra depõe contra elas. Decerto, aqui configura-se uma tecnologia específica - de origem colonial e seletiva de determinados grupos alcançados por dispositivos de controle fundamentados nos racismos, homofobias, nas lutas de classes e na política de eliminação dos indesejáveis - em um contexto situado em uma fase do capitalismo marcada pela atuação intensa dos aparelhos ideológicos e repressivos do Estado; pela inefetividade das políticas públicas para enfrentamento das precariedades; e pela indiferença a dor da pessoa humana em um contexto de desapego às normas humanitárias (JESUS, 2021; FRASER, 2012; MBEMBE, 2018; BUTLER, 2015; MARX, 2011; MASCARO, 2015; ALTHUSSER, 2010; LIMA e JESUS, 2019).

Feitas as devidas incursões quanto a temática geral dos linchamentos, cuja literatura é farta e consistente, o presente

estudo mantém sua relevância no paralelo que busca traçar entre tais fenômenos e o recente aumento de manifestações de ódio no mundo das virtualidades.

Para tanto, apontou-se que o surgimento e a popularização do uso da internet e das redes sociais são fenômenos recentes que têm apresentado à sociedade desafios igualmente rápidos e para os quais têm-se dirigido especial atenção. Posterior a isso, demonstrou-se imprescindível a *expertise* que reconhecesse e monitorasse o papel catalisador que redes sociais *online* tem na execução de um ódio de força muito parecida àquele já observado nos casos estudados por Martins.

Enriquecida tal discussão, as previsões da literatura parecem encontrar-se com os casos analisados na pesquisa em que as redes sociais tiveram papel fundamental no desenvolvimento de atividades violentas contra vítimas pertencentes a grupos vulnerabilizados.

Em relação ao primeiro esforço, cabe destacar que, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Governo Federal de 2021, 65,6 milhões dos domicílios brasileiros estão conectados à internet - um número que representa 90% dos lares pesquisados e que conta com um aumento em 5,8 milhões de domicílios conectados em relação a dados anteriores de 2019.

Desse total, dados da pesquisa Digital 2022, realizada pelo portal *DataReportal* indicam que cerca de 171,5 milhões de pessoas são usuárias ativas nas redes sociais, um número que representa um crescimento de 14,3% de 2021 para 2022. Ou seja, as redes sociais constituem uma realidade marcante e presente e espaço apropriado para uma gama de conflitos no mundo virtual.

Para compreender tal contexto, os escritos de Raquel Recuero são essenciais. Ela representa uma bibliografia nacional protagonista na discussão acerca dos usos das redes sociais na comunicação humana *online*. Num artigo de 2009, posteriormente expandido num livro em 2015, a professora partiu de noções de capital social e *face*, um termo utilizado por Grillard como sinônimo de reputação, para discutir como a construção de redes sociais *online* segue regras próximas aquelas que marcam as sociedades *offline*. O estabelecimento da polidez e o acertamento de certos paradigmas mínimos constroem a linguagem. A questão muda de figura, esclarece Recuero, porque apesar de certos regramentos parecidos, as proporções e a acessibilidade do mundo *online* amplificam certos conflitos numa escala exponencial.

Os sites de rede social proporcionam formas diferentes de representação da *face*. Ao construir um perfil, há uma construção também de determinadas

impressões que desejamos dar aos demais atores e à "**audiência invisível**". E ao mesmo tempo, essa face proposta é legitimada (ou não) pelos demais atores que vão usar a plataforma para conversação (2013, p. 151, grifo nosso)

Através da noção de audiências invisíveis, a pesquisadora explicita um conceito de *networked publics*, numa tradução livre ao português como *hiperconectividade* ou *hiperconexão* das redes.

Recuero esclarece o que parece ser um certo tipo de convulsão de relações sociais *online* que se estrutura em quatro pilares principais. Para ela,

As conexões nessas ferramentas parecem estar amplificadas pelas práticas sociais dos atores, amplificando, também, todas as características dos públicos em rede. Quanto mais conectados estão essas redes, mais visíveis estão as mensagens que são publicadas pelos atores e mais capazes são de ser **discutidas, buscadas, replicadas e reproduzidas pelos demais**. E é essa capacidade da conversação de transcender o grupo que a iniciou, navegando pelas conexões dos sites de rede social e ampliando a audiência e a participação dos demais que caracteriza as conversações em rede (2013, p. 157, grifo nosso)

Um ponto de inflexão em Castells (2010) versa sobre a diversidade cultural e institucional das sociedades informacionais: “Como combinar novas tecnologias e memória coletiva, ciência universal e culturas comunitárias, paixão e razão?” (p.58). Para o autor, há um dilema

sério ao perceber-se que “nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser” (p.59).

Nessa toada, amparado nas lições de Aldo Barreto, urge construir uma sociedade do conhecimento e não só uma sociedade da informação. Não se pode confundir a sociedade da informação com a sociedade do conhecimento. Com o mesmo destino, a sociedade da informação é uma utopia de realização tecnológica e a do conhecimento uma esperança de concretização de ações para um saber compartilhado. Na sociedade do conhecimento o indivíduo se realiza na sua realidade, pois, torna legítima as configurações de acesso, apropriação e uso da informação como sujeito pensante. A sociedade da informação, por outro lado, está limitada no avanço de novas técnicas devotadas ao processamento, armazenagem e transferência de estruturas simbolicamente significantes. De fato, a do conhecimento não admite limites (BARRETO, 2003)

Por sociedades do conhecimento, a Unesco compreendeu as sociedades nas quais as pessoas tenham capacidades não apenas para adquirir informações, mas também para transformá-las em conhecimento e compreensão, o que potencializaria a melhora de seus meios de subsistência e contribuiriam para o

desenvolvimento social e econômico de suas sociedades.

Dessarte, os fundamentos para uma sociedade da informação inclusiva residiriam no acesso à informação e ao conhecimento, na garantia da liberdade de expressão; nas necessárias estratégias para a proteção da privacidade; e na difusão de uma cultura de normas e comportamentos éticos *online*.

O ciberespaço é especialmente complexo e sensível devido à sua natureza transnacional e multidimensional.

No desenvolvimento que segue na próxima seção desse artigo, acompanhar-se-á a análise de casos que suscitam o debate acerca do papel e dos limites da *internet* na propagação das mentiras e do ódio e a intensidade como afetam indivíduos e grupos vulnerabilizados, vidas precarizadas que, há tempos, pouco importam. Pressupõe-se, decerto, que “a precariedade é um aspecto do que é apreendido no que está vivo (...)” (BUTLER, 2015, p. 30) e que a vida de alguém está sempre condicionada às “mãos do outro” (BUTLER, 2015, p. 31). Decerto, “isso implica estarmos expostos não somente àqueles que conhecemos, mas também àqueles que não conhecemos, isto é, dependemos das pessoas que conhecemos, das que conhecemos superficialmente e das que desconhecemos

totalmente” (BUTLER, 2015, p. 31). Em Butler (2006), a precariedade da vida liga-se, ainda, a inexistência de “uma rede social de ajuda que permita sobreviver, considerando que apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente” (BUTLER, 2015, p. 32).

3 LINCHAMENTOS VIRTUAIS, VULNERABILIDADES E INTERSECCIONALIDADES EM UM BRASIL DE HISTÓRICAS VIOLÊNCIAS

Me escuta quem *cê acha* que é ladrão e puta

Vai me dizer que isso não, não te lembra Cristo?

Me escuta quem *cê acha* que é ladrão e prostituta

Vai me dizer que isso não te lembra Cristo? (BLUES, 2018, grifo nosso)

Num dos vários trechos impactantes de um dos seus famosos álbuns, *Bluesman*, de 2018, o cantor e compositor carioca Baco Exu do Blues oferece uma oportunidade preciosa de iniciar essa análise por uma lente sensível o suficiente para fazê-lo: através da arte. As reflexões são duras e demarcam um enorme espelho diante da sociedade brasileira, de população tão vastamente declarada cristã e

paradoxalmente responsável por tantos crucifixos.

3.1 Caso Fabiane Maria de Jesus

Passa-se a um relato e análise de caso. A história da dona de casa Fabiane Maria de Jesus é um dos exemplos desses mártires que se está a falar. Para Fabiane, aquele seria mais apenas um dia comum, numa das várias visitas que realizava ao bairro de Morrinhos IV, região periférica do município de Guarujá-SP, de onde ela própria já havia sido moradora e no qual retornava para visitar parentes que ali moravam. Foi então que no dia 03 de maio de 2014 a dona de casa fora por vários minutos humilhada e espancada até a morte. E para tudo isto bastando um grito de “É ela” quando estava na saída de um bar da região, documentado inclusive por vídeos feitos pelos próprios moradores e depois postados nas redes sociais.

A verdadeira via sacra à qual fora submetida a dona de casa quase parece ser uma narrativa dramática perfeita, não fosse pelo seu caráter eminentemente real e cruel, dos apontamentos realizados pelo sociólogo brasileiro José de Souza Martins acerca das principais características que rodeiam uma cerimônia de linchamento, fenômeno cujo aparecimento no território nacional sofreu um sensível aumento entre

as décadas de 80 e 90, período de urbanização e êxodo rural no país.

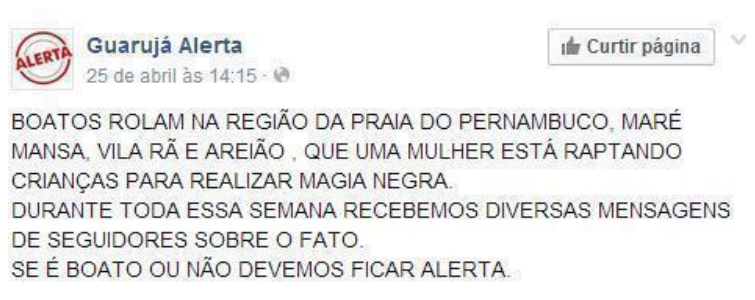
Quando constatamos que os linchamentos se concentram nas áreas metropolitanas e, portanto, nas grandes cidades, não podemos esquecer que se concentram nos setores menos urbanizados e menos ressocializadores para o urbano e moderno. Os cenários principais dos linchamentos não estão nos lugares centrais das áreas metropolitanas, **mas nas regiões limítrofes entre favelas e bairros pobres ou de baixa classe média.** (MARTINS, 1996, p. 97)

De fato, à Fabiane não fora oferecida qualquer oportunidade de defesa ou recurso. Tal episódio seria realmente uma reprodução das fogueiras que havia-se pensado ter sido banidas para o lixo da história.

A diferença do caso de linchamento de Fabiane, distinto de tantos outros casos de justificação pública dos quais poderia-

se falar, e que o elege para figurar como exemplo do que se está a discutir foi a forma peculiar com a qual a vítima se adequou na figura do crime que se estava por expurgar e, neste caso, com um diferencial: nenhuma violação moral propriamente dita fora cometida.

No *case* analisado, frisa-se que meses antes da execução do linchamento propriamente dito uma página denominada *Guarujá Alerta*, portal de notícias popular entre os habitantes do município, passou a divulgar uma série de postagens pelo *Facebook* sobre uma “bruxa” que estaria raptando crianças e utilizando-as em rituais. Além disso, nos comentários outros seguidores da página aumentavam o sentimento de pânico moral ao comentarem que já teriam visto a suposta bruxa.



Fonte: Página Guarujá Alerta

Três anos após o ocorrido, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados o projeto de lei 7.544/2014 que propõe tipificar, como majorante do crime de incitação ao crime, a conduta de disseminar

o ódio através da *internet* e das redes sociais. A proposta, que trazia como consequência um endurecimento de $\frac{1}{3}$ da pena em relação ao crime na modalidade simples, apesar de aprovada pela CCJ, não foi submetida para votação no plenário e seu conteúdo voltou a discussão apenas em

2019, por meio de propositura semelhante. Originalmente, a lei fora proposta pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP) a pedido do advogado da família de Fabiane Maria de Jesus e homenagearia a dona de casa na ementa.

3.2 Caso Lucas Santos

Segue a análise de um segundo caso.

Diferente do primeiro aqui analisado, o do adolescente Lucas Santos não houve um contato direto entre a vítima e seus agressores, apenas virtualmente mas que se mostrou suficiente para explicitar a dimensão do potencial lesivo que as redes sociais podem ter na reputação e na autoestima de um indivíduo em proporção suficiente para incitar a automutilação ou o suicídio.

O jovem tinha apenas 16 anos quando viu a sua vida atormentada por uma série de comentários e xingamentos homofóbicos que recebeu no perfil que mantinha na rede social *TikTok* depois de postar um vídeo em que insinuava, em tom de brincadeira, que iria beijar um outro rapaz, amigo de Lucas e que o acompanhava na gravação. O perfil de Lucas na rede passou, então, a ser atacado com comentários violentos, xingamentos e agressões homofóbicas que duraram por dias e que se encerraram após a decisão do garoto de retirar sua própria vida em meados de agosto do ano passado.

O caso ganhou ainda mais repercussão depois que sua mãe, a cantora e compositora Walkyria Santos, passou a divulgar o episódio através de vídeos curtos também postados em seu perfil nas redes sociais. A cantora alertou sobre os riscos envolvidos na utilização inadvertida de plataformas *online* como essas e do potencial nocivo e destrutivo que podem ter no psicológico humano, como em casos como o do seu filho.

Tais episódios envolvem quase sempre a destruição de reputações e o bombardeio massivo de mensagens de ódio como forma de retaliação a determinada fala ou comportamento considerada inadequada pela massa invisível de *haters*, expressão inglesa utilizada no contexto da comunicação *online* que descreve usuários empenhados na disseminação coletiva do ódio contra um alvo comum. No caso de Lucas, a eleição da cruz se deu pela aproximação com a homoafetividade, momento em que experimentou os fenômenos violentos que decorrem da homofobia, embora heterossexual.

Aproximando-se às camadas teóricas desta análise pode-se visualizar que uma das principais distinções entre este exemplo e o do linchamento de Fabianne é que, além de não ter sido realizado em um meio real, parece carecer das características comuns à maioria dos linchamentos

tradicionais estudados por José de Souza Martins. Ou seja, não parece ser fácil realizar uma associação deste episódio de violência a qualquer noção de precarização da cidadania ou ausência da prestação de políticas públicas por parte do Estado, desafiando as aspirações da literatura especializada de acessar os caminhos de sentido que tornam possível a eliminação do outro possível como forma de oferecer uma alternativa a esta resolução.

Apesar de fugir das previsões mais tradicionais em relação ao tema, o processo de violência sofrido pelo adolescente pode ser associado à figura dos linchamentos, com a diferença do meio virtual como seu espaço de execução, sendo adequada a expressão “linchamentos virtuais”. Em primeiro lugar, por ser possível de serem observadas ritualísticas próprias da massa de algozes como forma de realizar um expurgo adequado da vítima para confirmar o justicamento dos objetos que se busca proteger, de acordo com a literatura de Martins, no caso em tela sendo tais objetos as noções sociais de heteronormatividade e superioridade masculina. Além disso, também podem ser observadas semelhanças em relação ao caso de Fabianne pela rápida e irracional progressão do ódio nas situações de conflito e pela aplicação de formas sumárias de julgamento, que impossibilitaram a ambas as vítimas

qualquer forma de contraditório ou autodefesa.

Finalmente, pela peculiaridade envolta no desenvolvimento do episódio, com a ausência de um contato direto entre a vítima e os seus agressores durante todos os eventos que culminaram com o suicídio do garoto, interessante revisitar as categorias abordadas por Recuero (2013). Cabe a aplicação destas no exemplo dissecado, já que a utilização dos canais *online* das redes sociais foi o que permitiu a amplitude de reforço do ódio homofóbico que atingia diariamente o garoto em seu perfil na plataforma durante todos os dias que anteciparam seu suicídio. Isto se deve, conforme apontado pela professora, pelo fato de que, nas redes sociais, o caminho de disseminação de determinada informação se exponencia em grau superior àquilo que seria inclusive logisticamente possível no mundo real.

A atuação de *audiências invisíveis*, usuários que apenas interagem com as postagens e lhe dão seguimento sem necessariamente comentar ou se envolver na discussão, possibilitou que a campanha de violação de direitos que atingiu o adolescente se disseminasse como um vírus.

De modo contrário, foi também esta *hiperconectividade*, com a usabilidade e a acessibilidade dos conteúdos com cada vez mais rapidez e frequência e pela

permanência das informações *online* num período de tempo sensivelmente maior do que aquele observado nas formas de mídias tradicionais, que permitiu uma maior exposição da vítima com os comentários violentos em seus perfis virtuais.

No que se refere ao trato legislativo da matéria, este ainda segue tímido em esfera nacional, com a ausência de legislação específica para as condutas e de mecanismos efetivos de combate à disseminação de discursos de ódio *online*. Apesar disso, a Assembleia Legislativa da Paraíba sinaliza a tomada de um passo importante e semelhante àquele dado na história de Fabianne com a aprovação do Projeto de Lei “Lucas Santos”, de autoria do deputado estadual Adriano Galdino (PSB): a Lei cria o Dia Estadual de Combate ao *Cyberbullying* e estabelece o monitoramento de ofensas pela internet no Estado. O projeto prevê a realização de ações educativas na rede pública escolar para a prevenção do *bullying* e dos crimes de ódio, além de conceder prioridade às vítimas no acesso à rede pública de assistência médica e psicológica disponível.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, é possível afirmar que apesar de geralmente estarem associados a manifestações irracionais e de pura barbárie coletiva, os linchamentos

carregam dentro de si uma lógica intrínseca e um contexto capaz de ser reconstruído para a sua apropriada compreensão.

Inegáveis manifestações do ódio e do descontentamento coletivo, tais fenômenos costumavam ter a sua ocorrência comumente ligada a comunidades periféricas dentro dos principais centros urbanos em ascensão na década de 80.

As execuções poderiam ser apontadas como estopins de longos momentos de gestação do sentimento comunitário que se desenvolvia nestes bairros com a letargia de implementação de políticas que afirmariam e preservariam direitos por parte do Estado. O desenvolvimento da internet e de demais tecnologias de comunicação social, entretanto, redimensionaram o problema, imprimindo-lhe novas faces e potencializando novas expressões da violência em comento.

As redes sociais, enquanto produto da contemporaneidade, tiveram recentemente uma escalada de seu uso e massificação.

Decerto, nesses *sites*, ocorre um transporte das relações humanas físicas para dentro de comunidades virtuais, onde a *hiperconectividade* torna-se a regra, ou seja, a possibilidade não só de acessar uma gama

de conteúdo, mas também com a condição de estabelecer vínculos numa proporção bem maior que a possível fisicamente.

A relação de tanta conexão com a figura dos linchamentos físicos torna-se cada vez mais nítida com a compreensão de casos emblemáticos que demonstram o papel das redes sociais na configuração do sentimento coletivo de ódio ou mesmo no seu uso para a execução desta violência simbólica.

Nos exemplos analisados neste estudo, os casos de Fabiane Maria de Jesus e de Lucas Santos evidenciaram o papel que as redes sociais possuem na catalização do ímpeto de justicamento coletivo e na modulação desse.

Em relação a dona de casa, conforme apontou-se, a figura de um linchamento tradicional, desenrolado no mundo concreto e por vezes adequado às previsões da literatura das características de um linchamento, teve sua amplitude aumentada em razão da disseminação de boatos acerca da vítima através de *posts* em redes sociais; já no caso do *influencer* que postou vídeos em seu perfil, apesar da ausência de um contato direto entre a vítima e seus agressores, as redes sociais demonstraram-se como um meio efetivo e perigoso para a circulação de boatos e do vilipêndio de reputações que culminaram no suicídio de um adolescente de 16 anos.

Com o intento de incrementar a discussão sobre a questão, urge refletir constantemente sobre essas novas expressões violentas que se atrelam às realidades atuais de relações virtualizadas e às necessidades urgentes de políticas para enfrentamento da desinformação e das *fakenews* e voltadas ao reconhecimento, enfrentamento e responsabilização por práticas de discursos de ódio, bem como de afirmação e reparação de danos causados às pessoas vitimizadas.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. Aparelhos ideológicos de Estado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro / (Non) stigmatizing language in the judgments of the Brazilian Judiciary. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 752-780, jun. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53792>>. Acesso em: 05 mar. 2023.

BARRETO, A. A. O tempo e o espaço da sociedade da informação no brasil. Informação & Informação, v. 8, n. 1, p. 5-13, 2003. DOI: 10.5433/1981-8920.2003v8n1p5 Acesso em: 12 fev. 2023.

BASILIO, Ana Luiza. Os alertas deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima do ódio e da LGBTfobia no TikTok. CartaCapital, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidad>

e/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtobia-no-tiktok/. Acesso em: 15 jul. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7544/2014: Projeto de Lei - Inteiro teor. Portal da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=615049>. Acesso em: 03 fev. 2022.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. Vida precária: el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 2006.

CANDOTTI, Fábio Magalhães (org.). Relatório de Pesquisa/Linchamentos: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020). Manaus, AM: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022. 86 p. Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1CTJA9piaPo66mO-QORNITMAajUW8t1-P/view>. Acesso em 10 fev 2023.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTRO, Lana Weruska Silva. Autotutela do século XXI: o linchamento de Fabiane Maria de Jesus. Canal Ciências Criminais: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html>. Acesso em: 3 jan. 2022.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça comum numa era pós-socialista. Cadernos do Campo, São Paulo, v. 15, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Vingança Privada, Linchamentos e Desencantos em Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo: Interfaces e Tensões Entre Violência Estrutural e Criminal a Partir da Análise do Fenômeno no Maranhão. In: Desigualdades globais e justiça social [livro eletrônico]: violência, discriminação e processos de exclusão na atualidade / Rebecca Lemos Igreja, Camilo Negri (org.). -- Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021. Disponível em <http://flacso.org.br/?publication=desigualdades-globais-e-justica-social-violencia-discriminacao-e-processos-de-exclusao-na-atualidade>

LIMA, FREITAS, Viviane P. F; JESUS, Thiago A. C; SOCIEDADE DE RISCO E MENSAGEM PUNITIVA: uma análise sobre o recente ativismo judicial no Brasil como proposta para a contenção do medo. Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 117 a 142, 2019. DOI: 10.26512/abyayala.v3i3.30195. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/30195>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MARTINS, José de Souza. Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. Tempo Social, 8 (2): 11-26, out. 1996.

MARTINS, José de Souza. Linchamentos. A Justiça Popular no Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

MARX, Karl. O capital: o processo de produção de capital: livro 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Editora Boitempo. 2015.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

Projeto de Lei Lucas Santos contra cyberbullying é aprovado pela Assembleia Legislativa da Paraíba. G1 Paraíba, Paraíba, 10 de agosto de 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/08/10/projeto-de-lei-lucas-santos-contra-cyberbullying-e-aprovado-pela-assembleia-legislativa-da-paraiba.ghtml>. Acesso: em 17 jul. 2022

RECUERO, Raquel. Redes Sociais na Internet. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RECUERO, Raquel. Atos de ameaça à face e à conversação em redes sociais na internet. In: PRIMO, Alex (Org.). Interações em Rede. Porto Alegre: Sulina, 2013.

SINHORETTO, Jacqueline. Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: USP, 2001

90% dos lares brasileiros já têm acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Portal do Governo Federal, Brasília 19 set 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 01 fev. 2023.

TRÊS anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei. G1 São Paulo, São Paulo, 01 abril 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2022.

REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: A CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) COM EFEITO VINCULANTE PARA VALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO, GARANTINDO O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

REGLAMENTO MINERO EN TIERRAS INDÍGENAS: CONSULTA PREVIA, LIBRE, INFORMADA Y DE BUENA FE CON EFECTO VINCULANTE PARA LA VIGENCIA DEL PROCESO LEGISLATIVO, GARANTIZANDO EL DERECHO A LA AUTODETERMINACIÓN DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS

MINING REGULATION ON INDIGENOUS LANDS: PRIOR, FREE, INFORMED AND GOOD FAITH CONSULTATION WITH BINDING EFFECT FOR THE VALIDITY OF THE LEGISLATIVE PROCESS, GUARANTEEING THE RIGHT TO SELF-DETERMINATION

ARTIGO

Caroline Barbosa Contente Nogueira

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Professora Adjunta do Departamento de Direito Público
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/UFAM)
carolinenogueira@ufam.edu.br

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2282-3687>

Diego Ken Osoegawa

Doutorando em Biotecnologia
Professor colaborador do curso de Licenciatura Indígena:
Políticas Educacionais e Desenvolvimento Sustentável
Universidade Federal do Amazonas
diego.ecologo@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0498-6917>

Gabriel Esperança Lisboa

Graduando na Faculdade de Direito
Universidade Federal do Amazonas
Adv.glisboa@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8129-3508>

Texto recebido aos 16/08/2022 e aprovado aos 16/11/2022



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Resumo

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a obrigatoriedade da Consulta e do Consentimento para a validação de processo legislativo que verse sobre Direito dos Povos Indígenas, especificamente no que diz respeito à mineração em seus territórios, visto que o processo de consulta e o consentimento são instrumentos necessários para garantia do direito à autodeterminação consolidados pela Constituição Brasileira de 1988 e pela Convenção n. 169 da OIT de 1989.

Palavras-chave: Autodeterminação dos Povos Indígenas. Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé. Mineração em Terras Indígenas.

Abstract

This work aims to demonstrate the obligation of Consultation and Consent for the validation of the legislative process that deals with the Indigenous Peoples' rights, specifically with regard to mining in their territories, since the consultation process is a necessary instrument to guarantee the right to self-determination consolidated by the Brazilian Constitution (1988) and by ILO Convention No. 169.

Keywords: Self-Determination of Indigenous People. Prior, Free, Informed and Good Faith Consultation. Mining on indigenous lands.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo demostrar la obligatoriedad de la Consulta y del Consentimiento para la validación de procesos legislativos que traten sobre el Derecho de los Pueblos Indígenas, específicamente en lo que se refiere a la minería en sus territorios, dado que el proceso de consulta y consentimiento son instrumentos necesarios para garantizar el derecho a la autodeterminación consolidados por la Constitución Brasileña de 1988 y por el Convenio n. 169 de la OIT de 1989.

Palabras-clave: Autodeterminación de los Pueblos Indígenas. Consulta Previa, Libre, Informada y de Buena Fe. Minería en Tierras Indígenas.

1. INTRODUÇÃO¹

A ausência da consulta frente a qualquer ato administrativo ou legislativo que possam impactar os povos indígenas representa conduta flagrantemente inconstitucional, atentatória aos direitos fundamentais e à dignidade humana desses povos. O desrespeito aos direitos de autodeterminação é frequentemente motivado por pressões políticas e econômicas para a intrusão de projetos desenvolvimentistas que impactam social, cultural e ambientalmente os territórios, devassando o bem viver e as oportunidades de vida digna, partindo de seus valores culturais e cosmopolíticos².

A crise humanitária pela qual os Yanomami estão passando na contemporaneidade devido ao aumento do garimpo ilegal e omissões do governo federal na fiscalização das terras indígenas, combate ao crime organizado e prestação de assistência em saúde é um caso em que se pode observar a conectividade dos direitos humanos e

como os impactos sobre os territórios e o desrespeito aos projetos societários dos povos indígenas são capazes de alterar fluxos ecológicos, culturais e sociais. Esses impactos promovem uma crise generalizada, afetando a dinâmica socioprodutiva, segurança alimentar, a dinâmica de endemias, que culminam no genocídio e em situações multidimensionais da violação dos direitos humanos do povo Yanomami, reafirmando a importância da garantia da autodeterminação sobre os territórios e projetos de futuro para a garantia do direito à vida e a dignidade humana.

Diversas iniciativas para regulamentar a mineração em terras indígenas tramitam no congresso nacional impulsionadas pelos interesses econômicos das empresas mineradoras e pressões políticas realizadas pelos garimpeiros, suas organizações e seus financiadores. Todavia, nenhum dos projetos de lei realizou a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB), atentando contra os mandamentos

¹ Parte deste trabalho foi desenvolvida em nível de Iniciação Científica, no projeto “Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira: Consulta Prévia e Protocolos de Consulta”, durante o período de 2019 a 2021, pelos graduandos Gabriel Esperança Lisboa e Diego Ken Osoegawa, vinculado do Grupo de pesquisa “Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia” (ODSDH-Amazônia),

credenciado pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), liderado pela Profa. Dra. Caroline Barbosa Contente Nogueira, orientadora do projeto de iniciação científica.

² Apontamentos sobre a relação dos povos indígenas com seus aspectos cosmopolíticos podem ser consultados nos estudos de Barreto (2017; 2022).

constitucionais, fato que parece não incomodar os congressistas que têm ignorado o procedimento de CPLIB em diversas matérias que afetam diretamente os povos indígenas. Essa subalternização do direito dos povos indígenas (apesar de sua hierarquia constitucional) demonstra a continuidade da colonialidade presente Estado brasileiro em que o colonialismo interno segue perpetuando violências frente aos povos originários.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se do método analítico-descritivo, tendo como resultado central que a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, assim como o consentimento dos povos indígenas após o processo de consulta, são obrigatórios não só para implementação de projetos de desenvolvimento que impactem seus territórios e biodiversidade, mas também para todas as políticas públicas e em qualquer processo legislativo que trate de direito de povos indígenas, como é o caso dos Projetos de Lei (PLs) de número 2.057/91, PL 1.610/1996 e PL 191/2020 que tratam da mineração em território indígena.

A análise proposta demonstra a força vinculante dos processos de consulta e o consentimento ao processo legislativo, como garantia do direito à autodeterminação destes povos já consolidados pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção 169 da OIT. A discussão tem como foco os projetos de lei que regulamentam a mineração em territórios indígenas e as respostas dadas pelos povos originários frente ao flagrante desrespeito à CPLIB no âmbito legislativo. Este trabalho adotou as seguintes perguntas geradoras para a discussão em tela: i) A consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB) é vinculante e aplicável ao processo legislativo? ii) há validade nos atos normativos que violem a CPLIB? iii) Como os projetos de lei que visam regulamentar a mineração em terras indígenas tratam o direito de consulta? iv) Em um contexto de violação da CPLIB na regulamentação da mineração em terras indígenas, como os protocolos de autônomos de consulta tem se estruturado como estratégia garantidora do direito à autodeterminação?.

Ao longo do trabalho, primeiramente, foi realizada a revisão bibliográfica e a análise sobre o direito à

autodeterminação dos povos indígenas por meio do processo de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB), abordando a necessidade do consentimento e do respeito à decisão dos povos indígenas tomada durante o processo da CPLIB.

Dando prosseguimento, o segundo item tratará da mineração em terras indígenas, analisando a tentativa de regulamentar a exploração de recursos minerais em territórios indígenas, em especial o último projeto de lei desenvolvido pelo poder federal, chefiado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e parceiros, de número 191/2020, apresentando fundamentação para demonstrar que trata-se de projeto inconstitucional pelo desrespeito e desconsideração de dispositivos legislativos importantes como os protocolos autônomos de consulta e a CPLIB, como também a tentativa de regulamentar a atividade extrativista de garimpo já excluída pela Constituição Federal de 1988.

Por fim, serão analisados o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, de 2014; Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do

Xingu, de 2017; Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea (Protocolo Trancheiras), de 2019; e Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana, de 2019, como instrumento prático da CPLIB desenvolvido e construído pelos povos indígenas para garantia e aplicação do direito à autodeterminação; buscou-se analisar pontos semelhantes, motivações que levaram à construção e peculiaridades dos protocolos autônomos citados visando entender e exemplificar a metodologia utilizada pelos povos.

1 A GARANTIA DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS ATRAVÉS DO PROCESSO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) FRENTE À MEGAPROJETOS DE DESENVOLVIMENTO

As políticas neoliberais e desenvolvimentistas do Brasil apoiam a pressão econômica para implantar mineração em terras indígenas. Lobbies de mineradoras, megaprojetos de produção e exportação de energia tensionam o espaço político para a implementação de projetos de desenvolvimento e avançam sobre a

natureza/territórios indígenas em busca do mesmo modelo colonial de conquista do Eldorado. O governo brasileiro, pelo viés puramente econômico, utiliza o conceito de desenvolvimento e de progresso ratificando a perspectiva do colonialismo interno para desenvolver megaprojetos no território nacional (CASANOVA, 2007). Nos fatos históricos temos inversão econômica estatal e privada para construção de rodovias, estradas, ferrovias, empreendimentos para geração de energia, produção agrícola e pecuária, entre outros, todos espoliando e conquistando os territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Se, a princípio, o Estado e o setor privado desconsideraram a personalidade humana e jurídica desses povos, violando-os por meio de tais projetos, escravizando-os e utilizando sua mão de obra para desenvolver seus próprios produtos ambientais para enriquecer os conquistadores, por outro lado, mesmo com o reconhecimento tardio dessas subjetividades em nível nacional, muitas vezes é violado o respeito às decisões das pessoas sobre projetos de desenvolvimento, relegando o

desenvolvimento prévio, livre e informado.

O conceito de interesse público é frequentemente utilizado pelos estados para reduzir o interesse coletivo representado por essa entidade política aos interesses de grupos específicos que determinam o governo e a economia do estado. Em outras palavras, a vontade da classe dominante atua em nome dos interesses coletivos (MARX; ENGELS, 1984; GRAMSCI, 2000).

Este é o argumento trazido à discussão quando se trata de consultar povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais sobre empreendimentos que atingirão seus territórios e bens culturais materiais e imateriais, para reforçar a tese de que as decisões alcançadas durante a consulta prévia tem efeito vinculantes, ou seja, obrigam o Estado ao cumprimento, ainda que dentre as decisões esteja o veto do projeto de empreendimento, de acordo com o direito à autodeterminação ou livre determinação. (NOGUEIRA, 2016)

Desta feita, para compreender o conceito de autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais passa pela discussão do

conceito de povo, soberania e Estado. Não nos cabe aprofundar nessas temáticas da teoria do Estado, apenas entender a autodeterminação dos povos indígenas frente à convenção do Estado moderno. (NOGUEIRA, 2016; ANDERSON, 2008; HOBBSAWM, 1990)

O conceito de soberania do Estado, especialmente no século XIX, sobrepõe-se ao conceito de autodeterminação dos povos. O poder de cada povo determinar sobre suas formas de desenvolvimento é substituído pelo poder do Estado e desmembrado em jurisdição interna e autodeterminação internacional. Na teorização do conceito de Estado e sobre qual povo e território este ente imaginário exerce poder, os povos, com suas peculiaridades linguísticas, culturais e étnicas foram suprimidos, visto que o projeto de Estado-Nação se ancorava na homogeneização dos povos e na universalização do Direito, do Estado, da religião, das línguas, da moeda etc. (NOGUEIRA, 2016)

Desta feita, o conceito de autodeterminação dos povos passa a significar autodeterminação do Estado. A multiplicidade de culturas, etnias, línguas e religiões passa a ser comandada pelo

projeto de Nação, como Hobsbawm (1990) pontua e não se pode mais falar em autodeterminação dos povos dentro de um Estado. Autodeterminação passa a ser sinônimo de soberania e qualquer demanda por autonomia é vista como afronta à “pátria”. (NOGUEIRA, 2016).

Os movimentos indígenas quando demandam autodeterminação, especialmente no século XX, contestam exatamente a similaridade dentre soberania estatal e autodeterminação dos povos, alegando que autodeterminação tem o sentido de respeito a um povo etnicamente e culturalmente diferenciado da sociedade hegemônica, com direitos territoriais específicos e com direito de determinar suas formas de desenvolvimento, sem implicar em processos de secessão do Estado (NOGUEIRA, 2016).

O reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas ocorre, principalmente, na segunda metade do século XX, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, é o mais usado instrumento internacional para proteção dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

A Constituição Brasileira de 1988 também representou um grande avanço sobre o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O reconhecimento do direito de ‘ser’ ou direito de identidade a estes povos é representativo politicamente porque concomitantemente reconhece-se a autodeterminação, ou seja, o direito de tomar decisões sobre seu território, de escolher os caminhos para seu desenvolvimento e sobre o seu próprio conceito de desenvolvimento. Os direitos territoriais são inerentes ao direito de ser, indissociáveis, elementares para reprodução física e cultural de cada povo, e, reconhecidos como direitos originários, ou seja, anteriores a própria implantação do Estado-Nação nas Américas (NOGUEIRA, 2016; MARÉS, 2006; DANTAS, 2003)

A consulta prévia, livre e informada é resultante do reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, visto que se compreende a jurisdição dos povos sobre seus territórios e em respeito a isso, os empreendimentos desenvolvimentistas do Estado e da

iniciativa privada devem passar pelo processo de conhecimento dos povos e de avaliação sobre seus impactos positivos e negativos, para ao final tomarem a decisão de consentir ou não o avanço dos projetos avaliados. (NOGUEIRA, 2016)

1.1 Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLIB) como requisito formal do processo legislativo para a garantia do Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas

O direito à consulta prévia, livre, esclarecida e de boa fé é um dos pilares para efetivar o princípio de autodeterminação dos povos quando aplicado aos povos indígenas e tribais, ele é a base que permite a efetivação de ampla gama de direitos que emanam da convenção 169 da OIT.

Consulta e participação são princípios fundamentais da governança democrática e do desenvolvimento inclusivo. As disposições sobre consulta e participação foram introduzidas na Convenção nº 169, a fim de eliminar a abordagem integracionista da Convenção nº 107 anterior. Consulta e participação são objetivos importantes em si mesmos, mas também são os meios através dos

quais os povos indígenas podem participar plenamente nas decisões que os afetam (OIT, 2013).

A Convenção n. 169 da OIT (2011)³ é considerada pelos movimentos sociais indígenas, de quilombolas e comunidades tradicionais como um dos principais instrumentos de proteção dos seus direitos, especialmente o direito à autodeterminação, com a garantia da consulta e consentimento. Ela se aplica tanto para povos indígenas como todos os demais povos e comunidades tradicionais, conforme se observada no primeiro artigo da referida convenção:

Artigo 1º

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do

estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (OIT, 2011)

Isto significa que a Convenção n. 169 da OIT se aplica a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais no Brasil. Por esta razão toda compreensão do direito à autodeterminação e consulta prévia, livre e informada já mencionados anteriormente são instrumentos de fundamentação para tese ora defendida, de que a consulta prévia e as decisões que dali surjam sejam vinculantes ao Estado e à iniciativa privada. (NOGUEIRA, 2016)

Nesta esteira, o Ministério Público Federal afirma que a Consulta, determinada no Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas e tribais, partindo do entendimento da Convenção n. 169 da OIT, deve seguir os preceitos abaixo:

[...] perguntar, adequada e respeitosamente, aos povos indígenas sua posição sobre decisões administrativas e legislativas capazes de afetar suas vidas e seus direitos. É um direito

³ Adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002; Instrumento de ratificação foi depositado em 25 de

julho de 2002; Entrando em vigor no Brasil, em 25 de julho de 2003; Promulgada pelo Decreto n. 5051, de 19 de abril de 2004.

dos povos indígenas de serem consultados e participarem das decisões do estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado pela boa fé.

Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido de levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada. (MPF, S/D).

Mais uma vez, retomando o texto da Convenção 169 da OIT determina em seu artigo 6º a necessidade da realização de consulta prévia para atos que afetem diretamente os povos indígenas. Destacamos os seguintes enunciados:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida

que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (OIT, 2011).

O processo da consulta prévia deve não somente informar de maneira adequada aos povos e comunidades envolvidas, mas também proporcionar, por meio dos instrumentos necessários, que o entendimento e a escolha sejam livres. Isto porque a OIT trabalha com princípios básicos para compreensão dos direitos nela elencados, quais sejam: autoidentificação, não discriminação, medidas especiais, especificidades socioculturais, consulta e participação e decisão sobre prioridades para seu desenvolvimento. (YAMADA; OLIVEIRA, 2013)

A autoidentificação parte do pressuposto de que as próprias comunidades e povos se declaram e reconhecem-se como membros daquele coletivo étnico e cultural. Resta claro que povos indígenas, povos quilombolas e povos tradicionais possuem suas especificidades culturais, étnicas, linguísticas, mas, sobretudo, encontram-se em similitude por não se identificarem com a sociedade hegemônica, seja pelas questões socioculturais, seja pela economia, fora dos parâmetros civilizatórios ocidentais de industrialização, de ‘mercadorização’ da natureza e do ser humano, de economia de mercado e de financeirização da economia. As especificidades culturais são reconhecidas a partir desse entendimento, compreendendo que a identidade cultural é necessária para sua sobrevivência tanto quanto seus territórios, indissociáveis da compreensão de cultura. (NOGUEIRA, 2016)

A não discriminação é um princípio elementar da Convenção, visto que considera os séculos de colonização pautados em exploração destes povos seja pelo modo de servidão ou de escravização, assim como da espoliação de seus

territórios e bens materiais e imateriais, lucrados por meio da opressão e da exclusão, amparadas no racismo e na discriminação, e, por estes motivos, reconhece seus direitos e garantias para o livre usufruto destes sem quaisquer impedimentos discriminatórios. A partir da não discriminação pode-se inferir sobre a necessidade das medidas especiais, que são os instrumentos de proteção adotados para salvaguardar as sociedades tradicionais e seus direitos, respeitando a vontade de cada povo. (NOGUEIRA, 2016; YAMADA; OLIVEIRA, 2013)

Sobre a consulta e participação, a Convenção “requer a participação livre e informada em discussões específicas de projetos, mas também nas discussões mais amplas sobre políticas públicas e planos de desenvolvimento que os afetem” (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 7). Para além da participação, a Convenção também traz ratifica a decisão sobre as prioridades de cada povo para o desenvolvimento, decorrente do direito à autodeterminação ou livre-determinação (NOGUEIRA, 2016). Isto pressupõe que os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais têm o direito de “definir suas próprias prioridades no

processo de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras, bem como de controlar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”. (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 7)

Isto se reforça no artigo 7º da Convenção n. 169 da OIT:

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. (OIT, 2011)

Os direitos de participação e de consulta se complementam para a afirmação da autodeterminação dos povos indígenas sobre suas trajetórias societárias, mas não se sobrepõem. O Enunciado 31 da 6ª Câmara do Ministério Público Federal traz que:

O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar. (MPF, 2020).

A efetiva participação qualificada proporciona o acompanhamento da matéria pelos povos afetados desde sua formulação, o que em tese permite um processo de consulta menos conflituoso. Mas há que se ressaltar que mesmo um processo de participação adequado não afasta o direito à consulta prévia livre, informada e de boa fé (MPF, 2020).

A obrigação de realizar a consulta prévia livre, informada e de boa fé “não depende de regulamentação ou qualquer medida legislativa dos estados para ser cumprida – é autoaplicável” (SOUZA-FILHO *et al*, 2019, p. 42). Afirmação do autor condiz com o princípio do direito internacional *Pacta Sunt Servanda* e as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009).

Souza-filho e colaboradores (2019) ressaltam ainda que a consulta deve ser realizada por procedimento apropriado, conhecido, aceito e formulado pelos próprios povos que devem definir quem, como, onde deve ser a consulta. “Os Estados nacionais estão obrigados a aceitar os procedimentos estabelecidos pelos povos” (SOUZA-FILHO *et al.*, 2019, p. 45), devendo garantir a especificidade, compreensão, o uso de língua e linguagem adequada, o tempo de reflexão e de tomada de decisão e adequação à forma de governança de cada povo.

O direito à consulta instaurou novo procedimento formal obrigatório ao processo legislativo, indispensável para outorgar validade aos atos normativos que afetem bens ou direitos indígenas, quilombolas ou dos povos tradicionais.

A despeito da aplicabilidade direta das convenções de direitos humanos, observa-se que no Brasil ainda não tem sido aplicado o procedimento de consulta prévia livre, informada e de boa fé ao processo legislativo, culminando em uma violação sistemática desse direito e resultando em vício congênito de diversas leis ou atos normativos. Nestes casos, “a constitucionalidade dos atos legislativos

deverá ser questionada e poderão ser considerados nulos sob exame de inconstitucionalidade e inconveniência da lei” (SOUZA-FILHO *et al.*, 2019, p.86).

1.2 O efeito vinculante do consentimento ou do veto a partir da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé (CPLIB)

A Consulta Prévia é um direito dos povos indígenas de serem consultados e participarem das decisões do Estado brasileiro por meio do diálogo intercultural marcado por boa-fé. Esse diálogo deve ser amplamente participativo, ter transparência, ser livre de pressões, flexível para atender a diversidade dos povos e comunidades indígenas e ter efeito vinculante, no sentido levar o Estado a incorporar o que se dialoga na decisão a ser tomada.

Para além de uma participação democrática, em que a cidadania é limitada à representatividade, quando se trata da consulta prévia e da construção dos protocolos autônomos de consulta de cada povo, a participação direta é necessária, e mais, é imprescindível que o Estado respeite o poder do povo, vinculando-se à

decisão obtida durante os procedimentos da CPLIB. O respeito à consulta, reconhecendo o devido caráter vinculativo que ela guarda, acatando o veto como direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e garantindo que os procedimentos de consulta sejam previamente aplicados, informando de maneira adequada sobre o empreendimento e respeitando a liberdade de decisão dos povos, com fulcro no direito à autodeterminação, é um dos caminhos para libertação do colonialismo interno do Direito e do Estado no Brasil.

Os procedimentos de construção do protocolo autônomo de consulta de cada povo deve respeitar o direito à autodeterminação, devendo o Estado oportunizar a informação sobre todas as implicações do empreendimento que afetará os povos, oferecendo todos os instrumentos necessários para o auxílio no processo de análise interna dos povos sobre o que cada um compreende como impacto positivo ou negativo para sua comunidade, assim como garantir total liberdade para a tomada de decisões, livre de influências pessoais que manipulem o processo decisório. (NOGUEIRA, 2020)

Em todas as vias que tomamos para a CPLIB, o direito à autodeterminação aparece com base elementar para garantia e efetivação da consulta. Não há questionamento de que a Convenção n. 169 da OIT trata deste direito quando ressalta que os povos “definem suas prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida”. Da mesma maneira que o Estado tem o dever de respeitar suas decisões obtidas pelo instrumento da CPLIB.

Os procedimentos de construção dos protocolos autônomos de consulta de cada povo devem respeitar o direito à autodeterminação, devendo o Estado oportunizar a informação sobre todas as implicações do empreendimento que afetará os povos, oferecendo todos os instrumentos necessários para o auxílio no processo de análise interna dos povos sobre o que cada um compreende como impacto positivo ou negativo para sua comunidade, assim como garantir total liberdade para a tomada de decisões, livre de influências pessoais que manipulem o processo decisório.

Esses são os mínimos requisitos que podem ser respeitados quanto ao

direito de autodeterminação ou livre-determinação dos povos. Para além de uma participação democrática, em que a cidadania é limitada à representatividade, quando se trata da consulta prévia e da construção dos protocolos de consulta de cada povo, a participação direta é necessária, e mais, é imprescindível que o Estado respeite o poder do povo, vinculando-se à decisão obtida durante os procedimentos da CPLIB.

No entanto, o que mais se observa é o início de empreendimentos ou megaprojetos antes da consulta ser ao menos cogitada. Neste caso, o judiciário, com atuação do Ministério Público Federal, embarga as obras e determina a paralização do empreendimento até que a CPLIB seja devidamente respeitada e finalizada. Ainda assim, os empreendedores preferem arcar com os custos de possíveis acordos e multas, a perder os lucros de números muito superiores aos pagos pelos danos que o empreendimento pode oferecer.

Nesse contexto, os impactos socioambientais iniciais já afetaram as vidas de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, muitas vezes em cenários alarmantes, como foi o caso

da Usina de Belo Monte, impactando a sócio e biodiversidade sobremaneira, sem danos para os financiadores e empreendedores sobre as externalidades negativas que causaram.

É por este motivo que a garantia do direito à CPLIB observando a autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais é de extrema relevância para sua sobrevivência física e sociocultural. Sobretudo diante do histórico de crimes de genocídio e atrocidades que os projetos de desenvolvimento no Brasil já deixaram como legado de políticas econômicas.

Contudo, apesar de termos no direito internacional e no direito pátrio um sistema jurídico que tutela os direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, o interesse econômico pela exploração da natureza e dos sujeitos segue avançando impune em formas cada vez mais especializadas do capital. São sistemas de dominação e travestidos de modernidade, progresso e desenvolvimento, reproduzindo releituras do passado colonial.

Para perspectiva descolonial, além de participação democrática dos povos indígenas, quilombolas e comunidades

tradicionais nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado que os afetem, é necessário compreender que o interesse público, alegado pelo Estado para desconsiderar tanto a necessidade da consulta prévia, quanto os resultados obtidos pelo procedimento de consulta, é apenas repetição das formas de dominação colonial.

Segundo o entendimento de hegemonia e dominação, já trazidos a este debate, embasados em Gramsci (2000) e Marx; Engels (1984), o que contribui para fragilidade do Estado Democrático de Direito na aplicação do direito à autodeterminação e à consulta prévia dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, nos remete à análise crítica do interesse público, como interesse de grupos economicamente hegemônicos, que determinam a política brasileira, especialmente no último governo eleito.

Torna-se uma tarefa hercúlea respeitar a autodeterminação de povos e comunidades tradicionais quando o interesse econômico detém não só capital, mas também poder político para legitimar políticas estatais. As ações públicas que deveriam representar o interesse do povo,

representam interesses específicos e particulares, mas ‘universalizados’ pela ideologia do Estado e do Direito como interesse público ou geral.

Em análise sobre a América-Latina, Quijano (2005) acrescenta a esta perspectiva de dominação a ‘raça’ como conteúdo parte da ideologia moderna, que reforçaram as ideias de raças inferiores e superiores, raças dominadoras e raças dominadas, com o objetivo de fundamentar a base da economia colonial: a escravidão. Padrão este que permanece ainda que as colônias tenham se tornado independentes, porque as independências foram construídas pelas elites descendentes dos dominadores, seguindo mesmo processo de hegemonia sobre as demais categorias raciais criadas, dentre elas, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais e camponesas.

A essa dimensão de perpetuação dos sistemas de poder colonial, Casanova (2007) determina como colonialismo interno, no qual as independências formais iniciam processos que podem desencadear processos reais de libertação e justiça social ou recolonização e regresso ao capitalismo neoliberal. Este último processo ocorre com o Brasil, visto que os

“povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-Nação sofrem condições semelhantes às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo em nível internacional”. (CASANOVA, 2007, p. 432)

Dentre essas condições pontuamos as que Casanova (2007, p. 432) menciona com mais afinidade ao problema que tratamos nesse texto: ausência de autonomia política ou autodeterminação, menos ainda de governos próprios; são mantidos em condições de desigualdade socioeconômica profunda frente aos grupos dominantes; são tutelados ou, mesmo depois de reconhecida sua capacidade jurídica, o sistema de política estatal especializada não modifica suas estruturas tutelares; não participam efetivamente do Estado, nos altos cargos de gestão e administração, “exceto se em condição de assimilados”; os direitos são ‘reconhecidos’, determinados e regulados por um governo central; são denominados como raças inferiores e sofrem discriminação; possuem cultura e língua distintas da sociedade hegemônica.

As perspectivas para libertação do colonialismo dependem de muitos fatores complexos, mas no contexto político em

que o Brasil se encontra, reclamar a garantia dos direitos fundamentais constitucionais torna-se profundamente libertador das dominações neoliberais que aprofundam o colonialismo interno através das injustiças sociais, do genocídio e demais atrocidades contra os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O respeito à consulta, reconhecendo o devido caráter vinculativo que ela guarda, acatando o veto como direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, e garantindo que os procedimentos de consulta sejam previamente aplicados, informando de maneira adequada sobre o empreendimento e respeitando a liberdade de decisão dos povos, com fulcro no direito à autodeterminação, é um dos caminhos para libertação do colonialismo interno do Direito e do Estado no Brasil.

2 DESCAMINHOS DA REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

2.1 Tentativas de Regulamentação da Mineração em Terras Indígenas no Brasil

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu restrições às atividades de pesquisa e lavra e aproveitamento de recursos minerais e recursos hídricos em terras indígenas, demandam de procedimento de avaliação e autorização pelo congresso nacional (Art. 49, inciso XVI) e só podem ser realizadas mediante autorização ou concessão da união, devendo seguir regimento de lei específica (Art. 176, § 1º), que ainda inexistente (BRASIL, 1988). Deste modo, esta atividade segue proibida enquanto não for regulamentada.

O início da tentativa de regulamentar a mineração em terras indígenas no Brasil começou em 1989, pelo senador Severo Gomes (Curi, 2005). Desde então, houve três tentativas de regulamentação por projetos de lei (PLs): em 1991, o PL 2.057/91; em 1996, o PL 1.610/1996 e em 2020, o PL 191/2020.

Existem diversas semelhanças materiais entre os projetos de lei supracitados, PLs 2.057/91 e 1.610/1996, pode-se afirmar que o PL 1.610/1996 foi uma cópia com alguns ajustes do título V do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL

2.057/91) devido à igualdade de diversos dispositivos dentro do projeto.

Para além de semelhanças materiais, Curi (2005) também apresenta a semelhança que ambos os legisladores tiveram ao ignorar as diversas sugestões recomendadas pelos indígenas, pela população da sociedade civil que apoia a causa indígena e até o que a própria legislação pede, é ignorando esses sujeitos de direitos que nenhuma das legislações sobre o tema até então conseguiu satisfazer e cumprir com os direitos dos povos indígenas de maneira correta.

Em 2020, foi apresentado um novo projeto de lei de Nº 121/2020, visando dispor sobre o aproveitamento mineral em terras indígenas, bem como o aproveitamento hídrico para geração de energia elétrica, pelo poder executivo. Seguindo os projetos anteriores, o PL 121/2020 não trouxe o dispositivo da CPLIB, citando em seu artigo 13 que a oitiva das comunidades indígenas não se confunde com consultas previstas em legislações (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei 191 de 2020 foi a última tentativa de regulamentar a mineração em terras indígenas. Diferentemente dos projetos de lei

anteriores, o PL 121/2020 traz as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e inova ao tratar também o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Urge salientar que o projeto de lei, podendo ser um dispositivo legislativo, foi elaborado pelo Ministério da Justiça junto ao Ministério de Minas e Energia.

Observa-se um afronte às legislações pátrias, visto que povos indígenas, detentores de direitos como autodeterminação e à CPLIB, não foram consultados sobre um possível dispositivo que interferiria diretamente em sua cultura, seus costumes e suas terras.

O capítulo IV do PL 191 de 2020 trata da oitiva dos povos indígenas sem considerar os protocolos de consulta elaborados pelos povos como também não leva em consideração a CPLIB. A oitiva é disposta como prerrogativa para autorização do Congresso Nacional; onde mesmo que o povo indígena dê um parecer negativo sobre a atividade extrativista e as possíveis consequências, o Congresso Nacional ainda assim poderá permitir o início do empreendimento, passando por cima da decisão destas coletividades.

Inclusive, o art. 14, §2º do PL 191 de 2020 permite o prosseguimento do empreendimento para apreciação no Congresso Nacional pelo Presidente da República, "desde que motivado" mesmo com a manifestação negativa, em desfavor da atividade, pelos povos indígenas.

Já no capítulo VII é observado no art. 33, §4 a possibilidade de consentimento ou não por parte dos povos indígenas para a realização do garimpo, este outrora proibido pela Constituição Federal. Com isso, a inconstitucionalidade e a ilegalidade foram constantemente observadas no PL 121/2020 pelo desrespeito e desconsideração de dispositivos legislativos importantes como os protocolos de consulta e a CPLIB, como também a tentativa de regulamentar a atividade extrativista de garimpo já excluída pela Constituição Federal de 1988.

2.2 A inconstitucionalidade frente à ausência de Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé (CPLIB).

Um problema em comum frente aos projetos de lei que buscam regulamentar a mineração em terras indígena é a falta da CPLIB. Violar o

direito de consulta representa negar aos povos indígenas seus direitos de autodeterminação, um dos pilares da garantia de sua reprodução física e cultural. A negação ao direito de consulta afronta aos princípios constitucionais incorrendo no desrespeito frente ao artigo 231 da Constituição Federal e aos tratados de Direitos Humanos, que compõem o bloco de constitucionalidade.

O artigo 231 da Constituição Federal reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições dos povos indígenas e seus os direitos originários sobre os territórios tradicionalmente ocupados, garantindo uso fruto exclusivo de modo imprescritível, indisponível, inalienável, competindo ao poder público proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Deste modo, fica claro o dever constitucional de proteger os bens que ocorrem nas terras indígenas e garantir condições para que os povos indígenas possam se reproduzir física e culturalmente. Assim, se por um lado a constituição deixa abertura para a regulamentação da exploração mineral em terras indígenas, não deixa margem para

que esse processo possa ser realizado sem que se tenha como ponto de partida a autodeterminação dos povos indígenas, o reconhecimento de sua organização social e particularidades culturais. Também se apresenta como dever constitucional a garantia da integridade territorial e a manutenção de condições dignas que garantam a continuidade da reprodução física e cultural dos povos indígenas, respeitando seus projetos de futuro a partir de suas epistemologias próprias e formas de decisão.

Partindo desse reconhecimento que devem ser constituídos os procedimentos de consulta aos povos indígenas, tendo como centralidade sua organização social e cultura, ou seja, suas instituições, seus processos próprios de tomada de decisão e seu direito consuetudinário.

O procedimento de consulta é um meio central de reconhecimento da autodeterminação e das diferentes perspectivas culturais de futuro em que se deve garantir um espaço intercultural de diálogo sobre iniciativas que possam impactar os territórios e direitos indígenas. A negação da consulta representa a negação sobre os direitos originários sobre seus territórios, a negação de sua

autodeterminação e uma afronta e deslegitimação sobre as instâncias políticas de decisão e a autoridade de seus líderes, instâncias de poder de sua organização social, posição diametralmente oposta aos mandamentos constitucionais.

Além do texto constitucional, o direito à consulta encontra-se fundamentado em diversas convenções internacionais de direitos humanos, dentre as quais destacam-se a convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, Declaração Americana sobre o Direito dos Povos Indígenas, Convenção da Diversidade Biológica, Protocolo da Nagoya. Assim, observa-se que existe um ecossistema normativo no âmbito internacional que reafirma a importância do direito à Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé como um direito fundamental aos povos indígenas para a garantia dos direitos humanos.

A corrente majoritária dos teóricos dos direitos humanos constata que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional (MAZUOLLI, 2020; PIOVESAN, 2013; TRINDADE,

2003). Esta interpretação decorre dos dispositivos constitucionais, encontra fundamentos sólidos no princípio da dignidade humana e nos §2º e §3º do artigo 5º da constituição federal.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo assenta a tendência do constitucionalismo contemporâneo, que alça os direitos humanos à nível constitucional para garantir proteção normativa e prioridade máxima aos direitos e garantias fundamentais que formam a base do estado social de direito. O enunciado deixa em aberto o *hall* de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, garantindo flexibilidade normativa para inclusão de novos direitos decorrentes da transformação da sociedade, desenvolvimento de novas tecnologias ou mudança de paradigmas internacionais.

Taquary (2014) destaca que essa abertura decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º da Constituição, ressaltando que o referido

princípio também tem a natureza jurídica de norma constitucional aberta, “*podendo ser integrado por todos os direitos e garantias que visem à autonomia vital da pessoa e ainda a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e a outras pessoas*” (TAQUARY, 2014, p. 313).

Todavia, essa interpretação, apesar de ser a corrente majoritária na doutrina ainda não foi pacificada pelos tribunais. Diante das interpretações divergentes da hierarquia dos tratados, que flutuavam da suprallegalidade à equiparação dos tratados com leis ordinárias, foi elaborada a emenda constitucional 45/2004, que teve como objetivo trazer solução para as divergências doutrinárias e adicionou os §3º e §4º ao artigo 5º da CF.

Contudo, a redação adotada ficou aquém do esperado e não atingiu o objetivo de acabar com as divergências, ao contrário, acabou suscitando novas discussões teóricas acerca da hierarquia dos tratados e diversos posicionamentos e foi bastante criticada pelos teóricos do direito (MAZZUOLI, 2020; MAZZUOLI, 2018). Abaixo segue a redação dada pelo § 3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

O § 3º instaurou *quorum* qualificado, análogo ao trazido pela Constituição Federal para aprovação de emendas constitucionais, para a aprovação de tratados de direitos humanos, que ao cumprir o mesmo aspecto formal das emendas alcança equivalência formal às emendas constitucionais (MAZZUOLI, 2020).

Todavia, urge salientar, que o § 3º não se confunde com a função do congresso nacional de referendar os tratados internacionais por meio de aprovação por maioria simples. O *quorum* qualificado é facultativo à aprovação do tratado, inclusive tratados anteriores, aprovados sem o rito instaurado pelo § 3º, podem ser submetidos à estes posteriormente caso se deseje que o tratado adquira status formalmente constitucional. Este tampouco não suprimiu o § 2º do artigo 5º, de forma que os direitos e garantias fundamentais de todos os tratados internacionais que

incidam nesse parágrafo, adquirem status materialmente constitucional. (MAZZUOLI, 2020).

O *status* do produto normativo convencional, no que tange à proteção de direitos humanos não pode ser outro que não o de verdadeira norma materialmente constitucional. Ou seja, todos os tratados de direitos humanos aprovados, ou não, pelo *quorum* qualificado são considerados com status materialmente constitucional. Mas os que alcançam cumprir os requisitos do § 3º são considerados materialmente e formalmente constitucionais (MAZZUOLI, 2020).

Ao se reconhecer que os tratados internacionais no Brasil podem ser considerados materialmente constitucionais, ou materialmente e formalmente constitucionais, também se percebe a formação de um bloco de constitucionalidade que deve direcionar o conteúdo e forma da legislação ordinária, obrigando que esteja em consonância com os dispositivos constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo República Federativa do Brasil.

Assim, constata-se que o respeito à autodeterminação e a Consulta prévia, livre, informada e de boa-fé decorrem de

mandamentos de hierarquia constitucional. Deste modo, devem balizar todos os atos emanados dos três poderes. No caso do processo legislativo, a consulta deve ser internalizada como procedimento formal, essencial para a validade das leis cuja matéria possa afetar aos povos indígenas.

3 PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA COMO ESTRATÉGIA GARANTIDORA DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA-FÉ (CPLIB) E DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

3.1 Os fundamentos jurídicos dos protocolos autônomos de consulta

Juntamente com o novo constitucionalismo latino-americano, o pluralismo jurídico pode ser observado em diversas constituições na América Latina, como por exemplo Brasil em 1988, Colombia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Bolívia em 1994, Equador em 1998 e Venezuela em 1999, onde foram reconhecidas as diversidades culturais e foram legitimados os povos e

comunidades indígenas e tradicionais. (LEMOS IGREJA; SIERRA, 2021)

No Brasil contemporâneo, em que diversos representantes de grupos conservadores foram eleitos com a bandeira de defesa dos interesses neoliberais de grandes empresários e da elite internacional e nacional, é mister a reafirmação do pluralismo jurídico e multiculturalismos por meio, por exemplo, dos protocolos autônomos de consulta como formas institucionais, dentro do Estado, de reafirmação e prática do direito à autodeterminação dos povos (LEMOS IGREJA; SIERRA, 2021).

Os protocolos de consulta são documentos elaborados pelos povos indígenas e tribais (orais ou escritos) que sistematizam princípios, normas e procedimentos que detalham como a consulta prévia livre e informada deve ser realizada para que respeitem os critérios de adequação a partir das instituições representativas, normas, costumes e tradições de um povo ou comunidade.

Esta forma de sistematização surgiu dentre as estratégias de enfrentamento das violações dos direitos étnicos, territoriais e de existência enquanto grupos culturalmente

diferenciados como forma de reivindicação ao respeito às suas regras internas, suas instituições e aos procedimentos da CPLIB. Após a iniciativa do Povo Wajãpi e Povo Munduruku, no Brasil, de elaborar protocolos autônomos de consulta, diversos outros povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas também iniciaram a construção de seus protocolos autônomos de consulta. Eles têm sido elaborados em diversos países, como Brasil, Belize, Bolívia, Canadá, Colômbia, Guatemala, Honduras, Paraguai, Suriname e Estados Unidos (JOCA *et al.*, 2021).

Visto isso, é possível observar, também, que os protocolos autônomos de consulta podem ser considerados uma das formas estratégicas dos povos indígenas para a garantia de sua dignidade humana e direitos fundamentais (JOCA *et al.*, 2021).

Os autores apresentam a

[...] a fonte jurídica do direito à consulta e ao consentimento não se limita à Convenção 169 e à DNUDPI [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas], se estendendo ao conjunto de declarações, tratados, jurisprudência internacional e estudos e relatórios sobre direitos

humanos de povos indígenas e minorias étnicas, como a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica - CDB (1992) e o acordo internacional suplementar à CDB e de caráter vinculante, o protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização (2010), dentre outros. Esse protocolo estimula que os povos indígenas e tradicionais estabeleçam requisitos mínimos em protocolos comunitários para que terceiros possam ter acesso aos seus conhecimentos tradicionais, além de afirmar a necessidade do consentimento livre, prévio e informado para esse acesso, bem como o respeito ao direito consuetudinário das comunidades envolvidas. (JOCA et al., 2021, p. 42)

Para fundamentar a construção e aplicação dos protocolos autônomos de consulta é preciso ter uma compreensão jurídica pluralista no que tange aos direitos à CPLIB, à terra, cultura, participação política e autodeterminação dos povos (JOCA et al., 2021). Ainda sobre este tema:

Tal fundamento se apresenta como consequência do reconhecimento do direito destes a existir como tal e a definir livremente suas escolhas de futuro coletivo como sociedades cultural e economicamente diferenciadas das sociedades

hegemônicas que compõem os Estados nacionais que elas compartilham seus territórios (JOCA et al., 2021, p. 26-27).

Em outra perspectiva, Marés (2019) fala sobre a proximidade, na natureza jurídica, dos protocolos de consulta e os contratos estudados em Direito Civil; a diferença entre eles é que enquanto no protocolo de consulta há o direito de um e a obrigação de fazer de outro, dentro do contrato são dois direitos advindos da autonomia das partes. Visto isso, não há de se falar em bilateralidade dentro dos protocolos de consulta, posto que não existe algo a ser discutido, apenas uma comunidade regendo seus costumes e sua forma de trabalhar. Fala-se em unilateralidade e autonomia. (MARÉS, 2019)

Além disso, para Grupioni (2017), as legislações do direito à terra e à consulta prévia que tentariam regulamentar a consulta iriam resultar em uma legislação genérica, uma vez que há mais de 300 povos indígenas distribuídos pelo Brasil; uma das soluções apresentadas foi a de consulta por meio de protocolos de consulta para que os próprios comunitários:

[...] se preparem para exercer o direito de serem consultados, decidindo livremente e de modo consensual quem poderá falar por cada povo ou comunidade envolvida, qual a melhor maneira de se manter um diálogo com os representantes do Estado, de forma que todos se sintam representados e comprometidos com o que está sendo discutido, reflitam sobre quanto tempo e de que forma será possível construir consensos e garantir que os acordos a serem estabelecidos sejam cumpridos e tenham legitimidade. (GRUPIONI, 2017 p. 84)

Para solução de tal problemática acerca da regulamentação genérica surge um novo conceito: protocolos autônomos de consulta e consentimento. Silva (2019) conceitua o protocolo de consulta como instrumento de exercício de direito dos povos indígenas como jurisdiversidade e autodeterminação. A juridicidade legítima e apropriada, por sua vez, nos protocolos de consulta, se dá, pois, é apresentado a forma que será a consulta, mostrando os princípios, as diretrizes e regras baseadas em sua cultura, respeitando especificidades e instituições representativas de cada povo. Para esta mesma autora:

Os protocolos próprios (autônomos) de consulta, portanto, revelam-se como instrumentos legítimos de autodeterminação, vinculantes aos Estados na observância e implementação da consulta prévia, livre e informada, por conterem as diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado. (SILVA, 2019, p. 107)

Nesta esteira, o judiciário brasileiro já se posiciona reconhecendo o caráter vinculativo do consentimento prévio das comunidades indígenas:

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo nº 1001605- 06.2017.401.3200, Decisão liminar)

Por fim, há de se afirmar o caráter vinculante dos protocolos autônomos de consulta, uma vez que desrespeitado o

procedimento previamente definido pela comunidade (MARÉS, 2019, p. 44), a consulta, certamente, teria vícios formais e informais no que tange ao cumprimento da CPLIB em relação aos seus princípios básicos, quais sejam: a consulta ser prévia, livre, informada e de boa-fé. É por isso que a CPLIB não se confunde com outras formas de consulta e oitivas à população hegemônica, como por exemplo plebiscito ou audiência pública.

3.2 Os protocolos de consulta autônomos: análise descritiva

Os protocolos autônomos de consulta possibilitam conduzir de maneira apropriada o complexo processo de consulta a projetos desenvolvimentistas dentro ou ao redor de terras indígenas, que podem afetar direta e indiretamente os direitos territoriais, culturais, políticos e socioambientais de um povo indígena. Dessa forma, pode-se afirmar que os protocolos de consulta são meios legítimos para o debate e desenvolvimento de projetos extrativistas⁴ uma vez que somente os povos indígenas tem domínio

sobre a organização política, social, cultural e jurídica dentro das comunidades (JACO et al., 2021, p. 52).

Para Jaco et al. (2021, p. 58) os povos e comunidades indígenas são os únicos com legitimidade e titularidade para elaboração, aprovação, discussão e publicação de seus protocolos autônomos de consulta; a opção de ter assessoria junto a parceiros da sociedade civil, universidades e órgãos do Estado é optativa e pode livremente acontecer a fim de que os povos indígenas estejam informados acerca das matérias relacionadas a impactos, consequências, possíveis benefícios e malefícios, como no caso do protocolo do Povo Mundurucu que solicitaram e tiveram apoio institucional do Ministério Público Federal.

É possível observar que a delimitação do protocolo em relação as comunidades indígenas e o território em que ela será aplicada irá levar em consideração a decisão dos povos que estão construindo o protocolo (JACO et al., 2021, p.59). Dessa forma, como por

⁴ O termo “projetos extrativistas” refere-se à categoria dos projetos de desenvolvimento baseados na apropriação irresponsável de recursos não renováveis e destruição dos recursos naturais; opção política

civilizatória que reconfigura negativamente os territórios gerando dependência perpetuando a colonialidade da divisão mundial do trabalho e o neodesenvolvimentismo (SVAMPA, 2016).

exemplo o protocolo autônomo de consulta dos Povos do Territórios Indígena do Xingu (2016), o protocolo poderá tratar de diversos povos que convivem em um território próximo. O judiciário brasileiro entende por Terra Indígena o território utilizado pelos indígenas, independente de demarcação ou não para fins de aplicação da CPLIB:

A consulta deve ser feita pelo governo se a medida afetar a terra indígena, mesmo não demarcada, seus recursos naturais e também seu entorno (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Importante reafirmar que o procedimento da CPLIB regulamentada pelos protocolos autônomos de consulta não se confunde com outros dispositivos legais de consulta como por exemplo audiência pública, plebiscito, consulta pública ou planos de consulta. A principal diferença entre esses dispositivos de consulta é que o primeiro tem regras e estipulações elaboradas por uma comunidade ou povo e vale para determinado território, diferente dos outros métodos supracitados que possuem

características específicas previstas em lei, como a publicidade e abertura a toda a sociedade. Já existe jurisprudência sobre a diferenciação:

A consulta não é uma simples reunião, nem um fim em si mesma, mas é um instrumento para o diálogo que permite a participação das comunidades indígenas em decisões que afetam seu desenvolvimento. (Caso UHE Belo Monte, TRF1, Apelação Cível 2006.39.03.000711-8/PA, Voto da Relatora Desembargadora Selene Almeida, 2012.)

Joca et al. (2021), apresenta estratégias e diretrizes essenciais na construção de protocolos autônomos de consulta:

a) apropriação de fundamentos jurídicos presentes no direito internacional e em legislações nacionais que amparam esses protocolos; b) discussão de normas internas relacionadas ao DCCLPI, notadamente aquelas relativas à representação política dos povos e a sua organização social, que tocam em temas relacionados a quem tem legitimidade para falar e representar o povo e a como se tomam decisões coletivas socialmente reconhecidas; c) decisão de iniciar a elaboração desses protocolos, formalizando acordos internos e coletivos, que explicitam regras de

representação, organização e tomada de decisões; d) elaboração dos Protocolos Autônomos em encontros, oficinas e assembleias com diferentes segmentos do povo envolvido. Destaca-se que tanto as etapas de apropriação de normas internacionais e nacionais quanto as discussões de normas e procedimentos internos podem se passar de modo continuado, desde antes da decisão de se construir o protocolo, durante o processo de sua elaboração e posteriormente, atualizando entendimentos coletivos. (JOCA et al., 2021, p. 74)

Por fim, o diálogo feito por meio da consulta ou dos protocolos autônomos de consulta é importante visto que os povos indígenas demonstram o real valor de bens como suas terras e culturas, deixando de lado, por exemplo, institutos como compensação financeira ou perdas e danos devido a inviabilidade, em acordo com aquela comunidade indígena consultada. Isso se dá devido a distância entre a organização social dos povos e a organização social da sociedade hegemônica (MARÉS, 2019).

O Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, de 2014; Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu, de 2017; Protocolo de Consulta e Consentimento do

Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea (Protocolo Trincheiras), de 2019; e Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana, de 2019 podem ser citados para exemplificar o resultado final da construção de protocolos autônomos de consulta.

É possível observar dentro dos 4 protocolos autônomos alguns pontos gerais em comum, apesar de expressos de formas diferentes:

1. Informam sobre a CPLIB e a legislação em que se baseia;
2. Declaram informações da Terra Indígena e os limites em que o Protocolo de Consulta atuará;
3. Explicam como uma liderança não decide pela Terra Indígena inteira;
4. Solicitam órgãos competentes para dar assessoria jurídica e informá-los caso algum direito esteja sendo violado durante as reuniões de consulta;
5. Anunciam que todo o processo de consulta deve ser dentro do Território Indígena;
6. Comunicam que deve haver tradução de todas as falas para a língua utilizada na Terra Indígena e que os não-indígenas não devem ter pressa e nem

devem apressar os indígenas a entenderem ou decidirem sobre o assunto;

7. Reiteram que todas as reuniões devem ser registradas em ata ou em gravação de vídeo; e

8. Estabelecem etapas a serem seguidas desde o início do processo de consulta.

Apesar das semelhanças, cada um dos protocolos de consulta tem alguma particularidade que deve ser observada; como por exemplo, o Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu (2017) aponta denúncias acerca de obras e decisões administrativas que ocorreram sem alguma forma de consulta no passado, já o Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi (2014, p. 13) apresenta a prioridade daquele povo: “conservação da nossa terra, da floresta e dos recursos naturais. [...] Esse é o nosso jeito de fazer gestão socioambiental da Terra Indígena Wajãpi.”, como também mostra a forma de que os indígenas preferem tomar decisões que envolvem toda a comunidade.

Para além disso, o Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da

Várzea (Protocolo Trincheiras) chama atenção ao fato de que os não-indígenas, muitas vezes, acham que o com uma lei ou projeto nenhum povo indígena será afetado por não interferir diretamente na terra demarcada. Entretanto, no protocolo é afirmado que, por exemplo, quando um rio é desviado do seu caminho natural, a vida ao redor da terra indígenas é afetada: pássaros, peixes, insetos; podendo afetar até na relação do povo com sua religião (PROTOCOLO TRINCHEIRAS, 2019).

Neste protocolo, também é expressa a experiência que tiveram em outras ocasiões onde se reuniram com não-indígenas e tiveram suas opiniões reprimidas ou foram pressionados e coagidos a mudar de opinião. Por isso, o protocolo estipula reuniões com não-indígenas (não necessariamente todas são com os requerentes do projeto) e reuniões apenas com os indígenas; ambas dentro do território do povo Mura. São apresentados quadros sobre as regiões de onde vivem as populações, número de aldeias, bem como mapas para ilustrar onde estão localizados a população do povo Mura (PROTOCOLO TRINCHEIRAS, 2019).

O Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana também segue os

parâmetros dos outros protocolos. Inclusive, ele apresenta as regras gerais para a consulta dos dois povos:

1. Honestidade e transparência nas reuniões;
2. Tradução e registro de tudo que é discutido;
3. Custos garantidos pelo governo;
4. Tempo suficiente para uma boa discussão;
5. Local escolhido pelos Yanomami e Ye'kwana. (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA; 2019, p. 55)

Durante este protocolo, é informado bases relacionadas à regra para convocação das reuniões de consulta e regras gerais que garantem a participação de todos. É esclarecido que dentro da Terra Indígena Yanomami, os dois povos se organizaram de forma que fora criado um Fórum de Lideranças, organização indígena da comunidade que reúne e decide administrativamente nos assuntos da CPLIB (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA; 2019).

Inclusive, ao início de todos os protocolos supracitados possuem denúncias em relação ao desrespeito para com as comunidades indígenas que resultaram na procura da garantia de

direitos destes povos. Invasões para exploração madeireira no caso do povo Mura (PROTOCOLO TRINCHEIRAS, 2019), para exploração de minérios com mais de 40 mil garimpeiros invasores no caso do povo Yanomami (PROTOCOLO DE CONSULTA DOS POVOS YANOMAMI E YE'KWANA, 2019) ou exploração da terra na lavoura de soja no caso do Território Indígena do Xingu (PROTOCOLO XINGU, 2017). Reafirmando, dessa forma, que os Protocolos Autônomos de Consulta são os instrumentos para garantia da CPLIB e podem também ser considerados como estratégia dos povos indígenas para efetivação de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração a legislação vigente acerca dos povos indígenas e da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé, previstas na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, pode-se afirmar que o processo legislativo e os entes federados não possuem impunidade para atuar fora da legislação pátria. Dessa

maneira, para que o Estado Democrático de Direito no Brasil consiga seguir sem violar e desrespeitar os povos e comunidades tradicionais, pautando o desenvolvimento econômico do país de forma inteligente e sustentável, é necessária a utilização da CPLIB, instrumentada através dos Protocolos Autônomos de Consulta, para desenvolvimento e construção de legislações que tangem os povos e comunidades tradicionais.

A CPLIB deve ser observada como procedimento formal obrigatório e vinculante ao processo legislativo, indispensável para outorgar validade aos atos normativos que afetem bens ou direitos indígenas, quilombolas ou dos povos tradicionais.

No Brasil, ainda não foi incorporado o procedimento da CPLIB ao processo legislativo, havendo extenso histórico de violação à consulta que resulta em vício congênito de diversas leis e atos normativos ou na rejeição da população brasileira de projetos de leis, como foi o apresentado, os PLs de 1991, de número 2.057/91; de 1996, de número 1.610/1996 e o de 2020, com número 191/2020. Tentativas repetitivas de aprovação de um

mesmo formato de desenvolvimento insustentável e ilegal dentro das terras indígenas brasileiras que conseqüentemente nunca conseguiram pauta para prosseguimento dentro das casas legislativas.

A fim de que as legislações sobre políticas públicas, planos de manejo, planos de consulta, território, utilização de recursos hídricos ou minerais entre outros temas sejam desenvolvidos democraticamente, respeitando a ideia proposta na Constituição Federal de 1988, é necessário que seja assegurado os direitos líquidos e certos dos povos indígenas em relação à sua reprodução física e cultural por meio da autodeterminação dos povos e da CPLIB, levando em consideração os protocolos autônomos de consulta já existentes.

Referências bibliográficas

ANDERSON, Benedict. Comunidades Imaginadas. Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BARRETO, João Paulo Lima. Bahserikowi – Centro de Medicina Indígena da Amazônia: concepções e práticas de Saúde Indígena. Amazônica, v. 9(2), 2017.

BARRETO, João Paulo Lima. O mundo em mim: uma teoria indígena e os cuidados sobre o corpo no Alto Rio Negro. Brasília: Editora Mil Folhas, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Versão atualizada até 22 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CASANOVA, Pablo G. Colonialismo Interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina (orgs). A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. O direito diferenciado: pessoas, sociedades e direitos indígenas no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2003.

GRAMSCI, Antonio. Cadernos do Cárcere. Trad. Carlos Nelson Coutinho Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. Elaboraões Indígenas do Direito de Consulta no Brasil. In: Povos Indígenas no Brasil 2011/2016. RICARDO, Fany;

RICARDO, Beto (orgs.). ed. 12, Instituto Socioambiental, 2017. 828 p. ISBN 978-85-8226-043-2. P. 83-85. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/2017-PIB-Protocolos-de-consulta-Elabora%C3%A7%C3%B5es-ind%C3%ADgenas-do-direito-de-consulta-Luis-Grupioni.pdf>>. Acesso em: 10/12/2019.

HOBSBAWM, Eric. Nações e Nacionalismos desde 1780: programa, mito e realidade. Trad. Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

JOCA, Priscylla; GARZÓN, Biviany Rojas; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento: Um olhar sobre o Brasil, Belize, Canadá e Colombia. Rede de Cooperação Amazônica (RCA) / São Paulo, 2021.

LEMONS IGREJA, R.; SIERRA, M. T. . PLURALISMO JURÍDICO E DIREITOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA: FUNDAMENTOS E DEBATES: LEGAL PLURALISM AND INDIGENOUS RIGHTS IN LATIN AMERICA: FOUNDATIONS AND DEBATES . Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 44, n. 3, 2021. DOI: 10.5216/rfd.v44i3.66516. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/66516>. Acesso em: 28 jan. 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. O renascer dos povos indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 2006.

MARÉS, Carlos. A força vinculante do protocolo de consulta. In: Protocolos de consulta prévia e o direito a livre

determinação. Verena Glass (org.). – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. p. 19-42 ISBN 978-85-68302-13-2.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. São Paulo: Hucitec, 1984.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MPF. Protocolo de Consulta Prévia dos Povos Indígenas. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas>>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. Consulta prévia, livre, informada e vinculante: a autodeterminação dos povos e comunidades tradicionais sob a perspectiva descolonial. Guarimã –Revista de Antropologia & Política, ISSN –2675-9802, Vol. 1, N 1, Julho-Dezembro de 2020.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. A autodeterminação dos povos indígenas frente ao Estado. Tese de Doutorado. PPGD/PUCPR. Curitiba, 2016.

OIT. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROTOCOLO TRINCHEIRAS. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/copy5_of_ProtocolodeconsultaMura.pdf>. Acesso em: 29/07/2020.

PROTOCOLO WAJĀPI. Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi, 2014. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas/docs/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi.pdf . Acesso em: 20/03/2020.

PROTOCOLO XINGU. Protocolo de Consulta dos Povos do Território Indígena do Xingu, 2017. Disponível em:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/protocolos-de-consulta-dos-povos-indigenas/docs/2014_protocolo_consulta_consentimento_wajapi.pdf . Acesso em: 20/03/2020.

PROTOCOLO YANOMAMI E YE'KWANA. Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana. Hutukara. Associação Yanomami, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.

SILVA, Liana Amin Lima da. Sujeitos da convenção n. 169 da organização internacional do trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). *In*: Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. Marés, Carlos Frederico; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOK, ICarolina; GLASS, Verena (org.). – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. 268 p. ISBN 978-85-68302-13-2.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo Neodesenvolvimentista e Movimentos Sociais: Um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? Em: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA-FILHO, Jorge. *Descolonizar o Imaginário: Debates sobre pós extrativismo e alternativas ao desenvolvimentismo*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. *Pacta Sunt Servanda - A Influência da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisdição Doméstica Brasileira: O Caso De Damião Ximenes*. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, ano 2, n. 4, jul./dez. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. III. Porto Alegre: Fabris, 2003.

VIEIRA, Marina A. R. de Mattos; LIMA, Lucas P. das N. S. (Org.). *Protocolo de Consulta dos Povos Yanomami e Ye'kwana*. Boa vista, 2019. Disponível em: <<https://rca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/PROTOCOLO-Yanomami-capa-e-MIOLO-final-min.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs.). *A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada*. Brasília: Funai/GIZ, 2013.

SUPRESSÃO DE DIREITOS NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente

*SUPPRESSION OF RIGHTS IN INDIGENOUS TERRITORIES:
threats to the fundamental rights of indigenous peoples and the environment*

SUPRESIÓN DE DERECHOS EN TERRITORIOS INDÍGENAS: amenazas a los derechos
fundamentales de los pueblos indígenas y al medio ambiente

ARTIGO

João Hélio Ferreira Pes

Doutor em Direito

Universidade Franciscana

joaoheliopes@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0938-4699>

Juliana de Oliveira Rodrigues

Graduação em Direito

Universidade Franciscana

julianaderodrigues@gmail.com

Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9132-3862>

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o sentido e o alcance das alterações previstas no Projeto de Lei 191/2020 em relação aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente. O método de abordagem utilizado é o dedutivo para analisar as propostas de alteração legislativa e as possíveis ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente, considerando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Povos indígenas. Direitos Fundamentais. Terras indígenas. Proteção ambiental.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Abstract

This article aims to analyze the meaning and scope of the changes provided for in Bill 191/2020 in relation to the fundamental rights of indigenous peoples and the environment. The method of approach used is the deductive one to analyze the proposals of legislative alteration and the possible threats to the fundamental rights of the indigenous peoples and to the environment, considering the guarantee of the original rights of the indigenous peoples foreseen in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Indian people. Fundamental rights. Indigenous lands. Environmental Protection.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar el sentido y alcance de los cambios previstos en el Proyecto de Ley 191/2020 en relación con los derechos fundamentales de los pueblos indígenas y el medio ambiente. El método de abordaje utilizado es el deductivo para analizar las propuestas de reforma legislativa y las posibles amenazas a los derechos fundamentales de los pueblos indígenas y al medio ambiente, considerando la garantía de los derechos originarios de los pueblos indígenas prevista en la Constitución Federal de 1988.

Palabras-clave: Pueblos indígenas. Derechos fundamentales. Tierras indígenas. Protección del medio ambiente.

1 Introdução

Após o denominado ‘descobrimto do Brasil’ pelos europeus significativas mudanças ocorreram para os povos indígenas que já habitavam neste território. A imposição de um processo de degradação dessa população ocorreu, com mais intensidade, durante a colonização brasileira, quando europeus tentaram doutrinar a população indígena com argumentos de torná-los homens do bem. As tentativas utilizadas foram das mais brandas, como ensinar a trabalhar com gado ou na agricultura, até as mais atroztes como as de dizimar etnias indígenas inteiras quando encontravam resistência. A mudança começou a despontar quando os indígenas começaram a ter o reconhecimento sobre seus territórios através das Constituições, sendo este o tema central deste artigo.

O objetivo principal deste trabalho é o de analisar a ameaça aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente do Projeto de Lei 191/2020 e a sua conformidade com os preceitos constitucionais, considerando a garantia dos direitos originários dos povos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a escolha desta temática diante da relevância que é discutir as

propostas incluídas no Projeto de Lei que tem como objetivo regulamentar as condições para a exploração nas terras indígenas de minérios e para o aproveitamento hídrico dos rios para a geração de energia elétrica.

A Constituição Brasileira elencou em alguns artigos a proteção aos povos indígenas, assim como para o território ocupado por eles, reconhecendo a esses cidadãos e à União o domínio sobre as terras indígenas, possibilitando a interpretação de que o Estado pode autorizar a exploração de atividades econômicas sobre essas áreas. Diante desta situação, tem-se o problema de pesquisa assim formulado: qual é o sentido e o alcance das alterações previstas no Projeto de Lei 191/2020 em relação aos direitos fundamentais dos povos originários e à preservação do meio ambiente?

Para a execução do trabalho foi utilizado o método de abordagem dedutivo, analisando o Projeto de Lei 191/2020 e as possíveis ameaças aos direitos fundamentais dos povos indígenas e ao meio ambiente, além de sua conformidade com os preceitos constitucionais. O método de pesquisa é o monográfico, onde o estudo do tema é aprofundado com a verificação da legislação e de normas em vigor, além da análise das posições doutrinárias sobre os direitos constitucionais dos povos indígenas e do meio ambiente.

Sendo assim, para uma melhor organização o artigo é dividido em quatro partes. A primeira trata da evolução das normas aplicadas aos indígenas. A segunda parte trata dos Direitos e Garantias Fundamentais dos povos indígenas previstos no Ordenamento Jurídico brasileiro. A terceira parte analisa o Projeto de Lei 191/2020 e as ameaças aos direitos indígenas e ao meio ambiente. A última parte verifica a inconstitucionalidade material e formal do Projeto de Lei 191/2020.

2 Historicidade jurídica do desprezo aos indígenas

No Brasil, desde a chegada dos portugueses, passando por alguns fatos históricos como o Tratado de Tordesilhas, expulsão dos Jesuítas por Pombal em 1759, chegada do Rei João VI em 1808, dentre outros fatos, sempre ocorreu a tentativa de resistência dos indígenas. É necessário sempre lembrar que os europeus quando chegaram, pela primeira vez, no Brasil esta terra já estava habitada. Desde então a população indígena tem passado por violentos massacres. Centenas de povos originários tradicionais foram expulsos de suas terras, e sendo vítimas da intervenção de missões religiosas, do processo de aculturação e, até mesmo, de processos de dizimação de várias etnias (CUNHA, 1992).

Os direitos dos povos indígenas, na história do Brasil, quase sempre foram desconsiderados pela legislação aqui aplicada. Os estudos na trajetória das constituições brasileiras demonstram ausências e espaços não preenchidos para a representação de grupos indígenas. No Brasil, início do século XIX, a primeira Carta Magna brasileira, a Constituição do Império do Brasil, promulgada no dia 25 de março de 1824, por Dom Pedro I, foi elaborada sem a participação popular e sem constar nada sobre os povos indígenas. No entanto, alguns anos após o início da vigência dessa Constituição surge a primeira norma a fazer breves referências aos indígenas, a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, conhecida como Ato Adicional de 1834, que no artigo 11, dispôs assim: “entre as competências legislativas das províncias, obtém a tarefa de catequese e civilização indígenas” (BRASIL, 1824).

A legislação do Império e a primeira Constituição Brasileira não foram hábeis para interromper o despojamento dos indígenas de suas terras, tendo os brancos invadido os espaços muitas vezes a força, aniquilando os vestígios deixados pelos antigos ocupantes. Portanto, a primeira Constituição brasileira por nada dispor sobre a titulação de posse para reconhecimento da propriedade das terras aos povos indígenas, desencadeou, assim, o

efeito de legitimar o processo de fraudes nessas terras com as políticas de colonização implementadas pelas companhias colonizadoras. (BARRETO, 2004).

A segunda Constituição brasileira não é diferente. No dia 15 de novembro de 1889, depois de haver a Proclamação da República, foi eleita a Assembleia Nacional Constituinte, sendo aprovada em 1891, a primeira Constituição da República, não constando nenhuma previsão sobre o tema dos indígenas. A constituição de 1891, no seu artigo 64, transferiu para os Estados federados as terras sem destinação alguma, permanecendo com a União somente as terras necessárias à defesa das fronteiras e construções militares, e para construções de estradas de ferro. O Decreto 734, de 05 de janeiro de 1900, foi editado no estado de São Paulo estabelecendo que as terras dos aldeamentos indígenas seriam terras devolutas, pertencendo a unidade de federação, pelo Art. 64 da constituição então em vigor. (BARRETO, 2004.)

Já no início do século XX, ano de 1908, o Brasil foi pela primeira vez publicamente acusado pelo massacre de indígenas. O motivo do extermínio foi a expropriação de território para dar lugar a colonização da região de Mato Grosso, São Paulo, Paraná, e Santa Catarina. Dois anos depois foi editada a Lei 8.072, de 20 de

junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção aos Índios e de Trabalhadores Nacionais e que tinha em torno de 7 artigos destinados a regulamentação das atividades relativas aos territórios indígenas (BARRETO, 2004).

Ainda no início do século XX, o Código Civil de 1916 considerava o “índio” um ser relativamente incapaz. Já no ano de 1928, a Lei nº 5.484, regula a situação jurídica dos grupos indígenas, classificando-os de acordo com a sua maleabilidade e interação com a sociedade brasileira, definindo que são, respectivamente, “grupos nômades”, em aldeias, e reunidos em povoações indígenas, sob a tutela do Estado (GOMES, 2012, p. 94-95).

O direito das populações indígenas sobre seus territórios ingressa na Constituição brasileira, pela primeira vez, em 1934, com o artigo 129: “Será respeitada a posse de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, não sendo possível aliená-las” (BRASIL, 1934). Até o advento da Constituição Federal de 1934, as terras indígenas ou terras ocupadas permanentemente só podiam ser demarcadas por aprovação dos estados e suas assembleias legislativas. Havia dificuldades em obter terras para os povos indígenas, pois era necessário antes convencer as forças políticas estaduais a

aceitá-las. Por essas razões foram tão pequenas as primeiras terras demarcadas pelo Serviço de Proteção aos Índios - SPI, sobretudo nos estados em expansão econômica (GOMES, 2012, p. 95-96).

Na Constituição de 1937, outorgada durante o Estado Novo, os direitos dos povos indígenas são reafirmados. O artigo 154 menciona o respeito a posse das terras pelos silvícolas, com a vedação de sua alienação. Logo após, o Decreto-Lei nº 1974 de 1939 criou o Conselho Nacional de Proteção aos Índios - CNPI, tendo como função apresentar sugestões ao governo sobre questões de terras indígenas. O CNPI foi presidido pelo General Rondon, sendo que o prestígio político do seu presidente proporcionou consequências positivas na política indigenista. É de autoria do General Rondon a frase até hoje considerada enigmática por dar tratamento de grande respeito às questões indígenas, frase usada para responder a uma carta de um correligionário, em 3 de outubro de 1910, assim escrita: “Ora, os índios não devem ser tratados como propriedade do estado dentro de cujos limites ficam seus territórios, mas como nações autônomas, com as quais queremos estabelecer relações de amizade [grafia original]” (GOMES, 2009, p.189).

A Constituição de 1946 permaneceu com o mesmo tema da outorgada em 1937, mudando a linguagem para demonstrar a

consolidação dos direitos indígenas com diversificadas forças sociais e políticas do país, e numa tentativa de expandir novas perspectivas para que os indígenas possam ser incorporados ao Estado.

O golpe de 1964 instalou o regime militar e extinguiu o SPI em 1967, criando a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, em 5 de dezembro de 1967. O novo órgão foi instituído com ímpeto burocrático de resolver a questão indígena de uma vez por todas, com a clara intenção de efetivamente transformar os indígenas em brasileiros, integrá-los à nação, e assimilá-los culturalmente ao povo (BERNARDO, 2021).

A Constituição de 1967, com as alterações de 1969, apresentou artigos equivalente aos das constituições anteriores, porém com uma modificação importante, as terras indígenas passam a ser consideradas terras da União sobrando lhes apenas a posse exclusiva e indisponíveis. Isso significou um passo atrás na história da conceituação Brasileira sobre territórios tradicionais, que passou a ser definido como propriedade apenas da União, mas por outro lado a redação do artigo 198 favoreceu o trabalho de demarcação de terras indígenas tornando explícitos os seus direitos de imemorabilidade indígenas ou antecedência histórica sobre quaisquer outros direitos posteriormente alegados.

Durante o período ditatorial, iniciado em 1964, o Estado Brasileiro produziu um documento que relatava todos os crimes ocorridos contra as populações indígenas, que se chamou de Relatório Figueiredo, mas que ficou desaparecido por vários anos, com a informação que teria sido destruído. Esse relatório foi originado a partir de determinação do ministro do Interior, com a finalidade de apurar práticas de corrupção no Serviço Nacional do Índio, órgão que posteriormente foi substituído pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI. No entanto, em 2013 o relatório, elaborado pelo procurador Jader Figueiredo Correia, foi encontrado intacto e foi possível verificar que:

O resultado apresentado pelo procurador em seu Relatório é estarrecedor: matanças de tribos inteiras, torturas e toda sorte de crueldades foram cometidas contra indígenas no país, principalmente pelos grandes proprietários de terras e por agentes do Estado. Figueiredo fez um trabalho de apuração impressionante: incluiu relatos de dezenas de testemunhas, apresentou documentos e identificou cada uma das violações que encontrou – assassinatos de índios, prostituição de índias, sevícias, trabalho escravo, apropriação e desvio de recursos do patrimônio indígena. Ele também apurou as denúncias sobre a existência de caçadas humanas de indígenas feitas com metralhadoras e dinamite atiradas de aviões, as inoculações propositais de varíola em populações indígenas isoladas e as doações de açúcar misturado a estricnina. (STARLING, 2021).

Mesmo o Brasil, estando em período de regime ditatorial militar e civil, a Lei

6.001 de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, foi elaborada e votada no Congresso. O estatuto é uma regulamentação da legislação Brasileira sobre os indígenas em seus aspectos jurídicos e administrativos. Essa legislação tem como função principal determinar “a condição social e política do índio perante a nação, e estipular medidas de assistência e promoção dos povos indígenas” (SILVA, 2018., p. 490). O Estatuto considera o indígena um ser não dotado de capacidade para os atos da vida civil, caracteriza-o como relativamente incapaz a certos atos que só podem ser realizados sob a tutela do estado, representado pela Funai. Para Ribeiro (1979, p. 47) “O Estatuto que teve a intenção de resguardar os direitos dos indígenas, na verdade, estabeleceu padrões de identificação que afastavam os índios de sua própria identidade cultural”.

Ademais, o Estatuto, ao regulamentar matéria constitucional, instituiu algumas mudanças significativas. Destacam-se dentre as mudanças aquela relacionada à conceituação de ‘terras indígenas’ com a indicação de que passam a ser da União, conseqüentemente, a nova definição favoreceu o processo de demarcação das terras indígenas, tornando a Funai o agente único responsável pela definição do que é terra indígena e pela sua

demarcação em todas as etapas.

Portanto, até a Constituição brasileira de 1988, quando os direitos e garantias dos povos indígenas passa a ser positivado no texto constitucional, prepondera a historicidade jurídica de desprezo aos indígenas, com normas superficiais sobre seus direitos, ora reconhecendo apenas formalmente o direito dos indígenas sobre os territórios tradicionalmente ocupados e ora reconhecendo a propriedade da União sobre essas terras. Assim, durante quase cinco séculos foram utilizados meios violentos para retirar os indígenas do seu território, com a intenção de usurpação de suas riquezas, para retirar madeira da floresta, exploração da mineração e para o agronegócio. Destacando-se, em alguns períodos, a pretensão dos militares de ocupar o território nacional, através de projetos de colonização com o deslocamento de pessoas para povoar a região Amazônica, sem qualquer preocupação com a preservação ambiental e com os direitos e garantias dos povos indígenas.

3 Direitos e Garantias Fundamentais dos povos indígenas

A Constituição Federal de 1988 ao ser elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, desde a sua convocação

recebeu contribuições de índios do movimento indígena brasileiro, das organizações não governamentais laicas e religiosas e da Associação Brasileira de Antropologia, dentre outras organizações. Devido a essa ampla participação popular e pelo clima favorável aos direitos das minorias em geral, o resultado foi extremamente positivo para os povos indígenas, garantindo-lhes seus direitos em capítulo próprio no texto constitucional. Nesse sentido, é de destacar a garantia do Direito Fundamental ao território previsto no Art. 231, *caput*, assim exposto: “são reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a união demarcá-las proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Portanto, o constituinte fez questão de ressaltar que os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam são direitos originários, numa alusão de que esses direitos são anteriores à própria constituição, antecedem a própria criação do Estado brasileiro e, por isso, reconhecidos como originários, numa caracterização simétrica aos direitos naturais que são reconhecidos como direitos que antecedem a própria criação do Estado moderno. (PEREIRA, 2022)

Nesse sentido, é relevante a explicação expressa em nota técnica elaborada pelo Ministério Público Federal, assim redigida:

É importante ressaltar que a Constituição reconhece a posse indígena sem a confundir ou subordinar ao regramento da posse civil de Direito Privado: a posse indígena é coletiva e decorrente da tradicionalidade. Nessa perspectiva, a Constituição aproximou o conceito de terra indígena à noção de identidade coletiva, de modo que a tradicionalidade observou vetores antropológicos e não cronológicos: usos, costumes e tradições de cada povo (BRASIL, 2020c).

A explicação do que são as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas estão estabelecidas no §1º do Art. 231, da Constituição em vigor, ao afirmar que são as “habitadas em caráter permanente, as utilizadas por suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos costumes e tradições”. Já no §2º do Art. 231 está estabelecido que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes ou usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 buscou assegurar efetivamente os direitos e garantias dos indígenas sobre suas terras,

estabelecendo com ênfase, no Art. 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (BRASIL, 1988).

Para Dalmo de Abreu Dallari, jurista e conselheiro da Comissão Pró-Índio de São Paulo, a demarcação das terras indígenas é uma obrigação jurídica nacional e internacional:

A demarcação das áreas indígenas é uma obrigação constitucional do governo brasileiro, sendo também uma obrigação jurídica internacional do Brasil, por força de Declarações e Acordos internacionais, aos quais o Brasil deu sua adesão ficando, portanto, obrigado a dar-lhes efetividade (DALLARI, 2018).

Na América do Sul, várias constituições garantem o direito indígena à terra, prevalecendo normas de natureza de direito coletivo sobre as normas de direito civil. Na Constituição Argentina a competência para o reconhecimento da posse e das propriedades comunitárias das terras tradicionalmente ocupadas é, também, do Congresso Nacional, conforme art. 75 (BARRETO, 2004, p. 64). Na Constituição paraguaia os povos indígenas têm o direito à propriedade das terras suficiente em extensão e qualidade para a conservação e desenvolvimento das suas formas peculiares de vida (BARRETO, 2004, p. 68). Na última Constituição Venezuelana, da mesma forma que as

antecessoras, há o reconhecimento da propriedade coletiva das terras indígenas, competindo ao poder executivo a sua demarcação. (BARRETO, 2004, p. 68). Já nas constituições mais recentes, as Cartas da Bolívia e do Equador, são exemplos de respeito não só aos direitos dos indígenas sobre as terras, mas aos demais direitos. (BARRETO, 2004).

Nesse mesmo sentido, Gabriela Navarro, Maria Mejía Saldaña e João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo (2022, p.590) observam que:

De forma geral, na maior parte da América do Sul, o reconhecimento de direitos territoriais indígenas precedeu o reconhecimento na Corte Interamericana. Essa precedência no reconhecimento de direitos é reafirmada pela própria Corte, pois em três decisões o sistema jurídico doméstico foi mencionado como integrantes do *corpus iuris*, reforçando a interpretação extensiva que levou ao reconhecimento do direito coletivo à propriedade e do direito à consulta.

No entanto, essa obrigação constitucional não tem sido efetiva. A União, responsável pela demarcação de terras indígenas, deveria ter concluído até cinco anos após a promulgação da Constituição. Essa falta de eficiência na demarcação é atribuída aos órgãos encarregados da demarcação, o que caracteriza uma omissão intencional do Estado brasileiro no cumprimento de uma obrigação Constitucional. Essa pressão para impedir as demarcações ocorre a partir da defesa de

interesses de poderosos que praticaram as invasões em terras indígenas, alegando nada saber sobre a localização geográfica das áreas indígenas, justificando estarem de boa fé sem cometerem ilegalidades.

Nesse mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari assim descreve o contexto de desrespeito às comunidades indígenas quanto a demarcação de suas terras:

Como é público e notório, tem havido muita interferência de poderosos grupos econômicos, inclusive por meio dos parlamentares a eles ligados, no sentido de retardar a demarcação das terras indígenas, na expectativa de uma alteração das normas constitucionais relativas às terras indígenas ou, também, para que, não havendo a demarcação, seja facilitada a invasão de uma área indígena sob pretexto de que, não estando demarcada, não se tinha conhecimento de que se tratava de terra indígena. A rigor, pode-se dizer que todos os governos federais posteriores ao início da vigência da Constituição foram omissos e deixaram de cumprir um mandamento constitucional (DALLARI, 2018).

O desrespeito dos direitos à terra indígena também pode ser observado na recente discussão realizada no Supremo Tribunal Federal sobre o marco temporal das demarcações. Bruna Mariz Bataglia Ferreira (2021, p. 2.263) ao fazer a análise crítica do sistema de Registro Torrens no Brasil efetua uma lúcida comparação “Tendo a fazer coro com a literatura que vê nesse sistema mais uma “técnica de desposseção”– de terras indígenas e camponesas. Assim como o é a funesta tese do marco temporal das demarcações de

terras indígenas no Brasil”.

O Constituinte brasileiro, também, incluiu no texto constitucional o reconhecimento de que grupos indígenas, suas organizações sociais, comunidades localizadas em quaisquer territórios, de qualquer cultura ou etnia, podem requerer ao Estado, em juízo, os seus direitos, tudo de forma bem explícita no Art. 232: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Reforçando no Art. 129, inciso V, da Constituição Federal, que é, também, atribuição do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 1988).

Outra Garantia Fundamental prevista na Carta Constitucional de 1988 é a de não remoção dos povos indígenas de suas terras, tudo conforme estipula o §5º do art. 231: “É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população ou no interesse da soberania do País [...]” (BRASIL, 1988).

Além dos artigos expressos no Capítulo VIII, do Título VIII da Ordem Social, há diversos outros conteúdos positivados no texto constitucional para

estipular regras e princípios de Garantias e Direitos Fundamentais e de estrutura e organização dos povos indígenas. No art. 20, inciso XI, está estipulado que as terras tradicionalmente ocupadas são bens da União, cabendo aos Órgãos Federais a implementação de políticas públicas de proteção dessas terras. Já o art. 22, XIV, define a competência exclusiva para legislar sobre populações indígenas à União e o art. 109, XI, a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas indígenas. Ainda, na seara dos Direitos Fundamentais, o art. 215, § 2º, garante o direito às manifestações culturais, impondo ao Estado brasileiro o dever de proteção dessas manifestações.

4 O Projeto de Lei 191/2020 e as ameaças aos direitos indígenas e ao meio ambiente

O Projeto de Lei 191/2020 foi elaborado pelo poder executivo e encaminhado pela base de apoio do governo Bolsonaro, no congresso. É uma proposta de crescimento econômico, através da expansão da atividade mineral e de aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Além de regulamentar a exploração de atividades econômicas nesses territórios prevê, como compensação, a indenização pela restrição do usufruto de

terras indígenas. (BRASIL,2020).

Nesse sentido, é preciso enfatizar que a Constituição Federal estabelece no artigo 176 que os “recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”. Estabelecendo, ainda, No §1º, do artigo 176, que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais “somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, [...] na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas” (BRASIL, 1988).

Portanto, a justificativa do Projeto de Lei 191/2020 foi de regulamentar o § 1º do Art. 176, da Constituição Federal de 1988, para instituir as condições específicas de exploração mineral e de energia hidráulica quando essas atividades são desenvolvidas em terras indígenas. Além disso, a justificativa dos autores do Projeto de Lei é de regulamentar, também, o § 3º do art. 231 da Constituição brasileira, que estabelece regras para a exploração econômica “em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as

comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Este projeto foi apresentado, também, tendo como finalidade remediar as perdas a serem implementadas para as comunidades indígenas afetadas pela exploração econômica. A forma como a União deve proceder para eventuais autorizações do Congresso Nacional previstas pela Constituição Federal para a exploração nas áreas de mineração, do petróleo e gás natural, e de geração de energia hidrelétrica. Pretende definir, ainda, como as comunidades indígenas afetadas terão a participação nos resultados das atividades de exploração dos recursos.

Na justificativa, anexada ao projeto, enviada ao Congresso Nacional, assinada pelo General Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior e pelo, então, Ministro da Justiça, Sergio Moro, consta, de forma clara, no que consiste o Projeto 191/2020:

O Projeto de Lei ora encaminhado contém 8 (oito) Capítulos e 46 (quarenta e seis) artigos que cobrem, de forma efetiva, a temática objeto da proposta. Há, no texto, a definição das condições específicas para a realização da pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em terras indígenas, o regramento de estudos técnicos prévios, os critérios mínimos para a realização da oitiva das comunidades indígenas afetadas, o procedimento administrativo para fins de autorização do Congresso Nacional, a participação das

comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra e do aproveitamento de energia hidráulica, a criação de conselhos curadores, de natureza privada, compostos apenas por indígenas e responsáveis pela gestão e governança dos recursos financeiros decorrentes dos pagamentos, a indenização pela restrição do usufruto, e o estabelecimento de regras específicas da mineração em terras indígenas, em especial com relação à lavra garimpeira, entre outros quesitos (BRASIL, 2020).

As perdas em caso da possível aprovação do PL 191/2020 são significativas, tanto de direitos fundamentais exercidos pelos indígenas em seus territórios quanto para o meio ambiente, que poderá ter extensões consideráveis de áreas afetadas por atividades nocivas aos bens ambientais naturais. Consta, também, na justificativa do projeto, de forma enfática, a finalidade de viabilizar a exploração econômica em terras indígenas:

O Projeto de Lei em comento tem como público-alvo as comunidades indígenas afetadas pelos empreendimentos, os empreendedores interessados no aproveitamento econômico dos recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica em terras indígenas e o próprio Poder Público. Não há geração de despesas, diretas ou indiretas, ou diminuição de receita para o ente público. Com a sua edição, busca-se alcançar a viabilização da exploração de recursos minerais e hídricos, em terras indígenas, a partir de soluções que contribuam para o desenvolvimento econômico de atividades, participação nos resultados e indenização pela restrição do usufruto dos povos indígenas (BRASIL, 2020).

Assim, facilmente pode ser observado que o projeto tem a clara intenção de facilitar a exploração dos bens naturais presentes em terras indígenas, sem a preocupação com os direitos fundamentais dos indígenas exercidos nesses territórios e sem qualquer preocupação com a preservação ambiental.

Essa negligência com o meio ambiente e com os direitos indígenas é reafirmada na decisão de acelerar o processo legislativo e evitar discussões mais profundas sobre as proposições. Em 09 de março de 2022 o requerimento de tramitação sob o regime urgência nº 227/2022, apresentado pelo líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros, foi votado e aprovado, mesmo havendo forte mobilização social para que o projeto não obtenha a aprovação final. Até o início do mês de dezembro de 2022 o PL 191/2020 estava em situação de: “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; Pronta para Pauta no Plenário” (BRASIL, 2020).

Inegavelmente, fica evidente que o projeto tem como objetivo regularizar as atividades ilícitas, praticadas em áreas indígenas, que aumentaram nos últimos anos. São várias as irregularidades na produção agropecuária e na exploração extrativista e minerária efetuadas em terras indígenas.

De acordo com o IBGE, a área plantada ou destinada à agricultura na Amazonia Legal aumentou de 84.927 km² em 2000 para 224.782 km² em 2019. Também pode ser contabilizado 89,2 milhões de cabeças de gado com área de pastagem de 709.694 km² em 2019, concentrando nessa região quase 40% do rebanho nacional de bovinos. Os dados disponíveis indicam que 70% das terras desmatadas na Amazônia são destinadas ao gado e, que a expansão da pecuária na região reflete um modelo estimulado pela grilagem de terras (LERER, 2022).

É necessário registrar, também, as irregularidades praticadas por madeiras ilegais. Entre o ano de 2010 e 2019 houve pouca variação no volume de toras de madeira da Amazônia. A mudança ocorreu nos polos de produção e beneficiamento, deslocando do arco do desmatamento para regiões de florestas mais conservadas. A estimativa é que menos de 10% da produção das madeiras na Amazônia seja comprovadamente legal (LERER, 2022).

Já as irregularidades encontradas nos garimpos são extremamente preocupantes. A área ocupada por garimpos dentro de unidades de conservação aumentou 301% entre o ano de 2010 a 2020. Nas terras indígenas o aumento foi de 495% e, em 2020, também, constatou-se que três de quatro hectares minerados no país está

localizado na Amazonia (LERER, 2022).

Reportagem da Globo.com repassou dados do jornal The New York Times informando que foi possível localizar, através das imagens de satélite, 1.269 pistas de pouso que se encontram de forma irregular na Amazonia. As pistas foram construídas para movimentar o comércio irregular da extração das riquezas obtidas em território brasileiro e, o seu crescimento se deu durante o último governo (LERER, 2022).

Além das ameaças perpetradas pelo Projeto de Lei 191/2020, no sentido de regularizar as ilicitudes praticadas e aprofundadas nas comunidades indígenas, há outras ameaças aos direitos indígenas e ao meio ambiente que estão imbricadas no contexto de apresentação e tentativas de aprovação desse projeto. É relevante destacar, dentre as ameaças aos direitos, o novo Estatuto da Fundação Nacional do Índio - Funai, Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022, que efetuou a reestruturação da Fundação, extinguiu os Comitês Regionais e as Frentes Proteção Etnoambiental e Coordenações Técnicas Locais, numa clara tentativa de esvaziar a descentralização e a participação democrática na gestão da Fundação (BRASIL, 2022).

Outras ameaças que podem ser referidas nesse mesmo contexto, são a

Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, da Fundação Nacional do Índio – Funai (BRASIL, 2020a) e a Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da Fundação Nacional do Índio – Funai (BRASIL, 2021). A primeira norma disciplinou o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados, incentivando a grilagem de terras e restringindo indevidamente o direito das comunidades indígenas às suas terras. A segunda define novos critérios específicos de hetero identificação dos indígenas para fins de participação nas políticas públicas de proteção implementadas pela Funai, excluindo algumas populações indígenas, como as não aldeadas.

Portanto, a regulamentação da exploração econômica pretendida pelo Projeto de Lei 191/2020 reafirma o verdadeiro retrocesso em matéria de direitos indígenas e de proteção ao meio ambiente. A comparação do conteúdo do projeto em relação aos avanços conquistados pelos povos indígenas em matéria constitucional é significativa e, ao mesmo tempo, preocupante. Por outro lado, a garantia de que tais retrocessos podem ser evitados está na caracterização de inconstitucionalidade, tanto material quanto formal, do projeto.

5 A inconstitucionalidade

material e formal do Projeto de Lei 191/2020

A defesa da regulamentação dos conteúdos constitucionais previstos no PL 191/2020 é atribuída ao fato de ser necessário combater as práticas abusivas de violências contra os povos indígenas. No entanto, a regulamentação da exploração econômica em território de comunidades indígenas poderá provocar não só mais violência como o desrespeito aos seus direitos e garantias fundamentais, além de danos ambientais irreparáveis e degradação socioambiental.

Assim, é necessário analisar se tal regulamentação guarda conformidade com o texto constitucional, ou seja, se tais propostas podem ser introduzidas no Ordenamento Jurídico brasileiro ou se são inconstitucionais.

Inicialmente, é possível observar que o projeto de lei deixa uma lacuna quanto a necessária consulta ao povo indígena a ser impactado pela atividade mineradora, não determinando o procedimento de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual o Brasil é signatário. O artigo 6º dessa convenção dispõe sobre a responsabilidade internacional: “os governos deverão consultar os povos

interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989).

Além dessa previsão da Convenção 169/OIT, o próprio texto constitucional estabelece que a exploração econômica em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional após consulta as comunidades indígenas afetadas, tudo conforme estabelece o artigo 231, no seu § 3º, da Constituição federal (BRASIL, 1988).

Esse direito fundamental dos indígenas em participar das decisões por meio das consultas às comunidades quando o Estado brasileiro pretender instituir políticas de exploração econômica sobre esses territórios deve ser garantido e efetivado concretamente porque o Estado Democrático de Direito abarca no seu próprio conceito o respeito pela democracia participativa.

Nesse sentido, é importante lembrar os ensinamentos de Norberto Bobbio (1986) ao afirmar que a democracia participativa é um modelo democrático que se situa entre a democracia direta e a representativa. Assim, as consultas democráticas às comunidades indígenas não podem ser desconsideradas e os fatores que

dificultam a implementação da democracia participativa, mencionadas por Bobbio (1986), de especialidade, burocracia e lentidão no processo de implementação, devem ser tratados como desafios a serem superados para que os indígenas possam exercer esse direito fundamental de participação.

Ademais, o próprio PL 191/2020 foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso sem qualquer discussão com as organizações que representam os povos originários. Tudo isso é uma clara demonstração de que as políticas governamentais não têm sido para atender os interesses da população brasileira e sim, ao contrário, para atender interesses de setores específicos, como dos agentes econômicos que atuam ou querem atuar com mais intensidade nos territórios indígenas.

As riquezas das terras indígenas estão sendo retiradas de forma irregular ocasionando conflitos entre indígenas e grileiros, provocando um aumento nas ações de reintegração de posse em face dos indígenas. Na tentativa de retirar dos povos tradicionais o direito de posse sobre seus territórios e regularizar as ilegalidades praticadas até então, o governo brasileiro, do período 2019/2022, propôs o PL 191/2020. No entanto, tal iniciativa governamental viola os Tratados

Internacionais e a própria Constituição Federal de 1988.

A proposta de autorizar a exploração de recursos minerais em terras indígenas tende a afetar os costumes, o modo de vida e as expressões culturais das comunidades indígenas. Nesse sentido, registra-se a afronta a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, ratificada pelo Brasil e em vigor desde a publicação do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Nessa Convenção o Estado brasileiro assume o compromisso proteger e promover as expressões culturais no território brasileiro e de respeitar a diversidade cultural por ser esse “um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações” (BRASIL, 2007).

Outro documento internacional que tem sua relevância e pode ser confrontado com o Projeto de Lei 191/2020 é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007. Destaca-se a redação do art. 27:

Os Estados estabelecerão e aplicarão, conjuntamente com os povos indígenas interessados, um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidos as leis, tradições, costumes e os regimes de posse da terra dos povos indígenas,

para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre às suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão o direito de participar desse processo (NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Ainda, destacam-se no âmbito de discussão da esfera supranacional, disputas no campo jurídico envolvendo povos indígenas, as entidades e cortes internacionais, vinculadas às Organizações internacionais, dentre as quais é possível citar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Tribunal Penal Internacional – TPI e o Conselho de Direitos Humanos da ONU, dentre outras tantas.

Ademais, é preciso atentar para o alerta que faz Dalmo de Abreu Dallari (2018) quanto ao compromisso do Estado brasileiro com os direitos das comunidades indígenas:

é oportuno lembrar que muito recentemente o governo brasileiro recebeu uma advertência do Conselho de Direitos Humanos da ONU por descumprimento de obrigações jurídicas internacionais do Brasil nessa área. Para evitar novas advertências e o risco de ver o País figurar como réu perante uma Corte jurídica internacional, os brasileiros que desejam o Brasil efetivado e reconhecido como um Estado Democrático de Direito devem estar alertas e rejeitar qualquer proposta de redução ou negação dos direitos indígenas constitucionalmente consagrados.

Desde a colonização dos portugueses nas terras brasileiras, os indígenas vêm lutando para continuar nos territórios que tem sido repassado pelos seus ancestrais. Além disso, constata-se o atraso na demarcação das terras indígenas, numa demonstração de que para a população indígena é constante a inobservância do texto constitucional.

A fundação Nacional do Índio - FUNAI interpôs Recurso Extraordinário nº 1017365 (BRASIL, 2019), conteúdo com repercussão geral, referente a posse das terras ocupadas pelos povos tradicionais, tudo conforme o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O recurso extraordinário foi interposto em face de Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente ao julgamento sobre a ação de reintegração de posse ajuizada pela FATMA-Fundação de Amparo de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente, relativa a uma área ocupada pelos povos originários Xokleng localizada na Reserva Biológica do Sásasfras, estado de Santa Catarina.

O Acórdão recorrido manteve a sentença do pedido inicial, por não haver elementos que concluíssem como sendo terras tradicionais, mas uma área de reserva biológica e que a área ocupada ainda se encontra no processo demarcatório de reserva indígena. Mas o plenário por unanimidade, reconheceu a existência de

repercussão geral nas terras ocupadas pela FATMA, a luz das disposições da Constituição Federal de 1988. Outro aspecto relevante desse Acórdão é o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o direito indígena às terras de ocupação tradicional é direito fundamental que deve ser efetivo (BRASIL, 2019).

Por tudo que foi visto, não resta qualquer dúvida de que o Projeto de Lei 191/2020 é um instrumento que pretende legalizar as ilicitudes e irregularidades praticadas em terras indígenas, além de ser inconstitucional material e formalmente.

A inconstitucionalidade material é facilmente verificável ao confrontar todo o conteúdo do projeto de lei com o disposto no Art. 231 da Constituição brasileira, que dispõe, de forma taxativa, ser reconhecido à comunidade indígena, além dos direitos fundamentais aos costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 1988).

Ao prever que os povos indígenas têm direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, significa que esses direitos sobre os seus territórios são direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição de 1988 como direitos fundamentais que antecedem a própria instituição do Estado brasileiro e da

definição do que vem a ser “direitos fundamentais”.

Nesse sentido, os ensinamentos de José Afonso da Silva são de que o reconhecimento do direito originário dos indígenas sobre as terras, pela Constituição de 1988, consolida o instituto do Indigenato, que consiste no reconhecimento do direito indígena à terra, com previsão legal desde os tempos do Brasil Colônia, em que o Alvará de 1º de abril de 1.680, estabeleceu que às terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos povos indígenas, primários e naturais senhores das terras que tradicionalmente ocupam (SILVA, 2005, P. 854).

A tentativa de regularizar as ilicitudes praticadas em terras indígenas através do Projeto de Lei 191/2020, também, é inconstitucional quanto ao aspecto formal, por não observar as formalidades do processo legislativo. Eis que o projeto foi proposto pelo executivo na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, enquanto a Constituição brasileira de 1988 exige Lei Complementar para regulamentar as hipóteses de relevante interesse público da União que justifiquem a exploração econômica em terras tradicionalmente ocupadas, conforme pode ser observado no § 6º, do Art. 231:

Art. 231, § 6º. São nulos e extintos,

não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (BRASIL, 1988).

A redação do parágrafo 6º, do Art. 231, da Constituição Federal é clara ao afirmar a regra geral de que são nulos e não produzem efeitos jurídicos qualquer ato que autorize a exploração econômica em território indígena e de que as exceções para isso ocorrer devem ser elencadas em Lei Complementar e justificadas pelo relevante interesse público da União.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal - MPF, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que trata das populações indígenas e comunidades tradicionais, emitiu a Nota Técnica nº 4/2020/6ªCCR/MPF sugerindo a rejeição do Projeto de Lei 191/2020, por ser flagrantemente inconstitucional (BRASIL, 2020c).

Portanto, é formalmente inconstitucional o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo com a indicação de querer regulamentar o parágrafo 1º do art. 176 e o parágrafo 3º do art. 231 sem observar a exigência de Lei Complementar

para regulamentar o parágrafo 6º do art. 231. O art. 176, § 1º, conteúdo instituído no Título VII da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal de 1988, estipula regras para a exploração de recursos minerais ou aproveitamento de potenciais de energia hidráulica, enquanto atividade econômica a ser desenvolvida em território nacional. No entanto, ao prever a possibilidade dessas atividades se desenvolverem em terras indígenas exige que lei deve estabelecer as condições específicas para isso, após lei complementar estipular as condições de relevante interesse público da União, exigência prevista no Título VIII da Ordem Social.

O Ministério Público Federal, na sua Nota Técnica, conclui que ocorreu equívoco do Governo ao enviar Projeto de Lei Ordinária para regulamentar o art. 176, § 1º, sem observar a diferença que há entre a Ordem Econômica e a Ordem Social da Constituição: “o presente projeto de lei conduz a falácia de igualar a atividades absolutamente distintas no corpo da Constituição: atividade econômica de mineração, a mineração estratégica (relevante) pelo próprio poder público e as atividades produtivas indígenas” (BRASIL, 2020c).

No entanto, é necessário registrar uma pequena divergência com o parecer do Ministério Público Federal quanto a

intenção dos integrantes do Poder Executivo. O mencionado equívoco praticado pelo governo a partir de premissas falsas quanto a escolha da espécie normativa a ser utilizada para regulamentar a matéria poderia ser facilmente aceito, caso o processo legislativo não fosse diferenciado para a aprovação de projetos de leis ordinárias e de leis complementares. Nesse sentido, é importante lembrar que a aprovação de projeto de lei ordinária requer quórum simples, enquanto a aprovação de projeto de lei complementar necessita de maioria absoluta do Congresso Nacional.

Considerações Finais

No desenvolvimento deste trabalho, que teve como objetivo principal efetuar uma análise política e jurídica do Projeto de Lei 191/2020, foi realizada, inicialmente, a historicidade jurídica do desprezo aos direitos indígenas, desde a chegada dos europeus no Brasil, passando pelos fatos marcantes e pelas normas de organização e proteção dos indígenas, notadamente pela evolução histórica das normas constitucionais.

Após verificar o atual estágio de positivação constitucional das garantias e direitos fundamentais dos povos indígenas e das constantes ameaças, buscou-se analisar o Projeto de Lei 191/2020,

destacando os pontos relacionados a tentativa de regularizar a atividade mineral e o aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas. Esse projeto foi apresentado pelo Poder Executivo com a pretensão de regulamentar matéria constitucional, no entanto, a sua aprovação poderá provocar um aumento desenfreado de terras indígenas sendo exploradas, resultando em degradação e até a extinção de algumas comunidades indígenas.

Conclui-se que o direito material e imaterial da população indígena, são Direitos e Garantias Fundamentais que estão expressos em normas constitucionais ou em tratados internacionais, do qual o Brasil faça parte. A Constituição Federal do Brasil assegurou no seu Capítulo VIII, do Título VIII, aos Indígenas o reconhecimento de seus direitos, notadamente, o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

A resposta ao problema de pesquisa, inicialmente formulado, ou seja, “qual é o sentido e o alcance das ameaças de supressão de direitos fundamentais previstas no Projeto de Lei 191/2020 para os povos indígenas e para o meio ambiente”. É de que a aprovação desse projeto que tem por finalidade regularizar a exploração econômica das terras indígenas pode significar a supressão dos Direitos e

Garantias Fundamentais exercidos pelos Indígenas em seus territórios e a degradação socioambiental, com danos ambientais e sociais irreparáveis.

Quanto a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Projeto de Lei 191/2020, a conclusão é de que, inegavelmente, trata-se de projeto formal e materialmente inconstitucional.

Referências bibliográficas

ANGELO, Maurício. **PL de Bolsonaro que abre terras indígenas para a mineração**. Disponível em <<https://observatoriodamineracao.com.br/pl-de-bolsonaro-que-abre-terras-indigenas-para-mineracao-pode-representar-quase-20-anos-de-desmatamento-na-amazonia/>>>. Acesso em 31 de out de 2022.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: vetores constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2004.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **Povos indígenas e direitos territoriais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Brasil 500 anos. **CENTRO DE INFORMAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO**, [IBGE], 2000. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/os-numeros-da-populacao-indigena.html>>. Acesso em 20 de set. 2022.

BRASIL. **Brasil 500 de povoamento, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** [IBGE], Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6687.pdf>. Acesso em 10 de set. 2022.

BRASIL. Convenção nº169 da OIT- **Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em:<

<https://portal.antt.gov.br/conven%C3%A7ao-n-169-da-oit-povos-indigenas-e-tribais>>. Acesso em 18 de out de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. Imperador [1823]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 de set. 2022

BRASIL. Câmaras dos Deputados. **PL191/2020**. Disponível em: <<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765>>>. Acesso em 31 de out 2022.

BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 3, 02 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.226, de 07 de outubro de 2022. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em

Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio - Funai e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**, Brasília, Edição 193, p. 7, 10 out. 2022. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.226-de-7-de-outubro-de-2022-434890821>. Acesso em 12 nov. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio – Funai. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. **Diário Oficial da União**, Brasília, Edição 76, p. 32, 22 abr. 2020a. Seção 1.

BRASIL. Fundação Nacional do Índio – Funai. Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, Edição 17, p. 58, 26 jan. 2021. Seção 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. **Nota Técnica** nº 4/2020/6ªCCR/MPF, Brasília, 9 de junho de 2020c. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/>. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1017365 RG / SC. Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Fundação do Meio Ambiente - FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, julgamento: 21.02.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10442/false>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Histórias dos Índios no Brasil. São Paulo:** Companhia das Letras, Secretária Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Demarcação de Terras Indígenas: obrigação jurídica nacional e internacional.** Jota, Direitos Humanos, 26.10.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/diretos-humanos-e-constituicao/demarcacao-de-areas-indigenas-obrigacao-juridica-nacional-e-internacional-26102018>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Fabiana. **Tratados de Tordesilhas, Educa Mais Brasil.** Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/tratado-de-tordesilhas>. Acesso em 28 de set. 2022.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. **Breves comentários ao sistema de Registro Torrens introduzido no Brasil em 1890. Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, V. 12, N. 3, 2021, p. 2258-2296.

G1 AM. **Clandestinos utilizam pistas de pouso clandestinas na Amazônia, diz jornal.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/08/04/garimpeiros-utilizam-mais-de-12-mil-pistas-de-pousos-clandestinas-na-amazonia-diz-jornal.ghtml>. Acesso em: 23 de out de 2022

GOMES, Candido Alberto, Darci Ribeiro. Disponível em: dominiopublico.gov.br/download/texto/me4696.pdf. Acesso em 28 de out de 2022

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2012.

GOMES, Mércio Pereira. **Porque sou rondoniano. Estudos Avançados.** Rio de Janeiro, Universidade Fluminense, v 23, n.65, p 173-191, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10446>. Acesso em 28 set. 2022.

LERER, Rebeca. **Amazônia legal e o futuro do Brasil: um raio-x dos 9 estados da região entre 2018 e 2022. sinal de fumaça.** Disponível em:

<https://www.sinaldefumaca.com/wp-content/uploads/2022/08/amazonia-legal-e-o-futuro-do-brasil-raiox9estados.pdf>. Acesso em 14 de set. 2022.

LOPES, Danielle Bastos. **O direito dos índios no brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. Espaço Ameríndio,** Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83, 2014. DOI: 10.22456/1982-6524.41524. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/41524>. Acesso em: 16 set. 2022.

MOREIRA, Luís Gustavo Guerreiro. **Entre o desenvolvimento e a (re) existência: os militares e a exploração das terras indígenas. espaço e Tempo Midiático.** Ceará, v.5. Disponível em: <https://uece.academia.edu/LuisMoreira>. Visitado em 01 de out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Assembleia Geral da Nações Unidas, 107ª Sessão Plenária, 13 de setembro de 2007. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em 15 de out. 2022.

NAVARRO, Gabriela Navarro; SALDAÑA, Maria Mejía; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. **Direitos Indígena na América do Sul: Observância dos Parâmetros Interamericanos. Revista Direito e Práxis,** Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, p. 580-606.

PEREIRA, Meire Rose Santos. **Direitos dos povos indígenas,** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbet/540/edicao-1/direito-dos-povos-indigenas>. Acesso em 15 de set. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **Os Índios e a Civilização.** Petrópolis: Editora Vozes, 1979.

SANTOS, Daniel. Fatos da Amazônia.
Amazônia 2030. Disponível em:

<https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2021/04/AMZ2030-Fatos-da-Amazonia-2021-3.pdf> > Acesso em: 10 de set. 2022.

SANTOS FILHO, **Roberto Lemos dos**.
Apontamentos Sobre o Direito Indigenista. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo.
Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Gênese anticolonial do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2021, p. 16-47.

STARLING, Heloisa. **Ditadura militar e populações indígenas. Projeto República**. Belo Horizonte, UFMG, 2021. Disponível em:
<https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/5-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/>. Acesso em 27 out. 2022.

UOL. A política do segundo reinado. **Mundo Educação**. Disponível em:<
<https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-dobrasil/a-politica-segundo-reinado.htm>>. Acesso em 02 de out. 2022.

TORRES, Katia Regina. **Direito Socioambiental- Proteção da diversidade biológica e cultural dos povos indígenas**. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 2009. Disponível em:<
<https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=248>Univer- sidade> Fluminense, v.23. N65 (2009). Acesso em 20 de set. 2022.

Justicia de transición: remodelando prácticas del Estado para el Buen Vivir

*Transition Justice:
Remodering State Practices for Good Living*

Justiça de Transição:
remodelando práticas do Estado para o Bem Viver

ENSAIO

Marcelo Zelic

Formado em Psicodrama pela escola Role Playing Pesquisa e Aplicação
Membro da Comissão Justiça e Paz de São Paulo e coordenador do Armazém Memória
marcelozelic@gmail.com
Brasil
Orcid: 0000-0002-0097-8231

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

O ensaio analisa o processo de justiça de transição no Brasil, observando o não desenvolvimento dos eixos da memória e verdade, justiça, reparação e não-repetição de forma simultânea no país, que resultam em fragilidades na democracia brasileira. A impunidade e a ausência de mecanismos de não-repetição são fatores determinantes das fragilidades apontadas e geradores da repetição de graves violações de direitos humanos no Brasil. O texto aponta a necessidade de implementação de um processo transicional aplicado ao período de 2019 a 2022, quando no Brasil vivemos um momento de forte repetição, pelo governo Bolsonaro, de práticas ligadas à ditadura militar de 1964-1985 contra os povos indígenas e diversos setores da sociedade.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Governo Bolsonaro. Povos Indígenas. Genocídio Yanomami.

Abstract



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

The essay analyzes the transitional justice process in Brazil, observing the non-development of the axes of memory and truth, justice, reparation, and non-repetition simultaneously in the country, which result in weaknesses in Brazilian democracy. The impunity and the absence of non-repetition mechanisms are determining factors of the weaknesses pointed out and generate the repetition of serious violations of human rights in Brazil. The text points out the need to implement a transitional process applied to the period from 2019 to 2022, when Brazil experienced a moment of strong repetition by the Bolsonaro government of practices related to the military dictatorship of 1964-1985 against indigenous peoples and various sectors of society.

Keywords: Transitional Justice. Bolsonaro government. Indigenous Peoples. Yanomami genocide.

Resumen

El ensayo analiza el proceso de justicia transicional en Brasil, observando la falta de desarrollo de la memoria y de la verdad, justicia, reparación y no repetición simultáneamente en el país, lo que resulta en fragilidades en la democracia brasileña. La impunidad y la ausencia de mecanismos de no repetición son factores determinantes de las fragilidades señaladas y generadores de la repetición de graves violaciones a los derechos humanos en Brasil. El texto señala la necesidad de implementar un proceso de transición aplicado al período de 2019 a 2022, cuando en Brasil se vivió un momento de fuerte repetición por parte del gobierno de Bolsonaro de prácticas vinculadas a la dictadura militar de 1964-1985 contra los pueblos indígenas y diversos sectores de la sociedad.

Palabras-clave: Justicia Transicional; Gobierno Bolsonaro, Pueblos Indígenas. Genocidio Yanomami

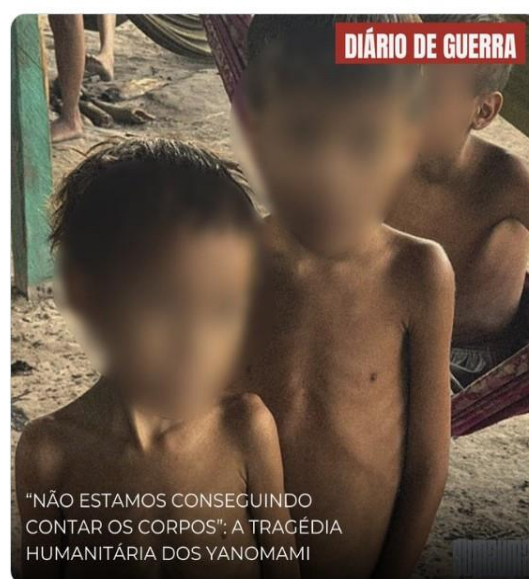
Si alguien me dijera que aquí en Roraima había personas siendo tratadas de la manera inhumana que vi el pueblo Yanomami ser tratado aquí, yo no lo creería. Es inhumano lo que he visto aquí."

(Presidente Luiz Inácio Lula da Silva durante entrevista colectiva en 21/01/2023 con 8 ministros y ministras durante visita al estado de Roraima para organizar la acción humanitaria en el territorio Yanomami.)

Empezamos 2023 con un nuevo momento de denuncia gravísima acerca de las condiciones de salud en las aldeas Yanomami en decorrenia de la invasión de su territorio, según reportaje publicado en el portal de periodismo Sumaúma (MACHADO; BEDINELI; BRUM, 2023). Cada vez que una denuncia grave logra romper el escudo de la invisibilidad de crímenes practicados contra indígenas, se cierra un ciclo de despojo territorial y ataque a esos pueblos, abriendo un nuevo ciclo de repetición. Con una permanencia de acciones, el Estado brasileño repite sus prácticas, con decisiones oficiales, omisiones deliberadas y el estímulo a terceros, y promueve la ocurrencia de graves violaciones de derechos humanos contra el pueblo Yanomami para buscar las riquezas de su territorio, siendo responsable por un crimen de lesa-humanidad que se sigue por décadas, desde hace más de 50 años.



Dados obtidos por SUMAÚMA apontam que houve aumento de 29% nas mortes dos Yanomami menores de 5 anos por causas como malária, diarreia, pneumonia e desnutrição. As imagens que publicamos, com autorização das lideranças, mostram a tragédia humanitária: bit.ly/3Wmur3C



10:52 AM · 21 de jan de 2023 · 653 Visualizações

Así ha pasado a lo largo de la historia, en la cual una manera de actuar repetitiva señala, después de la explosión de graves denuncias, un mecanismo a lo cual se viene adoptando rigurosamente por los gobiernos de turno, uno tras otro, desde la dictadura militar, como si se aplicara una cartilla para ese tipo de situación. **¿Ahora será distinto?** El ciclo de este mecanismo ocurre en varias etapas encadenadas de reacción estatal a las denuncias. La primera etapa consiste en la publicitación de

acciones de combate a la situación denunciada. Esta etapa promueve una otra, de medio plazo, que es el encubrimiento del tema, sacándole el foco del problema sobre el país y sus afueras. Una vez que el tema esté encubierto, ocurre la siguiente etapa, con la desmovilización de las acciones preventivas, del monitoreo y de la represión adoptados, seguidos por la precarización de la salud de la comunidad. Mientras tanto, ocurre en movimiento creciente la etapa de "reinvasión" del territorio, la reutilización y apertura de rutas clandestinas para el *garimpo* (extractivismo minero, de oro u otras piedras valoradas) y la repetición de las graves violaciones de derechos humanos, hasta que la próxima denuncia pueda llamar la atención de la sociedad brasileña e internacional. Cada una de esas etapas tiene una dinámica propia, con tiempos de duración distintos, cambiando de gobierno para gobierno en cada ciclo de repetición del mecanismo. A lo largo de

estos 50 años, hay documentos que contienen registros de la ejecución de tales etapas.

¿Cómo interrumpir este ciclo?

¿Cuáles estructuras permanentes se deben crear para que cesen las invasiones al territorio Yanomami, un territorio del Estado destinado al usufructo indígena? ¿Cuáles conductas y procedimientos de seguridad debe adoptar el Estado para que no se repita el mecanismo, interrumpiendo la dinámica genocida de expansión del desarrollo y explotación de las riquezas de ese territorio? ¿Cuál organismo permanente de no-repetición debe crearse para que la reacción del gobierno brasileño ante la denuncia no sea una correa de transmisión del mecanismo para posponer la creación de una solución efectiva, que proporcione el respeto constitucional a los derechos de los pueblos indígenas y garantice el buen vivir?



Fotografías extraídas del reportaje de Ana Maria Machado, Talita Bedinelli y Eliane Brum en Sumaúma, 20/01/2023.

La grave denuncia y las imágenes de ese bárbaro crimen, que hoy conmueven la sociedad brasileña e internacional, llevaron a Roraima el recién jurado presidente Lula, elegido por tercera vez en 2022, y ocho ministros y ministras de Estado, entre los cuales Sonia Guajajara, en una acción conjunta buscando develar la crisis

humanitaria de salud que acomete a los Yanomami con la invasión del garimpo en su territorio.

Datos obtenidos por SUMAÚMA señalan que, en los cuatro años del gobierno de Jair Bolsonaro (2019-2022), 570 niños y niñas menores de cinco años murieron en territorio Yanomami por lo que se llama estadísticamente de "muertes evitables". Eso significa que, en este

momento, 570 pequeños indígenas podrían estar corriendo, riendo, creando juegos si existiera atención adecuada a la salud o acciones de prevención. No hubo. El número oficial ya es un 29% mayor que en los cuatro años anteriores, de los gobiernos de Dilma Rousseff (PT) y, después de su destitución, de Michel Temer (MDB). Como el territorio sufrió un apagón estadístico durante el gobierno de extrema derecha, es probable que la realidad sea aún más terrible. Este es el legado de Bolsonaro (MACHADO, BEDINELI; BRUM, 2023).

Esta no es la primera vez en la historia de ese pueblo que denuncias como

estas fuerzan al Estado brasileño a dar una respuesta a la sociedad nacional e internacional ante tanta violencia. Hasta hoy, se activa la misma cartilla de procedimientos para extinguir las graves denuncias de crímenes contra pueblos indígenas, en una práctica que es recurrente para el Estado brasileño. **Es necesario abordar esta grave situación también por la justicia de transición.**



Afiches de la colección "Denuncias de los años 1980" del Centro de Documentação e Pesquisa Vergueiro.

Brasil acaba de salir de un periodo en el cual el Estado sufrió fuertes ataques a la democracia, advenidos de una extrema derecha que por cuatro años alimentó el facismo y la expropiación de riquezas, que afectó los pilares de las instituciones estatales, incluso con el reciente intento violento de golpe de Estado después de la posesión del candidato elegido en las urnas.

El periodo de 2019-2022 puso a Brasil en una situación tal, que se deben aplicar los presupuestos básicos internacionales que definen que, para fortalecer su democracia, un país necesita instaurar un proceso de justicia de transición aplicado a aquel periodo.



Lula sube la rampa del Palacio del Planalto y recibe la banda presidencial - Tânia Rego/Agencia Brasil

A la denuncia de genocidio practicado por el expresidente Jair Bolsonaro, en tramitación en el Tribunal Penal Internacional presentada por la Articulación de los Pueblos Indígenas de Brasil (APIB), se suma el crimen de genocidio específico del pueblo Yanomami, por medio de la precarización de la salud en las comunidades como elemento de aceleración del mecanismo en las etapas de desmovilización de acciones preventivas, de monitoreo y de represión realizadas por el Estado brasileño en las administraciones anteriores, bien como la etapa de la invasión del territorio de este

pueblo. Desde el fin de la dictadura militar, y con la promulgación de la Constitución de 1988, debilitar la comunidad saboteando la salud de sus miembros no fue un método utilizado de manera simultánea a las etapas del mecanismo. Aplicando así la cartilla, Bolsonaro cometió el mismo crimen de genocidio que se practicó en la dictadura militar contra diversos pueblos indígenas de Brasil.

El Plan Yanoama empieza la serie histórica de uso de la cartilla de ese mecanismo. Creado en el contexto de la construcción de la carretera Perimetral Norte (BR210) entre 1973 y 1976, el Plan

fue presentado por el profesor Kenneth I. Taylor, del Departamento de Ciencias Sociales de la Universidad de Brasilia, y formalmente instituido por la presidencia de la Fundación Nacional de los Pueblos Indígenas (FUNAI) por medio del Orden Ministerial 214/E de 19 de septiembre de 1975 (PATEO, 2014). El Orden fue una respuesta a la presión nacional e internacional contra la situación que se generó hacia los pueblos Yanomami debido a la llegada en Roraima de la acción del Estado que ejecutaba el Plan de Integración Nacional.

De acuerdo con una nota en el relatorio final de la Comisión Nacional de la Verdad, el plan "tuvo como objetivo orientar y controlar el contacto entre indios Yanomami y blancos en la región de la Perimetral Norte en Roraima y Amazonas, un plan de recuperación sociocultural en la región del río Ajaraní y el control e interacción entre indios y garimpos [mineros del garimpo] en *Serra das Surucucus*" (BRASIL, 2014, p. 259). El plan empezó su operación poco antes del último año del emprendimiento, después que ya se había hecho el estrago y se habían consolidado los objetivos de desarrollo. Según el informe trimestral n.º 001 del Plan Yanoama de 26/01/1976, la mortalidad llegó a un 20% de la población indígena Yanomami.

Debido al pasaje de la construcción de la carretera, los indios del valle del río Ajaraní, **además de perder un 20% de sus miembros, la mayor parte de ellos muertos como resultado de una gripe transmitida por los obreros de la carretera**, sufrieron un proceso de desagregación social de los más severos. Tres jóvenes se prostituyeron, casi todos los indios del área se volvieron mendigos y parásitos de los aserraderos de la carretera, y casi todos entraron en una fase de abandono de sus costumbres tradicionales, incluyendo (por lo menos cuando en la presencia de blancos) el habla de su propio idioma. **Evidentemente, el resultado fue la emergencia de un grupo que, además de disgregado, se encontraba seriamente desanimado y desorientado** (PATEO, 2014, p. 26). (El resaltado es nuestro)



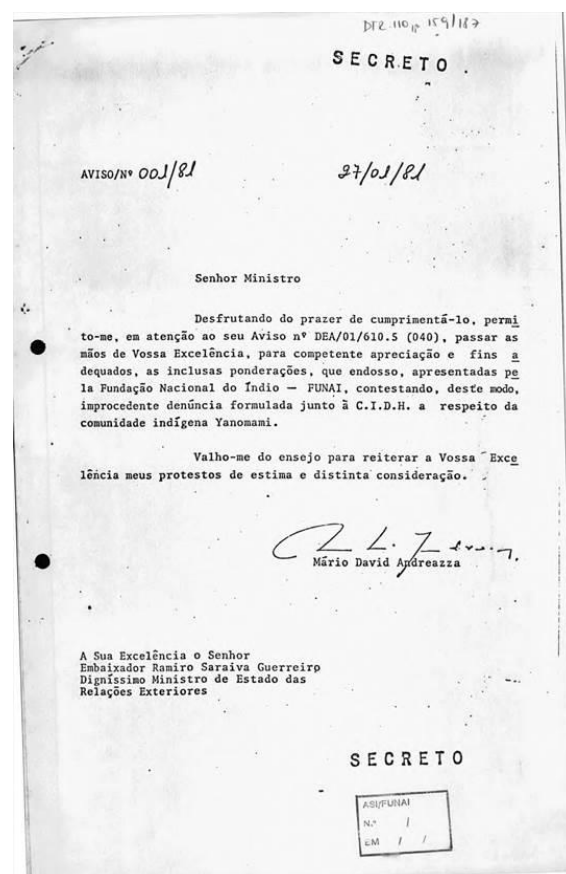
En testimonio cedido a la Comisión Nacional de la Verdad, Davi Kopenawa recuerda cómo los hombres blancos llegaron: primero por un sendero, dando comida para mostrarse agradables, de ahí armando su campamento, a lo cual llaman "rancho", bien grande, y trajeron muchos maquinarios y muchos trabajadores. Los Yanomami fueron convocados a trabajar a cambio de alimentos. Resaltamos del testimonio del cacique un aspecto central que forma parte e impulsa la invasión territorial en cada ciclo del mecanismo, que es la **precarización de la salud de las**

comunidades, recorrente en la práctica estatal.

No pensaron en lo que iba a pasar después. Después de la entrada de los invasores, llegó la enfermedad, la gripe, otra enfermedad, el sarampión. [Preguntado por Maria Rita Khel si mucha gente ha muerto:] Murieron. Murieron mujeres viejas, hombres viejos porque no tenían vacunas. **Murieron porque hizo falta el gobierno cuidando primero la salud, para vacunarnos contra la gripe, contra el sarampión y otras enfermedades que el hombre [blanco] trae para el pueblo indígena** (DAVI KOPENAWA, 2014).

A lo largo de los cuatro años del gobierno Bolsonaro (2019-2022), la precarización de la salud indígena llevada a cabo por las estructuras del Estado una vez más cumplió su rol en la aplicación del mecanismo para extraer los recursos del territorio Yanomami y de otros territorios de Brasil. **Fueron acciones deliberadas de debilitamiento de políticas sanitarias estructuradas**, incluso durante la pandemia del covid-19, y se pusieron títeres en los órganos federales de control que tuvieron la función de hacer "pasar la boyada", en las palabras del exministro del Medio Ambiente; todo eso fue un fuerte estímulo a la invasión garimpera, maderera y acaparadora de tierras indígenas. En el caso Yanomami, eso significó la apertura del territorio para la ampliación ilegal de pistas de aterrizaje, la expansión del garimpo y la presencia del crimen organizado en la región. Estas acciones del Estado tuvieron

el apoyo regular de publicidad estatal contra los derechos constitucionales indígenas, con transmisiones en vivo semanales, realizadas todos los jueves por el expresidente Jair Bolsonaro. Casi un 50% de las 181 transmisiones realizadas, disponibles entre 07/03/2019 y 08/09/2022, contiene contenidos relativos a los pueblos indígenas.



El irrespeto de Bolsonaro y de los miembros de su gobierno hacia los derechos indígenas establecidos en la Constitución Federal repite y se remonta a la dictadura militar, en métodos y conceptos, bien como en los objetivos y en las nocivas consecuencias de su ejecución, con pensamientos y opiniones muy cercanas a la

del exgobernador de Roraima Coronel Fernando Ramos Pereira, militar aeronáutico, quien en 1975 declaró a la prensa **"mi opinión es que una zona rica como este no puede darse el lujo de conservar media docena de tribus indígenas dificultando el desarrollo"** (Os Yanomami vão ganhar território, 1979), una declaración que es contemporánea al documento **"La política de genocidio contra los indios en Brasil"** (AEPPA, 1974), denuncia que también en 1975 se llevó al Tribunal Russell, en el cual Brasil fue condenado por su política indigenista genocida.

Durante la dictadura militar, el caso n.º 7615 de 1980, sobre las graves violaciones contra el pueblo Yanomami en consecuencia de los intereses económicos y minerales sobre sus tierras y de la construcción de la BR210, caso tratado en secreto por el Estado brasileño¹, fue analizado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). La agresión fue negada por la defensa del Estado brasileño.

Tras cinco años de análisis, la CIDH declaró, en su resolución n.º 12/85 de 5 de marzo de 1985, que

(...) hay suficientes antecedentes y evidencias para concluir que, debido a

la omisión del gobierno de Brasil para adoptar medidas oportunas y eficientes en favor de los indios Yanomami, se generó una situación que resultó en la violación, en el perjuicio de ellos, de los siguientes derechos reconocidos en la Declaración Americana de los Deberes y Derechos del Hombre: Derecho a la vida, a la libertad, a la seguridad (artículo 1); derecho de residencia y tránsito (artículo 8); y derecho a la preservación de la salud y al bienestar (artículo 9) (MRE-DSI, 1985, p. 33).

A pesar de ser una decisión de un organismo internacional con el cual Brasil tiene compromiso legal y judicial hasta la actualidad, el gobierno militar ignoró las recomendaciones de la CIDH, tal como lo hizo el expresidente Jair Bolsonaro ante las medidas cautelares a favor de los miembros de los pueblos indígenas Yanomami e Ye'kwana, expedidas el 20/07/2020 durante la pandemia (MRE-DSI, 1985). **La precarización de la salud de las comunidades indígenas es parte integrante del mecanismo en los gobiernos autoritarios; es útil para la reintroducción de la explotación de las riquezas del territorio Yanomami; y fue utilizada de forma explícita en 1975, durante el gobierno del dictador Geisel, en la construcción de la carretera BR210, también en el gobierno de Sarney, así como en el gobierno de Bolsonaro.**

¹ Un conjunto de documentos sobre el caso n.º 7615 fue recopilado en el Archivo Nacional con el proyecto Memorias Reveladas en fondos organizados con la documentación ASI/FUNAI, EMFA, SNI y otros.

Disponible en:
https://www.docvirt.com/docreader.net/bmn_arquivonacional/74990.

Al principio del gobierno de Sarney, durante la ejecución del proyecto "Calha Norte", el mecanismo siguió funcionando y la cartilla se aplicó, cumpliéndose paso a paso. Con la exposición en la prensa de las acciones adoptadas y la difusión institucional por parte del Ministerio de Relaciones Exteriores y otras entidades del Estado, se desarmó la presión internacional al punto de que la misma CIDH reconoció, en el artículo n.º 2 de la resolución n.º 12/85, "las importantes medidas que, en los últimos años, especialmente desde el

1983, viene adoptando el Gobierno de Brasil para proteger la seguridad, la salud y la integridad de los indios Yanomami". Esto fue el disparador para un cambio de etapa del mecanismo, iniciando el proceso de detener las medidas tomadas y preparar para la reanudación de la invasión y explotación del territorio Yanomami.

Correio Brasileiro
22/12/88



Italianos pedem por Yanomami

Roma — 196 parlamentares italianos pediram ontem ao chanceler Giulio Andreotti que "intervenha junto ao governo brasileiro" para protestar contra "o genocídio da tribo brasileira dos Yanomami".

Em comunicado, a Esquerda Independente informou sobre a solicitação dos 196 deputados, pertencentes a todos os partidos representados no parlamento. A solicitação dirigida a Andreotti ressalta que "a perseguição contra os Yanomami se transformou num massacre sistemático".

Segundo o documento, a tribo foi atacada recentemente por helicópteros e homens armados, e o acesso da imprensa à área da floresta amazônica onde habitam os indios foi proibido.

COMISSÃO CRIAÇÃO PARQUE YANOMAMI
C. C. P. Y.
BOA VISTA, R. R.

Branco contagiam os índios no Calha Norte

A presença de trabalhadores braçais encarregados de construir pistas de pouso para a implantação do Projeto Calha Norte, aumentou o número de doenças contagiosas entre os indios yanomami, em Roraima. Em seis meses, mais de 40 indios morreram, vítimas de gripes e malária. A denúncia está contida no documento elaborado pelo médico que trabalha com os yanomami, Marcos Pellegrini. E o surto das doenças, na opinião do coronel Antônio do Nascimento, responsável pelo Calha Norte na secretaria-geral do Conselho de Segurança Nacional, é "mais um motivo para a implantação do projeto".

No seu relatório, doutor Pellegrini, que acompanha os yanomami há quatro anos, afirma que a partir de abril do ano passado, "com a chegada dos trabalhadores para melhorar a pista de pouso que atende o Calha Norte, a média mensal de atendimentos de indios doentes aumentou em 60%. Os surtos de gripe tornaram-se mais frequentes e intensos com a média mensal de atendimento aumentado de 58,5% para 108,4% ao mês".

Informa ainda o médico que os surtos gripais estão relacionados "com o aumento de 366% nos casos registrados de otite/otalgia que são complicações de infecções respiratórias causadas por vírus, bem como o aumento da mortalidade".

Diminuição

A parte mais forte do documento afirma que há uma população "de pelo menos três mil yanomami isolados, sendo dizimados por essas epidemias sem que qualquer providência curativa ou preventiva tenha sido tomada até o momento".

Alerta ainda o médico que os casos de malária — raros entre os indios yanomami e em Roraima de um modo geral — "cresceram a partir da chegada de trabalhadores da empresa construtora Mauro Meneses, empresa responsável por parte das obras do Projeto Calha Norte".

A facilidade da doença se espalhar deve-se ao fato — informa Pellegrini — da "existência de vetores na área". Estes vetores — anofeles — estão se reproduzindo nos "múltiplos buracos feitos na prática do garimpo que se tornaram criadouros de anofeles". O mais grave, alerta o médico em seu relatório, é que "o tratamento mal orientado nos postos da Funai levou à seleção de copas de plasmodium falciparum resistente até ao quinineo".

E o relatório conclui afirmando que há "comunidades desaparecendo sem expectativa de melhora a curto prazo, aumento de mortalidade, piora nos serviços de saúde com a retirada de pessoas de nível superior, provocando um verdadeiro genocídio".

Journal de Brasília 25/02/88
(Márcia Moreira)

Journal de Brasília
Yanomami 22/12/88

Duzentos deputados italianos pediram ao ministro do Exterior, Giulio Andreotti, para que intervenha junto ao Governo brasileiro em defesa da tribo amazônica dos indios yanomami. Os parlamentares italianos enfatizaram que há anos os indios vêm sendo exterminados pelos grandes proprietários de terras e garimpeiros, que pretendem se apropriar de suas terras. Até o momento, foram inúteis os protestos do episcopado brasileiro nesse sentido. Estas perseguições, assinalaram os parlamentares, transformaram-se em um verdadeiro genocídio com o uso de helicópteros e grupos armados.

Colección del Centro de Documentación Indígena de los Misionarios de la Consolata

Recorte de periódico - Correio Braziliense, 25/02/1988

La Comisión Nacional de la Verdad (CNV), en su informe final, afirmó:

"En 1975, una campaña de vacunación de tres semanas se redujo a dos días y medio. La División de Salud de la FUNAI es acusada de negarse a vacunar a los indios de la región de Surucucus. En total, solamente 230 indios de la zona de la Perimetral [BR210] y de la misión de Mucajá fueron vacunados. La historia se repite 12 años más tarde. En 1987, [dos años después del posicionamiento de la CIDH mencionado arriba] en plena epidemia de malaria y gripe, ocasionada por la invasión de garimperos, el entonces presidente de la FUNAI Romero Jucá, invocando razones de seguridad nacional, retira los equipos de salud de la zona Yanomami" (BRASIL, 2014, p. 212-213).

A continuación, la CNV afirmó que "el caso más flagrante de apoyo del poder público a la invasión garimpeira ocurrió durante la administración de Romero Jucá en la FUNAI, en la región de Paapiu/Couto

de Magalhães, donde se inició el garimpo a partir de la ampliación de una antigua pista de aterrizaje por la Comisión de Aeropuertos de la Región Amazónica (COMARA) en 1986". **FUNAI y los demás agentes públicos abandonaron la región, dejando el área libre para la acción de los garimperos.** No había justificación para la expansión de esa pista de aterrizaje, ya que no había pelotones de fronteras proyectados en la región". En un artículo publicado en la Folha de São Paulo el 18/06/1989, el exsenador Severo Gomes caracteriza la situación de Paapiú como un campo de concentración y denuncia el genocidio del pueblo Yanomami (GOMES, 1989).



*Colección del Centro de Documentación Indígena de los Misionarios de la Consolata
Recorte de periódico - Folha de São Paulo, 18/06/1989*

El gobierno de Sarney tuvo fin durante un gran clamor en defensa del pueblo Yanomami, con denuncias y campañas nacionales e internacionales, bien como acciones judiciales para la demarcación del territorio y mucha presión sobre el gobierno. Durante la elección de Collor, el mecanismo se encontraba en su ciclo de repetición y horror, en la misma etapa en la que se encuentra hoy, en 2023, al inicio del gobierno Lula, es decir, respondiendo a las graves denuncias que, una vez más, rompieron la invisibilidad

impuesta a los crímenes contra los pueblos indígenas. Según datos del "Plan Emergencial de Atención a la Salud Yanomami", publicado en el periódico Porantim en marzo de 1990, los médicos que atendieron a las comunidades denunciaron que **"un promedio de un 15% de mortalidad de la población indígena en las regiones cercanas al garimpo ocurrió en los últimos dos años"** (CIMI, 1990, p. 4). Realizado para minimizar el impacto de las enfermedades y la malnutrición en los Yanomami,

consecuencia de la invasión garimpera, el informe señala que **por lo menos 1500 Yanomami murieron entre 1988 y 1989.**



Nuevos tiempos se anunciaron con el hecho de que iniciamos la década de 1990 bajo una nueva Constitución, donde se



Los boletines *Yanomami Urgente*, producidos por la Acción por la Ciudadanía a partir del final de los años 1980, cuya colección encontramos en los archivos de la Asociación Nacional de Apoyo al Indio

reafirmó el derecho indígena en los artículos 231 y 232, poniendo fin a la tutela del Estado, fortaleciendo la cultura, la organización social y el derecho al territorio de los pueblos indígenas. **Sin embargo, el mecanismo y sus etapas siguen arraigados en la práctica del Estado brasileño; las prácticas y conceptos aplicados durante la dictadura militar permanecen vigentes a pesar de la nueva legislación.** En la redemocratización, los administradores de las etapas tuvieron que ajustar el modelo, una vez que la política indigenista pasó a ser ejecutada, hasta el final del gobierno de Bolsonaro, bajo la gestión del Ministerio de Justicia. El presupuesto y la judicialización sustituyen a la ostensiva precariedad de la salud de la comunidad, inadecuada en tiempos democráticos y sin censura.

(ANAÍ) en Bahia, retrata las dificultades del gobierno de Collor para tratar las consecuencias del último ciclo del mecanismo, impulsado por acciones anti-indígenas llevadas a cabo por el gobierno de

Sarney y el expresidente de la FUNAI Romero Jucá, **quienes estimularon el garimpo con la precarización de la salud de las comunidades y la ausencia total del Estado en las tierras Yanomami**. Un expresivo número de pistas de aterrizaje y una multitud de garimperos invasores operando en diversos puntos del territorio hacen que la etapa de las acciones para encubrir las denuncias se vuelva un juego del gato y el ratón. La explosión de pistas de aterrizaje, parte de la Operación Selva Libre, acaban por no ser muy efectivas, y el argumento de la falta de recursos para llevar a cabo las operaciones es introducido para retrasar la solución del problema, adaptando el mecanismo al nuevo régimen político.

En el Boletín n.º 14 de 15/10/1990, Acción por la Ciudadanía señala:

(...) tres meses después de que el presidente Fernando Collor de Mello asumió el poder y prometió poner fin a las agonías causadas por la invasión garimpera al pueblo Yanomami, CCPY advirtió que la falta de una voluntad política sólida por parte del gobierno y también de fondos para la adopción de una acción concreta podría conducirnos solamente a una mayor devastación ambiental y sufrimiento humano en la región. Ahora, a los seis meses de gobierno de Collor, poco ha cambiado y tales predicciones se han confirmado tristemente (CCPY, 1990).

El Boletín también informa que "sólo 14 de las 110 pistas ilegales en

territorio Yanomami han sido dinamitadas, y los garimperos rápidamente neutralizan incluso esta pequeña victoria del gobierno". Un año después, en el Boletín n.º 18 de 10/09/1991, la Acción por la Ciudadanía publica el informe "El gobierno de Collor y los Yanomami", que expone que la etapa de encubrir las denuncias con acciones realizadas, y que dificultó el funcionamiento del mecanismo, en función del esfuerzo de la sociedad nacional e internacional de seguir el tema y demandar una solución efectiva al problema.

El problema de los indios Yanomami es una de las principales cuestiones de la política brasileña en el campo de los derechos humanos. Tal situación se evidencia con la extensión y complejidad del informe "El Gobierno Collor y los Yanomami". Esos indios, habitantes del extremo norte de Brasil, son objeto de preocupación en todo Brasil y en los principales centros políticos del mundo (CCPY, 1991).

La remoción de los garimperos trabada por la pseudo-cuestión de escasez de presupuesto es un aliento a los negocios de garimpo ilegal en la región, mientras que la solución de la demarcación continuada del territorio se vuelve una pelea judicial aguerrida. En el período democrático, el énfasis en la precarización de la salud de la comunidad Yanomami se sustituye por la ausencia de presupuestos como elemento decisivo en la etapa de desmovilización de

las acciones adoptadas, así como la lucha judicial. Se favoreció, así, la expansión de las invasiones garimperas y de los intereses de grandes empresas, como la

empresa minera Paranapanema en la explotación de las minas de casiterita descubiertas por los garimperos en tierras Yanomami.



Colección de documentos ANAÍ-BA, 1993

La etapa de encubrimiento de las denuncias gana una nueva dinámica en la democracia, arrastrándose por décadas, basándose en el argumento de la restricción presupuestaria y en la lentitud del poder judicial en tomar decisiones acerca de los temas indígenas y su derecho al usufructo exclusivo de sus tierras.

La morosidad en esta etapa genera un conflicto permanente, aunque con ocurrencias intermitentes, desde amenazas, escaramuzas y conflictos de menor importancia, hasta atentados, asesinatos y masacres, como la Masacre de Haximu, crimen cometido por garimperos que "entraron en una habitación cercana a la de ellos [los indígenas de la aldea vecina que

denunciaron un caso], mataron a 7 niños, 5 mujeres y dos hombres y destruyeron la habitación". Los autores de esta masacre fueron sentenciados por genocidio en 1994.

Mientras tanto, los Yanomami, junto con organizaciones indígenas, grupos de apoyo y el Consejo Indígena de Roraima (CIR), lograron la demarcación del territorio a través del decreto administrativo n.º 820, en 1998. Sólo diez años después, el Estado brasileño reconoció como cosa juzgada en el Supremo Tribunal Federal (STF) el dominio yanomami sobre sus tierras, demarcando el territorio como área continuada. **Aún así, la solución para la invasión garimpera y el fin de este conflicto en el que están involucradas las**

comunidades Yanomami, bajo agresiones permanentes, no se han acompañado del proceso de demarcación hasta los tiempos actuales.

La pelea del gato y el ratón entre el Estado y la acción garimpera ilegal en el territorio demarcado sigue la cartilla, ahora adaptada, con explosiones de pistas y reconstrucciones que salen en los principales medios de comunicación del país, año tras año. Mientras eso, los tiempos turbulentos se consolidan con el golpe de impeachment a la presidenta Dilma Rousseff, y la prisión ilegal de Lula, volviendo inviable su candidatura en 2018,

lo que llevó a la victoria de Jair Bolsonaro y a la pesadilla sanitaria, alimentaria y agresiva vivida durante el período de su gobierno. **Fue un período de repetición histórica de las violencias ocurridas en la dictadura militar contra los pueblos indígenas y, en especial, contra los Yanomami, con la reanudación de la forma más perversa de aplicación de la cartilla, agregando una vez más al mecanismo la precarización de la salud de la comunidad indígena para lograr la explotación de las riquezas de su territorio.**



Transmisión en vivo de 08/08/2019 tratando de la legalización del garimpo en tierras indígenas.

En su primer año de gobierno, durante transmisión en vivo en el 08/08/2019 con la presencia de los ministros Ricardo Salles (Medio Ambiente)

y Sergio Moro (Justicia), como último tema a tratar, Bolsonaro empieza a hablar de la confiscación de 700 kg de oro en el aeropuerto de Guarulhos, y de lo que

representaría la evasión fiscal para la recaudación de impuestos en Brasil (BOLSONARO, 2019). **Así, justificaba y caminaba hacia uno de los objetivos de su gobierno, la legalización del garimpo en tierras indígenas, especialmente en Roraima.** Esta propuesta llevó el 62,97% de los electores de ese estado a votar en 2018 por su candidatura, porcentaje que se elevó al 76,08% en 2022. Debido a la alta adhesión de la sociedad local, la investigación del genocidio indígena ocurrido en Roraima no puede prescindir de la justicia de transición, bajo el riesgo de repetición de graves violaciones de los derechos humanos.

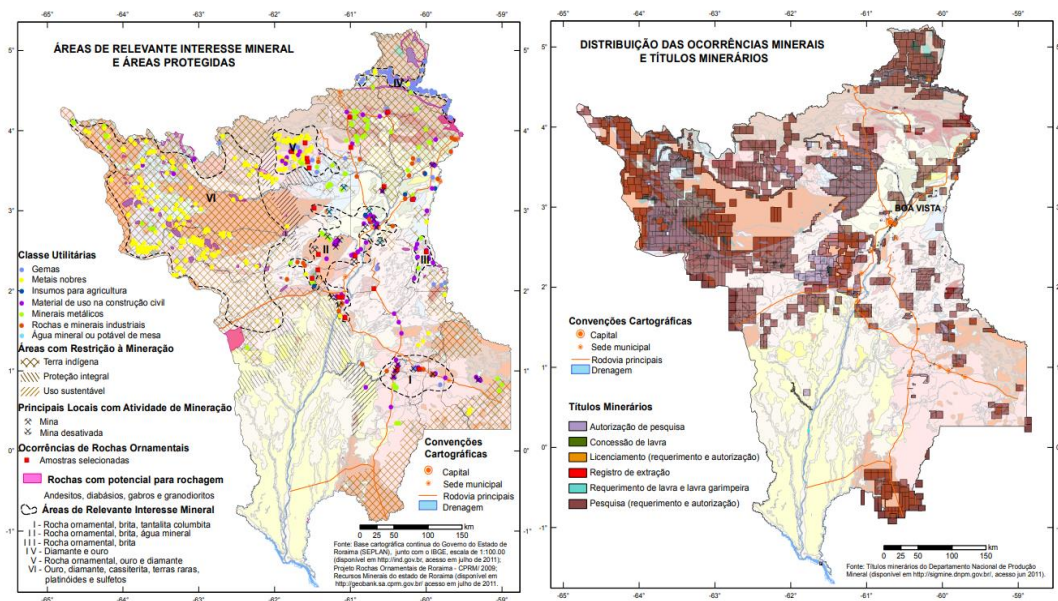
Bolsonaro llevó tres indígenas de Roraima a su transmisión en vivo para legitimar el discurso por la legalización del garimpo en tierras indígenas. Él mencionó que el tamaño de la Tierra Indígena Raposa Serra do Sol, reconocida como legítima en sentencia del Supremo Tribunal Federal, es "exagerado". Atacó la demarcación de tierras, las ONG, los estudios de impacto ambiental y el derecho indígena al usufructo exclusivo de su territorio. Hizo teatro con

los indígenas. Les pidió que hablaran en su idioma y les hizo preguntas, con respuestas de "sí" y "no", convenientes a su discurso y para confirmar sus objetivos, afirmando que **la legalización de la minería será una acción del gobierno.** Concluyó hablando a sus seguidores sobre **la guerra de información para lograr los objetivos de la explotación mineral en ese estado.**

Lo que tenemos [es esta] idea. Yo vengo hablando con el ministro de Defensa, con el ministro de Hacienda, con Salles [Medio Ambiente], hablo con todo el mundo de aquí, queremos una solución para este caso. El almirante Bento, que es ministro de Minas y Energía, está trabajando en este proyecto de legalización [sic] del garimpo, no sólo en las fincas, como también en tierras indígenas. Ya, me metí en una pelea con todo el mundo.

Hay interés en no desarrollar el estado de Roraima. Un estado que tiene un subsuelo riquísimo. Y estoy cierto de que les gustaría [señalando a los indígenas], y ya han hablado aquí, les gustaría explotar las riquezas que existen allí. Si tomas el mapa metalogenético, todos los colores están ahí, más al norte de Roraima, lo que incluye Raposa Serra do Sol y la Reserva Yanomami, la zona más rica del mundo, del planeta.

Entonces qué pasa. Me gustaría hacer muchas cosas, pero antes tenemos que ganar la guerra de información (BOLSONARO, 2019).



Mapa de geodiversidad del estado de Roraima²

La guerra de información fue una parte importante de las transmisiones en vivo de Bolsonaro para facilitar la explotación de las tierras indígenas. Desde que empezaron las transmisiones y a lo largo de todo el período de gobierno, Bolsonaro alimentó ataques, noticias falsas y desinformación contra los derechos de los pueblos indígenas, sus organizaciones regionales y nacionales. En el 11/04/2019, realizó la primera transmisión en la cual trata del tema indígena, y produjo y diseminó noticias falsas para criminalizar el 15.º Campamento Tierra Libre, que tuvo lugar del 24 al 26 de abril de 2019; en aquella ocasión, mintió diciendo que diez mil indígenas llegarían hacia Brasilia usando recursos públicos. En la semana

siguiente, reafirmó la política indigenista inconstitucional de carácter integracionista adoptada por su gobierno, atacando la tierra Yanomami, promoviendo la codicia sobre sus riquezas y evidenciando que la operación para liberar el garimpo estaba centralizada en el ámbito de la Presidencia de la República, así como la política indigenista fue centralizada por la Presidencia de la República durante el régimen militar.

Es un pequeño espacio de tierra, cierto... Si se puede llamar pequeño algo que tiene dos veces el tamaño de Río de Janeiro, dos veces el tamaño del Estado de Israel, donde **puedes encontrar toda una tabla periódica en el subsuelo, un área riquísima que se queda conflictiva por cuestiones indígenas y cuestiones ambientales. Ya buscamos solución a esto, porque los indios quieren integrarse en las ciudades. Los indios quieren dejar de ser**

² El mapa está disponible en: <https://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/mapa-de-geodiversidade-do-estado-de-roraima.pdf>

esclavizados por los hombres y por algunos, por una minoría de políticos, los sabelotodo aquí en Brasil. **Abrió las puertas, pudieron contar directamente conmigo.** Lo que pueda hacer por decreto, lo haré... Si no es posible, enviamos un proyecto de ley a la Cámara de Diputados, o una propuesta de enmienda constitucional. **Lo que es casi un consenso entre nosotros, ante aquel cuentito que la izquierda siempre predicaba, de que el indio tiene que vivir como si fuera un ser prehistórico dentro de su reserva... Eso ya no se sostiene, yo peleo contra eso desde 1992** (BOLSONARO, 2019).

Maurício Rangel Reis, tras su posesión como Ministro del Interior del gobierno de Geisel, declaró en su primer pronunciamiento que "ésta es una promesa que hago firmemente: **vamos a hacer una política de integración de la población indígena a la sociedad brasileña en el menor plazo posible**". Y añadió: "FUNAI constituye uno de los temas importantes de mis conversaciones con el presidente Geisel. **Pensamos que las ideas de preservar la población indígena dentro de su 'hábitat' natural son ideas muy bonitas, pero no son realistas**" (apud AEPPA, 1974, p. 5). El realismo de esta administración fue el genocidio indígena practicado durante la dictadura militar, cuando, según la CNV, más de 8.350 indígenas perdieron la vida en solamente diez pueblos computados, y llegando específicamente a los Yanomami con la

construcción de la BR210 y el proyecto "Calha Norte". Maurício Rangel Reis quedó impune por las atrocidades cometidas. Utilizando los mismos conceptos y métodos, el resultado no podría ser diferente con Bolsonaro, quien prometió no demarcar ni un centímetro de tierra indígena en su gobierno. Sin embargo, por el bien de la democracia, esperamos que la impunidad de ayer no se repita en nuestro presente.

Para la caracterización del crimen de genocidio, además de la documentación probatoria de la acción, de la omisión de asistencia y del desmantelamiento de las políticas de atención a los Yanomami, es importante demostrar la intencionalidad de los involucrados. Para ello, es necesario analizar todas las transmisiones grabadas, así como la grabación de la reunión ministerial que se hizo pública en su totalidad el 22/04/2020³, enumerando las agresiones, las mentiras y la incitación contra los indígenas y sus derechos, para que la intencionalidad de Bolsonaro y de las demás personas involucradas pueda añadirse a los elementos de prueba.

Hay un sin número de registros en los cuales Bolsonaro ataca a los pueblos indígenas en sus transmisiones. Es como dice el dicho popular: "por la boca muere el pez". Las 181 transmisiones de Bolsonaro

³ La página web Poder 360 disponibiliza el enlace para la grabación de la reunión ministerial del 22/04/2020, bien como su transcripción. Disponible en:

<https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-transcricao-dos-trechos-da-reuniao-ministerial-destacados-pelo-stf/>

constituyen un material altamente probatorio sobre sus intenciones, lo que, encadenando todo lo que fue dicho, puede fortalecer en juicio la acción deliberada de genocidio del pueblo Yanomami llevada a cabo por Bolsonaro y sus colaboradores más cercanos. Además del expresidente, las investigaciones deben llegar a su primer escalón, una vez que pueden estar involucrados en el genocidio Yanomami los tres ministros de Justicia, los tres de Salud, la ministra de la Mujer y los Derechos Humanos, el ministro de Minas y Energía, del Medio Ambiente, los tres de Defensa y de la Abogacía General de la Unión (AGU), también el exvicepresidente de FUNAI y sus colaboradores directos, y finalmente, por omisión, miembros de la Policía Federal, el actual Fiscal General de la República, políticos de Roraima y aquellos que, directa o indirectamente, malversaron recursos destinados a la salud indígena y fomentaron la ocupación garimpera en esas tierras.

Como primeiro ato anti-indígena de sua administração, Bolsonaro tentou sem sucesso tirar a Funai e a responsabilidade pela demarcação de terras do Ministério da

Justiça, transferindo-a para o Ministério da Agricultura. O resultado da gestão genocida dessa política indigenista ficou registrada na investigação no Relatório Figueiredo (1967-1968) em seu grau de violência, barbárie, ganância e conluio. O documento ficou desaparecido por 42 anos, só ressurgiu em função da instalação da Comissão Nacional da Verdade.

En su primera acción antiindígena de su administración, Bolsonaro intentó, sin éxito, retirar la FUNAI del Ministerio de la Justicia, bien cómo quitar de este Ministerio la responsabilidad de la demarcación de tierras, transfiriendo la función al Ministerio de Agricultura. El resultado de la administración genocida de la política indigenista vinculada a la agricultura también quedó registrado en la investigación del Informe Figueiredo (1967-1968), que expone su nivel de violencia, barbarie, codicia y connivencia. El documento permaneció desaparecido durante 42 años y sólo resurgió como consecuencia de la instalación de la Comisión Nacional de la Verdad.



Bajo el título "¿Respeto o repetición? La historia que no se quiere revivir"⁴, el Subfiscal General de la República Antonio Carlos Bigonha, coordinador de la 6.^a Cámara del Ministerio Público Federal (MPF), organizó una exposición en la Fiscalía General de la República en abril de 2019, inicios del gobierno de Bolsonaro, presentando la necesidad de que las instituciones del Estado brasileño estén atentas a los riesgos de repetición de graves violaciones de derechos humanos contra los pueblos indígenas, mediante la adopción de conceptos ya superados por la Constitución de 1988, que amenazaban volver hacia adentro de la política indigenista durante su

período de ejecución por el gobierno de Jair Bolsonaro, entre 2019-2022.

El alerta fue ignorado y Dr. Bigonha, por su defensa intransigente de los derechos indígenas, se volvió blanco del gobierno de Bolsonaro, y persona non grata durante todo su mandato en la 6.^a Cámara. En 2020, fue acusado por el expresidente de la FUNAI Marcelo Augusto Xavier en el Consejo Nacional del Ministerio Público Federal, en represalia a declaraciones del coordinador de la 6.^a Cámara en el periódico O Globo, donde declaró que "esta postura ideológica de la FUNAI es completamente incompatible con el Estado democrático de derecho. Él tiene que cumplir la Constitución y la ley. Uno no puede

⁴ Ver exposición en el Centro de Referencia Virtual Indígena de Armazém Memória. Disponible en: <https://armazemmemoria.com.br/respeito-ou-repeticao/>

interpretar la ley para revocarla, ese rol pertenece al legislador. Pido a Dios que tenga juicio, que haga las cosas de acuerdo con las determinaciones de ley y la Constitución. Porque, fuera de este camino, su futuro es muy incierto". Como medida preventiva para salvaguarda de los derechos indígenas, el Dr. Bigonha consideraba demandar la destitución del delegado Marcelo Xavier de la presidencia de la FUNAI por prevaricación. El proceso en contra del Dr. Bigonha se archivó, y se dió otra forma de sacarle del camino. Fue el primer caso en que un coordinador de cámara en el MPF no fue renombrado a la coordinación, ni siquiera para la suplencia del órgano, siendo excluido de la 6.ª Cámara del MPF e interrumpiendo su trabajo en 2020. Este es un episodio a ser investigado, y que puede comprometer a Augusto Aras en la colaboración y aplicación del mecanismo durante la administración de Bolsonaro.

El resultado de la administración del Estado entre 2019-2022, después de mucho dolor y sufrimiento indígena, empieza a emerger de manera más accesible al conjunto de la sociedad. Durante este gobierno, los pueblos indígenas sufrieron

un proceso de genocidio y persecución sistemática. La Corte Penal Internacional debe juzgar las acciones de Bolsonaro en cuanto a la ejecución del crimen de genocidio de los pueblos indígenas y en la pandemia.

La creación del Ministerio de Pueblos Indígenas en 2023 es un elemento nuevo que puede hacer presión por el cierre del mecanismo e impulsar a las instituciones del Estado a cambiar su conducta en relación a los derechos indígenas, abandonando definitivamente la cartilla. Junto con las medidas rápidas que se anuncian para combatir la emergencia sanitaria de los Yanomami y la intrusión de los garimpeiros del territorio, **es fundamental estructurar un trabajo que desarrolle simultáneamente los cuatro ejes de la justicia transicional.** Los Yanomami, los demás pueblos indígenas y la sociedad brasileña necesitan de memoria y verdad en relación a las graves violaciones de derechos humanos ocurridas en el mandato de Jair Bolsonaro en la presidencia de la República, bien como necesitan de reparación, responsabilización de los autores y creación de mecanismos de no repetición.



Sonia Guajajara toma posesión como primera ministra indígena de Brasil (Agencia Brasil)

La promesa hecha durante la campaña presidencial de 1984 al diputado Juruna, de crear un Ministerio del Indio no fue cumplida por el gobierno de Sarney, que fue victorioso en las elecciones indirectas y asumió el poder tras la muerte de Tancredo Neves. **40 años después, en 2023, el Ministerio de los Pueblos Indígenas es una posibilidad de romper este ciclo genocida impulsado por el Estado.** La creación del Departamento de Lenguas y Memoria en este ministerio, con la misión institucional de cuidar las lenguas indígenas habladas en Brasil y fomentar la aplicación de la justicia transicional, siguiendo las recomendaciones indígenas de la Comisión Nacional de la Verdad, nos da la esperanza de que, esta vez, trataremos de otra manera

a los crímenes practicados contra el pueblo Yanomami en nuestro pasado reciente, rompiendo el ciclo de la impunidad y fortaleciendo la democracia en un país pluriétnico.

La Comisión Nacional Indígena de la Verdad debe implementarse para aclarar los crímenes del Estado durante el período 2019-2022, relacionando los crímenes de la administración de Bolsonaro con las prácticas y crímenes ocurridos en las dictaduras pasadas, permitiendo la identificación de mecanismos perjudiciales a los derechos indígenas y formas cristalizadas de accionar del Estado brasileño, que vuelven cíclicas las graves violaciones de derechos humanos. Así,

podremos neutralizar las violaciones, mediante la promoción de cambios de conducta en los poderes Ejecutivo, Legislativo, Judicial y el Ministerio Público Federal, educando así a toda la sociedad desde la óptica de la justicia de transición, para hacer valer la Constitución y los derechos de los pueblos indígenas. La sociedad tiene que acoger la diversidad y celebrarla, defender el buen vivir y la instalación de la Comisión Nacional Indígena de la Verdad para que podamos operar la justicia de transición en el momento actual.

Una de las lecciones dadas por la CNV como legado por la ciudadanía es que la justicia de transición es aplicada en el tiempo presente, y que la impunidad de la repetición es el alimento de la futura repetición. Como ha dicho la ministra de los Pueblos Indígenas Sonia Guajajara, en su discurso de posesión: "**¡Nunca más un Brasil sin nosotros!**"

Por la memoria de los indígenas, indigenistas y defensores de derechos humanos asesinados en Brasil entre 2019 y 2022, reclamamos: ¡sin amnistía! El Estado brasileño tiene el deber de reparar. Tiene el deber de realizar la desintrusión de tierras homologadas y hacer cesar rápidamente el ataque inconstitucional al usufructo indígena de sus tierras. ¡Demarcar es reparar!

**Texto traducido por Helena Zelic, graduada en Letras (Portugués-Español) por la Universidad de Sao Paulo.*

Referências bibliográficas

AEPPA (Associação de ex-presos políticos antifascistas). *A política de genocídio contra os índios do Brasil*. Trabalho elaborado por um grupo de antropólogos patriotas brasileiros que não podem revelar os seus nomes por agora, dado o regime fascista existente no Brasil. Rio de Janeiro, 16 de março de 1974. Disponível em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/docindio/17734>.

BOLSONARO, Jair. Live da semana. Presidente Jair Bolsonaro, Sérgio Moro, Ricardo Salles e os Índios. (Transcrição). 08 de agosto de 2019. Disponível em:

https://journaliststudio.google.com/pinpoint/document-view?collection=06c9fc1d7e694554&p=1&docid=b2ce2fee8c1c09c5_06c9fc1d7e694554_0_0&page=1.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). *Relatório, Volume II. Textos temáticos*. Texto 5: Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <https://www.docvirt.com/docreader.net/comissaoverdade/6959>

CCPY, Yanomami Urgente, Boletim n. 14, de 15 de outubro de 1990. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/crv_indigena_acervosinstituicoes/79542.

CCPY, Yanomami Urgente, Boletim n. 18, de 1o de setembro de 1991. Disponível em: https://www.docvirt.com/docreader.net/crv_indigena_acervosinstituicoes/79507.

CIMI, Morticínio reconfirmado. *Porantim*, Ano XII, n. 126, março de 1990.

Disponível em:
[https://www.docvirt.com/docreader.net/he
meroiindio/4976](https://www.docvirt.com/docreader.net/he
meroiindio/4976).

2014. Disponível em :
[https://www.docvirt.com/docreader.net/co
missaoverdade/2296](https://www.docvirt.com/docreader.net/co
missaoverdade/2296).

DAVI KOPENAWA. Entrevista com Davi Yanomami. Depoimento para a Comissão Nacional da Verdade, sob a supervisão de Maria Rita Kehl, Video nas Aldeias [YouTube], 3 de dezembro de 2014.

Disponível em:
[https://www.youtube.com/watch?v=W25s
WBORZ8c&list=PL9n0M0Ix12jf6QhgZVT
ggCOPK-kfXDNeg&index=13](https://www.youtube.com/watch?v=W25s
WBORZ8c&list=PL9n0M0Ix12jf6QhgZVT
ggCOPK-kfXDNeg&index=13).

GOMES, Severo. Paapiú – campo de extermínio, *Folha de São Paulo*, 18 de junho de 1989. Coleção de recortes de jornal sobre a política indigenista. Centro de documentação Indígena dos missionários da Consolata. Disponível em:
[https://www.docvirt.com/docreader.net/he
meroiindiorecortes/19549](https://www.docvirt.com/docreader.net/he
meroiindiorecortes/19549).

MACHADO, Ana; BEDINELI, Talita; e BRUM, Eliane. “Não estamos conseguindo contar os corpos”, *Sumaúma*, 20 de janeiro de 2023. Disponível em:
[https://sumauma.com/nao-estamos-
conseguindo-contar-os-corpos/](https://sumauma.com/nao-estamos-
conseguindo-contar-os-corpos/)

MRE-DSI, Divisão de Segurança e Informação do Ministério das Relações Exteriores, Direitos Humanos, Ianomami, Resolução n. 12/85, caso n. 7615, 5 de março de 1985. Disponível em:
[https://www.docvirt.com/docreader.net/bm
n_arquivonacional/493203](https://www.docvirt.com/docreader.net/bm
n_arquivonacional/493203).

Os Yanomami vão ganhar território, *A Crítica*, 03 de julho de 1979. Coleção de recortes de jornal sobre a política indigenista CIMI – Norte, 1979. Disponível em:
[https://www.docvirt.com/docreader.net/he
meroiindiorecortes/1932](https://www.docvirt.com/docreader.net/he
meroiindiorecortes/1932).

PATEO, Rogério Duarte. *Relatório sobre a violação de Direitos Humanos na TIY 1960-1988*. Comissão Nacional da Verdade, Grupo de Trabalho Indígena, Relatórios recebidos. Brasília, Agosto de

**“RAÇA E RACISMO NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE:
uma perspectiva a partir do Brasil”,
por Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos e Carlos Agudelo**

*“RACE AND RACISM IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN: a crossview from Brazil”,
by Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos, and Carlos Agudelo*

*“RAZA Y RACISMO EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE: una perspectiva desde Brasil”,
por Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos y Carlos Agudelo*

RESENHA

Gianmarco Loures Ferreira

Doutor em Direito, pela UnB
Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
Brasil
gianloures@gmail.com
[HTTPS://orcid.org/0000-0002-1481-6161](https://orcid.org/0000-0002-1481-6161)

Texto recebido aos 19/08/2022 e aprovado aos 29/11/2022

Resumo

Resenha da obra *“Race and racism in Latin America and the Caribbean: a crossview from Brazil”*, de Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos e Carlos Agudelo, Berlin: De Gruyter, Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, Flacso Brasil, 2022.

Palavras-chave: resenha, raça, racismo, multiculturalismo, América Latina

Abstract

Review of the book *“Race and racism in Latin America and the Caribbean: a crossview from Brazil”*, de Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos, and Carlos Agudelo, Berlin, De Gruyter, Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, Flacso Brasil, 2022.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Keywords: review, race, racism, multiculturalism, Latin America

Resumen

Revisión de la obra “*Race and racism in Latin America and the Caribbean: a crossview from Brazil*”, de Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos y Carlos Agudelo, Berlin, De Gruyter, Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, Flacso Brasil, 2022.

Palabras-clave: revisión, raza, racismo, multiculturalismo, América Latina

Numa parceria entre a editora acadêmica independente alemã De Gruyter e o Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, Flaco-Brasil, foi lançada recentemente (5.12.2022) a obra “*Race and racism in Latin America and the Caribbean: a crossview from Brazil*” de Rebecca Lemos Igreja, Richard Santos e Carlos Agudelo, primeiro volume da série editorial América Latina em Perspectiva: Sociedade, Cultura e Política, editada pela primeira autora e Camilo Negri, junto à De Gruyter. O trio de autores possuem longa carreira acadêmica e de pesquisa, no Brasil e no exterior, sobre estudos latino-americanos e temáticas que envolvem multiculturalismo, relações raciais, movimentos negros e ações afirmativas. Rebecca Lemos Igreja é antropóloga, professora da Universidade de Brasília e tem conduzido pesquisas em vários países, como México, França, Argélia, Estados Unidos e Brasil. Richard Santos é comunicólogo, professor da Universidade Federal do Sul da Bahia, pesquisador do campo da comunicação pública, com vasta militância na área cultural, especialmente na cena Hip Hop, e Carlos Agudelo é sociólogo, colombiano, professor em centros de pesquisa na Colômbia, América Central e França, com foco no multiculturalismo e também envolvido com a luta do movimento sociais afro-colombianos.

De partida, nota-se que mais que uma obra *sobre* a América Latina e Caribe, é uma obra *da* América Latina e Caribe, produzida por quem vive, pesquisa e milita a favor de suas causas. Fiéis à proposta editorial, a autora e os autores buscam oferecer à comunidade acadêmica internacional (o livro é originalmente em inglês) uma perspectiva latino-americana, fortemente ancorada em reflexões teóricas e metodológicas regionais, a respeito de problemáticas internacionais, que são a raça e o racismo. O subtítulo “*a crossview from Brazil*” reforça essa perspectiva, trazendo os debates teóricos e práticos decorrentes do enfrentamento desses temas no segundo maior país do mundo em termos de população afrodescendente fora do continente africano.

A obra está estruturada em cinco capítulos, antecedida de um adendo especial, dedicado ao autor da foto de capa o fotógrafo Zezzynho Andraddy, cada um enfrentando uma temática envolvida no quebra-cabeças de se discutir as ações afirmativas, a identificação racial e o combate à exclusão e à discriminação racial de pessoas negras. Mais que responder a uma pergunta sobre os meios de atingir esses fins, a obra coloca em foco os complexos elementos que devem ser ponderados na análise da questão. Para isso, uma acurada contextualização das

diferentes realidades regionais é feita, na melhor aplicação de redução sociológica proposta pelo intelectual negro brasileiro Alberto Guerreiro Ramos (1996).

O primeiro capítulo apresenta o contexto histórico sobre raça, cor e racismo na história e nas ciências sociais latino-americanas. Da análise empreendida é possível identificar as similaridades entre as regiões colonizadas, que mais tarde se transformariam em estados nacionais, baseados numa complexa hierarquização social forjada no pertencimento racial. Essa hierarquização, conquanto posicionasse pessoas brancas no topo da hierarquia e pessoas negras escravizadas em sua base, apresentava uma certa dinâmica. Essa estrutura era por vezes relativizada pela miscigenação, em que pessoas mestiças não se encaixavam plenamente na dicotomia proposta, vindo a ascender socialmente em certas situações. A isso, soma-se a resistência a esta hierarquização realizada pelas próprias pessoas negras em quilombos (*palenques*, *cimarrons*, *marrons* ou *cumbes*), protagonizando lutas por libertação e direitos. Fruto desse conflito, os novos estados que se formam expressam esse antagonismo entre uma elite agrária, de perfil racial europeizado, e uma massa, desprovida de ampla cidadania, composta por povos originários e pessoas negras. Nesse contexto de tentativa de quebra das

hierarquias, correntes teóricas que visavam a referendar a permanência da hierarquização racial ganham ampla difusão pelas elites, dentre elas destacando-se a democracia racial que, se bem muito atribuída ao Brasil e ao pensamento de Gilberto Freyre, deixou marcas em toda a região, de um lado, promovendo uma valorização da mestiçagem, com a contribuição negra e indígena, ainda que subalterna, e de outro, promovendo uma intencional omissão da presença do racismo em suas sociedades. O resgate da forte presença intelectual negra no país e na região, que será mais bem aprofundada no capítulo seguinte, já introduz o debate amplamente feito no âmbito das ciências sociais por pensadores e pensadoras negras, cujos nomes, é necessário reforçar, como Virgínia Leone Bicudo, Alberto Guerreiro Ramos, Maria Beatriz Nascimento, Abdias Nascimento, Jurema Werneck, entre outros.

O capítulo seguinte traz para primeiro plano o protagonismo negro, a partir do século XIX, com as várias correntes de pensamento em diferentes países da América Latina e Caribe, para além das redes de debate que se formaram abrangendo intelectuais desses países. A visão panorâmica oferecida – conteúdo, aliás, que bem poderia ser pensado como um número autônomo da série editorial – apresenta a riqueza e diversidade de

abordagens de temas, que atendem a peculiaridades regionais, mas que dialogam entre si. Assim, o Pan-Africanismo, capitaneado inicialmente pelo afro-trinitário-tobagense Henry Sylvester Williams e que contava com a participação do sociólogo afro-norte-americano William Edward Burghardt Du Bois e do ativista político afro-jamaicano Marcus Garvey, entre tantos, ao denunciar a escravização e a falta de direitos civis e políticos de afrodescendentes, bem como ao valorizar a unidade e a cultura africanas, se aproxima do movimento Negritude, mais tipicamente afro-caribenho e de intelectuais africanos, como o afro-martinicano Aimé Césaire e o senegalês Léopold Senghor, para ficar em dois nomes. Aspectos mais culturais que sociais, no entanto, justificam a crítica formulada pelo psiquiatra e ativista político afro-martinicano Frantz Fanon, intelectual de larga influência nas lutas anticoloniais e que até hoje é referência para o pensamento de resistência à opressão, que ressalta os mecanismos de dominação racial e sua necessidade de ruptura radical. As várias cabeças pensantes da região e do período não se insulavam, no entanto, em suas questões nacionais. Como dito, redes de eventos, como congressos mundiais, colóquios e publicações organizadas na forma de periódicos conectavam estas pessoas, não só em torno de uma cultura referenciada à África, mas também com

ferramentas teóricas para se pensar, em graus diferentes, o próprio papel de seus Estados na promoção/manutenção do racismo. Essa relação entre demandas de reconhecimento e atuação do Estado terá um impacto na forma como o giro multicultural, a partir dos anos 1990, ocorre, incorporando diferentes perspectivas.

O terceiro capítulo da obra presta-se a fazer a discussão sobre o multiculturalismo e suas interpretações. Aliás, a grande contribuição que a obra propõe é o de tratar o multiculturalismo não como um conceito ou uma categoria, mas como um processo, isto é, uma série de “interações instáveis entre indivíduos e/ou grupos com base em vários objetivos de poder” (Igreja, Santos e Agudelo, 2022, p. 4). Para avançar em tal concepção, a autora e os autores partem da discussão sobre as interpretações sobre o multiculturalismo, passando pelas concepções liberais de Will Kymlicka, Nancy Fraser e Charles Taylor, para avançar numa crítica a partir do contexto latino-americano, alinhando estudos pós-coloniais, subalternos e pós-modernos. Assim, o pensamento de Boaventura de Souza Santos, Nelson Maldonado Torres e Aníbal Quijano são convocados para reposicionar o debate, que em geral ignora as questões indígenas e da população negra na formulação dessa

concepção, ainda que também esses autores decoloniais sejam passíveis de críticas, como bem pontuadas por Eduardo Restrepo e Axel Rojas, no que tange à definição de raça. A autora e os autores, nessa chave, fazem uma profícua discussão sobre o uso de raça, como categoria para o debate, resgatando intelectuais latino-americanos e a emergência de novas identidades, desde um despertar indígena à resistência dos movimentos negros, mantendo a cautela de contextualizar regionalmente suas lutas e principais demandas. Do micro ao macro, é feita, ainda, uma análise das políticas a favor de afrodescendentes na esfera internacional, aprofundando nas ações da ONU ao declarar a Década Internacional dos Afrodescendentes (2015-2024), articulando seus prós e contras. Mais especificamente em relação ao debate acadêmico sobre o multiculturalismo, são sumarizados os principais projetos internacionais de pesquisa nessa temática, envolvendo diversas instituições e países, apontando as principais características do AFRODESC – *African descendants and slavery: domination, identification and heritage in the Americas*, PERLA – *Project on Ethnicity and Race in Latin America*, RAIAR – *Antiracist Action and Research Network*, LAPORA – *Latin American Antiracism in a 'Post-Racial' Age*, OJALA – *Observatory of Justice for Afro-descendants in Latin America*, o *Afro-Latin*

American Research Institute at Harvard University, e, por fim, CLACSO – Conselho Latino-americano de Ciências Sociais. Esse pano de fundo tem a função de justificar a abordagem do multiculturalismo como um processo, condicionando sua forma de expressão aos contextos e forças envolvidas.

Desenvolvidas essas premissas históricas e conceituais nos capítulos anteriores, chega-se ao núcleo da obra, em seu quarto capítulo, com sua análise sobre políticas públicas, direitos e a classificação racial de seus beneficiários. É também nesse capítulo que a abordagem do Brasil se faz mais sistematizada, a partir do amplo debate a respeito das ações afirmativas e das categorias de identificação étnico-racial aqui presentes. Agora no sentido macro (demais países da América Latina) ao micro (Brasil), prescindindo da análise dos demais países do Cone Sul dada sua baixa concentração de população afrodescendente, são apresentadas sua dispersão geográfica e os censos no Brasil, estabelecendo o contraponto do país, em relação ao resto do continente, em sua preferência pelo uso do termo “negro(a)” em oposição ao consagrado termo “afrodescendente” por razões ligadas à luta política dos movimentos negros de resgate positivo da categoria. A correta identificação desse grupo social tem uma

relação direta com o giro multicultural na região, vez que o tratamento apenas do ponto de vista da diversidade cultural, presente na base do multiculturalismo liberal, deixa de enfrentar os desafios decorrentes da desigualdade social que atinge uma maioria minorizada na região, para usar a expressão do autor Richard Santos (2020). Uma ampliação conceitual, que leve em conta políticas de identidade e equidade racial, permeia o contexto de interações e dinâmicas desenvolvidas no contexto latino-americano e permite rejeitar a ocorrência do ocaso do multiculturalismo. Esse giro multicultural, em relação ao Brasil, é demonstrado com os avanços – e alguns retrocessos – a partir da Constituição de 1988, na qual, pela primeira vez, há o reconhecimento de direitos de povos indígenas e da população negra no Brasil. Embora não se possa falar num movimento negro coeso, como apontam a autora e os autores, uma vez que o que o diferencia dos demais é sua especificidade do significante negro, ao mesmo tempo em que as frentes de enfrentamento são as mais diversas, foi o fortalecimento desses movimentos negros que tensionaram as instituições públicas, tanto a Assembleia Constituinte de 1987, quanto o Congresso Nacional decorrente, quanto o próprio Poder Executivo, para que as diversas pautas caras a esse grupo social ganhassem força. Um leque que abrange desde o reconhecimento do valor cultural da

Serra da Barriga, marco geográfico do Quilombo dos Palmares, até a articulação para a criação da Fundação Cultural Palmares e a edição de legislação e políticas de interesse da população negra, entre as quais, ganha relevância as ações afirmativas previstas inicialmente no Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto n.º 1.904, de 1996). O reconhecimento retórico, no entanto, mostra a tensão do multiculturalismo neoliberal (Hale, 2005), em que a valorização de aspectos culturais ou a afirmação do direito não se converte em ampliação da cidadania para a população a elas relacionadas.

A obra aponta como a chegada ao PT ao poder, após anos da inefetiva política de reconhecimento sem qualquer força transformadora, suscitou uma série de inovações, como a criação da Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, a aprovação da Lei n.º 10.639, de 2003, que estabelece o estudo da cultura afro-brasileira como parte do currículo escolar, a Lei n.º 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, a aprovação da Lei n.º 12.711, que institui cotas socio-raciais, nas instituições de ensino público federal e da Lei n.º 12.990, de 2014, que cria cotas raciais no serviço público federal. Essas medidas demonstram o apoio dos movimentos negros na adoção de legislação antirracista. Ademais, a

demarcação de terras remanescentes de quilombos, em que pese o número aquém do necessário, também se insere nesse contexto do giro multicultural de sopesar de um lado aspectos culturais e coletivos, com direitos sociais. Esses avanços, no entanto, seguem sendo de difícil operacionalização em razão das perspectivas ligadas à democracia racial, que resistem a ver no racismo a causa das desigualdades sociais entre negros e brancos no país. A autora e os autores retomam esse debate apontando como essa concepção ainda viva impede que a construção de políticas de promoção de igualdade racial seja feita de forma adequada para fazer face à desigualdade racial no Brasil.

Um desdobramento que tem impactos na própria condução das políticas de igualdade racial está relacionado à questão da identificação de seus beneficiários, vez que a sistemática adotada no país para classificação racial abrange pretos e pardos na categoria negros, destinatários dessas políticas de ampliação de direitos. O debate sobre identidade e pertencimento racial se insere nessa problemática e dá margens para críticas ao sistema adotado, majoritariamente de autodeclaração, a qual, quando conjugada com a heteroidentificação, pode dar margens a interpretações equívocas em função dos critérios a serem observados na

atuação das comissões de verificação. Ademais, há uma dimensão de individualização de seus beneficiários, o que também se aplica a indígenas beneficiários de cotas étnico-raciais, que por focar na responsabilidade individual da pessoa cotista, acaba por subtrair o debate sobre o racismo da sua dimensão estruturante da sociedade.

A aplicação desses instrumentos multiculturais de promoção de direitos culturais e sociais de grupos minoritários, na visão da autora e dos autores, é um dos elementos que devem ser mobilizados para tentar compreender o crescimento da extrema direita no Brasil e alhures. Valendo-se dos mesmos expedientes de valorização identitária e cultural, a extrema direita se apropria desses conceitos do multiculturalismo para uma leitura muito própria, de acordo com seus próprios princípios. Assim, expressões como “Brasil autêntico” são manipuladas, naquilo que Pierre-Andrés Taguieff denomina de retorsão (Taguieff, 2001), para valorizar uma imagem equivocada da nação brasileira como se fosse de maioria branca, chegando a estender o próprio conceito de racismo em benefício de cidadãos não-negros, as verdadeiras vítimas de um suposto racismo reverso. Com isso, a extrema direita pauta uma agenda conservadora e que rechaça qualquer

medida de enfrentamento ao racismo, à pobreza, à violência, pois, mais que problemas sociais, são expressões ideológicas da esquerda, e, portanto, devem ser combatidas. Políticas sociais são confundidas com políticas de identidade e tratadas como identitarismo significando para eles vitimismo, incompatível com a visão de “negros descendentes e honrados”, que não precisam de apoio. Aqui, mais uma vez, a concepção de multiculturalismo como processo se faz presente, com a disputa de seus termos e medidas a depender dos agentes envolvidos.

Para a mais adequada compreensão desse fenômeno, visando a minimizar os riscos de captura de políticas focais que se dissociem da luta contra as desigualdades sociais, a autora e os autores apontam que a introdução de ações afirmativas deve ser acompanhada de políticas de combate à pobreza de maneira ampla e, principalmente, não podem se ver desconectadas do combate ao racismo. Nas várias formas, aliás, pelas quais se manifesta o racismo: não só na ausência de pessoas negras em determinados espaços de poder, mas, também, na violência policial, no sistema de justiça ainda formado com base em ensinamentos eugenistas, na ausência de uma real redistribuição de renda e acesso a direitos básicos de saúde, moradia, educação, cultura, mobilidade,

lazer e em todas as suas formas, como vem sendo denunciado por movimentos negros contemporâneos, a exemplo da Convergência Negra e a Coalização Negra por Direitos. Além disso, é preciso fazer a discussão proposta por Maria Aparecida Silva Bento sobre branquitude (*whiteness*), a fim de descortinar o papel de pessoas brancas como parte essencial na permanência das desigualdades raciais no país e na resistência e adaptações às medidas que busquem promover a igualdade.

A conclusão a que a autora e os autores chegam é que as políticas multiculturais voltadas a afro-latino-americanos são dotadas de muitas ambivalências. O fato de ter havido um incremento em seu número nos últimos anos não resultou no pleno atendimento de suas demandas sociais e políticas, uma vez que a discriminação e o racismo ainda fazem parte de suas vidas diárias. Fruto de complexas interações entre estado, atores (organizações sociais, movimentos políticos, ONGs, autoridades locais, agentes de cooperação para o desenvolvimento, acadêmicos, etc.), o contexto e as correlações de poder desses espaços e atores resulta em efeitos muito diversos. O que se pode afirmar, com a obra, é que tem havido uma expansão das demandas étnicas e antirracistas e, ao

mesmo tempo, uma perda de controle público da gestão das diferenças, na medida que o multiculturalismo é apropriado por estados neoliberais e, com isso, as políticas focais, incapazes de gerar mudanças estruturais, acabam por buscar controlar as resistências e as demandas desses grupos beneficiados. No entanto, a cada nova incorporação de mecanismos novas demandas surgem e os Estados são pressionados a ir além por movimentos que se veem fortalecidos por essas mesmas políticas que foram articuladas para tentar resistir a seus avanços. O reconhecimento de direitos culturais, ao mesmo tempo em que dá visibilidade e força a esses movimentos, não é suficiente para se converter em ampliação da cidadania desses grupos sociais. O exemplo do Brasil, lente usada para se pensar o racismo e as relações raciais na região, é demonstração disso, com políticas afirmativas que se ampliam para diversos espaços e acabam por revelar a imensa desigualdade racial a que estão submetidas a população negra e indígena. Em última análise, é a própria definição de nação que está em jogo, uma vez que o surgimento de um governo de extrema direita que, mesmo não se saindo vencedor no último pleito no Brasil, foi capaz de amealhar um enorme contingente de votos e revela que uma sociedade multicultural é por muita gente rechaçada, com a aceitação dos valores excludentes da branquitude, do

eurocentrismo promotor do epistemicídio negro e indígena e da hierarquização racial de uma maioria, posta na base, sem ameaçar o *status quo*.

Com isso, a pergunta que se põe na introdução – se são as ações afirmativas, que requerem identificação racial, a melhor medida de combate à discriminação racial e a exclusão de pessoas negras – acaba sendo mais problematizada ao longo da obra em seus próprios termos do que diretamente respondida. A contextualização regional e histórica, as diferentes lutas antirracistas, os diferentes processos de classificação racial e os novos desafios que surgem, como discutido pela autora e pelos autores nos quatro capítulos que compõem a obra demonstram a complexidade da questão e os riscos inerentes a respostas rápidas. Embora não se furtem ao debate, como aliás, procurou-se demonstrar nessa breve resenha, o fecho da obra poderia sumarizar os aspectos analisados em sua interlocução com a questão posta, facilitando com isso, a compreensão do debate e sua relação com a problemática lançada.

De qualquer forma, os méritos da obra excedem em larga escala a questão apontada. Por se voltar para um público externo, mas, igualmente recomendável para o público interno, a abordagem precisa das diferenças regionais e das várias correntes de pensamento, pontuadas com o

resgate do protagonismo de intelectuais negras e negros da região, tornam o livro “*Race and racism in Latin America and the Caribbean: a crossview from Brazil*” uma excelente referência para quem pretende discutir raça e racismo para além de marcos teóricos estrangeiros distantes da realidade latino-americana e sobretudo brasileira.

Referências bibliográficas

HALE, Charles. “Neoliberal Multiculturalism : The Remaking of Cultural Rights and Racial Dominance in Central America”. *Political and Legal Anthropology Review*, v. 28, n. 1, pp. 10–28, 2005.

IGREJA, Rebecca Lemos; SANTOS, Richard; AGUDELO, Carlos. *Race and racism in Latin America and the Caribbean: a crossview from Brazil*. Berlin, De Gruyter; Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais; FLACSO Brasil, 2022.

RAMOS, Alberto Guerreiro. *A redução sociológica*. Rio de Janeiro, UFRJ, 1996.

SANTOS, Richard. *Maioria minorizada: um dispositivo analítico de racialidade*. Rio de Janeiro, Telha, 2020.

TAGUIEFF, Pierre-André. *The force of prejudice: on racism and its doubles*. Minneapolis, University of Minnesota, 2001.